



# **CONGRESSO NACIONAL**

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL**

**PAUTA DA 1ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**17/05/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 15 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad  
Vice-Presidente: VAGO**



**Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**

**1ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/05/2022.**

**1ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 15 horas***

# **SUMÁRIO**

| <b>FINALIDADE</b>                                          | <b>PÁGINA</b> |
|------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Apreciação de matérias (vide complemento da pauta).</b> | <b>10</b>     |



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL - CPCMS

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(37 titulares e 37 suplentes)

| TITULARES                                                                |                            |                                        | SUPLENTE                          |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>                     |                            |                                        |                                   |
| Marcelo Castro(MDB)(1)                                                   | PI 3303-6130 / 4078        | 1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)     | RR 3303-5291 / 5292               |
| Marcio Bittar(UNIÃO)(1)                                                  | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 | 2 VAGO                                 |                                   |
| Humberto Costa(PT)(2)                                                    | PE 3303-6285 / 6286        | 3 Luis Carlos Heinze(PP)(15)           | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| <b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>               |                            |                                        |                                   |
| Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)                                                  | AL 3303-6083               | 1 Marcos do Val(PODEMOS)(41)           | ES 3303-6747 / 6753               |
| Soraya Thronicke(UNIÃO)(4)                                               | MS 3303-1775               | 2 VAGO                                 |                                   |
| <b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>                          |                            |                                        |                                   |
| Eliziane Gama(CIDADANIA)(5)(40)                                          | MA 3303-6741               | 1 Weverton(PDT)(6)(40)                 | MA 3303-4161 / 1655               |
| Fabiano Contarato(PT)(5)(40)                                             | ES 3303-9049               | 2 Leila Barros(PDT)(16)                | DF 3303-6427                      |
| <b>PSD</b>                                                               |                            |                                        |                                   |
| Nelsinho Trad(29)(7)                                                     | MS 3303-6767 / 6768        | 1 Angelo Coronel(29)(7)                | BA 3303-6103 / 6105               |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)</b>       |                            |                                        |                                   |
| Telmário Mota(PRO)(8)                                                    | RR 3303-6315               | 1 Jaques Wagner(PT)(8)                 | BA 3303-6390 / 6391               |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)</b>                                   |                            |                                        |                                   |
| Marcos Rogério(PL)(9)(44)                                                | RO 3303-6148               | 1 Jayme Campos(DEM)(9)                 | MT                                |
| <b>PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN</b>              |                            |                                        |                                   |
| Coronel Armando(PL)(19)(32)(36)                                          | SC 3215-5672               | 1 Heitor Freire(UNIÃO)(26)(18)(24)(36) | CE 3215-5367                      |
| Bibo Nunes(PL)(18)(23)(36)                                               | RS 3215-5518               | 2 Marcos Pereira(REPUBLICANOS)(17)(45) | SP 3215-5523                      |
| Afonso Hamm(PP)                                                          | RS 3215-5604               | 3 Fausto Pinato(PP)                    | SP 3215-5562                      |
| Átila Lira(PP)(27)(33)                                                   | PI 3215-5640               | 4 Ricardo Barros(PP)                   | PR 3215-5412                      |
| Dr. Jaziel(PL)                                                           | CE 3215-5705               | 5 José Rocha(UNIÃO)(12)                | BA 3215-5908                      |
| Edio Lopes(PL)(12)                                                       | RR 3215-5408               | 6 Giovanni Cherini(PL)                 | RS 3215-5872                      |
| Paulo Vicente Caleffi(PSD)(42)                                           | RS                         | 7 Cezinha de Madureira(PSD)            | SP 3215-5533                      |
| Vermelho(PL)                                                             | PR 3215-5920               | 8 Hugo Leal(PSD)                       | RJ 3215-5631                      |
| Moses Rodrigues(UNIÃO)                                                   | CE 3215-5809               | 9 Celso Maldaner(MDB)                  | SC 3215-5311                      |
| Hercílio Coelho Diniz(MDB)(43)                                           | MG 3215-5510               | 10 Rogério Peninha Mendonça(MDB)       | SC 3215-5656                      |
| Celso Russomanno(REPUBLICANOS)                                           | SP 3215-5960               | 11 Carlos Gomes(REPUBLICANOS)          | RS 3215-5285                      |
| Rodrigo de Castro(UNIÃO)(46)                                             | MG 3215-5701               | 12 Beto Pereira(PSDB)                  | MS 3215-5240                      |
| Alexandre Leite(UNIÃO)                                                   | SP 3215-5841               | 13 Pedro Lupion(PP)                    | PR 3215-5812                      |
| Wilson Santiago(REPUBLICANOS)(31)(35)                                    | PB 3215-5534               | 14 Maurício Dziedricki(PODEMOS)(37)    | RS 3215-5576                      |
| Danrlei de Deus Hinterholz(PSD)(30)(21)                                  | RS 3215-5971               | 15 Bruna Furlan(PSDB)                  | SP                                |
| <b>PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PCdoB, PROS, PPS, AVANTE, PATRI, PV, DC</b> |                            |                                        |                                   |
| Paulo Ramos(PDT)                                                         | RJ 3215-5804               | 1 Afonso Motta(PDT)                    | RS 3215-5528                      |
| Lucas Vergílio(SOLIDARIEDADE)(38)                                        | GO 3215-5816               | 2 Aureo Ribeiro(SOLIDARIEDADE)(38)     | RJ 3215-5212                      |
| Bacelar(PV)                                                              | BA 3215-5381               | 3 Roberto de Lucena(REPUBLICANOS)      | SP 3215-5235                      |
| Perpétua Almeida(PCdoB)                                                  | AC 3215-5310               | 4 Jandira Feghali(PCdoB)               | RJ 3215-5622                      |
| Pastor Eurico(PL)                                                        | PE 3215-5906               | 5 Marreca Filho(PATRIOTA)              | MA 3215-5537                      |
| <b>PT, PSB, PSOL, REDE</b>                                               |                            |                                        |                                   |
| Arlindo Chinaglia(PT)                                                    | SP 3215-5966               | 1 Maria do Rosário(PT)                 | RS 3215-5312                      |
| Odair Cunha(PT)                                                          | MG 3215-5556               | 2 Paulão(PT)                           | AL 3215-5671                      |
| Heitor Schuch(PSB)(20)                                                   | RS 3215-5277               | 3 VAGO(20)                             |                                   |
| Fernanda Melchionna(PSOL)(34)(39)                                        | RS 3215-5621               | 4 Glauber Braga(PSOL)                  | RJ 3215-5362                      |
| Zeca Dirceu(PT)                                                          | PR 3215-5613               | 5 VAGO                                 |                                   |
| <b>NOVO</b>                                                              |                            |                                        |                                   |
| Marcel Van Hattem                                                        | RS 3215-5958               | 1 Gilson Marques(14)(22)(28)           | SC 3215-5431                      |
| <b>PTC</b>                                                               |                            |                                        |                                   |
| Rosângela Gomes(REPUBLICANOS)                                            | RJ 3215-5438               | 1 Eros Biondini(PL)(25)                | MG 3215-5321                      |

- (1) Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.
- (2) Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.
- (3) Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.
- (4) Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.
- (5) Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (6) Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (7) Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.

- (8) Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- (9) Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
- (10) Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.
- (11) Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
- (12) Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
- (13) A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019).  
Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.
- (14) Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.
- (15) Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP.
- (16) Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (17) Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
- (18) Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação.
- (19) Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL.
- (20) Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB).
- (21) Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC.
- (22) Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO.
- (23) Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
- (24) Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL.
- (25) 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019.
- (26) Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL.
- (27) Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP.
- (28) Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo.
- (29) Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD.
- (30) Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
- (31) Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
- (32) Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
- (33) Designado, como membro titular, o Deputado Átila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP.
- (34) 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna.
- (35) 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB.
- (36) 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibi Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL.
- (37) 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB.
- (38) 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergílio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade.
- (39) 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL.
- (40) 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme Ofício nº 019/2021/GSEGAMA.
- (41) 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 041/2021/GLPODEMOS.
- (42) 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD.
- (43) 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB.
- (44) 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM)
- (45) Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL.
- (46) 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3216-6871  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cpcms.decom@camara.leg.br



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 17 de maio de 2022  
(terça-feira)  
às 15h

**PAUTA**

1ª Reunião - Semipresencial

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO**  
**MERCOSUL - CPCMS**

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Deputado Celso Russomanno

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Marcio Bittar

**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Arlindo Chinaglia

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

## Deliberativa

### Finalidade:

Apreciação de matérias (vide complemento da pauta).

### Anexos da Pauta

[Mensagem nº 508/2019](#)  
[Parecer \(MSC nº 508/2019\)](#)  
[Mensagem nº 14/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 14/2020\)](#)  
[Mensagem nº 57/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 57/2020\)](#)  
[Mensagem nº 131/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 131/2020\)](#)  
[Mensagem nº 512/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 512/2020\)](#)  
[Mensagem nº 601/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 601/2020\)](#)  
[Mensagem nº 707/2020](#)  
[Parecer \(MSC nº 707/20\)](#)  
[Mensagem nº 181/2021](#)  
[Parecer \(MSC nº 181/2021\)](#)  
[Mensagem nº 406/2021](#)  
[Parecer \(MSC nº 406/2021\)](#)  
[Mensagem nº 520/2021](#)  
[Parecer \(MSC nº 520/2021\)](#)  
[Mensagem nº 75/2022](#)  
[Parecer \(MSC nº 75/2022\)](#)  
[Mensagem nº 176/2022](#)  
[Parecer \(MSC nº 176/2022\)](#)



**CONGRESSO NACIONAL**  
PARLAMENTO DO MERCOSUL  
*Representação Brasileira*

## **PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA** **Semipresencial**

**Data:** 17/05/2022, terça-feira. **Horário:** 15h

**Local:** Plenário 7 – Ala Alexandre Costa – Senado Federal

**I. Discussão e votação da Ata da 1ª Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2021.**

**II. EXPEDIENTE**

**III. ORDEM DO DIA**

**a) Proposições Sujeitas à apreciação do Plenário**

### **PRIORIDADE**

1. [MENSAGEM Nº 508/2019](#) - do Poder Executivo - (OF 292/2019) - que dispõe sobre "do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019".  
RELATOR: Deputado AUREO RIBEIRO.  
[PARECER](#): pela aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.
2. [MENSAGEM Nº 14/2020](#) - do Poder Executivo - (OF 18/2019) - que "texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005"  
RELATOR: Senador NELSON TRAD.  
[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
3. [MENSAGEM Nº 57/2020](#) - do Poder Executivo - (OF 62/2020) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019".  
RELATOR: Deputado MARCEL VAN HATTEM.



**CONGRESSO NACIONAL**  
PARLAMENTO DO MERCOSUL  
*Representação Brasileira*

[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativa que apresenta.

4. [MENSAGEM Nº 131/2020](#) - do Poder Executivo - que "submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideu, em 17 de dezembro de 2018".  
RELATOR: Senador FABIANO CONTARATO.  
[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.
5. [MENSAGEM Nº 512/2020](#) - do Poder Executivo - (OF 539/2020) - que "acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".  
RELATORA: Deputada ROSANGELA GOMES.  
[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
6. [MENSAGEM Nº 601/2020](#) - do Poder Executivo - (OF 637/2020) - que "submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".  
RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA.  
[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
7. [MENSAGEM Nº 707/2020](#) - do Poder Executivo - (OF 736/2020) - que "submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".  
RELATOR: Deputado CORONEL ARMANDO.  
[PARECER](#): pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
8. [MENSAGEM Nº 181/2021](#) - do Poder Executivo - (OF 308/2021) - que "submete à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento



**CONGRESSO NACIONAL**  
PARLAMENTO DO MERCOSUL  
*Representação Brasileira*

Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".

RELATOR: Deputado ARLINDO CHINAGLIA.

**PARECER:** pela aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

9. **MENSAGEM Nº 406/2021** - do Poder Executivo - (OF 714/2021) - que "submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fe, República Argentina, em 16 de julho de 2019. "

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD.

**PARECER:** pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo apresentado.

10. **MENSAGEM Nº 520/2021** - do Poder Executivo - que "submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia", assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018. "

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

**PARECER:** pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.

11. **MENSAGEM Nº 75/2022** - do Poder Executivo - (OF 79/2022) - que "acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017".

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

**PARECER:** pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.

12. **MENSAGEM Nº 176/2022** - do Poder Executivo - (OF 171/2022) - que "texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

**PARECER:** pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.

MENSAGEM Nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

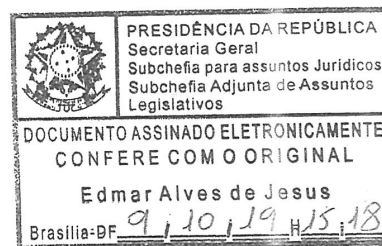
Brasília, 14 de outubro de 2019.





09064.000100/2019-84.

EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC



Brasília, 23 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o “Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional aos usuários finais do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL em 17 de julho de 2019.

2. O Acordo estabelece diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos estados partes do MERCOSUL. O objetivo é permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) em viagem entre os países sejam cobrados conforme o plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais. Esse acordo representa um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do MERCOSUL, conforme orientação da Presidência da República do Brasil.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes*

COPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exte  
Brasil, 2 de setembro de 2019

MERCOSUL  
Chefe da Divisão de Relações Exteriores



## ACORDO PARA A ELIMINAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE ROAMING INTERNACIONAL AOS USUÁRIOS FINAIS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

### ACORDAM:

#### ARTIGO 1º OBJETIVO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições:

- (a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de roaming internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade e plano contratado por cada usuário;
- (b) Portanto, esses preços devem ser aplicados nos seguintes casos:
  - i) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte estiver no território de outro Estado Parte e originar comunicações de voz e/ou de correio para o seu país ou para o país em que se encontra e/ou receber comunicações de voz e/ou correio do seu país ou do país em que se encontra, e
  - ii) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte aceder a serviços de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de outro Estado Parte.
- (c) Da mesma forma, deverá existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes.

#### ARTIGO 2º TRANSPARÊNCIA

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

- (a) Garantir que a informação sobre os preços de varejo indicada no artigo 1º seja facilmente acessível ao público;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) Minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, que permita aos usuários de outros Estados Partes que visitam seu território acessar serviços de telecomunicações usando os dispositivos de sua escolha;
- (c) Implementar mecanismos através dos quais os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto (*Short Message Service*).
- (d) Estabelecer os mecanismos para a solução das controvérsias que surjam entre os prestadores dos diferentes Estados Partes pela aplicação do presente Acordo.

#### ARTIGO 3º QUALIDADE

Cada Estado Parte supervisionará seus prestadores para que ofereçam aos usuários de roaming internacional abrangidos por este Acordo a mesma qualidade de serviço que oferecem a seus usuários nacionais.

#### ARTIGO 4º FISCALIZAÇÃO

Os Estados Partes supervisionarão o cumprimento das disposições deste Acordo, em conformidade com seus respectivos sistemas jurídicos.

#### ARTIGO 5º AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

As Autoridades Nacionais Competentes são:

- Pela Argentina, a Secretaria de Governo de Modernização e a Autoridade Nacional de Comunicações (ENACOM), ou seus sucessores;
- Pelo Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Paraguai, o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e a Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Uruguai, o Ministério da Indústria, Energia e Mineração e a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC), ou seus sucessores.



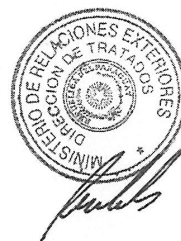
MERCOSUR

MERCOSUL

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originadas no Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento a nível nacional do estabelecido no presente Acordo.

#### ARTIGO 6º COMITÊ DE COORDENAÇÃO TÉCNICA

1. Fica estabelecido o Comitê de Coordenação Técnica, que será composto da seguinte maneira:
  - (a) Pela Argentina, um representante do Ministério das Relações Exteriores e Culto e um representante do ENACOM, ou seus sucessores;
  - (b) Pelo Brasil, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da ANATEL, ou seus sucessores;
  - (c) Pelo Paraguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da CONATEL, ou seus sucessores;
  - (d) Pelo Uruguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da URSEC, ou seus sucessores.
2. O Comitê terá as seguintes atribuições e funções:
  - (a) Permitir a efetiva implementação deste Acordo. No exercício dessa função, o Comitê determinará a data de aplicação efetiva do Acordo entre os Estados Partes que o ratificaram terá em conta a aplicação harmoniosa das legislações dos Estados Partes.
  - (b) Supervisionar a execução e o cumprimento das disposições deste Acordo, bem como as recomendações originadas no próprio Comitê.
3. O Comitê é composto por representantes de todos os Estados Partes que ratificaram o presente Acordo e começará o seu trabalho no momento da entrada em vigor do mesmo.





### **ARTIGO 7º SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

### **ARTIGO 8º ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

### **ARTIGO 9º EMENDAS**

As Partes podem alterar o presente acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas será regida pelo disposto no artigo anterior.

### **ARTIGO 10 DENÚNCIA**

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

### **ARTIGO 11 DEPOSITÁRIO**

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.



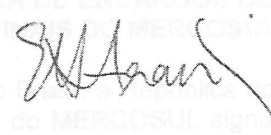


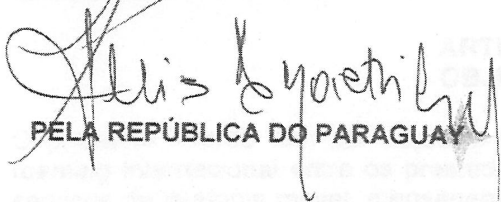
MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 17 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

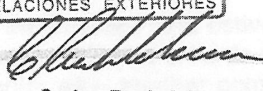
  
 PELA REPÚBLICA ARGENTINA

  
 PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

  
 PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY

  
 PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAY

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

  
 Carlos Ruckelshausen  
Director de Tratados


09064.000100/2019-84

OFÍCIO Nº 292/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

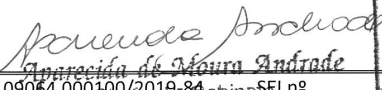
MSC. 508/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

|                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>                                                                                                               |
| Em <u>15 / 10 / 2019</u>                                                                                                                 |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.                                                              |
| <br>Aparecida de Moura Andrade<br>Chefe de Gabinete |

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000100/2019-84  
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447  
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Secretaria-Geral da Mesa SFRO 15/Out/2019 14:31  
Ponto: 5648 Ass.: 28  
Orçamento: 14524

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL****MENSAGEM Nº 508, DE 2019**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO

**I – RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 14 de outubro de 2019, a Mensagem nº 508, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.



Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

**PRL n.1**







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto do Acordo sob análise é composto por 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **artigo 1º** define como objetivo do Acordo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL. A principal disposição contida no instrumento obriga esses prestadores a aplicar a seus usuários que utilizem serviço de roaming internacional no território de outros Estados Partes os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado por cada usuário. Deve existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de modo que esses entendimentos sejam convenientes tanto para usuários quanto para os prestadores participantes.

O **artigo 2º** determina que os Estados Parte tomem medidas para: garantir a acessibilidade ao público dos preços de varejo indicados no artigo 1º; minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional; assegurar que os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto; e estabelecer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos para a solução de controvérsias entre os prestadores dos diferentes Estados Partes na aplicação do instrumento.

O **artigo 3º** estipula uma cláusula de tratamento nacional em que cada Estado Parte deve supervisionar seus prestadores de modo a garantir a mesma qualidade de serviços aos usuários de roaming internacional abrangidos pelo Acordo do que aquela oferecida aos usuários nacionais.

Conforme o **artigo 4º**, cada Estado Parte deve supervisionar o cumprimento do Acordo nos moldes dos seus sistemas jurídicos.

O **artigo 5º** define as Autoridades Nacionais Competentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, que são responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originárias do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º do Acordo e pela execução e cumprimento do instrumento na respectiva jurisdição nacional.

O **artigo 6º** cria o Comitê de Coordenação Técnica, encarregado de supervisionar a execução e cumprimento do Acordo e de facilitar sua implementação, definindo a data de aplicação efetiva de suas disposições para cada Estado ratificante. O dispositivo ainda define a composição dos representantes nacionais nesse órgão.

O **artigo 7º** estabelece que as controvérsias sobre a interpretação, aplicação ou cumprimento das disposições do Acordo devem ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Os **artigos 8º a 11** contêm as cláusulas procedimentais do Acordo, que é celebrado sob a égide do Tratado de Assunção. A entrada em vigor do instrumento ocorrerá 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação perante o depositário, que é a República do Paraguai, terá duração indeterminada, poderá ser emendado por escrito e denunciado a qualquer momento, com efeito diferido em 90 dias da notificação ao depositário sobre a denúncia.

O instrumento foi celebrado em Santa Fé, República Argentina, em 17 de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, durante a 54ª Cúpula do Mercosul.

O instrumento internacional sob análise, em cuja negociação atuaram, pelo Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Ministério das Relações Exteriores, tem como objetivo promover a integração econômica e digital do bloco por meio do fim da cobrança de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que se encontrem no território de outro desses Estados Partes do bloco.

O roaming internacional é uma cobrança que ocorre quando um usuário se utiliza de serviços de telefonia móvel, seja como emissor de dados e voz, seja como destinatário, fora da área de cobertura da sua operadora, situação em que o aparelho celular precisa se conectar à rede de uma operadora local parceira, conexão esta que depende da existência de uma rede de acordos entre as empresas de telefonia envolvidas. Normalmente os planos de telefonia celular têm cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado, facultando-se ao usuário contratar planos ou pacotes específicos para uso no exterior, mais caros, ou pagar tarifas extras pelo uso fora da sua área de origem contratada.

Em vista dos custos elevados desse serviço, muitos viajantes acabam optando por comprar planos temporários das operadoras no país de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

visita para comunicação local ou para uso de dados. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

O Acordo do Mercosul para eliminar o roaming internacional prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado Parte os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Cada Estado Parte deve também adotar medidas que garantam a transparência dos preços, minimizem barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento cria ainda um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes e vocacionado a supervisionar o cumprimento do pactuado e a estabelecer um cronograma para sua efetiva implementação. Além disso, a avença enumera as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em cada Estado Parte.

Essa iniciativa segue os passos da regulação da União Europeia sobre roaming, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de taxas de roaming dentro da Área Econômica Europeia (Estados membros da UE mais Islândia, Liechtenstein e Noruega) até chegar à abolição de tarifas específicas em 2017.

Da mesma forma, a medida segue as diretrizes da Carta de Buenos Aires, declaração firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, inclusive, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, a qual estabelece como meta a eliminação dos custos para o usuário final de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de roaming até 2022 nos Estados signatários, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Outros compromissos internacionais que seguem a mesma orientação incluem o Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013<sup>1</sup>, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018<sup>2</sup>. O Acordo com o Peru, de escopo mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile propõe a abolição da tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território do outro parceiro.

As medidas em escopo seguem a tendência de blocos econômicos e áreas de integração de buscar uma convergência regulatória, adotar normas de interoperabilidade para redes de telecomunicações e reduzir custos para usuários e operadoras, incentivando a conectividade entre as áreas abrangidas, integração essa que é uma norma programática de estatura constitucional para o Brasil (art. 4º, parágrafo único, Constituição Federal).

Não se pode negar que a política regulatória e de preços abrangida pela eliminação do roaming internacional envolve aspectos técnico-operacionais, concorrenciais e de viabilidade e conveniência econômica, os quais podem afetar o preço dos serviços de telefonia oferecidos aos usuários finais em território nacional que não se utilizem do roaming internacional.

Todavia, no âmbito deste Colegiado, compete-nos tão somente avaliar o instrumento internacional sob a égide do Direito Comunitário, do Direito Internacional e da política de integração do Mercosul. Sob esses aspectos, nada obsta à aprovação do presente Acordo. Ao contrário, este instrumento deverá favorecer e impulsionar a integração do setor de serviços de telecomunicações do bloco e a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios

<sup>1</sup> Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

<sup>2</sup> Atualmente, o instrumento internacional tramita na Câmara dos Deputados na forma da Mensagem nº 369, de 2019, sob o regime de urgência (art. 155, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, essa integração já vem ocorrendo espontaneamente por meio de acordos entre operadoras e pela consolidação de operadoras locais em controladoras de abrangência transnacional, apenas sendo reforçada por diretrizes ou políticas regulatórias de blocos econômicos e áreas de integração. Deve-se ressaltar, entretanto, que o debate sobre os aspectos técnicos e econômicos do instrumento certamente ocorrerá na oportunidade regimentalmente adequada, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, nas Comissões Técnicas do Senado e no Plenário das duas Casas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado AUREO

2021-5366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021  
(Mensagem nº 508, de 2019)**Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019**PRL n.1**

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>



## MENSAGEM Nº 14

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.





09064.000118/2017-14.

EMI nº 00165/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, objeto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 13, de 19 de junho de 2005.

2. O crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais tem demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça a brasileiros no exterior e a estrangeiros no País; de garantir o cumprimento de decisões judiciais brasileiras e estrangeiras; e de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade.

3. O Brasil assinou o Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile em 16 de dezembro de 2004. O Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao referido Acordo, foi assinado pelo País em 20 de junho de 2005. Ambos os instrumentos aprofundam a integração dos Estados Partes do Mercosul com a Bolívia e com o Chile, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justças desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigo 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

5. De acordo com o Artigo 1 do Protocolo, o regime especial para transferência aplica-se a menores de idade, maiores inimputáveis e pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo – possibilidades não contempladas pelo Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile. Os interessados devem ser nacionais ou residentes legais e permanentes no território de uma das Partes, os quais tenham sido condenados ou submetidos a um regime especial ou a determinadas regras de conduta, mediante decisão judicial ditada por outra Parte.

6. O princípio da voluntariedade, basilar ao instituto da transferência de pessoas condenadas, foi mantido no Protocolo, cujo Artigo 3 prescreve que os interessados devem manifestar interesse expresso em cumprir a decisão judicial estrangeira em seu país de origem. O Artigo 4 determina que a execução do regime especial será regida pela legislação do país para o qual a pessoa for transferida, preservado o paralelismo com a regra estabelecida no Artigo 10 do Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

7. De acordo com o Artigo 6 do Protocolo, o procedimento para a transferência de pessoas sujeitas a regime especial será o mesmo estabelecido no artigo 5 e seguintes do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, mantida a tramitação das solicitações diretamente entre as autoridades centrais designadas pelos países. No caso do Brasil, a autoridade central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

8. As cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - como entrada em vigor e solução de controvérsias - constam dos últimos artigos do Protocolo.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 5 de dezembro de 2017

Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**PROTOCOLO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS SUJEITAS A  
REGIMES ESPECIAIS  
(COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE  
PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPUBLICA DO CHILE)**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Protocolo;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile, e as Decisões do Conselho do Mercado Comum Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 38/03 "Participação da Bolívia em Reuniões do MERCOSUL";

**CONSCIENTES** de que é necessário adotar disposições complementares ao "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile" a fim de contemplar a Transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo;

**ADVERTIDOS** de que as mencionadas pessoas necessitam de um regime especial;

**REAFIRMANDO** que a cooperação internacional é um pilar da integração;

**CONVENCIDOS** de que o estabelecimento de modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal, e

**CUMPRINDO** com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança.





**ACORDAM:**

**ARTIGO 1**

**ÂMBITO MATERIAL E ESPECIAL DE APLICAÇÃO**

O presente Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais se aplicará:

- 1) aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte;
- 2) hajam sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta – segundo o caso – por uma sentença ou decisão judicial ditada em outra Parte, e
- 3) optem, por si ou por intermédio de seus representantes legais, por cumprir a sentença ou decisão judicial em outra Parte diferente daquela que a ditou.

Nas situações em que o presente Protocolo não disponha de solução específica, aplicar-se-á o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

**ARTIGO 2**

**DEFINIÇÕES**

Para os efeitos do presente Protocolo se entenderá por:

- 1) “Menores de idade”: as pessoas sujeitas à transferência que sejam consideradas como tais pela legislação penal ou pelo ordenamento jurídico específico da Parte que ditou a sentença ou decisão judicial.
- 2) “Maiores inimputáveis”: as pessoas que por sentença ou decisão judicial hajam sido declaradas como tais, conforme o direito aplicável.





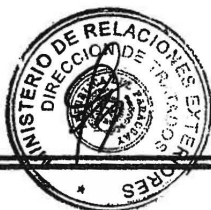
- 3) "Pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo": as pessoas em cujo benefício se houver decretado judicialmente, em relação a um delito de ação pública, suspensão temporária e condicional do exercício da pretensão punitiva da Parte que ditou a sentença.
- 4) "Regime especial": aquele que deve aplicar-se às pessoas sujeitas à transferência, conforme o disposto na sentença ou decisão judicial.
- 5) "Medidas de Segurança": as medidas curativas ou corretivas definidas pela sentença ou decisão judicial.
- 6) "Regras de conduta": as definidas na decisão judicial da Parte que a ditou para serem cumpridas por quem obteve o benefício da suspensão condicional do processo.
- 7) "Residente legal e permanente": aquele reconhecido como tal pela Parte receptora.

### ARTIGO 3

#### REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Que a parte da condenação ou medida de segurança que ainda esteja por cumprir no momento em que se efetuou a solicitação se ajuste ao disposto no artigo 3, número 6, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) Que haja o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo, segundo as normas de Direito Internacional Privado, conforme as condições do artigo 3, número 2, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 3) Quanto às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo exigir-se-á, se o Direito interno da Parte em que se ditou a decisão judicial assim disponha, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos:
  - a) que tenha reparado o dano;





- b) que tenha firmado um acordo com a vítima nesse sentido ou demonstrado sua vontade de reparação e;
- c) que admita os fatos que lhe imputam.

#### ARTIGO 4

##### DIREITO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS QUANTO AS PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

As autoridades competentes das Partes poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução e outras medidas a que devem estar sujeitas pessoas assinaladas no artigo 1 do presente Protocolo.

Em caso de haver acordo, o cumprimento das medidas reger-se-á pelo Direito da Parte receptora.

#### ARTIGO 5

##### CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONDUTA

- 1) Com relação às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo, a Parte receptora deverá informar a Parte que ditou a decisão judicial do vencimento do prazo assinalado na mesma, uma vez cumpridas as regras de conduta, a fim de que se determine o arquivamento definitivo da causa.
- 2) Se a pessoa transferida não houver cumprido as regras de conduta impostas pela Parte que ditou a decisão judicial, a Parte receptora dará conhecimento àquela Parte dessa circunstância. A Parte que ditou a decisão judicial adotará, em conformidade com sua legislação interna, as providências necessárias para seu regresso e aplicará as medidas processuais pertinentes.
- 3) Os gastos de transferência ajustar-se-ão ao disposto no artigo 8, número 3, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".

A Parte que impôs as regras de conduta poderá reclamar, da pessoa a que se outorgou o benefício, o pagamento dos gastos que ocasionou seu regresso, conforme os procedimentos previstos em sua legislação interna.



**ARTIGO 6****PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA**

- 1) O procedimento para a transferência das pessoas sujeitas a regime especial será o estabelecido no artigo 5 e seguintes do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) A Parte que não aprovar a transferência de um menor ou de um maior inimputável deverá comunicar sua decisão fundamentada à Parte solicitante.
- 3) Nenhuma disposição deste Protocolo poderá ser interpretada no sentido de limitar as faculdades que as Partes possuam para conceder ou aceitar a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais.

**ARTIGO 7****ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A aplicação do "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile", prevista no artigo 1, último parágrafo, do presente Protocolo, adaptar-se-á às condições das pessoas transferidas e à natureza do regime imposto por sentença ou decisão judicial.

**ARTIGO 8****VIGÊNCIA**

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o houvessem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Protocolo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o instrumento de ratificação.

Os direitos e as obrigações derivados do Protocolo somente se aplicam às Partes que o tenham ratificado.

-5-





## ARTIGO 9

## SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

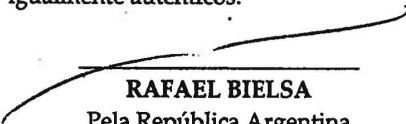
As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão de acordo com os princípios do Direito Internacional.

## ARTIGO 10

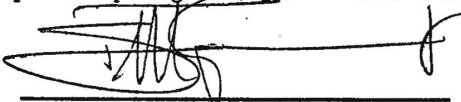
## DEPÓSITO

A República do Paraguai será Depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de junho de 2005, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
**RAFAEL BIELSA**

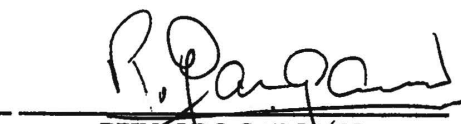
Pela República Argentina

  
**CELSO LUIZ NUNES AMORIM**

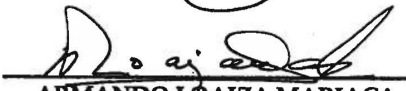
Pela República Federativa do Brasil

  
**LEILA RACHID**

Pela República do Paraguai

  
**REINALDO GARGANO**

Pela República Oriental do Uruguai

  
**ARMANDO LOAIZA MARIACA**

Pela República da Bolívia

  
**IGNACIO WALKER**

Pela República do Chile



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

  
**IVAN RUIZ DIAZ MEDINA**  
 Jefe de Tratados MERCOSUR



09064.000118/2017-14

OFÍCIO Nº 18 /2020/SG/PR

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

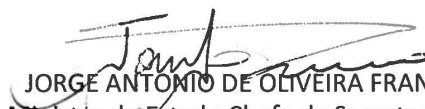
A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>                                                            |
| Em 24 / 01 / 2020                                                                     |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.           |
|  |
| Aparecida de Moura Andrade<br>Chefe de Gabinete                                       |

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000118/2017-14. SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

P-8261

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 24/Jan/2020 12:56  
Fonte: 1124 Ass: 12  
Origen: 15 Sec

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 14, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Senador

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 14, de 23 de janeiro de 2020, acompanhada



de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

O documento ministerial esclarece, entre outras coisas, que:

(...)

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigos 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

(...)

O instrumento internacional em questão contém 10 artigos. Nos considerandos, as Partes reafirmam que a cooperação internacional é um pilar da integração e indicam seu convencimento de que a modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, além de cumprir com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança, assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal.

O ARTIGO 1 dispõe sobre o âmbito material e especial de aplicação do Protocolo. Nesse sentido, o tratado em apreço se aplicará, entre outros, aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte.

Definições de termos e palavras encontram-se no ARTIGO 2, a saber: “menores de idade”, “maiores inimputáveis”, “pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo”, “regime especial”, “medidas de segurança”, “regras de conduta”, bem como “residente legal e permanente”.

Já o ARTIGO 3 cuida dos requisitos para a transferência. Entre eles, a previsão de consentimento expreso da pessoa legalmente facultada para

outorgá-lo. Na sequência, o ARTIGO 4 trata do direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais; o ARTIGO 5 dispõe sobre o cumprimento das regras de conduta; o ARTIGO 6 versa sobre o procedimento para a transferência; e o ARTIGO 7 aborda a adaptação das normas do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas já referido.

O Protocolo tem duração indefinida e entrará em vigor trinta dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul (ARTIGO 8).

Conforme o ARTIGO 9, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do Protocolo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Por fim, o ARTIGO 10 cuida do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cuida-se, como visto, de tratado que complementa o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 2004. Ele está, assim, em consonância com a dinâmica da cena internacional dos dias de hoje, que se manifesta sobretudo no crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais.

Nesse sentido, os Estados têm implementado esforços com vistas ao estabelecimento de uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional de modo a assegurar o cumprimento de suas decisões judiciais. Esse conjunto de atos internacionais objetiva assegurar, por igual, o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o ideal de readaptação da pessoa condenada em seu meio social e cultural podem ser mais bem atendidos.

Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da

voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.

Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Universal dos Direitos da Criança determina.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(MENSAGEM Nº 14/2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

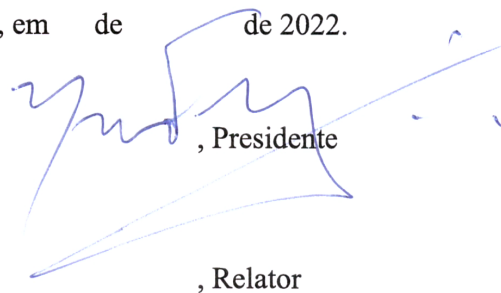
**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em      de      de 2022.

  
, Presidente

, Relator

MENSAGEM Nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.



09064.000/12/2019-17.

EM nº 00349/2019 MRE



Brasília, 27 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, Argentina, em 16 de julho de 2019, pelas seguintes autoridades dos Estados Partes do MERCOSUL: pela Argentina, Jorge Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto; pelo Brasil, Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores; pelo Paraguai, Luis Alberto Castiglioni, Ministro das Relações Exteriores à época; e, pelo Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores.

2. Os países subscritores reafirmaram que a Decisão CMC Nº 56/07 definiu como um dos aspectos da reforma institucional do bloco a elaboração de um orçamento MERCOSUL e que a Resolução GMC Nº 37/11 encomendou a elaboração de um orçamento MERCOSUL para otimizar os atuais orçamentos de seus órgãos.

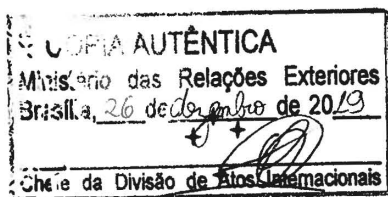
3. A Decisão CMC Nº 07/2019 unifica os orçamentos da Secretaria do MERCOSUL (SM), da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH). Com esta Decisão, almeja-se dotar o MERCOSUL dos métodos mais modernos de gestão orçamentária, com ganhos de eficiência e economia de recursos.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão CMC Nº 07/19.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*



MERCOSUL



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 07/19

**ORÇAMENTO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 03/07, 56/07, 14/09, 12/10, 29/10, 47/10, 08/11 e 15/15 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 66/05, 26/08, 37/11 e 60/18 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a Decisão CMC N° 56/07 definiu como um dos aspectos da reforma institucional a elaboração de um Orçamento MERCOSUL.

Que a Resolução GMC N° 37/11 encomendou a elaboração de um Orçamento Único do MERCOSUL, a fim de otimizar os atuais orçamentos dos órgãos do MERCOSUL em seus aspectos instrumentais.

Que é necessário melhorar os mecanismos de apresentação, acompanhamento e controle da execução orçamentária.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1°- Criar o Orçamento MERCOSUL, que unificará, em um único instrumento, os orçamentos da Secretaria do MERCOSUL (SM), da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH).

O CMC poderá determinar a inclusão, no Orçamento MERCOSUL, de novos órgãos que forem criados futuramente.

O Parlamento do MERCOSUL e o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL não estão incluídos no Orçamento MERCOSUL.

Os Fundos MERCOSUL com financiamento especial poderão integrar o Orçamento MERCOSUL desde que o órgão designado pela norma que o cria e/ou regulamenta assine com a SM o correspondente contrato de administração. A SM, previamente à assinatura deste contrato, deverá solicitar a correspondente autorização ao Grupo Mercado Comum (GMC). A administração dos recursos dos referidos fundos será realizada conforme os termos do mencionado contrato e com base no estabelecido nas normas que regulam seu funcionamento, não se podendo, em nenhum caso, utilizar seus recursos para as demais rubricas do Orçamento ou vice-versa.

Art. 2º - O Orçamento MERCOSUL será financiado com as contribuições regulares anuais dos Estados Partes destinadas à estrutura institucional do MERCOSUL, segundo o artigo precedente.

Para esse fim, o GMC aprovará, antes da última reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC) de cada ano, o Orçamento MERCOSUL correspondente ao exercício seguinte.

Dentro dos limites estabelecidos no artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, o CMC poderá determinar a escala de contribuições regulares de cada Estado Parte para financiar os órgãos e fundos que atualmente não estão financiados por contribuições iguais de todos os Estados Partes.

Até que sejam definidos os critérios que regerão as referidas escalas, serão mantidos os atualmente existentes.

Art. 3º - As contribuições recebidas distribuir-se-ão entre os órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, na mesma proporção de sua participação no Orçamento MERCOSUL.

Art. 4º - A partir da data de aprovação e início de execução do primeiro Orçamento MERCOSUL:

- 
- a) As dívidas existentes entre órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL incluídos no Orçamento MERCOSUL serão extintas de pleno direito.
  - b) Os excedentes de créditos orçamentários acumulados de cada um dos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, deixarão de integrar o patrimônio de cada órgão e passarão a ser registrados como excedentes do Orçamento MERCOSUL.



Art. 5º - Os Estados Partes poderão realizar contribuições voluntárias ao Orçamento MERCOSUL, informando, no caso, se a contribuição voluntária se destina a alguma rubrica específica do Orçamento.



As contribuições voluntárias de um Estado Parte ao Orçamento MERCOSUL ou a alguma rubrica específica não incidirão sobre sua obrigação de pagar a contribuição estabelecida na norma que aprova o Orçamento MERCOSUL para o exercício correspondente.

Art. 6º - A criação de novos órgãos na estrutura institucional do MERCOSUL só poderá ser aprovada após análise de seu impacto orçamentário, realizada no âmbito do GMC, por meio do Grupo de Assuntos Orçamentários (GAO).



Art. 7º - O Setor de Administração da SM terá sob sua responsabilidade a administração do Orçamento MERCOSUL, sem prejuízo da gestão orçamentária específica exercida pelos demais órgãos. Nesse sentido, desempenhará as seguintes funções:

- a) Receber as contribuições dos Estados Partes e distribuí-las conforme as orientações estabelecidas na Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares.
- b) Encaminhar aos Estados Partes as prestações de contas dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL, incluídos no Orçamento MERCOSUL.
- c) Organizar e acompanhar a contratação das auditorias externas contábeis e de gestão, em conformidade com as normas MERCOSUL vigentes.
- d) Compilar os requerimentos encaminhados pelos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, da presente Decisão, os quais servirão de base, em conformidade com a Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares, para o projeto de Orçamento MERCOSUL a ser elevado para consideração do GMC, por meio do GAO, antes de 31 de outubro de cada ano.

Art. 8º - O GMC supervisionará, com assessoramento do GAO, a elaboração do Orçamento MERCOSUL, sua execução e controle, o pagamento das contribuições e outros procedimentos necessários para sua administração, conforme o disposto na Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 9º - Encomendar ao GMC:

- a) Atualizar, se necessário, a Resolução GMC Nº 60/18, para adequar suas disposições ao estabelecido na presente Decisão.
- b) Aprovar as modificações que correspondam à Decisão CMC Nº 15/15, para adequar as funções em matéria orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, da presente Decisão, bem como as estruturas de seus setores administrativos.

Art. 10 - O GMC poderá, quando considerar oportuno, aprovar as regulamentações que sejam necessárias ao funcionamento do Orçamento MERCOSUL.

Art. 11 - Revogar as disposições das Decisões CMC Nº 29/10, 12/10, 47/10 e 15/15 que se oponham ao disposto na presente Decisão.

Art. 12 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

LIV CMC - Santa Fé, 16/VII/19

09064.000112/2019-17

OFÍCIO Nº 62 /2020/SG/PR

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

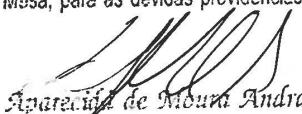
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

|                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>                                                                                                               |
| Em 20 / 02 / 2020                                                                                                                        |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.                                                              |
| <br>Aparecida de Moura Andrade<br>Chefe de Gabinete |

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Apresentação: 09/05/2022 19:39 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 57/2020

PRL n.1

## MENSAGEM Nº 57, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator(a):** Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO-RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223907633300>



## I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 57, de 18 de fevereiro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos nº 349, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 27 de dezembro de 2019.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

3. A Decisão CMC Nº 07/2019 unifica os orçamentos da Secretaria do MERCOSUL (SM), da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH). Com esta Decisão, almeja-se dotar o MERCOSUL dos métodos mais modernos de gestão orçamentária, com ganhos de eficiência e economia de recursos.

(...)

A Decisão em exame conta com 12 artigos.

Órgãos que venham a ser criados poderão ser incluídos no Orçamento MERCOSUL, o qual, por outro lado, não contemplará o Parlamento do MERCOSUL e o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL. Ademais, também poderão integrar o Orçamento MERCOSUL os Fundos MERCOSUL com financiamento especial,



mediante assinatura de contrato de administração com a Secretaria do Mercosul (art. 1º).

As contribuições regulares anuais dos Estados Partes destinadas à estrutura institucional do MERCOSUL financiarão o Orçamento MERCOSUL, o qual será aprovado pelo Grupo Mercado Comum (GMC) anteriormente à última reunião ordinária do CMC de cada ano. Faculta-se ao CMC determinar a escala de contribuições regulares de cada Estado Parte para financiar os órgãos e fundos que atualmente não são financiados por contribuições iguais de todos os Estados Partes. Enquanto não são definidos os critérios que regerão essas escalas, serão mantidos os critérios atuais (art. 2º).

As contribuições recebidas serão distribuídas entre a SM, ST, ISM e a IPPDH, proporcionalmente a sua participação no Orçamento MERCOSUL (art. 3º).

Com a aprovação e início de execução do primeiro Orçamento MERCOSUL, serão extintas as dívidas existentes entre os órgãos. Quanto aos excedentes de créditos orçamentários acumulados pelos órgãos (SM, ST, ISM e a IPPDH) deixarão de integrar os respectivos patrimônios e serão registrados como excedentes do Orçamento MERCOSUL (art. 4º).

O art. 5º dispõe sobre contribuições voluntárias ao Orçamento MERCOSUL pelos Estados Partes. Já o art. 6º condiciona a criação de órgãos na estrutura institucional do MERCOSUL à análise de seu impacto orçamentário, a ser realizada por Grupo de Assuntos Orçamentários (GAO) no âmbito do GMC.

A administração do Orçamento MERCOSUL ficará a cargo do Setor de Administração da SM, o qual deverá exercer as funções elencadas no art. 7º da Decisão.

Ao GMC caberá supervisionar, com assessoramento do GAO, a elaboração do Orçamento MERCOSUL, sua execução e controle, o pagamento das contribuições e outros procedimentos necessários para sua administração, conforme o disposto na Resolução GMC Nº 60/18, suas modificativas e/ou complementares (art. 8º).

A Decisão incumbe o GMC de adequar normas aos termos da Decisão em exame (art. 9º), bem como de, a seu critério, aprovar as





regulamentações que sejam necessárias ao funcionamento do Orçamento MERCOSUL (art. 10).

O art. 11 prevê revogação de decisões e o art. 12 estabelece a necessidade de incorporação da Decisão ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

## II – VOTO DO RELATOR

Os processos de integração passam por momentos de avanços e outros de relativa estagnação ao longo de seus percursos.

Nesse sentido, é inegável que a aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019 representa um avanço na estrutura institucional do MERCOSUL e chega em boa hora.

É o que se percebe com base na mera leitura dos *consideranda* do ato normativo em exame: as Partes assinalam que a Decisão CMC nº 56/07 definiu como um dos aspectos da reforma institucional do bloco a elaboração de um orçamento MERCOSUL; e, além disso, é destacado que a Resolução GMC nº 37/11 encomendou a elaboração de um orçamento único do MERCOSUL com o fim de otimizar as atuais estruturas orçamentárias de seus órgãos.

Um orçamento pulverizado entre seus órgãos não tem concorrido para organização e funcionamento racionalizados das instituições que integram o bloco. Com o orçamento único, o bloco certamente ganhará em termos de melhor distribuição e emprego eficiente de seus recursos, além de permitir a identificação mais célere de destinações não condizentes com princípios de eficiência orçamentária – e retificá-las. Também o fato de que os excedentes de créditos orçamentários acumulados pelos 4 (quatro) órgãos cujas dotações compõem o atual orçamento do MERCOSUL (Secretaria do MERCOSUL, Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, Instituto Social do MERCOSUL e Instituto de Políticas Públicas para Direitos Humanos) deixarão de integrar os respectivos patrimônios, passando a ser registrados como excedentes do Orçamento unificado (art 4º), muito contribuirá para mitigar as questões de aproveitamento de recursos inter-rubricas.

Registro, por oportuno, que, em 2020, as dotações



orçamentárias para a Secretaria do MERCOSUL, para a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, do Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e do Instituto de Políticas Públicas para Direitos Humanos (IPPDH) corresponderam, respectivamente, a USD 3.907.925,00 (três milhões, novecentos e sete mil e novecentos e vinte e cinco dólares norte-americanos), USD 664.465,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos), USD 728.074,00 (setecentos e vinte e oito mil e setenta e quatro dólares norte-americanos) e USD 716.433,00 (setecentos e dezesseis mil e quatrocentos e trinta e três dólares norte-americanos), perfazendo um total de USD 6.016.897,00 (seis milhões, dezesseis mil e oitocentos e noventa e sete dólares norte-americanos).

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019, na forma do projeto de decreto legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

**Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO-RS)**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223907633300>



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 57, DE 2020)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223907633300>

MENSAGEM Nº 131

MSC. 131/2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

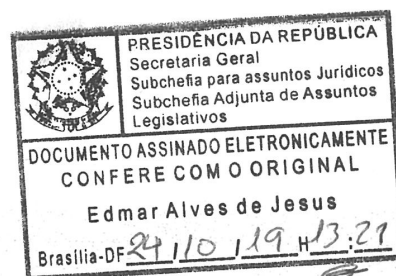
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideu, em 17 de dezembro de 2018.

Brasília, 30. de março de 2020.



09064.000047/2019-11

EMI nº 00149/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Senhor Presidente da República,

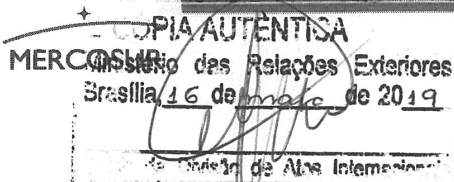
Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL", firmado em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, por autoridades dos Estados Parte do MERCOSUL. Assinaram o Acordo, pela Argentina, Jorge Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto; pelo Brasil, Aloysio Nunes Ferreira, Ministro de Estado das Relações Exteriores; pelo Paraguai, Luis Alberto Castiglioni, Ministro das Relações Exteriores; e pelo Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores.

2. Por meio deste Acordo, os Estados Partes do MERCOSUL estabelecem importante mecanismo de cooperação e negociação para possibilitar a disposição sobre a divisão de bens apreendidos, quando se tratar de delitos vinculados ao Crime Organizado Transnacional.
3. Trata-se do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos. Os bens apreendidos ou os produtos de sua venda se distribuirão, de acordo com a negociação efetuada pelos Estados Parte, em conformidade com parâmetros estabelecidos no Acordo-Quadro e considerando a participação nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos ativos.
4. O texto do Acordo favorece que parte do valor recebido em função da aplicação do Acordo seja destinada aos organismos relacionados ao combate à delinquência organizada transnacional, incluindo o sistema de justiça.
5. Assim como previsto no artigo 57.5 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, em caso de delitos de corrupção, os Estados Parte poderão dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, buscando a disposição definitiva dos bens apreendidos, a ser determinada pelos organismos nacionais que atuaram nas fases de persecução, de ação ou de investigação que ensejaram a recuperação do ativo.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*



## **ACORDO-QUADRO PARA A DISPOSIÇÃO DE BENS APREENDIDOS DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

**TENDO PRESENTE** o disposto no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, e no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, de 18 de fevereiro de 2002;

**RECORDANDO** o conteúdo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo), em particular seus artigos 12, 13 e 14, em matéria de partilha de bens apreendidos;

**RESSALTANDO** que tanto a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, como a Convenção de Palermo, se referem à possibilidade de que os Estados celebrem acordos, com base em um critério geral ou adotando um critério especial para cada caso, para a partilha do produto do delito ou dos bens ou fundos derivados da venda desse produto;

**REAFIRMANDO** que as disposições do presente Acordo não devem prejudicar, de modo algum, as disposições e os princípios sobre cooperação internacional enunciados na referida Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, na Convenção de Palermo e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;

**DESTACANDO** que as disposições acordadas deverão respeitar o disposto nos Acordos de Cooperação Jurídica vigentes entre as Partes na matéria;

**CONVENCIDOS** de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar a reciprocidade de interesses entre as Partes;

**CONSCIENTES** da importância de criar um marco apropriado que preveja a possibilidade de partilha de bens apreendidos do crime organizado transnacional;

**ACORDAM:**

MERCOSUR

MERCOSUL

**ARTIGO 1º  
OBJETIVO**

O presente acordo tem por objetivo estabelecer mecanismos de cooperação e negociação entre os Estados Partes que possibilitem a disposição dos bens apreendidos produto de delitos vinculados ao crime organizado transnacional.

**ARTIGO 2º  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. A cooperação interestatal é prioritária para o êxito na recuperação dos ativos relacionados a delitos vinculados ao crime organizado transnacional.
2. As Partes negociarão sobre a disposição dos bens apreendidos, quando intervenham no processo de recuperação de ativos dois ou mais Estados.
3. Para os fins de disposição dos bens, as Partes considerarão sua natureza e importância, assim como a complexidade e a efetividade da cooperação em sua recuperação.
4. Os bens apreendidos ou os produtos de sua venda distribuir-se-ão entre as Partes nos termos por elas negociados, respeitados os parâmetros de negociação estabelecidos no artigo 8º do presente Acordo, e considerando participação de cada Parte nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens apreendidos.
5. Os Estados Partes comprometem-se a destinar parte do que for recebido em razão da aplicação do presente Acordo a seus organismos relacionados ao combate ao crime organizado transnacional, incluído o sistema de justiça.

**ARTIGO 3º  
DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Acordo, entender-se-á por:

- a. "Bens": os ativos de qualquer tipo, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que certifiquem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos.
- b. "Disposição": a livre disponibilidade e distribuição dos bens apreendidos.
- c. "Produto do delito": os bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, do cometimento de um delito.





- d. "Instrumento do delito": os ativos e os meios utilizados ou que se pretendam utilizar para o cometimento do delito.
- e. "Cooperação jurídica": toda forma de assistência jurídica entre as Partes motivada pela solicitação de disposição conforme aos fins deste Acordo.
- f. "Crime organizado transnacional": qualquer classe de estrutura formal ou informal integrada por três ou mais pessoas associadas com o propósito de cometer delitos, de maneira sistemática e permanente por um período definido ou indefinido que afete dois ou mais Estados.
- g. "Autoridade Central": organismo de cada Parte para receber e transmitir os pedidos de cooperação; o qual será designado no momento do depósito do instrumento de ratificação do presente Acordo, e que poderá ser modificado em qualquer momento, circunstância que deverá ser comunicada ao Depositário do presente Acordo, que, por sua vez, irá comunicar às demais Partes.
- h. "Apreensão": a privação da propriedade com caráter definitivo de algum bem vinculado ao cometimento de um delito por decisão de um Tribunal ou Autoridade Competente.
- i. "Autoridade de Negociação e Partilha": organismo de cada Estado para a negociação da disposição dos bens apreendidos, que será designado ao momento do depósito do instrumento de ratificação do presente Acordo, e que poderá ser modificado a qualquer momento, circunstância que deverá ser comunicada ao Depositário, que, por sua vez, comunicará às demais Partes.
- j. "Solicitação de disposição": requerimento formal de uma Parte a outra ou outras pela qual se inicia o processo de disposição, seja por iniciativa da Parte que decidiu sobre a apreensão, ou da ou das Partes que tenham cooperado no processo que culmina com a apreensão.



#### **ARTIGO 4º** **PROTEÇÃO DA SOBERANIA**

As Partes cumprirão suas obrigações de acordo com o presente Acordo, em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Nada do disposto no presente Acordo permitirá a uma Parte exercer, no território de outra, jurisdição ou funções que o direito interno desta reserve exclusivamente a suas autoridades.

#### **ARTIGO 5º** **CIRCUNSTÂNCIAS NAS QUAIS SE PODERÁ DISPOR DOS BENS** **APREENDIDOS**

A solicitação de disposição dos bens apreendidos poderá ser realizada por qualquer Parte que tenha cooperado no processo que culmina com a apreensão, independentemente de se detém a posse desses bens.

Sempre que tenha cooperado outra Parte no procedimento de apreensão de um bem produto do crime organizado transnacional, a autoridade judicial que ordena a apreensão do referido bem deverá informá-lo à Autoridade de Negociação e Partilha, via Autoridade Central, para fins de que a Autoridade Central inicie o procedimento pertinente para dar cumprimento aos termos deste Acordo.

#### **ARTIGO 6º** **PROCESSAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE DISPOSIÇÃO**

6.1 Os pedidos de disposição transmitir-se-ão por meio das respectivas Autoridades Centrais de cada Parte.

6.2 Os pedidos de disposição recebidos em conformidade com o item anterior serão enviados imediatamente à Autoridade de Negociação e Partilha de cada Parte.

6.3 O pedido de disposição deverá conter:

A. As circunstâncias da cooperação que o motivaram.

  
MERCOSUR  
MERCOSUL

B. As Autoridades de Negociação e Partilha comunicar-se-ão com os organismos públicos nacionais que tiverem cooperado de alguma forma para a apreensão dos bens em atividades de investigação, ajuizamento e recuperação, com a finalidade de que essas atuações sejam levadas em conta no momento de se determinar o grau de cooperação prestado. Dados suficientes para identificar o caso, os bens apreendidos, o organismo ou autoridades participantes.

6.4 A Parte que receba o pedido de partilha poderá requerer qualquer outra informação adicional que julgue necessária para facilitar o processamento do pedido, ou os trâmites da negociação.

#### **ARTIGO 7º NEGOCIAÇÃO**

Será obrigatória, em cada caso e de forma individual, a negociação sobre a disposição do produto e instrumentos do delito entre a Parte que decidiu a apreensão e as demais Partes que tiverem cooperado nas atividades de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens as quais possibilitaram a apreensão.

#### **ARTIGO 8º PARÂMETROS DA NEGOCIAÇÃO**

8.1 As Autoridades de Negociação e Partilha acordarão em cada caso a porcentagem de bens apreendidos a serem partilhados, levando em conta a cooperação realizada e de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A natureza e a importância dos bens;
- b) A complexidade e a importância da cooperação;
- c) A incidência da cooperação prestada no resultado da causa.

8.2 Em toda negociação, serão assegurados, especialmente, a proteção dos direitos de terceiros de boa fé e o ressarcimento de danos às vítimas.

8.3 Nos casos em que se proceda à disposição dos bens, serão deduzidos previamente os custos de manutenção, administração e conservação dos bens apreendidos, os quais serão ressarcidos à Parte que os tenha assumido.

8.4 As Autoridades de Negociação e Partilha poderão acordar não dispor dos bens apreendidos quando seu valor seja de pouca ou ínfima quantia.



8.5 Ao determinar a quantidade que deve ser transferida, a Parte que esteja de posse dos bens apreendidos poderá incluir todos os juros ou revalorização produzidos.

8.6 Em caso de delitos de corrupção, as Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, buscando a disposição definitiva dos bens apreendidos.

Em todos os casos, os custos de manutenção, administração e conservação dos bens serão ressarcidos à Parte que os tenha assumido.

8.7 Nos casos em que o bem apreendido tenha sido leiloadado ou arrematado, o objeto da partilha será o montante obtido.

8.8 As Partes poderão acordar o usufruto do bem por parte da que tenha a sua custódia.

#### **ARTIGO 9º LIQUIDAÇÃO**

Uma vez acordada a porcentagem dos bens apreendidos que será partilhada, a Parte em cujo território estes se encontram procederá, segundo sua legislação interna, à liquidação destes, com o objetivo de contar com o valor monetário que será objeto de transferência constitutiva do pagamento.

#### **ARTIGO 10 FORMA DE PAGAMENTO**

Salvo acordo em contrário, todo o montante transferido em conformidade com as disposições do presente Acordo será pago, na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos, mediante transferência eletrônica de fundos ao receptor ou receptores, os quais a ou as Partes correspondentes determinem.

#### **ARTIGO 11 CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA**

Ao realizar a transferência, as Partes reconhecem que todo direito ou titularidade e juros relativos ao produto e/ou aos instrumentos do delito ou aos bens transferidos foram decididos judicialmente e que não é necessário outro procedimento judicial para finalizar a apreensão. A Parte que transfere o produto e/ou o instrumento do delito ou os bens apreendidos não assume nenhuma responsabilidade por estes, uma vez transferidos, e renuncia a todo direito ou titularidade relativos ao produto e/ou aos instrumentos do delito ou aos bens transferidos.

  
MERCOSUR  
MERCOSUL

## **ARTIGO 12 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

## **ARTIGO 13 ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo, assinado no âmbito do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias depois da data do depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que cada um deles depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

## **ARTIGO 14 DENÚNCIA**

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao Depositário. A denúncia surtirá efeito transcorridos seis (6) meses da recepção por parte do Depositário da respectiva notificação.

## **ARTIGO 15 DEPOSITÁRIO**

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de Depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.



**Assinado** na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, em um exemplar originais, nos idiomas espanhol, português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI**



09064.000047/2019-11

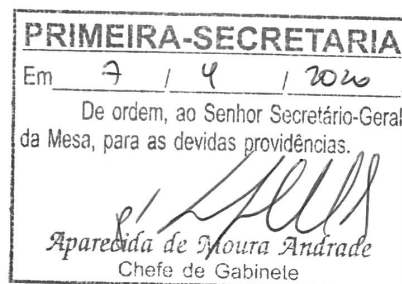
OFÍCIO Nº 142/2020/SG/PR

Brasília, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

MSC. 131/2020

Assunto: Texto de acordo.

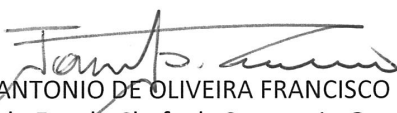


Senhora Primeira Secretária,

P-8261

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 07/Mar/2020 19:23  
Ponto: 4553  
SS: 1  
Mensagem  
Origem: 12561

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 131, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro para a Disposição dos Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Senador FABIANO CONTARATO

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo-Quadro para a Disposição dos Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2020, acompanhada



de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública nº 149, datada de 24 de outubro de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Trata-se do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos. Os bens apreendidos ou os produtos de sua venda se distribuirão, de acordo com a negociação efetuada pelos Estados Parte, em conformidade com parâmetros estabelecidos no Acordo-Quadro e considerando a participação nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos ativos.

O instrumento internacional em exame, composto de quinze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, “estabelecer mecanismos de cooperação e negociação entre os Estados Partes que possibilitem a disposição dos bens apreendidos produto de delitos vinculados ao crime organizado transnacional”.

O Artigo 2º é o rol das disposições gerais do Acordo. Nesta lista, enfatiza-se a cooperação interestatal para o êxito na recuperação de ativos relacionados a delitos vinculados ao crime organizado transnacional; a negociação sobre a disposição dos bens apreendidos, quando intervenham no processo de recuperação dois ou mais Estados; a consideração da natureza e da importância dos bens para os fins de seu destino; a distribuição dos bens considerando a participação de cada parte nos processos de recuperação; e o compromisso de destinar-se parte do que for recebido ao combate ao crime organizado transnacional, incluído o sistema de justiça.

O Artigo 3º sedimenta a definição dos termos técnicos utilizados para efeitos de entendimento do Acordo: bens; disposição; produto do delito; instrumento do delito; cooperação jurídica; crime organizado transnacional; autoridade central; apreensão; autoridade de negociação e partilha; e solicitação de disposição.

O Artigo 4º manifesta a necessária ressalva sobre a soberania das Partes, expressando que “nada do disposto no presente Acordo permitirá a uma Parte exercer, no território de outra, jurisdição ou funções que o direito interno desta reserve exclusivamente a suas autoridades”. Determina que “as Partes cumprirão suas obrigações (...) em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados”.

O Artigo 5º delimita à Parte que tenha cooperado no processo de apreensão a possibilidade de solicitação de disposição dos bens recuperados.

O Artigo 6º trata das regras gerais para o processamento da solicitação de disposição. Os pedidos deverão ser circunstanciados e transmitir-se-ão por meio das respectivas Autoridades Centrais de cada Parte. Os pedidos serão enviados imediatamente à Autoridade de Negociação e Partilha de cada Parte. Essas Autoridades de Negociação e Partilha serão responsáveis pela determinação do grau de cooperação prestado, requisito para a necessária decisão final.

O Artigo 7º obriga a negociação sobre a “disposição do produto e instrumentos do delito entre a Parte que decidiu a apreensão e as demais Partes que tiverem cooperado nas atividades de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens as quais possibilitaram a apreensão”.

O Artigo 8º cuida dos parâmetros para a negociação, que são aqueles já mencionados anteriormente: a natureza e a importância dos bens; a complexidade e a importância da cooperação; e a incidência da cooperação prestada no resultado da causa.

Garante, também, que serão assegurados a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé e o ressarcimento de danos às vítimas; a dedução dos custos de manutenção e conservação dos bens; a não disposição dos bens quando seu valor seja de pouca ou ínfima quantia; a possibilidade de protocolos especiais em caso de delitos de corrupção; e a possibilidade de usufruto do bem por parte da que tenha sua custódia.

Nos termos do Artigo 9º, uma vez acordada a negociação da partilha, a Parte em cujo território os bens apreendidos se encontram procederá, segundo sua legislação interna, à liquidação destes, com o objetivo de contar com o valor monetário que será objeto da transferência constitutiva do pagamento.

O Artigo 10 define que o montante a ser transferido será pago na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos.

Segundo o Artigo 11, ao realizar a transferência as Partes reconhecem que todo direito ou titularidade e juros relativos ao produto ou instrumentos do delito não serão passíveis de procedimento judicial para finalizar a apreensão. A Parte que transfere o produto ou o instrumento do delito ou os bens apreendidos não assume nenhuma responsabilidade por estes, uma

vez transferidos, e renuncia a todo direito ou titularidade sobre tais produtos ou instrumentos.

O Artigo 12 estabelece que as controvérsias sobre interpretação, aplicação ou descumprimento do Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Finalmente, os Artigos 13, 14 e 15 cuidam da entrada em vigor, do regime para a denúncia e do depósito do presente Acordo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A maior aproximação dos Estados, por meio dos processos de integração regional, não se restringe a aspectos econômicos ou políticos. O direito de integração conduz, inevitavelmente, à produção legislativa como forma de consolidação e garantia da segurança jurídica dentro de uma organização internacional intergovernamental. É o que se pode confirmar com o sistema MERCOSUL e sua normativa.

No presente caso, desenvolve-se a cooperação na área de segurança pública e judiciária, nesses tempos atuais em que, paralelamente, o crime também se internacionaliza.

Os acordos de cooperação para persecução criminal, para processamento judicial e para cumprimento de penas já entraram no repertório usual dos atos internacionais. Nesse âmbito da cooperação judicial, os acordos para recuperação de ativos produtos de atividades criminosas também já se incluem no caminho da padronização.

Com o Acordo que ora se aprecia, tem-se mais um tipo de acordo do campo da cooperação policial e judicial: o acordo para repartir os bens apreendidos entre os Estados que participaram colaborativamente para a apreensão de bens, produtos ou instrumentos de um crime transnacional.

Em atenção a um princípio de justiça, adota-se por este acordo a possibilidade de que os Estados envolvidos na divisão de tarefas da repressão criminal, quando esta seja bem-sucedida e traga de volta os frutos da atividade criminosa transfronteiriça, estes sejam repartidos de acordo com os esforços de cada parte envolvida.

O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O texto do Acordo favorece que parte do valor recebido em função da aplicação do Acordo seja destinada aos organismos relacionados ao combate à delinquência organizada transnacional, incluindo o sistema de justiça.

Assim, como previsto no artigo 57.5 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, em caso de delitos de corrupção, os Estados Parte poderão dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, buscando a disposição definitiva dos bens apreendidos, a ser determinada pelos organismos nacionais que atuaram nas fases de persecução, de ação ou de investigação que ensejaram a recuperação do ativo.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 131, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
**(MENSAGEM Nº 131/2020)**

Aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em        de        de 2021.



**Senador FABIANO CONTARATO**

Relator

MENSAGEM Nº 512

MSC. 512/2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
CPF/CNPJ Assinado em:  
45317828791 08/09/2020  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

00001.002244/2020-79



EMI nº 00038/2020 MRE ME

Brasília, 28 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. O Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL vai além das medidas exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona. Os objetivos do acordo em apreço são agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens.

3. O acordo visa a remover entraves desnecessários ao comércio intrazona, tais como: a) a cobrança de taxas estatísticas ou consulares ‘ad valorem’ aos produtos brasileiros quando ingressam nos demais estados partes; b) atrasos para a liberação de mercadorias nos postos aduaneiros; e c) atrasos para a resposta das autoridades alfandegárias a consultas de operadores privados. Esses entraves dificultam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do MERCOSUL e, consequentemente, o pleno aproveitamento dos benefícios do processo de integração regional, como a formação de cadeias regionais de valor.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*





MERCOSUL



MERCOSUR

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 29/19

## ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

## CONSIDERANDO:

Que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado.

Que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional.

Que é conveniente consagrar as regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto do "Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo anexo à presente Decisão reger-se-á pelo estabelecido no seu artigo 21.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19

## ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

### PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

**Reafirmando** que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado;

**Reconhecendo** que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional;

**Desejando** consagrar regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional;

**Levando** em conta o Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC).

### ACORDAM:

#### Artigo 1º - Objetivo e Abrangência

1. Os objetivos deste Acordo são contribuir com os esforços dos Estados Partes para agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro; estimulando a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes em questões relacionadas à facilitação do comércio.
2. Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.
3. Os Estados Partes aplicarão seus procedimentos aduaneiros e demais procedimentos relacionados ao comércio de maneira previsível, uniforme e transparente, bem como utilizarão tecnologias da informação para tornar mais eficazes e eficientes seus controles, a fim de alcançar os objetivos.
4. Este Acordo deve ser considerado complementar aos direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, da OMC.

## Artigo 2º - Princípios gerais

1. Os Estados Partes, com o objetivo de servir aos interesses de suas respectivas comunidades empresariais e criar um ambiente de negócios que lhes permita aproveitar as oportunidades oferecidas pelo Acordo, acordam que os seguintes princípios são a base para o desenvolvimento e a administração de medidas de facilitação do comércio por parte de suas autoridades competentes:
  - a) transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais;
  - b) administração consistente, imparcial, previsível e razoável de leis, regulamentos e decisões administrativas relevantes para o comércio internacional de bens;
  - c) o melhor uso possível das tecnologias da informação;
  - d) aplicação de controles baseados na gestão de riscos;
  - e) cooperação dentro de cada Estado Parte entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteira; e
  - f) consultas entre os Estados Partes e suas respectivas comunidades empresariais.

## Artigo 3º - Transparência

1. Cada Estado Parte publicará, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, pela internet, a legislação e os procedimentos gerais relativos à importação, à exportação e ao trânsito de bens e à facilitação de comércio, bem como as alterações em tais legislação e procedimentos, de maneira compatível com a legislação interna dos Estados Partes. Isso inclui as seguintes informações:
  - a) os procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de entrada, horário de funcionamento das autoridades competentes, bem como formulários e documentos exigidos;
  - b) as alíquotas dos direitos aduaneiros aplicados e os impostos de qualquer natureza cobrados sobre a importação ou exportação ou em conexão com elas;
  - c) as taxas e encargos cobrados por ou em nome de organismos governamentais na importação, exportação ou trânsito, ou em conexão com eles;
  - d) as regras para a classificação ou valoração de bens para fins aduaneiros;
  - e) as leis, os regulamentos e as disposições administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
  - f) as restrições ou as proibições em matéria de importação, exportação ou trânsito;

- g) as disposições sobre sanções por infração de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
  - h) os procedimentos de apelação ou revisão;
  - i) os acordos ou partes de acordos com qualquer país ou países relacionados a importação, exportação ou trânsito;
  - j) os procedimentos relacionados à administração de cotas tarifárias;
  - k) os pontos de contato para consultas de informação; e
  - l) outras informações administrativas pertinentes relacionadas às anteriores.
2. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá serviços de informação para responder a pedidos razoáveis de informação sobre questões aduaneiras e outras relacionadas com o comércio de bens, que poderão ser realizadas em espanhol ou português, por meio da internet. As respostas às perguntas serão, na medida do possível, no mesmo idioma da pergunta. Os Estados Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a pedidos de informação.
3. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá mecanismos de consulta com os operadores comerciais e outras partes interessadas na elaboração e implementação de medidas de facilitação do comércio, prestando especial atenção às necessidades das micro, pequenas e médias empresas.

#### **Artigo 4º - Oportunidade para formular observações. Consultas**

1. Cada Estado Parte oferecerá, na medida do possível, oportunidades e um prazo adequado para que as pessoas interessadas envolvidas no comércio exterior comentem as propostas de introdução ou modificação de resoluções de aplicação geral relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, antes da sua entrada em vigor. Em nenhum caso, essas observações serão vinculantes.
2. Cada Estado Parte garantirá, na medida em que seja viável e de maneira compatível com seu direito interno, que a legislação, os procedimentos, os direitos aduaneiros ou as taxas novas ou modificadas relativas a importação, exportação e trânsito sejam publicados, ou que as informações sobre eles sejam disponibilizadas ao público de outra maneira, com a brevidade possível, antes de sua entrada em vigor.
3. Ficam excluídas dos parágrafos 1 e 2 as alterações de alíquotas dos direitos aduaneiros ou de tarifas aplicadas, as medidas que tenham efeitos mitigatórios, medidas cuja eficácia seja prejudicada em virtude do cumprimento dos parágrafos 1 e 2, medidas que se apliquem em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações do direito interno e do ordenamento jurídico.

#### **Artigo 5º - Despacho de bens**

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, a fim de facilitar o comércio legítimo entre os Estados Partes.
2. Em conformidade com o parágrafo 1, cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:

- a) prevejam que o despacho seja efetuado dentro de prazo não superior ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, na medida do possível, que os bens sejam despachados no prazo de doze (12) horas úteis a contar da apresentação dos bens para seu despacho, quando não houver seleção para análise de documentos, verificação de bens ou outro procedimento aduaneiro, ou quarenta e oito (48) horas úteis, se for objeto de seleção, desde que esteja em conformidade com todos os requisitos legais para isso;
  - b) prevejam a apresentação e o processamento eletrônico da informação aduaneira antes da chegada dos bens, a fim de acelerar o desembaraço aduaneiro na chegada;
  - c) permitam, na medida do possível, desde que sua legislação admita e que tenham sido cumpridos todos os requisitos regulamentares, que os bens sejam despachados no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações; e
  - d) permitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a retirada de bens de suas alfândegas antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis. O Uruguai cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita em conformidade com o Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, de 7 de março de 2019).
3. Cada Estado Parte assegurará, na medida do possível, que suas autoridades competentes no controle das operações de importação, exportação e trânsito dos bens coordenem, entre outros, os requerimentos de informações e documentos, estabelecendo um único momento para verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes no caso de auditorias posteriores ao despacho.
4. Os Estados Partes esforçar-se-ão para calcular e publicar o prazo médio necessário para o despacho de bens, periodicamente e de maneira uniforme, utilizando ferramentas como o "Estudo sobre o Tempo de Liberação" da OMA.

#### Artigo 6º - Automatização

1. Os Estados Partes utilizarão tecnologias de informação que agilizem os procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens. Para tanto, os Estados Partes:
- a) esforçar-se-ão para usar padrões internacionais;
  - b) esforçar-se-ão para que os sistemas eletrônicos sejam acessíveis aos usuários da administração aduaneira, quando apropriado;

- c) preverão o envio e o processamento eletrônico de informações e dados antes da chegada de bens, com o objetivo de permitir o despacho dos bens no momento de sua chegada;
- d) preverão o processamento das operações de importação, exportação e trânsito, por meio de documentos eletrônicos, e a possibilidade de digitalização de documentos complementares às declarações aduaneiras, bem como o uso de mecanismos de validação previamente acordados pelas administrações aduaneiras para o intercâmbio eletrônico seguro da informação;
- e) utilizarão, na medida do possível, sistemas eletrônicos ou automatizados para análise de risco e seleção de objetivos;
- f) adotarão procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos determinados pela administração aduaneira que sejam devidos no momento da importação e exportação;
- g) trabalharão na interoperabilidade dos sistemas eletrônicos das administrações aduaneiras dos Estados Partes, a fim de facilitar o intercâmbio de dados do comércio internacional, assegurando os mesmos níveis de confidencialidade e proteção de dados previstos no ordenamento jurídico de cada Estado Parte; e
- h) esforçar-se-ão para que as entidades responsáveis pela emissão das licenças internacionais de transporte de carga, emitidas no âmbito dos acordos internacionais subscritos na matéria, avancem na integração informatizada, de forma a facilitar a troca das respectivas autorizações.

#### Artigo 7º - Requisitos e dados de documentação

1. Os Estados Partes aplicarão o modelo de dados comum acordado para integrar as declarações de destinos e operações aduaneiras no MERCOSUL em conformidade com o Modelo de Dados da OMA.
2. Cada Estado Parte assegurará que os requisitos de dados e documentação para os procedimentos de importação, exportação e trânsito:
  - a) sejam adotados e/ou aplicados com o objetivo de alcançar a liberação rápida de bens, especialmente os bens perecíveis, desde que sejam atendidas as condições necessárias;
  - b) sejam adotados e/ou aplicados de forma que tendam a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os operadores;
  - c) sejam a medida menos restritiva do comércio escolhida, quando duas ou mais medidas alternativas estejam razoavelmente disponíveis para cumprir o objetivo ou os objetivos da política em questão; e
  - d) não sejam conservados, total ou parcialmente, se não forem mais necessários.

EMA  
M  
JRS

### Artigo 8º - Soluções Antecipadas

1. Cada Estado Parte emitirá, antes da importação de bens no seu território, uma solução antecipada mediante pedido escrito de um importador no seu território ou de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte que contenha todas as informações necessárias.
2. No caso de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte, o mesmo solicitará uma solução antecipada em conformidade com as regras e procedimentos administrativos internos do território do Estado Parte a quem o pedido é dirigido.
3. As soluções antecipadas serão emitidas em relação:
  - a) à classificação tarifária do bem;
  - b) ao caráter originário do bem; Argentina cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita nos termos do Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/ARG/1/Add.1, de 12 de março de 2018).
4. Os Estados Partes são incentivados, além das soluções antecipadas definidas nas alíneas a) e b) do inciso anterior, a expedir soluções antecipadas quanto:
  - a) à aplicação de critérios de valoração aduaneira para um caso particular, de acordo com as disposições contidas no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT-1994); e
  - b) a outros assuntos que os Estados Partes acordarem.
5. Os Estados Partes emitirão uma solução antecipada no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias após o pedido, desde que o requerente tenha apresentado todas as informações necessárias, incluindo, se o Estado Parte assim o solicitar, uma amostra do bem para o qual o requerente solicita uma solução antecipada.
6. A solução antecipada será válida a partir da data de sua emissão ou em qualquer outra data posterior à especificada na mesma, e permanecerá em vigor por pelo menos três (3) anos, a menos que a legislação, os fatos ou as circunstâncias em que se baseou a solução tenham mudado.
7. O Estado Parte que emitir a solução antecipada pode modificá-la ou revogá-la, de ofício ou a pedido da parte que o solicitar, conforme o caso, nos seguintes casos:
  - a) quando a solução antecipada foi baseada em um erro;
  - b) quando forem alteradas as circunstâncias ou os fatos que a embasam, ou
  - c) para dar cumprimento a uma decisão administrativa ou judicial, ou para ajustar-se a uma mudança na legislação do Estado Parte que emitiu a solução.



8. Nenhum Estado Parte aplicará retroativamente uma revogação ou modificação em prejuízo do solicitante, a menos que a solução seja baseada em informações incompletas, inexatas ou falsas fornecidas pelo solicitante.
9. Sujeito aos requisitos de confidencialidade estabelecidos em sua legislação, cada Estado Parte disponibilizará ao público, inclusive na internet, as soluções antecipadas que emitir.
10. O Estado Parte que emitir a solução antecipada poderá aplicar as sanções ou medidas correspondentes, incluindo ações civis, penais e administrativas, se o requerente forneceu informações falsas ou omitiu fatos ou circunstâncias relevantes relacionadas à solução antecipada ou não agiu de acordo com os termos e condições da referida solução.

#### Artigo 9º - Gestão de Riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá sistemas de administração ou de gestão de riscos que permitam a sua autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação nas operações de baixo risco, respeitando o caráter confidencial das informações obtidas por meio dessas atividades.
2. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo para o despacho de bens, com base em critérios de análise de risco, utilizando, entre outros, meios de inspeção não intrusivos e instrumentos que incorporem tecnologias modernas, a fim de reduzir a inspeção física de bens que entrem em seu território.
3. Os Estados Partes adotarão programas de cooperação para fortalecer o sistema de administração ou gestão de riscos, com base nas melhores práticas estabelecidas entre suas autoridades aduaneiras.
4. As disposições deste artigo são aplicáveis aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

#### Artigo 10 - Bens Perecíveis

1. A fim de prevenir perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis, e desde que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos, cada Estado Parte providenciará que a liberação de bens perecíveis:
  - a) seja realizada o mais rapidamente possível em circunstâncias normais; e
  - b) seja realizada fora do horário de trabalho da autoridade aduaneira e de outras autoridades competentes, em circunstâncias excepcionais em que seja adequado fazê-lo.
2. Cada Estado Parte outorgará a devida prioridade aos bens perecíveis na programação e realização de quaisquer verificações exigíveis.



3. Cada Estado Parte providenciará instalações adequadas para o armazenamento de bens perecíveis até seu despacho ou permitirá que um importador o faça. Os Estados Partes poderão exigir que as instalações de armazenamento disponibilizadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes.
4. A transferência dos bens para essas instalações de armazenamento, incluindo autorizações dadas ao operador para a circulação dos bens, pode estar sujeita, quando exigido, à aprovação das autoridades competentes.
5. Quando viável e compatível com a legislação interna, e a pedido do importador, o Estado Parte estabelecerá os procedimentos necessários para que o despacho seja realizado naquelas instalações de armazenamento.

#### Artigo 11 - Controle Aduaneiro. Auditoria posterior ao Despacho

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão controles seletivos, com base na análise do risco aduaneiro, na entrada, permanência, transferência, circulação, armazenamento e saída de bens, unidades de carga e meios de transporte com destino ou origem no território aduaneiro dos Estados Partes.
2. A fim de agilizar o despacho de bens e manter um controle eficiente, as administrações aduaneiras dos Estados Partes adotarão controles *a posteriori*, que permitam assegurar o cumprimento da legislação e das obrigações aduaneiras.
3. O controle aduaneiro *a posteriori* será efetuado por meio de controle documental diferido e auditorias, com base na análise do risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado.

#### Artigo 12 - Uso e intercâmbio de documentos no formato eletrônico

1. Os Estados Partes se esforçarão para:
  - a) utilizar documentos em formato eletrônico em exportações, importações e trânsito;
  - b) adotar padrões internacionais relevantes, quando existentes, para os modelos, a emissão e a recepção de documentos em formato eletrônico; e
  - c) promover o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrônico exigidos para importação, exportação e trânsito emitidos pelas autoridades de cada Estado Parte.
2. Os Estados Partes promoverão, com base em padrões internacionais, o intercâmbio de certificados de origem, certificados fitossanitários e outros certificados em formato eletrônico, que sejam exigidos em transações comerciais.

### Artigo 13 - Taxas e encargos com relação à importação e à exportação

1. Cada Estado Parte garantirá, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluídas suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e encargos de qualquer caráter que não forem os direitos de importação e exportação impostos sobre ou com relação à importação ou à exportação limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados, que não se calcularão sobre uma base *ad valorem*, e não representarão uma proteção indireta para os produtos nacionais ou um imposto às importações ou exportações com fins fiscais. Para maior segurança, a "taxa consular" do Uruguai e a "taxa estatística" da Argentina regem-se pelo parágrafo 3.
2. Cada Estado Parte poderá impor encargos ou recuperar custos somente quando se prestarem serviços específicos, em particular os seguintes:
  - a) assistência, quando assim for solicitado, do pessoal de aduanas fora do horário de escritório ou locais oficiais;
  - b) análises ou relatórios de especialistas sobre os bens e as despesas de postagem para a devolução dos bens a um solicitante, em particular no que se refere às decisões relativas à informação vinculante ou ao fornecimento de informação sobre a aplicação da legislação aduaneira;
  - c) o exame ou a amostragem de bens com fins de verificação, ou a destruição delas, quando se tratar de custos distintos dos derivados da utilização do pessoal de aduanas;
  - d) medidas de controle excepcionais, quando forem necessárias, devido à natureza dos bens ou a um risco potencial.
3. Nenhum dos Estados Partes exigirá transações consulares, incluindo as taxas e os encargos relacionados, em conexão com a importação de mercadorias da outra Parte. Os períodos de transição para Argentina, Uruguai e Paraguai serão de, respectivamente, um (1) ano, três (3) anos e dez (10) anos iniciando-se bilateralmente a partir de cada entrada em vigor. O período de transição de um Estado Parte não será computado em relação a outro Estado Parte para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor.
4. Cada Estado Parte publicará uma lista das taxas e dos encargos que imponha com relação à importação ou à exportação.

### Artigo 14 - Trânsito

1. Os Estados Partes implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação entre os

Estados Partes do MERCOSUL. A implementação do Sistema por um Estado Parte deve efetuar-se a mais tardar até um ano após a entrada em vigor deste Acordo para esse Estado Parte.

2. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de trânsito e reduzir as inspeções físicas, as administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo baseado em critérios de análise de risco, utilizando meios de inspeção não intrusivos e ferramentas que incorporem tecnologias modernas.
3. Os Estados Partes não poderão exigir a utilização de escoltas aduaneiras ou comboios aduaneiros para o trânsito aduaneiro, salvo em circunstâncias de alto risco.
4. Os Estados Partes nomearão um coordenador nacional do trânsito, que será o ponto focal de intercâmbio de informação sobre questões pontuais relacionadas às operações de trânsito.

#### **Artigo 15 - Admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte**

1. Cada Estado Parte se compromete a conceder a admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte, conforme definido no artigo 53 do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), sem pagamento ou com pagamento parcial dos direitos aduaneiros e sem aplicar restrições à importação ou proibição de natureza econômica, de acordo com as disposições de suas leis e regulamentos, aos seguintes bens:

- a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;
- b) equipamento profissional para a imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamento cinematográfico; qualquer outro equipamento necessário ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;
- c) bens importados em conexão com uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;
- d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como, placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;
- e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;
- f) bens importados para fins esportivos; e
- g) animais importados para fins específicos.

SMA  
14  
JR

2. Nenhuma disposição neste artigo deve ser interpretada no sentido de liberar bens importados de satisfazer exigências comerciais de natureza não econômica, em particular, medidas sanitárias e fitossanitárias.
3. Cada Estado Parte poderá aceitar, para a admissão temporária dos bens mencionados no parágrafo anterior e independentemente de sua origem, A.T.A. Carnets emitidos pelo outro Estado Parte, subscritos e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificada pelas autoridades competentes e válida no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer outros procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.

#### **Artigo 16 - Gestão Coordenada de Fronteiras**

1. Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes envolvidas no controle de operações de importação, exportação e trânsito de bens cooperem para facilitar o comércio, garantindo uma gestão mais eficiente dos fluxos de bens e viajantes.
2. Da mesma forma, esforçar-se-ão para coordenar, entre outros, os requisitos de informação e documentação, estabelecendo um único local e hora para a verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes em caso de auditorias posteriores ao despacho.

#### **Artigo 17 - Operador Econômico Autorizado**

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes promoverão a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado (OEA), de acordo com a Estrutura Normativa da OMA para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Marco Normativo SAFE), e avançarão na concretização de Acordos de Reconhecimento Mútuo de tais Programas entre eles e com outros países da região e do mundo.
2. A esse respeito, serão adotadas as medidas necessárias para o cumprimento dos benefícios acordados no âmbito do Acordo de Reconhecimento Mútuo de OEA do MERCOSUL.

#### **Artigo 18 - Guichê Único de Comércio Exterior**

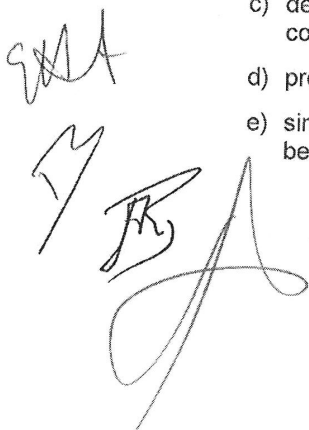
1. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento de seus respectivos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, a fim de que as autoridades e operadores comerciais participantes do comércio exterior utilizem documentação e/ou informação para a importação, exportação e trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único e por intermédio dos quais se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes.
2. Os Estados Partes promoverão a interoperabilidade entre os Guichês Únicos de Comércio Exterior, a fim de intercambiar informações que agilizem o comércio e

permitam aos Estados Partes verificar as informações das operações de comércio exterior realizadas.

3. A implementação e o funcionamento da interoperabilidade, sempre que possível, serão orientados pelas seguintes diretrizes:
  - a) os Guichês Únicos de Comércio Exterior assegurarão a interoperabilidade para os documentos e informações que os Estados Partes determinarem;
  - b) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar o cumprimento dos requisitos legais dos Estados Partes em relação à confidencialidade e proteção das informações compartilhadas;
  - c) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar a disponibilidade das informações dos documentos de acordo com as condições operacionais estabelecidas pelos Estados Partes;
  - d) os Guichês Únicos de Comércio Exterior deverão dispor de sistemas de informação que permitam a transferência eletrônica de informações entre os Estados Partes;
  - e) os Guichês Únicos de Comércio Exterior devem basear-se no Modelo de Dados da OMA e em outros padrões internacionais, conforme apropriado; e
  - f) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior será implementada gradualmente.
4. Os Estados Partes promoverão o intercâmbio de experiências e a cooperação para implementação e melhora de seus sistemas, utilizando as redes internacionais de cooperação na matéria.

#### Artigo 19 - Cooperação e Assistência Técnica

1. Os Estados Partes oferecerão cooperação e assistência técnica entre si com o objetivo de:
  - a) organizar programas de capacitação conjunta sobre temas relacionados à facilitação do comércio;
  - b) desenvolver e implementar as melhores práticas e técnicas para fortalecer seus sistemas de gerenciamento de riscos;
  - c) desenvolver e implementar as melhores práticas para fortalecer a gestão coordenada de fronteiras;
  - d) promover a segurança e facilitação da cadeia de suprimentos;
  - e) simplificar e aperfeiçoar procedimentos para o despacho aduaneiro de bens;



- f) contribuir para a harmonização da documentação utilizada no comércio e a padronização de dados;
  - g) aprimorar seus processos de controle aduaneiro, incluindo o uso de dispositivos de segurança com o uso de tecnologias que garantam a integridade e segurança das cargas;
  - h) melhorar o uso de tecnologias para o cumprimento da legislação e regulamentação relativa a importações, exportações e trânsito;
  - i) desenvolver iniciativas em áreas de interesse que acordem; e
  - j) incentivar a cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos governamentais em relação aos programas de OEA.
2. Para fins de cooperação sobre os temas deste artigo, os Estados Partes promoverão a coordenação entre suas respectivas autoridades competentes e, quando apropriado, entre seus Comitês Nacionais de Facilitação do Comércio.

#### **Artigo 20 - Comitê**

As disciplinas de assuntos aduaneiros e facilitação de comércio regulados neste Acordo serão tratadas no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), na instância correspondente.

#### **Artigo 21 - Disposições Finais**

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL, e suas disposições serão aplicáveis para os Estados Partes que o tenham ratificado. Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Partes, quando julgarem oportuno, poderão revisar o presente Acordo.
3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and several smaller initials.

00001.002244/2020-79

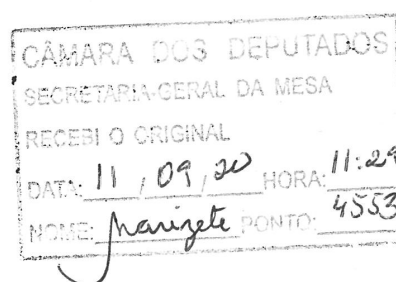


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 539/2020/SG/PR/SG/PR

MSC. 512/2020

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Texto de acordo.**

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/09/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2104630** e o código CRC **8D2E9B32** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002244/2020-79

SEI nº 2104630

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Minuta

**PARECER Nº , DE 2021**

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 512, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do *Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL*, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Relator:

**I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 512, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,

O Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL vai além das medidas exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e





estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona.

O instrumento internacional em exame contém 21 (vinte e um) artigos, a começar pelas especificações de seus objetivos, que são agilizar e simplificar procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante desenvolvimento e implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro, bem como estimular o diálogo intrazona a respeito da facilitação do comércio (art. 1º).

Em seguida, o art. 2º estabelece princípios que são posteriormente detalhados em artigos subsequentes. É o caso da transparência sobre legislação e procedimentos vigentes internamente (art. 3º), administração com segurança jurídica, correto uso de tecnologias da informação que agilizem procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens (art. 6º), controles baseados na gestão de riscos (art. 9º), gestão coordenada interna entre autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteiras (art. 16), e consultas entre agentes governamentais e empresariais. Estas devem possibilitar que as pessoas envolvidas com o comércio exterior comentem as propostas de introdução ou modificação de resoluções de aplicação geral relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito antes de sua entrada em vigor (art. 4º).

O art. 5º do acordo versa sobre a necessidade de adoção ou manutenção de procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, com objetivo de facilitar o comércio legítimo. Isso inclui despacho célere, de preferência não superior a 12 horas ou, quando houver seleção para análise, não superior a 48 horas; meio de apresentação e processamento eletrônico de informação aduaneira anterior a chegada dos bens (o uso e intercâmbio de documentos no formato eletrônico em exportações, importações e trânsito deve ser a regra – art. 12); de preferência sem necessidade de transferência a armazéns; com retirada dos bens de suas alfândegas antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis; e com um único momento de verificação física, sem prejuízo de eventuais auditorias, que serão feitas após o despacho de bens, com base na análise de risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado (art. 11).

A adoção de requisitos e dados comuns para integrar declarações de destinos e operações aduaneiras deverão estar em



conformidade com o Modelo de Dados da OMA (Organização Mundial de Aduanas), que está prevista no art. 7º.

Já a solução antecipada em relação à classificação tarifária do bem e a seu caráter originário, sem prejuízo de outros a serem acordados, antes da importação, mediante pedido por escrito ao Estado, está previsto no art. 8º do tratado em análise.

O art. 10 dispõe sobre cuidados e prioridades a respeito de prevenção de perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis a serem tomados pelos Estados, tais como disponibilizar, ou permitir ao importador, instalações adequadas para o armazenamento até seu despacho.

O art. 13 determina que as taxas e encargos distintos dos direitos de importação e exportação pertinentes a essas atividades em si serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, que não serão calculados sobre uma base *ad valorem*, nem servirão como fundamento ao protecionismo nacional.

Quanto ao trânsito, dentre outras medidas, o acordo prevê que os Estados implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação intrazona (art. 14).

Será concedida a admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte, sem pagamento ou com pagamento parcial dos direitos aduaneiros e sem aplicar restrições à importação ou proibição de natureza econômica, a certos bens, tais como os pertinentes a uso em feiras, equipamentos midiáticos para exercício de função, bens para fins esportivos, educacionais, científicos, culturais (art. 15).

Igualmente, as administrações aduaneiras executarão seus programas de Operador Econômico Autorizado em conformidade com a Estrutura Normativa da OMA para assegurar e facilitar o comércio mundial, bem como efetivarão os Acordos de Reconhecimento Mútuo reciprocamente e com terceiros de tais programas (art. 17).

Além disso, serão desenvolvidos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, o que representa um ponto de entrada único em que se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes a respeito da documentação e informação para importação,



exportação e trânsito de bens. Aos poucos, esses Guichês dos Estados devem adotar a interoperatividade (art. 18).

Além disso, será promovida a cooperação e a assistência técnica entre os Estados Partes, a fim de organizar capacitação, desenvolver e implementar melhores práticas e técnicas de sistemas de gerenciamento de riscos, práticas, para gestão coordenada de fronteiras, promover a segurança e facilitação de cadeia de suprimentos, simplificar e aperfeiçoar procedimentos para o despacho aduaneiro de bens, harmonização de documentos e padronização de dados, aprimorar processos de controle aduaneiro, melhorar tecnologias para cumprimento de leis e regulamentos, dentre outros (art. 19).

Ademais, reforça-se que as disciplinas de assuntos aduaneiros e de facilitação de comércio ínsitos a esse ato normativo internacional serão tratadas na Comissão de Comércio do MERCOSUL (art. 20).

Por fim, o art. 21 traz disposições finais sobre vigência, revisão e depósito.

## II – ANÁLISE

O tratado de facilitação de comércio vem em boa hora, pois, em que pesem existirem diretrizes, decisões e resoluções dos órgãos do Mercosul a respeito, bem como outros tratados pertinentes, como o realizado com o Chile (mas também Bolívia, México, Peru, Colômbia, Índia, Israel, Egito) e a União Europeia ou o Código Aduaneiro do Mercosul, muitas dessas regras não estão ainda em vigor ou são limitadas. Igualmente, foram negociados anteriormente à entrada em vigor do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (AFC/OMC). Nesse ponto, contudo, importa destacar que o Acordo Brasil e Chile avança de modo superior e serve de modelo.

É fato que o comércio entre os Países mercosulinos ainda enfrenta vários problemas, conforme o setor empresarial denuncia, em especial (i) tempo excessivo para liberalização e desembaraço de bens; (ii) excesso de documentação e formalidades; (iii) excesso de taxas e encargos; (iv) falta de transparência em relação a legislações, formulários e documentos; (v) problemas no trânsito de mercadorias entre os países.

Na prática, não aplicamos devidamente o AFC/OMC e há carência de harmonização entre os Países do Mercosul, bem como de sistematização de regras sobre a facilitação do comércio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>

17/2021-04562

O acordo avança e muito em vários temas, como as soluções antecipadas, liberação de bens, taxas e encargos, interoperabilidade dos portais únicos, cooperação e transparência. Além disso, vai além do que está posto no AFC/OMC e representa a consolidação de normas atualmente esparsas no Mercosul.

Portanto, ele irá desburocratizar, reduzir custos e ampliar fluxo de comércio no bloco.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (MENSAGEM Nº 512, DE 2020)

*Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>

ij2021-04562

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048908500>



# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM Nº 601, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 601, de 14 de outubro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, datada de 22 de abril de 2020.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

O instrumento internacional em exame, composto de dez artigos e um apêndice, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Para isso, após procedimentos de consulta pública e análise técnica, previstos nesse acordo, o Grupo Mercado Comum aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas.

O Artigo 2º define Indicação Geográfica e proteção efetiva. A primeira é o “nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica”. E a segunda é “aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

O Artigo 3º estabelece os limites e exceções da proteção. O acordo não se aplica a produtos e serviços que não sejam agrícolas, nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas; não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte; e não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

O Artigo 4º cuida das Indicações Geográficas homônimas, caso em que fica possível a coexistência, devendo os Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado. Determina também que os Estados Partes envolvidos

definam as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º proíbe que as Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo sejam registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à Resolução que publicará a lista das Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas (prevista no Artigo 1 do Acordo). Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

Não obstante, uma marca prévia de boa-fé que se encontre vigente poderá continuar convivendo com a Indicação Geográfica, contanto que se garanta que não haverá indução do consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

A Artigo 6º assegura que nenhum Estado Parte será obrigado a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças de animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

O Artigo 7º trata das regras gerais para o procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica no sistema desse Acordo. Ele se inicia pelo envio eletrônico de uma ficha técnica, conforme o modelo definido no Apêndice do Acordo. Essas fichas deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Acordo. Findo esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 (trinta) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir da publicação, será iniciado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Caso haja manifestação de terceiros, o órgão de proteção terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Concluídos esses procedimentos, o órgão responsável emitirá o parecer técnico, que será submetido aos Estados Partes para a decisão final.



O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes. Esse Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano e terá as seguintes funções:

- a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes. A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.
- b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Finalmente, os Artigos 9º e 10º cuida da entrada em vigor, da vigência, do depósito e do procedimento para emendas. Cláusulas de praxe dos tratados.

## II – VOTO DO RELATOR

A propriedade intelectual recebe um novo impulso com a introdução desse Acordo sobre proteção de indicações geográficas.

O sistema de propriedade intelectual passou a adotar novas perspectivas a partir do Acordo de TRIPS, no âmbito do conjunto de tratados que estabeleceram o novo sistema multilateral de comércio, aí se incluindo a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

O Brasil não tardou a atualizar sua legislação, e aprovou a nova lei de propriedade intelectual em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279, para incorporar-se sem contrastes ao novo sistema mundial.

Daí em diante, vimos aperfeiçoando nossa normativa, em cada tema em que a proteção se desdobra (patentes, marcas, modelo de utilidade, indicação geográfica, etc.), tanto no plano interno como no cenário das relações internacionais.

Tal é o caso do presente acordo, que busca compatibilizar no seio do MERCOSUL a proteção das indicações geográficas. O acordo desenha, de forma enxuta e moderna um formato para os membros do bloco protegerem mutuamente suas indicações.

Sem embargo de sua concisão, o Acordo possui todos os elementos para a efetiva proteção dos direitos. E até por essa simplicidade, o Acordo esteja ainda mais apto a ter sua implementação facilitada e alcançar logo os melhores resultados.

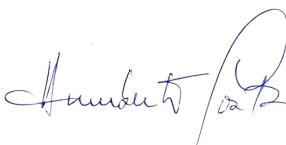
O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar

a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em        de        de 2021

Relator, 

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº    , DE 2021**  
**(MENSAGEM Nº 601/2020)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Relator

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 601, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 601, de 14 de outubro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, datada de 22 de abril de 2020.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

O instrumento internacional em exame, composto de dez artigos e um apêndice, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Para isso, após procedimentos de consulta pública e análise técnica, previstos nesse acordo, o Grupo Mercado Comum aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas.

O Artigo 2º define Indicação Geográfica e proteção efetiva. A primeira é o “nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica”. E a segunda é “aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

O Artigo 3º estabelece os limites e exceções da proteção. O acordo não se aplica a produtos e serviços que não sejam agrícolas, nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas; não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte; e não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

O Artigo 4º cuida das Indicações Geográficas homônimas, caso em que fica possível a coexistência, devendo os Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado. Determina também que os Estados Partes envolvidos

definam as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º proíbe que as Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo sejam registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à Resolução que publicará a lista das Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas (prevista no Artigo 1 do Acordo). Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

Não obstante, uma marca prévia de boa-fé que se encontre vigente poderá continuar convivendo com a Indicação Geográfica, contanto que se garanta que não haverá indução do consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

A Artigo 6º assegura que nenhum Estado Parte será obrigado a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças de animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

O Artigo 7º trata das regras gerais para o procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica no sistema desse Acordo. Ele se inicia pelo envio eletrônico de uma ficha técnica, conforme o modelo definido no Apêndice do Acordo. Essas fichas deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Acordo. Findo esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 (trinta) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir da publicação, será iniciado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Caso haja manifestação de terceiros, o órgão de proteção terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Concluídos esses procedimentos, o órgão responsável emitirá o parecer técnico, que será submetido aos Estados Partes para a decisão final.

O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes. Esse Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano e terá as seguintes funções:

- a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes. A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.
- b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Finalmente, os Artigos 9º e 10º cuida da entrada em vigor, da vigência, do depósito e do procedimento para emendas. Cláusulas de praxe dos tratados.



## II – VOTO DO RELATOR

A propriedade intelectual recebe um novo impulso com a introdução desse Acordo sobre proteção de indicações geográficas.

O sistema de propriedade intelectual passou a adotar novas perspectivas a partir do Acordo de TRIPS, no âmbito do conjunto de tratados que estabeleceram o novo sistema multilateral de comércio, aí se incluindo a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

O Brasil não tardou a atualizar sua legislação, e aprovou a nova lei de propriedade intelectual em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279, para incorporar-se sem contrastes ao novo sistema mundial.

Daí em diante, vimos aperfeiçoando nossa normativa, em cada tema em que a proteção se desdobra (patentes, marcas, modelo de utilidade, indicação geográfica, etc.), tanto no plano interno como no cenário das relações internacionais.

Tal é o caso do presente acordo, que busca compatibilizar no seio do MERCOSUL a proteção das indicações geográficas. O acordo desenha, de forma enxuta e moderna um formato para os membros do bloco protegerem mutuamente suas indicações.

Sem embargo de sua concisão, o Acordo possui todos os elementos para a efetiva proteção dos direitos. E até por essa simplicidade, o Acordo esteja ainda mais apto a ter sua implementação facilitada e alcançar logo os melhores resultados.

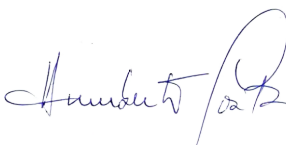
O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar

a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021

Relator, 

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                      , DE 2021**  
**(MENSAGEM Nº 601/2020)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Relator

## MENSAGEM Nº 707

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.



EMI nº 00124/2020 MRE MJSP

Brasília, 10 de Novembro de 2020

Apresentação: 03/12/2020 10:31 - Mesa

MSC n.707/2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL", firmado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, por Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Jorge Marcelo Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Antonio Rivas Palacios, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a perseguição transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

4. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de perseguição transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9 prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o



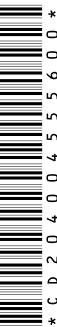
\* C B 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 \*

Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça*





## ACORDO DE COOPERAÇÃO POLICIAL APLICÁVEL AOS ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes.

**RECORDANDO** os históricos laços de fraterna amizade entre as Nações e que a fronteira entre os países constitui elemento de integração de suas populações;

**RECONHECENDO** as peculiaridades das zonas fronteiriças existentes entre as Partes, o que gera desafios e necessidades específicas para a administração e a efetividade na prevenção e repressão de delitos;

**PREOCUPADOS** em cooperar mutuamente para que a atuação policial em zonas de fronteira seja mais rápida e efetiva;

**CONSCIENTES** da necessidade de adoção de mecanismos de cooperação policial adaptados às realidades locais, que favoreçam a aproximação das autoridades policiais competentes e a articulação de redes de cooperação;

**CONVENCIDOS** de que a cooperação deve estar fundamentada nos princípios da cooperação entre os povos, da boa-fé, da integração regional e da dignidade da pessoa humana; e no âmbito dos princípios de responsabilidade comum e compartilhada, da integralidade, do respeito aos direitos humanos e da soberania nacional dos Estados;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas pelos *“Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990;

**CONSCIENTES** da importância de um marco regulatório único para a cooperação policial entre zonas fronteiriças, com a finalidade de fortalecer o processo de integração, a segurança jurídica, a cidadania e os direitos humanos;

**ACORDAM:**



## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA**

1. As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas fronteiriças, nos termos descritos no presente Acordo.
2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por “localidades fronteiriças” aquelas contíguas entre dois ou mais Estados.

### **ARTIGO 2º ABRANGÊNCIA**

1. Por intermédio das autoridades policiais e no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências, as Partes prestarão cooperação mútua para prevenir e/ou investigar fatos delituosos, de acordo com suas respectivas legislações, caso tais atividades não estejam reservadas a outras autoridades pelas leis do Estado requerido.
2. Para os fins da aplicação do artigo 7º, os Estados Partes definirão, bilateral ou trilateralmente, conforme seja o caso, o rol de delitos coberto, as autoridades policiais de cada Estado Parte que poderão realizar a perseguição transfronteiriça, as localidades fronteiriças nas quais referida perseguição poderá ocorrer e o procedimento aplicável para realizá-la. Tais definições serão comunicadas pela via diplomática ao Depositário do presente Acordo.
3. Caso uma Parte do presente acordo seja signatária de acordo preexistente sobre a matéria deste artigo com alguma das Partes do presente Acordo, ela poderá comunicar ao depositário, por via diplomática, que o Acordo preexistente regerá os casos mencionados no parágrafo anterior.

### **ARTIGO 3º OBJETO**

As autoridades policiais prestarão cooperação em zonas de fronteira, de acordo com a legislação interna das Partes e os acordos internacionais vigentes entre elas, que terá como objetivo, principalmente:

- a. apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias;
- b. capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras;
- c. intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos;
- d. execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de



\* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 6 0 0 \*



- maneira coordenada;  
e. perseguição transfronteiriça, nos termos do artigo 7º do presente Acordo.

#### **ARTIGO 4º**

#### **PROCEDIMENTO DA COOPERAÇÃO**

1. As Partes designarão, entre suas autoridades policiais competentes, uma Coordenação Policial de Fronteira, sob a autoridade máxima nacional com competência na matéria, que servirá como ponto de contato para os fins previstos neste Acordo.
2. A Coordenação Policial de Fronteira será responsável por:
  - a. Encaminhar a execução das solicitações de cooperação policial;
  - b. Intercambiar informação;
  - c. Propor projetos para fortalecer a cooperação policial em zonas de fronteiras;
  - d. Supervisionar as atuações conjuntas e operações.
3. As atuações conjuntas e operações poderão contar com representantes em nível local ou regional.
4. A informação intercambiada nos termos do presente Acordo será prestada, em conformidade com as respectivas legislações, nas mesmas condições que as Partes proporcionem às suas próprias autoridades policiais.
5. Os procedimentos de cooperação policial em fronteiras detalhados no Artigo 3º, alíneas “a” a “e” podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada quando, a critério da autoridade competente, o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento.

#### **ARTIGO 5º**

#### **CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes compartilharão a informação necessária para o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação.
2. As Partes que tenham acesso a dados, informação e documentos que, embora não estejam protegidos por obrigações constitucionais ou legais de confidencialidade, tenham sido colocados à disposição sob condições de acesso restrito, obrigar-se-ão a manter a confidencialidade desses dados, informações e documentos, exceto quando expressamente autorizada a divulgação ou a informação for de conhecimento público.



3. Caso a Parte requerente solicite que seja outorgado tratamento confidencial a uma solicitação, e a Parte requerida considerar que não é possível ou conveniente, esta comunicará essa circunstância à Parte requerente, que informará se a solicitação se mantém, ainda que nessas condições, ou se será suspensa.

### **ARTIGO 6º** **ISENÇÃO DE TRADUÇÃO ENTRE ESPANHOL E PORTUGUÊS**

Com relação às Partes cujos idiomas oficiais sejam o espanhol e o português, as solicitações poderão ser feitas em quaisquer dos dois idiomas, dispensando-se sua tradução e a dos documentos acompanhados.

### **ARTIGO 7º** **PERSECUÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA**

1. As autoridades policiais das Partes que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço, poderão adentrar o território da outra Parte, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos.

2. A entrada no território da outra Parte deverá ser acordada bilateral ou trilateralmente nos termos do artigo 2º.

3. Realizada a apreensão, as autoridades policiais da Parte perseguidora entregarão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e os elementos que poderiam ter sido recuperados, os quais permanecerão nessa situação, conforme as disposições legais estabelecidas no país onde tenha sido realizada a apreensão.

4. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados.

5. As Partes envolvidas redigirão imediatamente ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território, de acordo com sua legislação interna.

6. As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.



## **ARTIGO 8º**

### **VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA**

No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas que tenham, presumidamente, participado de um fato delituoso e que possam ser objeto de extradição, em virtude das legislações nacionais e dos tratados internacionais que tenham sido assinados oportunamente, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras do Estado requerido, conforme os princípios de oportunidade e celeridade que o trabalho policial requer.

## **ARTIGO 9º**

### **SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO**

1. As Partes comprometem-se a estabelecer e manter os sistemas de comunicações mais adequados para os fins do presente Acordo.
2. As Partes comprometem-se a promover e garantir a interoperabilidade dos sistemas de comunicação e bases de dados de interesse comum para as forças policiais e os demais entes públicos.
3. As Partes comprometem-se a promover e garantir a produção e a difusão de conhecimentos de interesse para a investigação de crimes transnacionais por meio de centros de operações.

## **ARTIGO 10**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. As controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.



\* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 \*

2. No caso de um Estado Associado aderir ao presente Acordo, as controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito ou, em sua falta, serão resolvidas de mútuo acordo entre as Partes, conforme o princípio da boa-fé e o consentimento mútuo.

## **ARTIGO11**

### **VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os Estados Partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo.

## **ARTIGO12**

### **DEPÓSITO**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.



\* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 \*

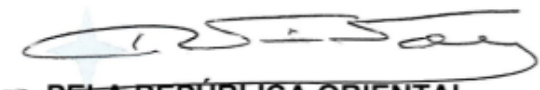
**Feito** na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, *em* um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA ARGENTINA



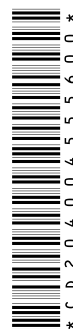
PELA REPÚBLICA



PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI



PELA REPUBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### MENSAGEM Nº 707, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CORONEL ARMANDO

## I - RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 707, de 1º de dezembro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



00124/2020, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 10 de novembro de 2020.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

(...)

O Acordo possui 12 (doze) artigos.

Conforme explicado na Exposição de Motivos:

(...)

4. O artigo 1º descreve o compromisso de cooperação e assistência mútua nas zonas fronteiriças. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 3º traz os principais objetivos da prestação pelas autoridades policiais de cooperação em zonas fronteiriças. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a



execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9º prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12, o qual firma que a República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

(...)

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do Mercosul, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.

A cooperação policial nas fronteiras está inserida nessa dinâmica, na medida em que a adoção de normas comuns favorece a busca de maior segurança jurídica no território das Partes.

É nítido o crescimento das atividades criminosas transfronteiriças nos últimos anos, especialmente o tráfico de drogas. Um exemplo é o esforço empreendido pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) para se estabelecer também no Paraguai.

O Acordo é um compromisso para que as Partes prestem assistência mútua e cooperação policial nas fronteiras para prevenir ou investigar fatos delituosos, incluindo: apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras; intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; execução de





atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e persecução transfronteiriça.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



## MENSAGEM Nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 29 de abril de 2021.



EMI nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP

Brasília, 22 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Jorge Faurie, pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Antonio Rivas Palacios, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL tem por objetivo promover a integração fronteiriça. O Acordo visa a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência. Os portadores do documento fronteiriço poderão estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira. Terão também direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira. O direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços poderá ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade.

3. O Acordo também dispõe sobre cooperação entre instituições públicas nessas regiões em áreas como vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens. Além disso, contempla a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades. Ainda na área de cooperação, o Acordo prevê a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros.

4. O Acordo aplica-se a nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas listadas em seu anexo, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço.

5. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e o Ministério do Turismo aprovam o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL em seu texto final.



6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça***



**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19****ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19.**



## ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

**CONSIDERANDO** que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

**RECORDANDO** que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

**REAFIRMANDO** que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

**RECONHECENDO** a necessidade de facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

### ACORDAM:

#### ARTIGO I

#### Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros, nos termos previstos no presente Acordo.
2. O presente Acordo aplica-se aos nacionais dos Estados Partes com domicílio, de acordo com as disposições legais de cada Estado, nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço outorgado em função do previsto nos artigos seguintes, e somente quando se encontrem domiciliados dentro dos limites previstos por este Acordo.
3. Os Estados Partes poderão, de forma bilateral ou trilateral, convir em que os benefícios do presente Acordo podem estender-se, em seus respectivos Estados, aos residentes permanentes e/ou regulares de outras nacionalidades, sempre que, por motivo de sua nacionalidade, o visto consular não seja requisito no Estado no qual ingressa e que tenha domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas neste Acordo.

## **ARTIGO II**

### **Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço**

1. Os nacionais dos Estados Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a emissão do documento para o trânsito vicinal fronteiriço, doravante Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), às autoridades competentes do Estado Parte em cujo território de fronteira desejam transitar e desenvolver atividades previstas no presente Acordo. Esse documento emitir-se-á com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido admitido pelos Estados Partes em outros Acordos em vigor;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça vinculada, devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Declaração juramentada sob as penas da lei de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco (5) anos e/ou certidão judicial criminal negativa ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial e/ou policial competente onde tenha residido nos últimos cinco (5) anos, conforme a legislação de cada Estado Parte;
- d) Duas fotografias tamanho 3x4, caso exigido pelo Estado emissor do DTVf;
- e) Certificados sanitários nos Estados Partes que os requeiram;
- f) Comprovante das obrigações correspondentes para a emissão do DTVf nos Estados Partes que o requeiram.

2. O DTVf terá validade de cinco (5) anos, podendo ser prorrogada por igual período, findo o qual, a critério do Estado emissor, poderá ser concedido por tempo indeterminado.

3. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem esteja cumprindo condenação criminal com pena superior a dois (2) anos de reclusão ou possua antecedentes criminais nos últimos cinco (5) anos, nos Estados Partes ou no exterior.

4. Em se tratando de menores, o pedido será formalizado por meio da representação legal correspondente, levando em conta o disposto no Artigo Quinto, alínea “d”, do Anexo da Decisão CMC N° 14/00.

5. Os documentos que garantirão o trânsito vicinal fronteiriço e suas respectivas autoridades emissoras são os seguintes:

- a) Argentina: Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço (*Tarjeta de Tránsito Vecinal Fronterizo*) emitida pelo Departamento Nacional de Migrações (*Dirección Nacional de Migraciones*);
- b) Brasil: Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, emitida pela Polícia Federal;
- c) Paraguai: Carteira Vicinal Fronteiriça (*Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitida pelo Departamento Geral de Migrações (*Dirección General de Migraciones*);
- d) Uruguai: Documento Especial Fronteiriço e Carteira Vicinal Fronteiriça (*Documento*



*Especial Fronterizo e Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitidos pelo Ministério do Interior  
(*Ministerio del Interior*).

6. A obtenção do documento será de natureza voluntária e não substituirá o passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido emitidos pelos Estados Partes em conformidade com outros Acordos vigentes, cuja apresentação poderá ser exigida do titular.

7. Para a concessão do DTVF serão aceitos indistintamente documentos em português ou em espanhol.

8. Constarão no DTVF emitido por cada Estado Parte as seguintes informações:

- a) Fotografia do titular;
- b) Nome e sobrenome do titular;
- c) Data de nascimento do titular;
- d) Sexo do titular;
- e) Estado civil do titular;
- f) Nacionalidade do titular;
- g) Domicílio do titular;
- h) Localidades onde o titular está autorizado a exercer os direitos previstos neste Acordo;
- i) Número do documento;
- j) Data de emissão do documento;
- k) Data de vencimento do documento;
- l) Órgão que emite o documento;
- m) Disposição legal interna para a emissão do documento;
- n) Número identificador de cadastro fiscal nacional ou outra identificação similar, naqueles países que assim o requeiram; e
- o) Código de barras ou Código QR, naqueles países que assim o requeiram.

### **ARTIGO III**

#### **Direitos Concedidos**

1. Os nacionais dos Estados Partes titulares do DTVF gozarão dos seguintes direitos:

- a) Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes.
- b) Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;



- c) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II;
  - d) Disponibilidade, com a maior brevidade possível e, uma vez realizadas as adequações de infraestrutura necessárias, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares do DTVF nos postos de controle fronteiriço das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo.
2. Os Estados Partes poderão conceder outros direitos que acordem, bilateral ou trilateralmente, inclusive atendimento médico nos sistemas públicos de saúde fronteiriços em condições de reciprocidade e complementaridade.

#### **ARTIGO IV**

##### **Cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço**

1. O DTVF será cancelado a qualquer momento pela autoridade competente de cada Estado Parte, quando ocorra qualquer das seguintes situações:
- a) Perda da condição de domiciliado na localidade fronteiriça vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;
  - b) Perda da condição de nacional dos Estados Partes;
  - c) Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;
  - d) Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;
  - e) Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;
  - f) Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;
  - g) Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada; e
  - h) Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo.
2. A causa prevista na alínea “b” não se aplica ao nacional de um Estado Parte que tenha adquirido a nacionalidade de outro Estado Parte do presente Acordo.

3. O cancelamento do DTVF acarretará seu imediato confisco pela autoridade competente.
4. Os Estados Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento do DTVF.
5. Uma vez extinta a causa do cancelamento nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” a autoridade emissora poderá, por solicitação do interessado, considerar a emissão de um novo DTVF.

## **ARTIGO V**

### **Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular**

1. A circulação dos titulares do DTVF com seus veículos de uso particular será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes:
  - a) DTVF;
  - b) Documentação comprovando a propriedade do veículo em nome do titular do DTVF. Caso o titular do DTVF não seja o proprietário do veículo, deverá apresentar licença expedida por tabelião ou documento emitido para tal finalidade, conforme as normas de cada Estado Parte;
  - c) Identificação do veículo automotor de uso particular de propriedade do titular do DTVF, conforme o modelo contido no Anexo IV e as normas internas de cada Estado Parte. A identificação veicular terá o mesmo prazo de validade do DTVF, salvo mudança de titularidade do veículo; e
  - d) Comprovação de cobertura de seguro de responsabilidade civil em Estados Partes nas formas determinadas pela regulamentação vigente, mediante qualquer meio probatório, inclusive meios digitais.
2. As autoridades competentes para emitir a identificação veicular, no caso dos Estados Partes que a tenham regulamentado, serão definidas por cada Estado Parte e comunicadas aos demais Estados Partes por meio diplomático.
3. Para o exercício do direito previsto no parágrafo 1º deste Artigo, os titulares do DTVF, domiciliados dentro dos limites previstos no Anexo I deste Acordo, deverão solicitar a expedição da identificação veicular, conforme disposto na alínea “c” do parágrafo 1º, às autoridades competentes do Estado Parte por cujo território de fronteira desejem transitar.
4. Os veículos automotores identificados nos termos deste artigo poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que não dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte, em conformidade com sua legislação aduaneira.
5. Quanto à circulação veicular, serão aplicadas as normas e os regulamentos de trânsito do Estado Parte onde estiver transitando o veículo. Quanto às características do veículo,

serão aplicadas as normas do Estado Parte de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as características referidas.

6. Nos postos de controle fronteiro das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo, será estabelecida, com a maior brevidade possível, uma faixa exclusiva ou prioritária para os veículos dos titulares do DTVF.

## **ARTIGO VI**

### **Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas**

1. Os Estados Partes comprometem-se a simplificar, de comum acordo, a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.
2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, ficam isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT-ALADI).
3. Os Estados Partes comprometem-se a modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

## **ARTIGO VII**

### **Áreas de Cooperação**

1. As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional. Este trabalho realizar-se-á conforme as normas e procedimentos harmonizados entre os Estados Partes ou, em sua ausência, conforme as respectivas legislações nacionais.
2. Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou

emergência. Os Estados Partes comprometem-se a desenvolver, de comum acordo, regulamentações para facilitar o trânsito fronteiriço de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, a fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.

3. Os Estados Partes promoverão a cooperação em matéria de educação entre as cidades fronteiriças vinculadas, incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de fronteira. O ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora. Procurar-se-á destacar os aspectos comuns para além dos limites políticos e administrativos, e tentar-se-á ressaltar os fatos positivos que historicamente uniram os povos através das fronteiras, promovendo nos educandos uma visão do vizinho como parte de uma mesma comunidade.

4. Os Estados Partes manifestam seu compromisso de fortalecer o respeito aos direitos humanos nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, em todos os aspectos contemplados no presente Acordo, em especial para proteger os grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Os Estados Partes impulsionarão ações tendentes a fomentar, entre as Localidades Fronteiriças Vinculadas, a preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, tanto material como imaterial, bem como aquelas relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes.

Os Estados Partes promoverão e facilitarão a mobilidade de artistas, a circulação de bens e serviços culturais e das indústrias culturais e criativas entre as localidades fronteiriças vinculadas, de acordo com as normas de cada Estado Parte. A comercialização de bens e serviços das indústrias culturais e criativas deverá respeitar as normas de cada Estado Parte.

Os Estados Partes e as autoridades das Localidades Fronteiriças Vinculadas impulsionarão ações conjuntas para a prevenção e o combate contra o tráfico ilícito e a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais.

6. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas, contempladas no Anexo I, coordenadas pelas autoridades nacionais, acordarão entre si planos de cooperação em matéria de segurança pública e combate a delitos transnacionais.

7. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas oferecerão todas as facilidades e agilização necessária quando se tratar do traslado fronteiriço de pessoas falecidas, levando em consideração as disposições das respectivas legislações nacionais.

8. Os Estados Partes estabelecerão um procedimento fácil e ágil, com dispensa de prestação de garantia, para a importação temporária, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte. A importação temporária de maquinário deve ser requerida oficialmente pelas autoridades locais, assumindo estas as responsabilidades pelo seu descumprimento, pelos tributos e/ou pelas penalidades dela decorrentes.

## **ARTIGO VIII**

### **Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial**

1. Os Estados Partes envolvidos promoverão e acordarão a elaboração e execução de um “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” de cada uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas terá como principais objetivos:

- a. A integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;
- b. A planificação de sua expansão;
- c. A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em sua preservação e/ou recuperação do meio ambiente;
- d. O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum;
- e. A unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. A facilitação para o cruzamento fronteiriço de maquinário e insumos tanto novos como usados.

## **ARTIGO IX**

### **Outros acordos**

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos em vigor entre os Estados Partes.

2. O presente Acordo não afeta a aplicação, nas zonas por ele abrangidas, de outros acordos em vigor entre os Estados Partes ou que favoreçam uma maior integração.

## **ARTIGO X**

### **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**

A lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas para a aplicação do presente Acordo consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por intercâmbio de notas reversais entre os Estados Partes interessados. As ampliações ou reduções entrarão em vigor a partir de noventa (90) dias corridos depois de intercambiadas as notas diplomáticas a elas referidas.

### **ARTIGO XI Estímulo à Integração**

1. Cada Estado Parte deverá ser tolerante quanto ao uso do idioma do outro Estado Parte pelos beneficiários deste Acordo, quando estes se dirijam às dependências ou repartições públicas para peticionar os benefícios derivados do presente Acordo.
2. Os Estados Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, tampouco para a identificação dos veículos prevista no artigo V.
3. Os Estados Partes monitorarão os avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados. Com essa finalidade, estimularão a criação de Comitês de Integração e Fronteira nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde não os houver.

### **ARTIGO XII Acordos Bilaterais ou Trilaterais**

Os Estados Partes que possuam fronteiras comuns poderão acordar, de maneira bilateral ou trilateral, segundo o caso, a ampliação dos benefícios previstos no presente Acordo.

### **ARTIGO XIII Solução de Controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do presente Acordo e seus Anexos resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

### **ARTIGO XIV Vigência e Depósito**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte e terá duração indefinida. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

## **ARTIGO XV EMENDAS**

1. Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no parágrafo 1º do Artigo precedente.

2. O Anexo III poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. As modificações entrarão em vigor trinta (30) dias corridos depois de sua assinatura.

FEITO na cidade de xxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.





## ANEXO I

### LISTA DE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

#### **Brasil-Argentina**

Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú  
 Capanema - Andresito  
 Barracão/Dionísio Cerqueira - Bernardo de Irigoyen  
 Porto Mauá - Alba Posse  
 Porto Xavier - San Javier  
 São Borja - Santo Tomé  
 Itaqui - Alvear  
 Uruguaiana - Paso de los Libres  
 Barra do Quaraí - Monte Caseros  
 Santo Antônio do Sudoeste - San Antonio

#### **Argentina-Paraguai**

Posadas - Encarnación  
 Clorinda - Puerto Falcón - Nanawa  
 Formosa - Alberdi  
 Puerto Pilar - Bermejo  
 Ituzaingó - Ayolas  
 Itatí - Itá Corá  
 Puerto Rico - Puerto Triunfo  
 Misión La Paz - Pozo Hondo  
 Puerto Cano/Mansilla - Pilar  
 Puerto Iguazú - Presidente Franco

#### **Argentina-Uruguai**

Colón - Paysandú  
 Concordia - Salto  
 Gualeguaychú - Fray Bentos  
 Monte Caseros - Bella Unión

#### **Brasil-Uruguai**

Chuí/Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo/Barra do Chuí - Chuy/18 de Julio/Barra de Chuy/La Coronilla/Pueblo San Luis  
 Jaguarão - Rio Branco  
 Aceguá - Aceguá  
 Santana do Livramento - Rivera  
 Quaraí - Artigas  
 Barra do Quaraí - Bella Unión  
 Colônia Nova - Villa Isidoro Noblía

#### **Brasil-Paraguai**

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/Capitán Bado  
 Bela Vista - Bella Vista Norte  
 Caracol - San Carlos del Apa  
 Coronel Sapucaia - Capitán Bado



Foz do Iguaçu - Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias  
Guaíra/Mundo Novo - Saltos del Guairá  
Japorã - Saltos del Guairá  
Paranhos - Ypejú  
Ponta Porã - Pedro Juan Caballero  
Porto Murtinho - Carmelo Peralta/San Lázaro  
Santa Helena - Puerto Indio  
Sete Quedas - Corpus Christi



## ANEXO II

### TRÂNSITO VICINAL DE MERCADORIAS PARA A SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÂNSITO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1º - São beneficiários do regime estabelecido por este anexo as pessoas definidas no Artigo I deste Acordo.

Artigo 2º - Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial.

Não se incluem na definição de mercadorias de subsistência os produtos químicos controlados que sejam precursores de entorpecentes.

Artigo 3º - A critério de cada Estado Parte importador, outros tipos de bens poderão ser incluídos na lista de produtos passíveis do tratamento outorgado ao comércio de subsistência.

Artigo 4º - O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, sempre que estiverem conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e a fiscalização aduaneira, estar acompanhados do documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe e do DTVF.

Artigo 5º - Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a esse regime não incidirão encargos aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6º - As mercadorias, objeto desse procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do Estado Parte limítrofe, são consideradas nacionais ou nacionalizadas no Estado Parte adquirente.

Artigo 7º - Estão excluídas desse regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída dos Estados Partes estejam proibidos.

Artigo 8º - Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9º - Aos beneficiários desse regime, no tocante às aquisições em Localidades Fronteiriças Vinculadas, não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL.

Artigo 10 - Os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições



estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitos à aplicação das penalidades e/ou sanções administrativas previstas na legislação do Estado Parte onde ocorrer a infração.

Artigo 11 - Esse regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá dar-se no âmbito do espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 12 - Os Estados Partes poderão acordar esquemas específicos nessa matéria para certas Localidades Fronteiriças Vinculadas.



**ANEXO III****COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA À POPULAÇÃO DAS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS****Artigo 1º  
Âmbito de Aplicação**

1. O presente Anexo tem como objetivo permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I deste Acordo.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de urgência ou emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por "serviços de assistência de urgência ou emergência" o atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações. Esses serviços de assistência poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais.
4. Entende-se por "cooperação em defesa civil" a intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres.

**Artigo 2º  
Pontos Focais**

1. Cada Estado Parte compromete-se a designar um órgão de coordenação, bem como pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a implementação deste Anexo.
2. Os Estados Partes transmitirão, pela via diplomática, no prazo de até trinta (30) dias corridos após a entrada em vigor do presente Acordo, uma lista que contenha a indicação do órgão de coordenação e dos pontos focais designados, conforme o parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Anexo. Qualquer alteração posterior na lista dos pontos focais e do órgão de coordenação será comunicada pela via diplomática.
3. Caberá aos órgãos de coordenação dos Estados Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes, em situações de urgência ou emergência que requeiram resposta imediata; e facilitar a resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de urgência ou emergência amparadas pelo presente Anexo.

4. Caberá aos pontos focais designados por um Estado Parte solicitar o envio de equipes de atendimento de outro Estado Parte, sempre que esse auxílio seja considerado necessário.

5. Os pontos focais de uma Localidade Fronteiriça Vinculada poderão consultar seus homólogos de outras Localidades Fronteiriças Vinculadas diretamente ou por meio do órgão de coordenação com o objetivo de avaliar a possibilidade de enviar equipes instaladas em outros pontos da fronteira, a fim de assegurar a ótima distribuição de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Anexo.

### Artigo 3º

#### Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Anexo permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil de um Estado Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes.

2. Cada Estado Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que seus funcionários atuantes no território de outro Estado Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Anexo, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

### Artigo 4º

#### Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil

1. Os veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Anexo, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão cumprir os requisitos técnicos do MERCOSUL e das Localidades Fronteiriças Vinculadas para que possam prestar sua assistência ou cooperação em defesa civil.

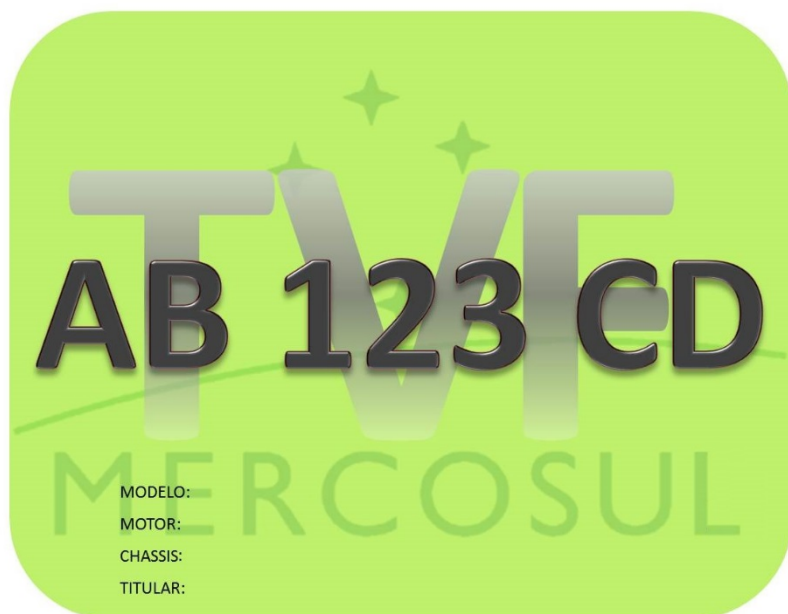
2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes, sempre que estiverem devidamente especificados e o façam para atender a solicitação de um dos pontos focais designados de acordo com o Artigo 2º deste Anexo.

3. Os veículos de urgência ou emergência e defesa civil de um Estado Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território do outro Estado Parte, a fim de oferecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros.

4. Uma vez que o Grupo Mercado Comum (GMC) regulamente a contratação de seguros para os veículos contemplados neste Anexo, os seguros vigentes adaptar-se-ão às disposições acordadas pelo GMC.



## ANEXO IV





# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM Nº 181, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 181, datada de 29 de abril do ano em curso<sup>1</sup>, é encaminhada ao Congresso Nacional, para a avaliação legislativa do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Supõe-se que essa proposição tenha sido assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, vez que a sua respectiva firma não consta do documento veiculado no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados.

A autenticação eletrônica da mensagem presidencial e demais documentos, mediante a afirmação “*Autenticado eletronicamente, após conferência com o original*”, faz pressupor que essa assinatura também não conste do texto original da mensagem encaminhada ao Parlamento.

<sup>1</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021)> Acesso em: 5 nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Não é, assim, possível ao parlamentar que analisa o texto saber quem chancelou o documento, se o Chefe de Estado ou seu substituto legal no exercício da Presidência, ou se a assinatura do primeiro mandatário teria sido inadvertidamente omitida quando do envio da proposição ao Parlamento.

A outra hipótese é ter ocorrido equívoco de digitalização eletrônica, quando da confecção dos autos de tramitação, com base em cópia sem qualquer assinatura e diversa do original recebido nesta Casa. Nessa última hipótese, teríamos uma autenticação equivocada e os autos de tramitação não estariam sendo fiéis ao texto assinado efetivamente recebido pela Câmara dos Deputados.

Essa proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em 30 de abril de 2021 e, em 11 de maio, distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul<sup>2</sup>, para deliberação inicial, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, do Congresso Nacional, que conferem a este colegiado a competência inicial para examinar a matéria quanto ao mérito, e oferecer, quando pertinente, o respectivo projeto de decreto legislativo.

Posteriormente à manifestação desta Representação, segundo o mesmo despacho, a proposição em análise **deverá ser objeto de deliberação de Comissão Especial da Câmara dos Deputados**, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, por ser de matéria de competência de mais de três comissões de mérito.

Celebram esse acordo Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados do Mercosul que têm municípios limítrofes.

<sup>2</sup> Despacho pertinente à distribuição da matéria, datado de 11 de maio de 2021, do Presidente Arthur Lira:

*“Às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e após, constitua-se Comissão Especial conforme determina o art. 34, II do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões: Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Educação; Cultura; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)”*

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280048>> Acesso em: 5 nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP, datada de 22 de março de 2021, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, assinada eletronicamente pelos então titulares nominados dessas pastas, Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça.

Nesse documento, os signatários pincelam, em linhas gerais, o escopo da avença em pauta, assinalando os seguintes aspectos:

1. é objetivo do acordo promover a integração fronteiriça, visando a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere aos cidadãos dessas localidades benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência;
2. os portadores do documento fronteiriço poderão:
  - a. estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira;
  - b. ter direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira;
  - c. usufruir o direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços, atendimento a ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade;
3. os Estados Partes resolvem estabelecer cooperação entre instituições públicas nessas regiões, nos setores de vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens;
4. os Estados Partes contemplam a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades fronteiriças; facilitam o cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, tais como ambulâncias e carros de bombeiros;
5. o acordo será aplicável aos nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças



vinculadas e arroladas no instrumento, desde que esses nacionais sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço, nos termos acordados entre os signatários.

Aduzem, ainda, os signatários, que o texto final do acordo em análise foi devidamente aprovado pelos mesmos Ministérios cujos titulares subscrevem a exposição de motivos.

Ressalto que esse ato internacional, cuja aprovação do Congresso Nacional se requer, **resulta da aprovação da Decisão nº 13, de 2019, do Conselho Mercado Comum**, adotada em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, em **4 de dezembro de 2019**, portanto na véspera da assinatura do acordo, deliberação que tem o seguinte teor:

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19**

**ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS  
VINCULADAS**

*TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.*

**CONSIDERANDO:**

*Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.*

*Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.*

*Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.*

*Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.*

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

**DECIDE:**

**Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.**



*Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.*

*Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.*

*Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.*

*LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19 <sup>(3)</sup>:*

Essa decisão do Conselho Mercado Comum, a **Decisão CMC nº 13, de 2019**, e a respectiva **proposta ou minuta de acordo**, firmadas no dia **4 de dezembro de 2019**, constam, no Sistema de Informações Legislativas, como se fossem o inteiro teor do acordo internacional cuja aprovação legislativa se pleiteia.<sup>4</sup>

Trata-se, contudo, **de documento diverso, preparatório e preliminar ao acordo quadrilateral propriamente dito**, proposição a respeito da qual devemos nos posicionar, e que foi **formalizada apenas no dia seguinte, 5 de dezembro de 2019**.

Essa a razão pela qual a **minuta do acordo** encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo tem o seguinte fecho:

*FEITO na cidade de xxxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. (sic)<sup>5</sup>*

Constata-se, portanto, como afirmado acima, que, da **Decisão nº 13, de 2019**, do Conselho Mercado Comum, **consta uma proposta de acordo a ser oportunamente firmado**, não um tratado quadrilateral propriamente dito, que já tivesse sido formalizado.

<sup>3</sup> MERCOSUR. Tratados, Protocolos, Acordos. Decisões. Decisões do Conselho do Mercado Comum. Arquivos. Decisão 13, de 2019.

Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399\\_DEC\\_013-2019\\_PT\\_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399_DEC_013-2019_PT_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf)> Acesso em: 5 nov. 2021

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Serviço de Informações Legislativas, (Sileg). Atividade Legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem 181/2021. Inteiro teor, p. 14/22. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021)> Acesso em: 5 nov. 2021

<sup>5</sup> Id, ibidem, p. 14/22.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



**Este Parlamento**, contudo, nos termos da Mensagem presidencial recebida, **é chamado a se posicionar sobre o acordo definitivo**, formalmente firmado em 5 de dezembro de 2021, **e não sobre a sua minuta preliminar**, contida na Decisão CMC nº 13, de 2019.

**Devemos, assim, apreciar o acordo quadrilateral definitivo**, qual seja, **o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em 5 de dezembro de 2019, em documento oficial, devidamente datado e assinado pelos Chefes de Estado representantes dos Estados Partes signatários, em 5 de dezembro de 2019, na mesma cidade de Bento Gonçalves em que foi formalizada a minuta, no dia imediatamente subsequente ao da assinatura da Decisão nº 13, de 4 de dezembro de 2019.**

Verificamos que o texto autêntico desse instrumento, em suas versões em espanhol e português, consta do sítio eletrônico referente à consulta aos atos internacionais do Mercosul, conforme veiculada pelo Ministério das Relações Exteriores<sup>6</sup>, **contendo todos os dados e requisitos formais necessários à sua existência, validade e eficácia.**

Esse texto, certamente por inadvertido equívoco de instrução processual da Mensagem nº 181, de 2021, na Casa Civil da Presidência da República, **não foi encaminhado à Câmara dos Deputados**, o que configura erro material.

Essa a razão pela qual não consta, da cópia do ato internacional a respeito do qual devemos nos posicionar, o local e a data em que o instrumento foi formalizado, que não ocorreu no mesmo momento em que foi adotada a Decisão nº 13, de 2019 do Conselho Mercado Comum

**Naquele momento, o que se tinha era uma proposta de acordo**, a ser assinado em algum momento futuro, na cidade que viesse a ser escolhida, ou seja, a ser feito “...na cidade de xxxxxxxx, República Federativa do

<sup>6</sup> BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF. Versão oficial.

Disponível em:

<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d)>Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



*Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol...”*

Contudo, para que este colegiado e este Congresso possam se posicionar e **deliberar a respeito do texto final** do ato internacional em análise, **necessitamos, não da respectiva minuta, mas do texto efetivamente** firmado por representantes plenipotenciários dos países signatários, em data e local determinados, com conteúdo definitivo devidamente sacramentado pelos Estados partícipes.

Esta relatoria defronta-se, então, com duas alternativas:

1. devolver a minuta do acordo à Presidência da Casa para que seja requerido ao Poder Executivo o envio do texto definitivo em substituição à minuta encaminhada;
2. sanear o erro material existente por iniciativa própria, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, de modo a viabilizar de imediato este parecer.

Como se trata de evidente erro material, optamos pela segunda alternativa. A partir deste momento, portanto, reporto-me ao texto autêntico do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, na sua versão em português, conforme veiculado pelo sítio eletrônico oficial do Mercosul, **cuja cópia anexo a este parecer e requeiro que dele passe a fazer parte integrante**, enquanto são ultimadas as providências necessárias ao saneamento da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 181, de 2021, há longo tempo solicitadas.

Não há outra alternativa para se dar seguimento à tramitação neste momento, vez que, evidentemente, não haveria como se analisar um ato internacional que tivesse sido celebrado pelo País em local incerto e não sabido (*“FEITO na cidade de xxxxxx”*), em data também ignorada (*aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019*).

Feitos esses esclarecimentos e tomadas essas providências preliminares, passo a analisar o conteúdo normativo **oficial** do Acordo sobre



Localidades Fronteiriças Vinculadas<sup>7</sup>, deixando de lado a sua respectiva minuta, texto que integra estes autos.

O ato internacional em análise, conforme veiculado no sítio pertinente do Ministério das Relações Exteriores, acima referenciado e anexado a este parecer, contém quinze artigos, encimados por um preâmbulo breve, composto por quatro parágrafos, e sucedido por dois anexos.

No **preâmbulo**, destaca-se *“que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional”*.

Aduz-se, com muita propriedade, que *“a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização”*.

Ressalta-se que *“o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças”* e, ainda, que é necessário *“facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração”*.

No **Artigo I**, intitulado **Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação**, em três parágrafos, os quatro Estados participantes deliberam que o instrumento *“...tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros”*.

<sup>7</sup> BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF. Versão oficial.

Disponível

em:

[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d)>Acesso em: 25 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>





Deliberam, ainda, que o acordo será aplicável *aos nacionais dos Estados Partes com domicílio nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço*, nos termos das disposições legais de cada Estado signatário.

Resolvem, também, que os quatro Estados poderão, tanto de forma bilateral, quanto trilateral, decidir que os benefícios do acordo poderão ser estendidos, em seus respectivos Estados, *aos residentes permanentes ou regulares de outras nacionalidades*, sob a condição de:

1. os respectivos vistos consulares desses cidadãos de outros países não constituírem requisito de ingresso no Estado em que desejem ingressar, em virtude de sua nacionalidade;
2. esses cidadãos de outros países terem domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas no ato internacional em análise.

O **Artigo II** do instrumento em pauta intitula-se **Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf)**.

É composto por oito diferentes e detalhados parágrafos, em que se detalham o formato, procedimentos e os requisitos para a emissão do DTVf, assim como a sua respectiva validade, estabelecida em cinco anos, prorrogável por igual período, havendo, ainda, a possibilidade de o DTVf ser concedido por prazo indeterminado, após a prorrogação, a critério do Estado emissor. São, ainda, estabelecidas as eventuais vedações à concessão do instrumento.

Delibera-se, também, em relação à hipótese de concessão do DTVf a menores de idade e listam-se os documentos necessários para se garantir o trânsito vicinal fronteiriço, bem como as autoridades que têm competência para a sua emissão.

Fica expresso, ademais, que a obtenção do DTVf terá caráter voluntário e não substituirá o passaporte ou outros documentos de viagem ou identidade válidos emitidos pelos Estados Partes “*em conformidade com outros acordos vigentes*”. Decide-se, ainda, que, “*para a concessão do DTVf, serão aceitos indistintamente documentos em português ou espanhol*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



No **Artigo III**, denominado **Direitos Concedidos**, abordam-se esses direitos, em dois parágrafos, estando o primeiro subdivido em quatro alíneas, que contém rol exemplificativo de tais direitos:

- a) *Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes* (sublinhamos);
- b) *Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;*
- c) *Acesso ao regime de comércio fronteira de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas constantes do Anexo II do instrumento em pauta;*
- d) *Disponibilidade, nos postos de fronteira, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares de DTVF, nas localidades fronteiriças vinculadas nominadas no acordo, uma vez feitas as adequações necessárias.*

No segundo parágrafo, os quatro Estados decidem que essa listagem poderá ser complementada, inclusive por outros atos internacionais bilaterais ou trilaterais, que venham a ser firmados entre Estados que também sejam signatários do instrumento ora em pauta.

No **Artigo IV**, os quatro Estados abordam a possibilidade de **cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço**, deliberando que isso poderá ser feito a qualquer momento por quaisquer dos Estados, desde que ocorra pelo menos uma das hipóteses enumeradas nas oito alíneas do dispositivo. Essas, arroladas, também poderão ser complementadas por outras, que venham a ser decididas de comum acordo pelos quatro Estados, nos termos do parágrafo quarto desse dispositivo.

As hipóteses de cancelamento enumeradas são as seguintes:

- a) *Perda da condição de domiciliado na localidade fronteiriça vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;*
- b) *Perda da condição de nacional dos Estados Partes;*



- c) *Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;*
- d) *Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;*
- e) *Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;*
- f) *Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;*
- g) *Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada; e*
- h) *Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo;*

No segundo parágrafo, os Estados acordantes decidem que a perda da nacionalidade não ensejará o cancelamento do DTVF se o detentor do documento passar a ser nacional de outro dos Estados participantes do acordo.

No terceiro, deliberam os convenientes que, verificada a hipótese de perda do DTVF, será o mesmo imediatamente confiscado. Verificada, contudo, a cessação ou extinção da causa de cancelamento, nos termos previstos em todas as alíneas, por solicitação do interessado, novo DTVF poderá ser emitido, exceto na hipótese de ter ocorrido fraude, prevista na alínea “d”.

O **Artigo V** do texto pactuado é atinente à **Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular**. É composto por seis minuciosos parágrafos.

Delibera-se que a circulação dos titulares do DTVF, em seus veículos de uso particular, será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes os documentos listados nas quatro alíneas do primeiro parágrafo, quais sejam DTVF, documentação do veículo em nome do titular do DTVF, ou, caso não seja o proprietário do veículo, licença pertinente emitida por tabelião,



ou documento competente conforme a legislação de cada dos Estados Partes; identificação do veículo e cobertura de seguro.

As autoridades competentes, para a emissão da documentação de veículo utilizado por portador de DTVF, nos termos do parágrafo terceiro, serão definidas por cada Estado e comunicadas aos demais.

Após identificados, nos termos preconizados no dispositivo, os veículos automotores “...*poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que **não** dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte...*”, devendo ser respeitada a legislação aduaneira pertinente à importação e exportação.

No que concerne à circulação dos veículos, as regras de trânsito dos Estados onde estejam circulando deverão ser respeitadas, sendo adicionalmente aplicáveis as normas do Estado de circulação, em relação às condições e características dos veículos.

Acorda-se, ainda, que deverão ser estabelecidas, nos postos de fronteira, faixas exclusivas para os portadores de DTVF.

No **Artigo VI**, intitulado **Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas**, composto por três parágrafos, os Estados Partes comprometem-se a:

1. simplificar, de comum acordo, “a *regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo*”;
2. estabelecer isenções “das *autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATITALADI)*” para as operações de transporte de mercadorias realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, conforme descritas no parágrafo primeiro deste artigo;



3. *“modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações”.*

O **Artigo VII** do instrumento denomina-se **Áreas de Cooperação**, composto por oito parágrafos. É este o mais longo e detalhado dispositivo do ato internacional em análise, merecendo atenta leitura. Seus principais pontos são os seguintes:

1. **Saúde:** *“As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional.[...]”*
2. **Defesa civil e prestação de serviços de urgência e emergência:** *“Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência [...] Nesse sentido, tomarão as medidas administrativas de regulamentação necessárias para facilitar o trânsito de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, a fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.*
3. **Educação:** *será estabelecida a necessária cooperação nessa área, “incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de*



*fronteira” e, além disso, o ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora, destacando-se os aspectos comuns “para além dos limites políticos e administrativos”, buscando-se ressaltar os fatos positivos que uniram essas populações e povos vizinhos através das fronteiras”;*

4. **Respeito aos direitos humanos;**
5. **Preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado, tanto material como imaterial:** serão desenvolvidas ações pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes, à *mobilidade de artistas, circulação de bens, serviços e indústrias culturais e criativas*. Serão, ainda, desenvolvidas ações conjuntas com o objetivo de prevenir e combater o tráfico ilícito e promover a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais entre os Estados Partes;
6. **Segurança pública e combate ao crime organizado;**
7. **Traslado fronteiriço de pessoas falecidas;**
8. **Intercâmbio de equipamento e maquinário para trabalhos e obras públicas:** serão estabelecidos procedimentos “fáceis e ágeis”, para a importação temporária, “com dispensa de prestação de garantia, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte”, o que deverá ser requerido oficialmente.

No **Artigo VIII**, denominado **Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial**, prevê-se, no primeiro parágrafo, a possibilidade de os Estados envolvidos elaborarem e executarem um “*Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial*”, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, “*onde seja possível ou conveniente*”. No segundo parágrafo do dispositivo, são esboçados os principais objetivos a serem adotados em tais iniciativas, quais sejam:

- a. integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação, no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>

- b. planejamento para a expansão; das áreas conurbadas;
- c. conservação e recuperação dos espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase na preservação e recuperação do meio ambiente;
- d. fortalecimento da imagem e da identidade cultural comum das áreas conurbadas;
- e. unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. facilitação para o cruzamento fronteiro de maquinário e insumos tanto novos como usados.

As cláusulas finais são as de praxe, em acordos congêneres. Estão contidas nos artigos IX a XV do acordo em análise.

No **Artigo IX, Outros Acordos**, aborda-se a relação do acordo em pauta com outros atos internacionais, decidindo-se que direitos e obrigações advindos de outros instrumentos não serão restringidos pelo presente instrumento, especialmente quando favorecerem maior integração.

No **Artigo X**, aborda-se a **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**, deliberando-se que constará do Anexo I do instrumento, podendo ser restringida ou ampliada mediante a troca de notas reversais entre os Estados participantes interessados, alterações que entrarão em vigor noventa dias após a efetivação desse intercâmbio.

O **Artigo XI, Estímulo à Integração**, está composto por três parágrafos, em que a questão idiomática é tratada:

1. cada Estado deverá ser tolerante em relação ao uso do idioma do outro Estado Parte;
2. não serão exigidas a legalização ou a intervenção consular, tampouco tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, ou para a identificação dos veículos prevista no artigo V;
3. avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo serão monitorados por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados, naquelas comunidades onde inexistirem.



O **Artigo XII** denomina-se **Acordos Bilaterais ou Trilaterais**, prevendo-se nele a utilização de atos internacionais adicionais para a eventual ampliação dos benefícios constantes do instrumento em exame.

O **Artigo XIII** é referente à **solução de controvérsias**, prevendo-se a aplicação do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

O **Artigo XIV** é denominado **Vigência e Depósito**, nele deliberando-se que a República do Paraguai será o Estado depositário do Acordo, assim como dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar os demais Estados signatários em relação tanto aos depósitos desses instrumentos, na medida em que forem sendo efetivados, quanto da data de entrada em vigor do acordo propriamente dito, a ocorrer trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte signatário.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que cada um desses retardatários depositar o seu respectivo instrumento de ratificação.

O **Artigo XV** é pertinente à possibilidade de **Emendas** ao acordo em análise, que poderão ser apresentadas pelos signatários, devendo a sua entrada em vigor seguir a tramitação prevista no parágrafo 1 do Artigo XIV do instrumento, acima analisado.

Prevê-se, ainda, que o Anexo III do acordo, pertinente à **Cooperação em Defesa Civil e Prestação de Serviços de Assistência de Urgência ou Emergência à População das Localidades Fronteiriças Vinculadas** poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. Delibera-se que essas modificações entrarão em vigor trinta dias corridos após a sua assinatura.

Após a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, da **minuta** do Acordo em análise, por meio da Decisão nº 13, de 2019, adotada em **4** de dezembro de 2019, a **versão oficial e definitiva** do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas foi celebrada em **5** de dezembro de 2019, na cidade de





Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, cópia autêntica disponível na página referente a Consultas do sítio eletrônico oficial do Mercosul, do Ministério das Relações Exteriores. Nessa versão oficial em português, cerra-se o acordo em data certa e local determinado, nos seguintes termos<sup>8</sup>:

*FEITO na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.*

Seguem-se as assinaturas dos chanceleres dos quatro países signatários, representantes oficiais plenipotenciários dos seus respectivos países.

Também fazem parte integrante do instrumento em exame três diferentes anexos.

Do **Anexo I**, consta a **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**, arroladas por blocos de países vizinhos, quais sejam:

1. Brasil-Argentina;
2. Argentina-Paraguai;
3. Argentina-Uruguai;
4. Brasil-Uruguai;
5. Brasil-Paraguai.

O **Anexo II**, por sua vez, denomina-se **Trânsito Vicinal de Mercadorias para a Subsistência de Populações Fronteiriças: Trânsito Vicinal Fronteiriço**, sendo composto por doze diferentes artigos, especificando-se, logo no primeiro dispositivo normativo, **Artigo 1º**, que se trata de instrumento destinado àquelas pessoas definidas no Artigo I do texto normativo principal do acordo.

<sup>8</sup> BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF, P. 11. Versão oficial.

Disponível em:

<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d)> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



No **Artigo 2º**, define-se o que pode ser entendido por **mercadorias ou produtos de subsistência**, quais sejam os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial, excluindo-se da lista, expressamente, produtos químicos controlados.

Logo a seguir, no **Artigo 3º**, dispõe-se sobre a possibilidade de inclusão de outros tipos de bens no rol de produtos objeto de comércio de subsistência.

No **Artigo 4º**, delibera-se que o ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que estejam **conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigentes**, devendo os interessados, com o intuito de facilitar o controle e a fiscalização aduaneiros, transportar tais mercadorias acompanhadas de documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe, assim como do DTVF.

Prevê-se, no **Artigo 5º**, que, no caso desse comércio de subsistência, que não haverá encargos aduaneiros de importação e exportação e, no **Artigo 6º**, que as mercadorias de subsistência serão consideradas nacionalizadas no Estado do adquirente. Por óbvio, no **Artigo 7º**, excluem-se de tal regime aqueles produtos ou mercadorias cujo ingresso ou saída dos Estados Partes sejam proibidos. Decide-se, também, no **Artigo 8º**, que os produtos de subsistência deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Estipula-se, ainda, de forma expressa, no **Artigo 9º**, que, aos beneficiários desse regime especial das localidades fronteiriças, “...*não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL*” no tocante às aquisições nessas Localidades Fronteiriças Vinculadas.

Delibera-se, ainda, no **Artigo 10** do Anexo II, que os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



o procedimento simplificado, regulado nesse anexo, estarão sujeitos à aplicação das penalidades e/ou sanções administrativas previstas na legislação do Estado Parte onde ocorrer a infração.

Aduz-se que a simplificação do regime aduaneiro “...*não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá dar-se no âmbito do espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo*”.

O **Anexo III** do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, por sua vez, intitula-se **Cooperação em Defesa Civil e Prestação de Serviços de Assistência de Urgência ou Emergência à População das Localidades Fronteiriças Vinculadas**. É composto por quatro detalhados artigos, em que as ações e procedimentos pertinentes são abordados.

O **Artigo 1º** denomina-se **Âmbito de Aplicação**, estabelecendo-se que é seu **objetivo** *permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I do Acordo*.

Determina-se, ainda, que esses serviços, definidos como *atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações*, poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das localidades objeto do acordo.

Cooperação em defesa civil, a seu turno, é definida como “a *intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres*”

No **Artigo 2º**, são estabelecidos e detalhados os **Pontos Focais**, sua forma de interação e cooperação.

O **Artigo 3º** é atinente à **Atuação das equipes de atendimento**, estabelecendo-se os procedimentos e regras para essa cooperação.



O **Artigo 4º**, por sua vez, aborda o relevante aspecto da **Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil**, estabelecendo as normas e regras pertinentes, inclusive no que concerne a seguros.

O **Anexo IV**, por sua vez, contém o modelo e o desenho acordados para a identificação do veículo autorizado ao Trânsito Vicinal Fronteiriço.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Representação posicionar-se e oferecer projeto de decreto legislativo em relação ao mérito do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Dividirei esta seção do parecer em três partes, (1) aspectos formais; (2) conteúdo e mérito; (3) conclusão do voto.

### II.1. Aspectos formais:

Conforme detidamente demonstrado no relatório a este parecer, constatei que o Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas **não foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo**. Foi-nos enviado, apenas e tão somente, a sua minuta, ou **o seu texto preliminar a ser encaminhado à assinatura dos representantes dos Estados, constante da Decisão CMC nº 13, de 2019**, aprovada em 4 de dezembro de 2019 – véspera da data em que o acordo foi firmado. Tanto isso é verdade que, no texto da minuta de acordo constante dos autos de tramitação não constam data, nem local da assinatura da avença definitiva.

Chamo, então, a atenção dos Nobres Pares para o fato de que **uma minuta**, não assinada, e aprovada por decisão de conselho em data



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>

anterior à firma de determinada avença, **não é o ato internacional propriamente dito**, firmado em outra data, em local certo e sabido.

O inteiro teor da **Decisão CMC nº 13, de 2019** já consta deste parecer, fls. 4-5. Dela reitero, novamente, alguns parágrafos, nesta parte do presente parecer:

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19**

**ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS  
VINCULADAS**

*TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.*

**CONSIDERANDO:**

[...].

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

**DECIDE:**

*Art. 1º - Aprovar o texto **do projeto** de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, **que consta como Anexo** da presente Decisão.*

*LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19 <sup>(9)</sup>:*

[grifos acrescentados]

O Acordo a respeito do qual devemos emitir parecer, contudo, foi celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, no dia seguinte ao da votação da Decisão CMC 13/19, não tendo sido enviado a este Congresso Nacional.

Portanto, até a apresentação deste parecer o acordo firmado não constava da versão eletrônica dos autos de tramitação pertinentes à Mensagem nº 181, de 2021.

Trata-se de erro material evidente cuja correção já foi verbalmente solicitada por nós à assessoria do Ministério das Relações

<sup>9</sup> MERCOSUR. Tratados, Protocolos, Acordos. Decisões. Decisões do Conselho do Mercado Comum. Arquivos. Decisão 13, de 2019.

Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399\\_DEC\\_013-2019\\_PT\\_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399_DEC_013-2019_PT_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf)> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Exteriores, no início de outubro de 2021. Até fevereiro de 2022, entretanto, o que consta da tramitação eletrônica da proposição é o que está aqui relatado.

Conforme também explicado no relatório, verificou-se que, no sítio eletrônico do Mercosul, esse ato internacional está veiculado com todos os requisitos formais necessários à sua existência, validade e eficácia, inclusive adequadamente formalizado para ser submetido ao Congresso Nacional. Contudo, apenas foi enviada ao Parlamento a sua minuta, aprovada pela Decisão CMC nº 13/2019, na véspera da assinatura do acordo.

Cotejados os dois textos, foi possível verificar que as diferenças existentes se referem à data e local em que ambos os textos foram assinados, assim como à presença de signatários no segundo documento, cujas assinaturas não constam da minuta encaminhada ao Parlamento. Comparo, a seguir, os dois textos:

### 1. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19**<sup>10</sup>

[...]

*“FEITO na cidade de xxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos”.*

OBS: não constam quaisquer assinaturas

### 2. **Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas**<sup>11</sup>

[...]

*“FEITO na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”*

<sup>10</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021)> Acesso em: 5 nov.2021.  
MERCOSUR, op. cit, nota de rodapé 6.

<sup>11</sup> BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo,PDF, p. 11 Versão oficial.  
Disponível em:  
<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d)> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Assinam o instrumento os chanceleres:

*Pela República Argentina: Jorge Faurie*

*Pela República Federativa do Brasil: Ernesto Araújo*

*Pela República do Paraguai: Antonio Rivas Palacios*

*Pela República Oriental do Uruguai: Rodolfo Nin Novoa*

Para corrigir, nesta Representação, esse erro material e possibilitar o nosso posicionamento imediato sobre o texto efetivamente firmado do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, anexo a este parecer a sua versão final, formal e oficial, requerendo aos Nobres Pares que se posicionem a respeito desse texto anexado, vez é aquele ao qual o país formalmente se comprometeu, devidamente datado e assinado, em local certo e sabido.

Faço-o invocando os princípios administrativos da celeridade e da economia processuais, demandando, uma vez mais, ao Ministério das Relações Exteriores que providencie a sua correção formal até que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que se posicionará, a seguir, formalize o seu parecer. A alternativa adotada, neste momento, tem o intuito de acelerar o procedimento nesta instância, mas a correção tem de ser feita pelo Poder Executivo – o que precisa ocorrer enquanto a matéria estiver tramitando na Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, solicito, às instâncias administrativas competentes tanto do Poder Executivo, quanto do Congresso Nacional, maior atenção em relação à obediência dos aspectos formais e regimentais pertinentes à instrução das mensagens presidenciais contendo atos internacionais que são enviadas pelo Poder Executivo e recebidas por este Parlamento.

Não é crível que seja enviado, para a apreciação do Parlamento, uma minuta prévia de ato internacional, ao invés daquele efetivamente firmado.

Também não é admissível que esses requisitos de forma não sejam verificados quando da recepção, neste Parlamento, das mensagens presidenciais contendo atos internacionais firmados pelo País ou que não seja providenciada conferência adicional dos autos de tramitação.



Relembro que a instrução processual-legislativa adequada não é uma filigrana burocrática, mas garantia legal dos princípios da fidedignidade, legitimidade e autenticidade.

Essas são **condições essenciais** à apreciação dos atos internacionais. Se dermos a nossa anuência legislativa a uma minuta, a um rascunho, ou a um texto prévio, não o estaremos fazendo ao texto definitivo acordado. Também poderemos ser chamados a explicar pelas instâncias reguladoras, no sistema constitucional de freios e contrapesos, qual seria o *dia xx*, o *ano yy*, ou a *cidade xyz*.

Se não zelarmos por nossas prerrogativas parlamentares e pelas formalidades necessárias à apreciação de matérias advindas do Poder Executivo, nesta Casa, ninguém mais o fará e a responsabilidade decorrente será nossa. Esse, no meu entender, o modo adequado de exercermos o múnus atribuído ao Parlamento pelo inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

## II. 2. Considerações gerais acerca do mérito:

Antes de nos debruçarmos sobre o mérito do acordo que estamos a analisar, cabem algumas considerações em relação à questão das fronteiras e limites territoriais. Para fazê-lo, reporto-me à tese de doutorado apresentada, em 2020, ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, por Átila Câmara, sob a orientação do Prof. Dr. Leonardo Cavalcanti.

Segundo o autor, reportando-se a Machado (2010), *fronteiras e limites são termos muito antigos e aplicáveis a várias áreas do conhecimento, conceitos relevantes para diversos campos do conhecimento, em perspectiva multidisciplinar, sobretudo em função do desenvolvimento dos Estados nacionais*.

Ademais, *estudos sobre fronteiras devem levar em conta a enorme variedade de seus usos e significados simbólicos, e a diversidade de características e relações geográficas*.





Segundo Bourdieu (2012)<sup>12</sup>, conforme citado nessa tese, as fronteiras são produtos de atos jurídicos artificiais e de disputas de poder, em face do que “a ação política cria, por meio da educação escolar, cidadania, línguas e outros sistemas de comunicação, as diferenças culturais em um determinado espaço fronteiriço onde predominam semelhanças no estilo de vida da população local”.

Para esse autor, a fronteira constitui um campo social que representa “um espaço simbólico e relacional no qual lutas dos agentes determinam, validam e legitimam representações, mediante o exercício de poder simbólico”.

Segundo Nunes (2017)<sup>13</sup>, também citado na tese,

*“as fronteiras, dadas suas posições geográficas, já carregam uma condição multifacetada dos processos territoriais, econômicos, culturais e político-administrativos. Essa composição plural atua e influencia as dinâmicas locais e regionais que, comumente, criam meios próprios de convivência que os diferem dos demais recortes do território nacional. A partir disso, os confrontos de regimes políticos, contextos sociais, econômicos e culturais exigem uma presença maior dos respectivos Estados Nacionais nos dois lados do limite”.*

No sentido de coordenar ações de Estado, nessas áreas limítrofes, iniciativas várias são tomadas pelos Estados.

O acordo sob análise neste momento é a resultante de estudos e negociações dos Estados Partes, visando à criação de políticas de integração e interação nos municípios fronteiriços, de forma a facilitar a vida dos cidadãos que os habitam.

<sup>12</sup> BOURDIEU, P. F. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, apud CÂMARA, Átila. *A un paso de la frontera: dinâmicas fronteiriças e migratórias em localidades situadas junto à fronteira Brasil-Uruguai e Brasil-Venezuela* Tese de doutorado apresentada à Universidade de Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos, Programa de Pós-graduação em Estudos Comparados sobre as Américas. Brasília: UnB, 2020.

<sup>13</sup> NUNES, M. Papel e ações das instituições públicas brasileiras na faixa de fronteira. In: PEGO, B.; MOURA, R. *Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública*. Volume 1. Brasília: IPEA, 2018, apud Câmara, op. cit.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



São, assim, propostas várias medidas que têm o objetivo de facilitar o viver naquelas regiões em que há conurbação de municípios situados em mais de um país.

Conforme adequadamente ressaltado, na exposição de motivos, é objetivo do acordo promover a integração fronteiriça, *“visando a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência”*.

Nesse sentido, os portadores do documento fronteiriço poderão:

- a. estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira;
- b. ter direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira;
- c. usufruir o direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços, atendimento a ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade;

Ademais, nos termos do acordo, os Estados Partes manterão *“...cooperação entre instituições públicas nessas regiões, nos setores de vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens”*.

Também se contempla *“a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades; prevê-se a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros”*.

Decide-se que o instrumento *“...será aplicável aos nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas, segundo o rol constante do instrumento, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço, conforme acordado entre os signatários”*.



As áreas de cooperação para as localidades fronteiriças especificadas no instrumento estão detidamente exemplificadas, não fechando, contudo, a possibilidade de sua ampliação ou modificação por instrumentos adicionais ou alterações no que estamos a apreciar. Também são contemplados os aspectos de compatibilização com a legislação interna dos Estados Partes.

Do instrumento constam quatro anexos, conforme tive a oportunidade de detalhar no relatório.

Há, no Anexo I, uma lista de localidades fronteiriças abrangidas.

No Anexo II, são detalhados os aspectos pertinentes ao trânsito vicinal de mercadorias para a subsistência das populações fronteiriças.

No Anexo III, são previstos os relevantes aspectos da cooperação em defesa civil e da prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência às populações das localidades fronteiriças vinculadas e, no Anexo IV, é acordado um modelo para a identificação veicular.

Vê-se, portanto, que se trata de ato internacional relevante destinado a facilitar a vida dos cidadãos que moram nas localidades fronteiriças, assim como de reforçar a interação, a segurança e a cooperação naquelas regiões.

Dessa forma, corrigida a questão formal apontada no primeiro ponto deste voto – que é relevante – do ponto de vista do mérito, nada há a obstar, do ponto de vista desta relatoria, desde que saneado os autos de tramitação e corrigido o erro material assinalado.

### II. 3. Conclusão do voto:

Feitas, neste parecer, as considerações de forma e mérito consideradas pertinentes, **VOTO**, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, **pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, nos termos de sua versão definitiva em português,**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>

veiculada no sítio eletrônico oficial do Mercosul<sup>14</sup>, em PDF, cuja cópia, também anexa a este parecer, requeiro que passe a dele fazer parte integrante, a ser devidamente incluída no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados, nos autos de tramitação legislativa eletrônica pertinentes à Mensagem nº 181, de 2021.

Sala da Representação, em                      de                      de 2022.

Deputado ARLINO CHINAGLIA  
Relator

2021\_Mercosul\_004

<sup>14</sup> MERCOSUL. Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas. BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo,PDF, Versão oficial. Disponível em:  
<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d)>. Último acesso em: 19 de nov.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018**

(Mensagem nº 181, de 2021)

Aprova o texto do Acordo Sobre  
Localidades Fronteiriças Vinculadas,  
celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de  
dezembro de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022avul.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2021\_Mercosul\_004



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



## MENSAGEM Nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 29 de abril de 2021.



EMI nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP

Brasília, 22 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Jorge Faurie, pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Antonio Rivas Palacios, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL tem por objetivo promover a integração fronteiriça. O Acordo visa a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência. Os portadores do documento fronteiriço poderão estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira. Terão também direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira. O direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços poderá ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade.

3. O Acordo também dispõe sobre cooperação entre instituições públicas nessas regiões em áreas como vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens. Além disso, contempla a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades. Ainda na área de cooperação, o Acordo prevê a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros.

4. O Acordo aplica-se a nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas listadas em seu anexo, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço.

5. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e o Ministério do Turismo aprovam o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL em seu texto final.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://trf4.jf.jus.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça***





## MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19

### ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

#### CONSIDERANDO:

Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

#### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/portal/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



## ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

**CONSIDERANDO** que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

**RECORDANDO** que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

**REAFIRMANDO** que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

**RECONHECENDO** a necessidade de facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

### ACORDAM:

#### ARTIGO I

#### Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros, nos termos previstos no presente Acordo.
2. O presente Acordo aplica-se aos nacionais dos Estados Partes com domicílio, de acordo com as disposições legais de cada Estado, nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço outorgado em função do previsto nos artigos seguintes, e somente quando se encontrem domiciliados dentro dos limites previstos por este Acordo.
3. Os Estados Partes poderão, de forma bilateral ou trilateral, convir em que os benefícios do presente Acordo podem estender-se, em seus respectivos Estados, aos residentes permanentes e/ou regulares de outras nacionalidades, sempre que, por motivo de sua nacionalidade, o visto consular não seja requisito no Estado no qual ingressa e que tenha domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas neste Acordo.



## ARTIGO II

### Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais dos Estados Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a emissão do documento para o trânsito vicinal fronteiriço, doravante Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), às autoridades competentes do Estado Parte em cujo território de fronteira desejam transitar e desenvolver atividades previstas no presente Acordo. Esse documento emitir-se-á com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido admitido pelos Estados Partes em outros Acordos em vigor;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça vinculada, devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Declaração juramentada sob as penas da lei de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco (5) anos e/ou certidão judicial criminal negativa ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial e/ou policial competente onde tenha residido nos últimos cinco (5) anos, conforme a legislação de cada Estado Parte;
- d) Duas fotografias tamanho 3x4, caso exigido pelo Estado emissor do DTVf;
- e) Certificados sanitários nos Estados Partes que os requeiram;
- f) Comprovante das obrigações correspondentes para a emissão do DTVf nos Estados Partes que o requeiram.

2. O DTVf terá validade de cinco (5) anos, podendo ser prorrogada por igual período, findo o qual, a critério do Estado emissor, poderá ser concedido por tempo indeterminado.

3. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem esteja cumprindo condenação criminal com pena superior a dois (2) anos de reclusão ou possua antecedentes criminais nos últimos cinco (5) anos, nos Estados Partes ou no exterior.

4. Em se tratando de menores, o pedido será formalizado por meio da representação legal correspondente, levando em conta o disposto no Artigo Quinto, alínea “d”, do Anexo da Decisão CMC N° 14/00.

5. Os documentos que garantirão o trânsito vicinal fronteiriço e suas respectivas autoridades emissoras são os seguintes:

- a) Argentina: Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço (*Tarjeta de Tránsito Vecinal Fronterizo*) emitida pelo Departamento Nacional de Migrações (*Dirección Nacional de Migraciones*);
- b) Brasil: Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, emitida pela Polícia Federal;
- c) Paraguai: Carteira Vicinal Fronteiriça (*Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitida pelo Departamento Geral de Migrações (*Dirección General de Migraciones*);
- d) Uruguai: Documento Especial Fronteiriço e Carteira Vicinal Fronteiriça (*Documento*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/portal/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



*Especial Fronterizo e Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitidos pelo Ministério do Interior  
(Ministerio del Interior).

6. A obtenção do documento será de natureza voluntária e não substituirá o passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido emitidos pelos Estados Partes em conformidade com outros Acordos vigentes, cuja apresentação poderá ser exigida do titular.

7. Para a concessão do DTVF serão aceitos indistintamente documentos em português ou em espanhol.

8. Constarão no DTVF emitido por cada Estado Parte as seguintes informações:

- a) Fotografia do titular;
- b) Nome e sobrenome do titular;
- c) Data de nascimento do titular;
- d) Sexo do titular;
- e) Estado civil do titular;
- f) Nacionalidade do titular;
- g) Domicílio do titular;
- h) Localidades onde o titular está autorizado a exercer os direitos previstos neste Acordo;
- i) Número do documento;
- j) Data de emissão do documento;
- k) Data de vencimento do documento;
- l) Órgão que emite o documento;
- m) Disposição legal interna para a emissão do documento;
- n) Número identificador de cadastro fiscal nacional ou outra identificação similar, naqueles países que assim o requeiram; e
- o) Código de barras ou Código QR, naqueles países que assim o requeiram.

### ARTIGO III

#### Direitos Concedidos

1. Os nacionais dos Estados Partes titulares do DTVF gozarão dos seguintes direitos:

- a) Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes.
- b) Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;



- c) Acesso ao regime de comércio fronteiro de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II;
  - d) Disponibilidade, com a maior brevidade possível e, uma vez realizadas as adequações de infraestrutura necessárias, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares do DTVF nos postos de controle fronteiro das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo.
2. Os Estados Partes poderão conceder outros direitos que acordem, bilateral ou trilateralmente, inclusive atendimento médico nos sistemas públicos de saúde fronteiriços em condições de reciprocidade e complementaridade.

#### **ARTIGO IV**

##### **Cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiro**

1. O DTVF será cancelado a qualquer momento pela autoridade competente de cada Estado Parte, quando ocorra qualquer das seguintes situações:
- a) Perda da condição de domiciliado na localidade fronteira vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;
  - b) Perda da condição de nacional dos Estados Partes;
  - c) Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;
  - d) Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;
  - e) Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;
  - f) Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;
  - g) Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada; e
  - h) Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo.
2. A causa prevista na alínea “b” não se aplica ao nacional de um Estado Parte que tenha adquirido a nacionalidade de outro Estado Parte do presente Acordo.



3. O cancelamento do DTVF acarretará seu imediato confisco pela autoridade competente.
4. Os Estados Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento do DTVF.
5. Uma vez extinta a causa do cancelamento nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” a autoridade emissora poderá, por solicitação do interessado, considerar a emissão de um novo DTVF.

## **ARTIGO V**

### **Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular**

1. A circulação dos titulares do DTVF com seus veículos de uso particular será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes:

- a) DTVF;
- b) Documentação comprovando a propriedade do veículo em nome do titular do DTVF. Caso o titular do DTVF não seja o proprietário do veículo, deverá apresentar licença expedida por tabelião ou documento emitido para tal finalidade, conforme as normas de cada Estado Parte;
- c) Identificação do veículo automotor de uso particular de propriedade do titular do DTVF, conforme o modelo contido no Anexo IV e as normas internas de cada Estado Parte. A identificação veicular terá o mesmo prazo de validade do DTVF, salvo mudança de titularidade do veículo; e
- d) Comprovação de cobertura de seguro de responsabilidade civil em Estados Partes nas formas determinadas pela regulamentação vigente, mediante qualquer meio probatório, inclusive meios digitais.

2. As autoridades competentes para emitir a identificação veicular, no caso dos Estados Partes que a tenham regulamentado, serão definidas por cada Estado Parte e comunicadas aos demais Estados Partes por meio diplomático.

3. Para o exercício do direito previsto no parágrafo 1º deste Artigo, os titulares do DTVF, domiciliados dentro dos limites previstos no Anexo I deste Acordo, deverão solicitar a expedição da identificação veicular, conforme disposto na alínea “c” do parágrafo 1º, às autoridades competentes do Estado Parte por cujo território de fronteira desejem transitar.

4. Os veículos automotores identificados nos termos deste artigo poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que não dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte, em conformidade com sua legislação aduaneira.

5. Quanto à circulação veicular, serão aplicadas as normas e os regulamentos de trânsito do Estado Parte onde estiver transitando o veículo. Quanto às características do veículo,



serão aplicadas as normas do Estado Parte de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as características referidas.

6. Nos postos de controle fronteira das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo, será estabelecida, com a maior brevidade possível, uma faixa exclusiva ou prioritária para os veículos dos titulares do DTVF.

## ARTIGO VI

### Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas

1. Os Estados Partes comprometem-se a simplificar, de comum acordo, a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.
2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, ficam isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT-ALADI).
3. Os Estados Partes comprometem-se a modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

## ARTIGO VII

### Áreas de Cooperação

1. As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional. Este trabalho realizar-se-á conforme as normas e procedimentos harmonizados entre os Estados Partes ou, em sua ausência, conforme as respectivas legislações nacionais.
2. Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: <https://trf4.jus.br/portal/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



emergência. Os Estados Partes comprometem-se a desenvolver, de comum acordo, regulamentações para facilitar o trânsito fronteiriço de materiais, pacientes, profissionais, veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, com o fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.

3. Os Estados Partes promoverão a cooperação em matéria de educação entre as cidades fronteiriças vinculadas, incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de fronteira. O ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora. Procurar-se-á destacar os aspectos comuns para além dos limites políticos e administrativos, e tentar-se-á ressaltar os fatos positivos que historicamente uniram os povos através das fronteiras, promovendo nos educandos uma visão do vizinho como parte de uma mesma comunidade.

4. Os Estados Partes manifestam seu compromisso de fortalecer o respeito aos direitos humanos nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, em todos os aspectos contemplados no presente Acordo, em especial para proteger os grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Os Estados Partes impulsionarão ações tendentes a fomentar, entre as Localidades Fronteiriças Vinculadas, a preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, tanto material como imaterial, bem como aquelas relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes.

Os Estados Partes promoverão e facilitarão a mobilidade de artistas, a circulação de bens e serviços culturais e das indústrias culturais e criativas entre as localidades fronteiriças vinculadas, de acordo com as normas de cada Estado Parte. A comercialização de bens e serviços das indústrias culturais e criativas deverá respeitar as normas de cada Estado Parte.

Os Estados Partes e as autoridades das Localidades Fronteiriças Vinculadas impulsionarão ações conjuntas para a prevenção e o combate contra o tráfico ilícito e a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais.

6. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas, contempladas no Anexo I, coordenadas pelas autoridades nacionais, acordarão entre si planos de cooperação em matéria de segurança pública e combate a delitos transnacionais.





7. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas oferecerão todas as facilidades e agilização necessária quando se tratar do traslado fronteiriço de pessoas falecidas, levando em consideração as disposições das respectivas legislações nacionais.

8. Os Estados Partes estabelecerão um procedimento fácil e ágil, com dispensa de prestação de garantia, para a importação temporária, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte. A importação temporária de maquinário deve ser requerida oficialmente pelas autoridades locais, assumindo estas as responsabilidades pelo seu descumprimento, pelos tributos e/ou pelas penalidades dela decorrentes.

## ARTIGO VIII

### Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial

1. Os Estados Partes envolvidos promoverão e acordarão a elaboração e execução de um “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” de cada uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas terá como principais objetivos:

- a. A integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;
- b. A planificação de sua expansão;
- c. A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em sua preservação e/ou recuperação do meio ambiente;
- d. O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum;
- e. A unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. A facilitação para o cruzamento fronteiriço de maquinário e insumos tanto novos como usados.

## ARTIGO IX

### Outros acordos

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos em vigor entre os Estados Partes.

2. O presente Acordo não afeta a aplicação, nas zonas por ele abrangidas, de outros acordos em vigor entre os Estados Partes ou que favoreçam uma maior integração.

## ARTIGO X

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.trf1.jus.br/legis/legisla-de-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



### **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**

A lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas para a aplicação do presente Acordo consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por intercâmbio de notas reversas entre os Estados Partes interessados. As ampliações ou reduções entrarão em vigor a partir de noventa (90) dias corridos depois de intercambiadas as notas diplomáticas a elas referidas.

### **ARTIGO XI Estímulo à Integração**

1. Cada Estado Parte deverá ser tolerante quanto ao uso do idioma do outro Estado Parte pelos beneficiários deste Acordo, quando estes se dirijam às dependências ou repartições públicas para peticionar os benefícios derivados do presente Acordo.
2. Os Estados Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, tampouco para a identificação dos veículos prevista no artigo V.
3. Os Estados Partes monitorarão os avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados. Com essa finalidade, estimularão a criação de Comitês de Integração e Fronteira nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde não os houver.

### **ARTIGO XII Acordos Bilaterais ou Trilaterais**

Os Estados Partes que possuam fronteiras comuns poderão acordar, de maneira bilateral ou trilateral, segundo o caso, a ampliação dos benefícios previstos no presente Acordo.

### **ARTIGO XIII Solução de Controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do presente Acordo e seus Anexos resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

### **ARTIGO XIV Vigência e Depósito**



1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte e terá duração indefinida. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

## ARTIGO XV EMENDAS

1. Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no parágrafo 1º do Artigo precedente.

2. O Anexo III poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. As modificações entrarão em vigor trinta (30) dias corridos depois de sua assinatura.

FEITO na cidade de xxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## ANEXO I

### LISTA DE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

#### **Brasil-Argentina**

Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú  
Capanema - Andresito  
Barracão/Dionísio Cerqueira - Bernardo de Irigoyen  
Porto Mauá - Alba Posse  
Porto Xavier - San Javier  
São Borja - Santo Tomé  
Itaqui - Alvear  
Uruguaiana - Paso de los Libres  
Barra do Quaraí - Monte Caseros  
Santo Antônio do Sudoeste - San Antonio

#### **Argentina-Paraguai**

Posadas - Encarnación  
Clorinda - Puerto Falcón - Nanawa  
Formosa - Alberdi  
Puerto Pilar - Bermejo  
Ituzaingó - Ayolas  
Itatí - Itá Corá  
Puerto Rico - Puerto Triunfo  
Misión La Paz - Pozo Hondo  
Puerto Cano/Mansilla - Pilar  
Puerto Iguazú - Presidente Franco

#### **Argentina-Uruguai**

Colón - Paysandú  
Concordia - Salto  
Gualedguaychú - Fray Bentos  
Monte Caseros - Bella Unión

#### **Brasil-Uruguai**

Chuí/Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo/Barra do Chuí - Chuy/18 de Julio/Barra de Chuy/La Coronilla/Pueblo San Luis  
Jaguarão - Rio Branco  
Aceguá - Aceguá  
Santana do Livramento - Rivera  
Quaraí - Artigas  
Barra do Quaraí - Bella Unión  
Colônia Nova - Villa Isidoro Noblía

#### **Brasil-Paraguai**

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/Capitán Bado  
Bela Vista - Bella Vista Norte  
Caracol - San Carlos del Apa  
Coronel Sapucaia - Capitán Bado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/portal/verificacao-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Foz do Iguaçu - Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias  
Guaíra/Mundo Novo - Saltos del Guairá  
Japorã - Saltos del Guairá  
Paranhos - Ypejú  
Ponta Porã - Pedro Juan Caballero  
Porto Murtinho - Carmelo Peralta/San Lázaro  
Santa Helena - Puerto Indio  
Sete Quedas - Corpus Christi

Apresentação: 30/07/2021 11:18:54 AM  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 181/2021  
MSC PR 181/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticar e assinar em: <https://rfp.leg.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



## ANEXO II

### TRÂNSITO VICINAL DE MERCADORIAS PARA A SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÂNSITO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1º - São beneficiários do regime estabelecido por este anexo as pessoas definidas no Artigo I deste Acordo.

Artigo 2º - Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial.

Não se incluem na definição de mercadorias de subsistência os produtos químicos controlados que sejam precursores de entorpecentes.

Artigo 3º - A critério de cada Estado Parte importador, outros tipos de bens poderão ser incluídos na lista de produtos passíveis do tratamento outorgado ao comércio de subsistência.

Artigo 4º - O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, sempre que estiverem conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e a fiscalização aduaneira, estar acompanhados do documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe e do DTVF.

Artigo 5º - Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a esse regime não incidirão encargos aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6º - As mercadorias, objeto desse procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do Estado Parte limítrofe, são consideradas nacionais ou nacionalizadas no Estado Parte adquirente.

Artigo 7º - Estão excluídas desse regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída dos Estados Partes estejam proibidos.

Artigo 8º - Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9º - Aos beneficiários desse regime, no tocante às aquisições em Localidades Fronteiriças Vinculadas, não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL.

Artigo 10 - Os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://repositorio.camara.leg.br/CD220323841300>



Agreement 000007

ão  
de

ra



**ANEXO III****COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA À POPULAÇÃO DAS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS****Artigo 1º**  
**Âmbito de Aplicação**

1. O presente Anexo tem como objetivo permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I deste Acordo.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de urgência ou emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por "serviços de assistência de urgência ou emergência" o atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações. Esses serviços de assistência poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais.
4. Entende-se por "cooperação em defesa civil" a intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres.

**Artigo 2º**  
**Pontos Focais**

1. Cada Estado Parte compromete-se a designar um órgão de coordenação, bem como pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a implementação deste Anexo.
2. Os Estados Partes transmitirão, pela via diplomática, no prazo de até trinta (30) dias corridos após a entrada em vigor do presente Acordo, uma lista que contenha a indicação do órgão de coordenação e dos pontos focais designados, conforme o parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Anexo. Qualquer alteração posterior na lista dos pontos focais e do órgão de coordenação será comunicada pela via diplomática.
3. Caberá aos órgãos de coordenação dos Estados Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes, em situações de urgência ou emergência que requeiram resposta imediata; e facilitar a resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de urgência ou emergência amparadas pelo presente Anexo.





MSCPR18112021

4. Caberá aos pontos focais designados por um Estado Parte solicitar o envio de equipes de atendimento de outro Estado Parte, sempre que esse auxílio seja considerado necessário.

5. Os pontos focais de uma Localidade Fronteiriça Vinculada poderão consultar seus homólogos de outras Localidades Fronteiriças Vinculadas diretamente ou por meio do órgão de coordenação com o objetivo de avaliar a possibilidade de enviar equipes instaladas em outros pontos da fronteira, a fim de assegurar a ótima distribuição de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Anexo.

### Artigo 3º

## Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Anexo permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil de um Estado Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes.

2. Cada Estado Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que seus funcionários atuantes no território de outro Estado Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Anexo, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

## Artigo 4º

Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil

1. Os veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Anexo, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão cumprir os requisitos técnicos do MERCOSUL e das Localidades Fronteiriças Vinculadas para que possam prestar sua assistência ou cooperação em defesa civil.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes, sempre que estiverem devidamente especificados e o façam para atender a solicitação de um dos pontos focais designados de acordo com o Artigo 2º deste Anexo.

3. Os veículos de urgência ou emergência e defesa civil de um Estado Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território do outro Estado Parte, a fim de oferecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros.



4. Uma vez que o Grupo Mercado Comum (GMC) regulamente a contratação de seguros para os veículos contemplados neste Anexo, os seguros vigentes adaptar-se-ão às disposições acordadas pelo GMC.

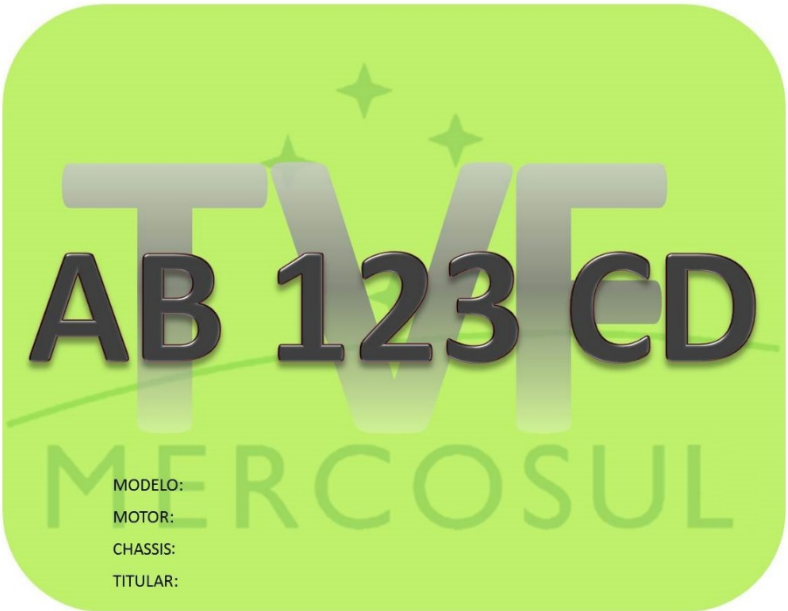
Apresentado em 07/10/2021 às 16:54  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 181/2021  
MSC PR181/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Autenticar a assinatura em <https://rfp.leg.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



ANEXO IV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Autenticar a assinatura em <https://repositorio.camara.leg.br/CD220323841300>



## MENSAGEM Nº 406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fe, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Brasília, 19 de agosto de 2021.



EM nº 00079/2021 MRE

Brasília, 4 de Maio de 2021

Apresentação: 23/08/2021 12:36 - Mesa

MSC n.406/2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, firmado na cidade de Santa Fé, República da Argentina, em 16 de julho de 2019. Assinaram o Acordo, pela Argentina, Jorge Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto; pelo Brasil, Ernesto Henrique Fraga Araújo, então Ministro de Estado das Relações Exteriores; pelo Paraguai, Luis Alberto Castiglioni, Ministro das Relações Exteriores; pelo Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores; pela Bolívia, Fernando Huanacuni Mamani, Ministro das Relações Exteriores; pelo Chile, Teodoro Ribera Neumann, Ministro das Relações Exteriores.

2. Os países subscritores reafirmaram a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Ratificaram, ainda, a importância de ampliar e de atualizar o Mecanismo de Cooperação Consular, aprovado por Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC no 15/2000), com o objetivo de que seus nacionais possam receber a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade.

3. O texto do Acordo estabelece que o Mecanismo de Cooperação Consular operará em casos de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas; entre outras situações que possam ser objeto de assistência consular.

4. Determina-se que a aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a assistência consular. Os custos dos bens e serviços prestados serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação projeto de Mensagem,

2



acompanhado de cópias autenticadas do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Respeitosamente,

Apresentação: 23/08/2021 12:36 - Mesa

MSC n.406/2021

*Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França*



## **ACORDO SOBRE O MECANISMO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

REAFIRMANDO a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados;

RECONHECENDO o trabalho desenvolvido pelo MERCOSUL com relação ao estabelecimento de um mecanismo de cooperação consular;

RATIFICANDO a importância que o MERCOSUL atribui ao desenvolvimento e ao aprofundamento do Mecanismo de Cooperação Consular estabelecido pela Decisão CMC N° 35/00;

CONSIDERANDO o interesse em aprofundar, ampliar e atualizar a cooperação e o apoio recíproco em matéria consular, com o objetivo de que seus nacionais possam receber a proteção e a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade;

DESTACANDO as ações definidas inicialmente no Mecanismo de Cooperação Consular aprovado pela Decisão CMC N° 35/00 e a necessidade de ampliar e atualizar o referido mecanismo;

CONSIDERANDO o marco geral da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

### **ACORDAM:**

#### **ARTIGO 1º OBJETIVO**

Estabelecer o Mecanismo de Cooperação Consular do MERCOSUL (doravante, o Mecanismo), em benefício dos nacionais das Partes que se encontrem em uma determinada cidade, região ou país onde não exista Representação Diplomática ou Consular residente do Estado de sua nacionalidade.

#### **ARTIGO 2º PRINCÍPIOS**

As ações de cooperação consular que se desenvolvam no marco do Mecanismo reger-se-ão pelos seguintes princípios:



\* C B 2 1 9 3 8 0 3 9 5 8 0 \*

1. O respeito às normas de Direito Internacional e, particularmente, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como às normas internas do Estado que prestará a assistência e do Estado do solicitante;
2. A solidariedade e a cooperação entre as Partes;
3. A defesa dos direitos humanos.

### **ARTIGO 3º** **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O Mecanismo estabelecido no presente Acordo operará nos seguintes casos:

1. Situações emergenciais, necessidade ou alta vulnerabilidade qualificada e comprovada pelo representante consular correspondente ou pela entidade designada por cada uma das Partes;
2. Quando se trate de crianças e adolescentes acompanhados ou não; pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar; vítimas de tráfico de pessoas e pessoas em estado de indigência, entre outros.
3. Quando um nacional de uma das Partes esteja privado de sua liberdade, sempre que solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
4. Em caso de repatriação de pessoas em estado de alta vulnerabilidade, a pedido do Estado da nacionalidade da pessoa afetada, que se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo referido Estado;
5. Ante catástrofes naturais ou antropogênicas, se for solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
6. Diante da necessidade de intercâmbio de informação relacionada a legalizações de documentos, quando as Partes requeiram, a fim de confirmar sua autenticidade; e
7. Em outros casos que possam ser objeto de assistência consular, a critério do Estado requerente.

### **ARTIGO 4º** **AÇÕES EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO CONSULAR**

As ações de cooperação consular serão as seguintes:

1. Colaborar com a busca da localização de nacionais de uma Parte;
2. Informar os nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular, em conformidade com o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;
3. Receber consultas e orientar os nacionais das Partes sobre o ordenamento





normativo local;

4. Servir de canal para as comunicações correspondentes entre o nacional e as autoridades do Estado receptor;

5. Canalizar as solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes;

6. Zelar, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação;

7. Coordenar com o Estado de nacionalidade da pessoa afetada as ações pertinentes ao caso;

8. Coordenar com o Estado da nacionalidade da pessoa processos de repatriação em casos de alta vulnerabilidade, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos por seu Estado;

9. Conduzir a assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade;

10. Articular a entrega eventual de pequenos auxílios econômicos destinados aos nacionais das Partes, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada e em conformidade com as normas da Parte que prestará assistência;

11. Coordenar a assistência humanitária às pessoas acidentadas ou em situação emergencial e informar a respeito por meio do ponto focal do Estado da nacionalidade da pessoa;

12. Informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, óbitos ou catástrofes por meio do ponto focal correspondente;

13. Permitir a utilização do endereço postal da Representação Consular para o recebimento da correspondência privada das pessoas afetadas das Partes;

14. Assistir os nacionais das Partes nas situações em que se vejam afetados em seus direitos humanos, bem como diante de fatos ou manifestações de racismo ou xenofobia de que possam ser vítimas.

#### **ARTIGO 5º OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

As Partes comunicarão a vigência do presente Mecanismo aos terceiros Estados, conforme estabelecido no artigo 8º "Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado" da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.



## **ARTIGO 6º FINANCIAMENTO**

A aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular.

Os custos dos bens e serviços prestados por terceiros que pudessem ser realizados pela cooperação consular serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas, em conformidade com seus marcos normativos internos.

## **ARTIGO 7º REUNIÕES**

Os chefes das representações consulares das Partes, credenciados na mesma circunscrição, realizarão reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação.

## **ARTIGO 8º PONTOS FOCALIS**

Para efeitos de coordenação e intercâmbio de informação do Mecanismo, os pontos focais das Partes serão os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias.

## **ARTIGO 9º ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO MECANISMO**

O acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores, em cujo âmbito serão mantidos atualizados os dados das respectivas redes consulares e elaborados manuais e orientações operativas para a aplicação do Mecanismo.

Cada Parte será responsável pela elaboração dos referidos manuais e orientações para seus nacionais.

## **ARTIGO 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia.



## **ARTIGO 11 VIGÊNCIA**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os Estados Associados na mesma data que para os Estados Partes.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

## **ARTIGO 12 ADESÃO**

O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

## **ARTIGO 13 DEPÓSITO**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

## **ARTIGO 14 DENÚNCIA**

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

Feito na cidade de Santa Fé, República Argentina, aos 16 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº406, DE 2021 (Do Poder Executivo)**

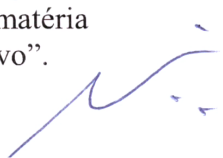
Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator(a):** Senador(a)

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a se pronunciar a respeito do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 406, de 19 de agosto de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos nº 79, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 4 de maio de 2021.

É destacado na Exposição de Motivos que:

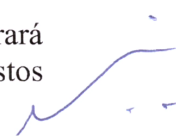
2. Os países subscritores reafirmaram a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Ratificaram, ainda, a importância de ampliar e de atualizar o Mecanismo de Cooperação Consular, aprovado por Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC nº 15/2000), com o objetivo de que seus nacionais possam receber a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade.

3. O texto do Acordo estabelece que o Mecanismo de Cooperação Consular operará em casos de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas; entre outras situações que possam ser objeto de assistência consular.

(...)

O Acordo, em seu artigo 4º, delineia as ações de cooperação consular por ele abrangidas, a exemplo de: i) colaboração com a busca da localização de nacionais de uma Parte; ii) informação dos nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular, em conformidade com o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares; iii) canalização de solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes; iv) zelo, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação; v) condução da assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do artigo 6º, a aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular. Custos



dos bens e serviços prestados por terceiros que poderiam ter sido realizados pela cooperação consular ficarão a cargo do Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas.

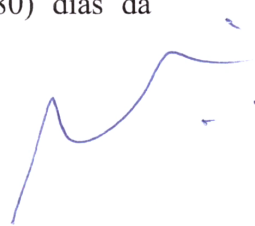
Haverá reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação realizadas pelos chefes das representações consulares das Partes, credenciados na mesma circunscrição (artigo 7º).

O artigo 8º determina que os pontos focais das Partes serão os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias. O artigo seguinte estabelece que o acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores.

As controvérsias havidas sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no Acordo entre os Estados Partes do Mercosul serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no bloco. Já as controvérsias que envolvam um ou mais Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia (artigo 10).

O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor após ratificado por todos os Estados Partes do MERCOSUL. Se os Estados Associados não o tiverem ratificado com anterioridade aos Estados Partes, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação (artigo 11).

O Acordo está aberto à adesão de Estados Associados ao Mercosul (artigo 12). A República do Paraguai será depositária do Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada dele (Artigo 13). Por fim, as Partes poderão denunciar o Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção da notificação pelo depositário.





## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame está em consonância com o art. 4º, incisos II e IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Na mesma linha, viabiliza o cumprimento da norma insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, que prevê que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

De fato, o Mecanismo de Cooperação Consular referido no Acordo tem seu âmbito de aplicação voltado para uma série de situações em que questões de direitos humanos se sobressaem, a exemplo de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas.

Nesse sentido, o presente Acordo tem o mérito inegável de fazer avançar a integração do Mercosul em sua dimensão social e humana. Garantir proteção consular a indivíduo oriundo de um dos Estados Partes do Mercosul ou Associados, ainda que o Estado ao qual se vincula pela nacionalidade não tenha representação consular onde ele se encontre, é um passo importante e sugere que os países do bloco e seus associados estão verdadeiramente empenhados em construir uma sociedade em nível regional.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Senador(a)

Relator(a)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 406, DE 2021)

Aprova o texto o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

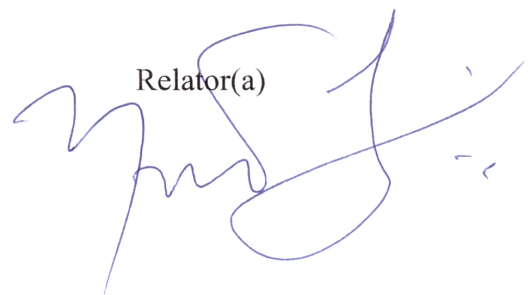
**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fe, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Relator(a)





**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS  
GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA  
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL, E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

**PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL**

**COMÉRCIO DE SERVIÇOS**



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

---

**PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL**

---

**COMÉRCIO DE SERVIÇOS****ARTIGO I****Objeto**

1. As Partes Signatárias liberalizarão seu comércio de serviços de conformidade com as disposições contidas no presente Protocolo, considerando o Título XV do Acordo de Complementação Econômica Nº 72 assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República de Colômbia, doravante o Acordo.
2. O presente Protocolo se aplica às relações entre os Estados Partes do MERCOSUL que subscreveram o Acordo mencionado no parágrafo 1 e a República da Colômbia, não abarcando as relações entre os Estados Partes do MERCOSUL.
3. O estabelecido neste Protocolo poderá ser complementado por disposições específicas setoriais.

**ARTIGO II****Âmbito de Aplicação**

1. O presente Protocolo se aplica às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes Signatárias que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Colômbia, incluídas as relativas a:
  - a) prestação de um serviço;
  - b) compra, pagamento ou utilização de um serviço;
  - c) acesso a serviços que sejam oferecidos ao público em geral por determinação dessas Partes Signatárias, e a utilização dos mesmos, em razão da prestação de um serviço;
  - d) presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte Signatária no território de outra Parte Signatária para a prestação de um serviço.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



2. Para efeitos do presente Protocolo são entendidas como medidas adotadas ou mantidas pelas Partes Signatárias, as medidas adotadas ou mantidas por:

- a) governos e autoridades de nível central, regional ou local;
- b) instituições não governamentais no exercício de atividades a elas delegadas por autoridades ou governos mencionados na alínea "a".

3. Em cumprimento de suas obrigações e compromissos no marco do presente Protocolo, cada Parte Signatária tomará as medidas que estejam ao seu alcance para lograr a observância do Protocolo por parte dos governos e autoridades subfederais, regionais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes em seu território.

4. Este Protocolo não se aplica a medidas que uma Parte Signatária adote ou mantenha em relação aos direitos de tráfego aéreo, e aos serviços diretamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego, salvo:

- a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves, enquanto a aeronave está fora de serviço;
- b) a venda e a comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
- c) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI).

5. Nenhuma das disposições do presente Protocolo será interpretada de modo a impor alguma obrigação no que diz respeito a contratações públicas.

6. As disposições do presente Protocolo não serão aplicadas aos subsídios ou doações outorgadas por uma Parte Signatária ou empresa do Estado, incluindo os empréstimos, as garantias e os seguros outorgados pelo governo. As Partes Signatárias tomam nota das Negociações multilaterais previstas no Artigo XV do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS), que forma parte do Acordo de Marrakech por meio do qual se institui a Organização Mundial do Comércio sobre a questão de medidas de subsídios. Quando concluírem as negociações multilaterais, as Partes Signatárias realizarão uma avaliação para estudar a introdução de modificações apropriadas no presente Protocolo.



### **ARTIGO III**

#### **Definições**

Para efeitos deste Protocolo:

- a) "comércio de serviços" é definido como a prestação de um serviço:
  - (i) do território de uma Parte Signatária para o território de qualquer outra Parte Signatária;
  - (ii) no território de uma Parte Signatária para um consumidor de serviços de qualquer outra Parte Signatária;
  - (iii) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante presença comercial no território de qualquer outra Parte Signatária;
  - (iv) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território de qualquer outra Parte Signatária;
- b) "consumidor de serviços" significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;
- c) "impostos diretos" abarcam todos os impostos sobre as receitas totais, sobre o capital total ou sobre elementos das receitas ou do capital, incluídos os impostos sobre os benefícios por alienação de bens, os impostos sobre sucessões, heranças e doações e os impostos sobre as quantidades totais de soldos ou salários pagas pelas empresas, bem como os impostos sobre ganhos de capital;
- d) "medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Signatária, seja na forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou instrução administrativa ou em qualquer outra forma;
- e) "serviços" compreende todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de atribuições governamentais;
- f) "serviço prestado no exercício de atribuições governamentais" significa todo serviço que não é prestado em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços;

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



- g) "prestador de serviços" significa toda pessoa que presta um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por meio de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma sucursal ou um escritório de representação, outorgar-se-á, a despeito do prestador de serviços (ou seja, da pessoa jurídica), por meio dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença pelo meio da qual se presta o serviço, sem que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador situada fora do território em que se preste o serviço;
- h) "prestação de um serviço" abarca a produção, a distribuição, a comercialização, a venda e a entrega de um serviço;
- i) "presença comercial" significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, por meio, entre outras formas, de:
- (i) constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, ou
  - (ii) criação ou manutenção de sucursais ou escritórios de representação localizados no território de uma Parte Signatária com o fim de prestar um serviço;
- j) "setor" de um serviço significa:
- (i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsectores desse serviço ou a totalidade deles, de acordo com o especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte Signatária;
  - (ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos seus subsectores;
- k) "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do MERCOSUL que subscrevem o Acordo, e a República da Colômbia.
- l) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;
- m) "pessoa física/natural de outra Parte Signatária" significa uma pessoa física/natural que resida no território dessa outra Parte Signatária ou de qualquer outra Parte Signatária

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

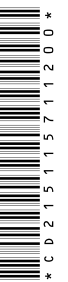
MSC n.520/2021



e que, segundo a legislação dessa outra Parte Signatária, seja um nacional dessa outra Parte Signatária ou tenha o direito de residência permanente nessa outra Parte Signatária;

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

- n) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação aplicável, tenha ou não propósito de lucro e seja de propriedade privada ou pública, com inclusão de qualquer sociedade de capital, sociedade de gestão ("trust"), sociedade pessoal ("partnership"), empreendimento conjunto, empresa individual ou associação;
- o) "pessoa jurídica de uma Parte Signatária" significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação dessa Parte Signatária e que desenvolva operações comerciais substantivas no território dessa Parte Signatária.

#### **ARTIGO IV**

##### **Acesso a Mercados**

1. No que diz respeito ao acesso aos mercados por meio dos modos de prestação identificados no parágrafo "a" do Artigo III do presente Protocolo, cada Parte Signatária outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo os termos, as limitações e as condições acordados e o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos<sup>1</sup>.

2. Nos setores em que se assumam compromissos de acesso aos mercados, as medidas que nenhuma Parte Signatária manterá nem adotará, seja com base em uma subdivisão regional ou para a totalidade de seu território, salvo se, em sua Lista de Compromissos Específicos, esteja especificado o contrário, são definidas do seguinte modo:

- a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;

---

<sup>1</sup> Uma vez que um compromisso de acesso a mercado seja assumido por uma Parte Signatária em sua Lista de Compromissos Específicos, e quando o movimento transfronteiriço de capital é parte essencial de um serviço prestado por meio do modo de prestação referido no parágrafo "a" (i) do Artigo III deste Protocolo, essa Parte Signatária se compromete a permitir o mencionado movimento de capital. Uma vez que um compromisso de acesso a mercado seja assumido por uma Parte Signatária em sua Lista de Compromissos Específicos, e quando o serviço seja prestado por meio do modo de prestação referido na alínea "a" (iii) do Artigo III deste Protocolo, essa Parte Signatária se compromete a permitir as correspondentes transferências de capital para o seu território.



- b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;
- c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas designadas, na forma de contingentes ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços<sup>2</sup>;
- d) limitações ao número total de pessoas físicas que se possa empregar em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com ele, na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;
- e) medidas que restrinjam ou prescrevam os tipos específicos de pessoa jurídica ou empreendimento conjunto por meio dos quais um prestador de serviços de outra Parte Signatária possa prestar um serviço; e
- f) limitações à participação de capital estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à titularidade de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

## **ARTIGO V**

### **Tratamento Nacional**

1. Nos setores inscritos na sua Lista de Compromissos Específicos e com as condições e ressalvas que se possam consignar nela, cada Parte Signatária outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido a seus próprios serviços similares ou a prestadores de serviços similares.

---

2 A alínea "c" do parágrafo 2 não abarca as medidas de uma Parte Signatária que limitam os insumos destinados à prestação de serviços.





2. Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam as Partes Signatárias a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

3. Uma Parte Signatária poderá cumprir o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços ou aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que concede aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável, se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte Signatária na comparação com os serviços similares ou com os prestadores de serviços similares de outra Parte Signatária.

## **ARTIGO VI**

### **Compromissos Adicionais**

As Partes Signatárias poderão negociar compromissos com relação a medidas que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas à consignação em listas, em razão dos Artigos IV ou V, incluídas as que se referem a títulos de qualificação, normas ou questões relacionadas a licenças. Tais compromissos serão consignados nas Listas de Compromissos Específicos das Partes Signatárias.

## **ARTIGO VII**

### **Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços**

1. Para todos os setores e categorias de pessoas físicas incluídos na Lista de Compromissos Específicos e nos termos indicados em tais compromissos, cada Parte Signatária permitirá o ingresso e a permanência temporária das pessoas físicas para prestar serviços dentro de seu território.



2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada de modo a impedir para uma Parte Signatária a aplicação de medidas para regular a entrada de pessoas naturais ou sua permanência temporária em seu território, incluídas aquelas medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e garantir o movimento ordenado de pessoas naturais através das mesmas, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que atrasem ou reduzam indevidamente as vantagens resultantes para uma Parte Signatária dos termos de um compromisso específico<sup>1</sup>.

3. O presente Protocolo não se aplica a medidas que afetem as pessoas naturais de uma Parte Signatária que busquem acesso ao mercado de trabalho de outra Parte Signatária nem às medidas relacionadas à cidadania, à nacionalidade, à residência permanente ou emprego de forma permanente.

4. Na aplicação do Artigo XII, cada Parte Signatária deverá:

- a) deixar disponível para o público a informação necessária para uma efetiva solicitação para se obter a entrada e estada para a prestação temporária de serviços em seu território. Essa informação deverá ser mantida atualizada;
- b) fornecer às outras Partes Signatárias detalhes acerca de publicações relevantes ou sítios de Internet onde a referida informação se encontra disponível;
- c) estabelecer pontos de contato para facilitar o acesso dos prestadores de serviços das outras Partes Signatárias à informação referida na alínea a). Os pontos de contato serão os seguintes:
  - (i) Para a República da Colômbia, o Ministério das Relações Exteriores.
  - (ii) Para a República Argentina, o Ministério das Relações Exteriores e Culto.
  - (iii) Para a República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores.

---

<sup>1</sup> O mero fato de requerer um visto para as pessoas físicas de algumas Partes Signatárias e não para outras não será considerado como anulação ou redução dos benefícios resultantes de um compromisso específico.



(iv) Para a República do Paraguai, o Ministério das Relações Exteriores.

(v) Para a República Oriental do Uruguai, o Ministério das Relações Exteriores.

5. Para os efeitos da consignação dos compromissos específicos no Modo 4, as Partes Signatárias se orientarão pelas categorias de pessoas físicas prestadoras de serviços incluídas no Apêndice 1 (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços).

## **ARTIGO VIII**

### **Tratamento de Assimetrias**

No contexto do presente Protocolo, a República da Colômbia concederá um tratamento especial e diferenciado à República do Paraguai com respeito aos prazos e aos setores para o acesso ao mercado de serviços, promovendo atividades de assistência técnica que permitam à República do Paraguai desenvolver o comércio de serviços.

## **ARTIGO IX**

### **Modificação de Compromissos**

1. Cada Parte Signatária poderá modificar compromissos específicos, incluídos em sua Lista de Compromissos Específicos, a partir de três anos depois da entrada em vigor deles. A modificação será aplicável somente a partir da data em que seja estabelecida, respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

2. Cada Parte Signatária recorrerá ao estabelecido no presente Artigo somente em casos excepcionais, sob a condição de que, quando o faça, notifique a Comissão Administradora do Acordo com antecedência mínima de três meses com relação à data em que se proponha levar a efeito a modificação e exponha, ante a referida Comissão, os feitos, as razões e as justificativas para tal modificação de compromissos. Ao notificar a Comissão Administradora, apresentará uma proposta de compensação às demais Partes Signatárias.

3. Em tais casos, a Parte Signatária em questão celebrará consultas com as Partes Signatárias que não consideram apropriada a compensação proposta, para alcançar um entendimento consensual sobre a mesma.

4. Caso não se chegue a um acordo entre a Parte Signatária que promove a modificação e qualquer Parte Signatária que se considere afetada, o assunto poderá ser submetido ao regime vigente de Solução de Controvérsias do Acordo.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## **ARTIGO X**

### **Regulamentação Nacional**

1. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a impedir o direito de cada Parte Signatária, de conformidade com o estabelecido no Artigo XVIII, de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro de seus territórios para alcançar os objetivos de políticas nacionais.
2. Nos setores nos quais sejam assumidos compromissos específicos, cada Parte Signatária se assegurará de que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.
3. Cada Parte Signatária manterá ou estabelecerá, tão logo seja factível, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante requerimento de um prestador de serviços afetado de outra Parte Signatária, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de corretivos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa de que se trate, a Parte Signatária assegurará de que esses procedimentos permitam uma revisão objetiva e imparcial.
4. As disposições do parágrafo 3 não serão interpretadas de modo que se imponha a alguma Parte Signatária a obrigação de estabelecer tais tribunais ou procedimentos, quando tal obrigação for incompatível com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.
5. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que, nos setores nos quais foram assumidos compromissos específicos, as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de títulos de qualificação, normas técnicas e requisitos em matéria de licenças, sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes e não constituam uma restrição velada à prestação de um serviço.



6. Quando uma Parte Signatária exigir autorização para a prestação de um serviço, a respeito do qual haja assumido um compromisso específico, as autoridades competentes dessa Parte Signatária, em um prazo razoável a contar da apresentação de requerimento considerado completo de conformidade com as leis e regulamentos nacionais dessa Parte Signatária, informarão ao requerente sobre a decisão relativa a sua solicitação. Mediante solicitação do requerente, as autoridades competentes da Parte Signatária facilitarão, sem mora indevida, informação referente ao andamento do requerimento inicial.

7. Ao determinar se uma Parte Signatária cumpre a obrigação estabelecida no parágrafo 5, ter-se-á em conta as normas internacionais das organizações internacionais competentes<sup>1</sup> que são aplicadas por essa Parte Signatária.

8. As Partes Signatárias poderão celebrar consultas periodicamente com o fim de determinar se é possível eliminar as restrições restantes em matéria de (vínculo de) nacionalidade ou de residência permanente relativas à concessão de licenças ou de certificados de seus respectivos prestadores de serviços.

9. Nos setores de serviços profissionais em que se assumam compromissos específicos, cada Parte Signatária estabelecerá procedimentos adequados para se verificar a habilitação dos profissionais de outra Parte Signatária.

10. Este Artigo poderá ser revisto, tendo em conta os avanços que se realizem em virtude do Artigo VI do AGCS, a fim de integrá-los ao presente Protocolo.

## **ARTIGO XI**

### **Reconhecimento**

1. Quando uma Parte Signatária reconhece, de forma unilateral ou por meio de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária ou de qualquer país que não seja Parte Signatária:

- a) nada no disposto no presente Protocolo será interpretado de modo a exigir que essa Parte Signatária reconheça a

---

<sup>1</sup> Entende-se por "organizações internacionais competentes" os organismos internacionais dos quais os órgãos competentes das Partes Signatárias possam ser membros.



educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária; e

- b) a Parte Signatária concederá a qualquer outra Parte Signatária oportunidade adequada:
- (i) para demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, os registros e os certificados obtidos em seu território também devam ser reconhecidos; ou
  - (ii) para que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. À medida de suas possibilidades, cada Parte Signatária envidará esforços junto às entidades competentes em seus respectivos territórios, entre outras, as de natureza governamental, bem como associações e colegiados profissionais, em cooperação com entidades competentes das outras Partes Signatárias, para desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, por meio da outorga de licenças, registros e certificados aos prestadores de serviços e para apresentar propostas ou propor recomendações sobre reconhecimento mútuo à Comissão Administradora do Acordo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, provas, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação de certificados, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebidas as propostas ou recomendações referidas no parágrafo 2, a Comissão Administradora do Acordo as examinará dentro de um prazo razoável para determinar sua conformidade com este Protocolo. Baseando-se nesse exame, cada Parte Signatária se compromete a incumbir suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, de proceder com a implementação do disposto pelas instâncias competentes das Partes Signatárias dentro de um período mutuamente acordado.

5. A Comissão Administradora do Acordo examinará periodicamente, e pelo menos uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

6. Cada Parte Signatária informará à Comissão Administradora do Acordo:

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

- a) sobre as medidas que tenha em vigor em matéria de reconhecimento;
- b) com brevidade e com a máxima antecedência possível, o início de negociações sobre um acordo de reconhecimento com o fim de oferecer às demais Partes Signatárias oportunidades adequadas para que indiquem seu interesse em participar nas negociações antes de elas cheguem a uma fase substantiva;
- c) com brevidade, quando adote novas medidas em matéria de reconhecimento ou modifique significativamente as existentes.

7. Nenhuma Parte Signatária outorgará o reconhecimento de maneira que se constitua um meio de discriminação entre as Partes Signatárias na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização ou certificação dos prestadores de serviços ou a concessão de licenças a eles ou uma restrição velada ao comércio de serviços.

## **ARTIGO XII**

### **Transparência**

1. Cada Parte Signatária publicará, com brevidade, e, salvo em situações de emergência, no mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que estejam relacionadas ao presente Protocolo ou que afetem o seu funcionamento. Igualmente, cada Parte Signatária publicará os acordos internacionais que subscreva com qualquer país e que estejam relacionados a ou afetem o comércio de serviços.
2. Quando não seja factível a publicação da informação a que se refere o parágrafo 1, esta será posta à disposição do público de outra maneira.
3. À medida do possível, cada Parte Signatária informará, com brevidade e ao menos anualmente, à Comissão Administradora do Acordo a respeito do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações nas já existentes que considere que afetem significativamente o comércio de serviços abarcado por seus compromissos específicos em razão do presente Protocolo.
4. Cada Parte Signatária responderá, com brevidade, a todas as requisições de informação específica que sejam formuladas por qualquer das Partes Signatárias acerca de quaisquer de suas medidas de



aplicação geral ou acordos internacionais a que se refere o parágrafo 1. Igualmente, cada Parte Signatária facilitará informação específica aos prestadores de serviços de outra Parte que a solicitem, por meio de serviço ou serviços estabelecidos, sobre todas essas questões ou sobre as que estejam sujeitas à notificação, segundo o parágrafo 3º.

5. Cada Parte Signatária poderá notificar a Comissão Administradora do Acordo a respeito de qualquer medida adotada por outra Parte Signatária que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

6. Para facilitar a comunicação das Partes Signatárias sobre a matéria de que trata o presente Artigo, cada Parte Signatária designará um ponto de contato.

### **ARTIGO XIII**

#### **Divulgação de Informação Confidencial**

Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada de modo a exigir que uma Parte Signatária revele ou permita o acesso à informação cuja divulgação possa:

- a) ser contrária ao interesse público de conformidade com sua legislação;
- b) ser contrária a sua legislação;
- c) constituir um obstáculo para o cumprimento das leis; ou
- d) lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

### **ARTIGO XIV**

#### **Pagamentos e Transferências**

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XV e no Anexo 3 "Pagamentos e Movimentos de Capital", nenhuma Parte Signatária aplicará restrições aos pagamentos e transferências internacionais por transações correntes referentes a compromissos específicos por ela contraídos de conformidade com este Protocolo.

2. Aplicar-se-á às Partes Signatárias o estabelecido no Artigo XI.2 do AGCS.

### **ARTIGO XV**

#### **Restrições para Proteger a Balança de Pagamentos**

1. Em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades financeiras externas ou de balança de pagamentos, uma Parte Signatária poderá





adotar ou manter medidas restritivas com respeito ao comércio de serviços, inclusive medidas relacionadas a pagamentos e transferências provenientes de transações referentes ao comércio de serviços.

2. As restrições a que se refere o parágrafo 1:

- a) deverão ser não discriminatórias;
- b) serão aplicadas conforme o estabelecido no Artigo XII 2.b do AGCS;
- c) evitarão lesar desnecessariamente os interesses comerciais, econômicos e financeiros das outras Partes Signatárias;
- d) não excederão o necessário para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e
- e) serão temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1.

3. As restrições adotadas ou mantidas em razão do parágrafo 1 ou as modificações que se possam introduzir nelas serão, com brevidade, notificadas à Comissão Administradora do Acordo.

4. A Parte Signatária que aplique as disposições do presente Artigo celebrará, com brevidade, consultas sobre as restrições adotadas no marco da Comissão Administradora do Acordo. Nas referidas consultas, serão avaliadas a situação de balança de pagamentos e as restrições adotadas ou mantidas em razão do presente Artigo, tendo em conta, entre outros, fatores tais como:

- a) natureza e alcance das dificuldades financeiras externas e de balança de pagamentos;
- b) ambiente externo, econômico e comercial, da Parte Signatária objeto das consultas;
- c) outras possíveis medidas corretivas de que se possa fazer uso.

5. Nas consultas, examinar-se-á a conformidade das restrições aplicadas com o parágrafo 2, particularmente no que se refere à eliminação progressiva das restrições de acordo com o disposto na alínea "e" do referido parágrafo.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



6. Em tais consultas, aplicar-se-á o estabelecido no Artigo XII 5.e do AGCS.

### **ARTIGO XVI**

#### **Exceções Gerais**

Com a ressalva de que as medidas arroladas em seguida não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição velada ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas:

- a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo somente ser invocada a exceção de ordem pública, quando se apresente uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;
- b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;
- c) necessárias para se obter a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo aqueles relativos a:
  - (i) prevenção de práticas que induzam a erro e práticas fraudulentas ou os meios para fazer frente aos efeitos do descumprimento dos contratos de serviços;
  - (ii) proteção da intimidade dos particulares em relação ao tratamento e à difusão de dados pessoais e proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;
  - (iii) segurança;
- d) incompatíveis com o Artigo V, sempre que a diferença de tratamento tenha por objeto garantir a imposição ou a arrecadação equitativa ou efetiva de impostos diretos com relação aos serviços ou aos prestadores de serviços de outras Partes Signatárias<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nas medidas que têm por objeto garantir a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de impostos diretos estão compreendidas as medidas adotadas por uma Parte Signatária em razão de seu regime tributário que:

i) se aplicam aos prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de que a obrigação tributária dos não residentes se determina com relação aos fatos geradores cuja origem ou obrigação de pagar se dê no território de uma Parte Signatária; ou



**ARTIGO XVII****Exceções relativas à Segurança**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a:

- a) impor a uma Parte Signatária a obrigação de prestar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais de sua segurança;
- b) impedir uma Parte Signatária de adotar as medidas que estime necessárias para a proteção dos interesses essenciais de sua segurança:
  - (i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o abastecimento das forças armadas;
  - (ii) relativas aos materiais de fissão ou fusão ou àqueles que sirvam para sua fabricação;
  - (iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou
- c) impedir uma Parte Signatária de adotar medidas em cumprimento das obrigações para a manutenção da paz e da segurança internacionais por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas.

2. Cada Parte Signatária informará à Comissão Administradora do Acordo, na maior medida possível, sobre as medidas adotadas em razão das alíneas "b" e "c" do parágrafo 1 e sobre seu encerramento.

ii) se aplicam aos não residentes com o fim de garantir a imposição ou arrecadação de impostos no território da Parte Signatária; ou

iii) se aplicam aos não residentes ou aos residentes com o fim de prevenir elisão ou sonegação impostos, incluindo medidas de conformidade; ou

iv) se aplicam aos consumidores de serviços prestados em ou desde o território de outra Parte Signatária com o fim de garantir, com relação a tais consumidores, a imposição ou arrecadação de impostos derivados de fatos geradores que se deem no território da Parte Signatária; ou

v) estabeleçam uma distinção entre os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre atividades tributáveis em todos os países e outros prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles quanto à natureza da base tributária; ou

vi) determinam, alocam ou repartem receitas, benefícios, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas residentes ou sucursais, ou entre pessoas vinculadas ou sucursais da mesma pessoa, com o fim de salvaguardar a base tributária da Parte Signatária. Os termos ou conceitos tributários que figuram na alínea "d" do Artigo XVI e nesta nota de rodapé são determinados segundo as definições e conceitos tributários ou as definições e conceitos equivalentes ou similares, contidas na legislação nacional da Parte Signatária que adote a medida.



**ARTIGO XVIII****Listas de Compromissos Específicos**

1. Cada Parte Signatária consignará, numa Lista de Compromissos Específicos, os setores, subsetores e atividades com respeito às quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional.
2. Cada Parte Signatária poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI do presente Protocolo. Quando for pertinente, cada Parte Signatária especificará prazos para a implementação de compromissos, bem como a data de entrada em vigor de tais compromissos.
3. As medidas incompatíveis com os Artigos IV e V do presente Protocolo serão consignadas na coluna correspondente ao Artigo IV. Neste caso, considerar-se-á que a consignação indica também uma condição ou ressalva ao Artigo V.
4. A Lista de Compromissos Específicos de uma Parte Signatária consta como anexo ao presente Protocolo e é parte integrante do mesmo.

**ARTIGO XIX****Denegação de Benefícios**

Uma Parte Signatária poderá, mediante prévia notificação e realização de consultas, denegar os benefícios derivados deste Protocolo aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, se o prestador de serviços:

- a) é uma pessoa que não seja considerada de alguma das Partes Signatárias, tal como definido no presente Protocolo; ou
- b) presta o serviço desde ou no território de uma parte não signatária.

**ARTIGO XX****Disposições Institucionais**

A Comissão Administradora do Acordo será o âmbito formal para o tratamento das questões relativas à aplicação do presente Protocolo.



**ARTIGO XXI****Solução de Controvérsias**

As controvérsias que possam surgir entre as Partes Signatárias com relação à aplicação, à interpretação ou ao descumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo serão resolvidas de conformidade com os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no Acordo.

**ARTIGO XXII****Convênios Bilaterais**

Qualquer Convênio bilateral vigente entre uma Parte Signatária do MERCOSUL e a Colômbia, o que uma Parte Signatária do MERCOSUL assuma com a Colômbia, prevalecerá, para as Partes Signatárias envolvidas no referido Convênio bilateral, sobre os compromissos assumidos no presente instrumento, se estabelecem condições mais favoráveis, tendo em conta o item 1 do Artigo XII.

**ARTIGO XXIII****Defesa da Concorrência**

As medidas resultantes das decisões adotadas para assegurar a concorrência não serão consideradas incompatíveis com os compromissos específicos.

**ARTIGO XXIV****Anexos**

Os seguintes Anexos fazem parte integrante deste Protocolo:

- Anexo 1 (Serviços Financeiros);
- Anexo 2 (Serviços de Telecomunicações);
- Anexo 3 (Pagamentos e Movimentos de Capital);
- Anexo 4 (Listas de Compromissos Específicos); e
- Apêndice 1 relativo ao Artigo VII "Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços."

**ARTIGO XXV****Revisão e Emendas**

Com a finalidade de alcançar o objetivo do presente Protocolo, ele poderá ser revisado no âmbito da Comissão Administradora do Acordo cada vez que as Partes Contratantes considerem assim necessário. Referida revisão terá em conta a evolução e regulamentação do comércio de serviços entre as Partes Signatárias, bem como os avanços obtidos em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros foros especializados.



As emendas ao presente Protocolo serão regidas pelo disposto no Artigo 45 do Acordo.

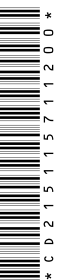
#### **ARTIGO XXVI**

##### **Entrada em Vigor e Denúncia**

A entrada em vigor e a denúncia do presente Protocolo serão regidas, respectivamente, pelo disposto nos Artigos 43 e 44 do Acordo.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



Feito na cidade de Puerto Vallarta, Estados Unidos Mexicanos, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, em dois originais, em idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

\_\_\_\_\_  
Pela República Argentina

\_\_\_\_\_  
Pela República Federativa do Brasil

\_\_\_\_\_  
Pela República do Paraguai

\_\_\_\_\_  
Pela República Oriental do Uruguai

\_\_\_\_\_  
Pela República da Colômbia

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**ANEXO I**  
**SERVIÇOS FINANCEIROS**

**Artigo 1**

**Âmbito e Definições**

1. Este Anexo aplica-se às medidas de uma Parte Signatária que afetam o comércio de serviços financeiros.

2. Para os propósitos deste Anexo:

(a) Por "serviço financeiro" entende-se todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte Signatária. Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluído os seguros).

Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

(i) seguros diretos (incluindo o cosseguro):

(A) seguros de vida;

(B) seguros distintos aos de vida;

(ii) resseguros e retrocessão;

(iii) atividades de intermediação de seguros, por exemplo a de corretores e agentes de seguros;

(iv) serviços auxiliares de seguros, por exemplo o de consultores, atuários, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

(v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





(vi) empréstimo de todo tipo, com inclusão de créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais;

(vii) serviços de arrendamento financeiro;

(viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, com inclusão de cartões de crédito, de débito e similares, cheques de viagem e transferência bancária;

(ix) garantias e compromissos;

(x) intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja em uma bolsa, em um mercado fora de bolsa ou de outro modo, do seguinte:

(A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras e certificados de depósito);

(B) divisas;

(C) produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, futuros e opções;

(D) instrumentos dos mercados de câmbio e monetário, por exemplo swaps e acordos a prazos sobre tipos de juros;

(E) valores transferíveis;

(F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, metal inclusive;

(xi) participação em emissões de toda classe de valores, inclusive por subscrição e colocação como agentes (de forma pública ou privada) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

(xii) corretagem de câmbios;

(xiii) administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em espécie ou de carteiras de títulos, administração de investimentos coletivos em todas as suas



formas, administração de fundos de pensões, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários;

(xiv) serviços de pagamento e compensação a respeito de ativos financeiros, inclusive de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

(xv) prestação e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros;

(xvi) serviços de assessoramento e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares a respeito de qualquer uma das atividades enumeradas nos incisos (v) a (xv), inclusive relatório e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de valores, assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas.

(b) Por "prestador de serviços financeiros" entende-se toda pessoa física ou jurídica de uma Parte Signatária que deseje prestar ou que preste serviços financeiros, mas a expressão "prestador de serviços financeiros" não compreende as entidades públicas.

(c) Por "entidade pública" entende-se:

(i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte Signatária, ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob o controle de uma Parte Signatária, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, com exclusão das entidades dedicadas principalmente ao fornecimento de serviços financeiros em condições comerciais; ou

(ii) uma entidade privada, que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, apenas enquanto exerçam essas funções.

d) Para os propósitos do literal e) do Artigo 3 do presente Protocolo, se entenderá por "serviços prestados no exercício de faculdades governamentais" as seguintes atividades:

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



(i) as realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública em prossecução de políticas monetárias ou cambiárias;

(ii) as que formem parte de um sistema legal de seguridade social ou de planos de aposentadoria públicos; e

(iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública em nome ou com garantia dos Estados ou com utilização de recursos financeiros deste.

e) Para os propósitos do literal e) do Artigo III do presente Protocolo, se uma Parte Signatária autoriza a seus fornecedores de serviços financeiros a desenvolver quaisquer das atividades mencionadas nos incisos (d)](ii) ou (d)](iii) do parágrafo 2 do presente Artigo em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo "serviços" compreenderá essas atividades.

f) Não se aplicará aos serviços abarcados pelo presente Anexo o literal (f) do Artigo III do presente Protocolo

3. "Novo serviço financeiro" significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes, ou com a maneira com que se distribui um produto, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de uma Parte signatária, mas que é prestado no território de outra Parte Signatária. Um "Novo Serviço Financeiro" deve estar em conformidade com a legislação da Parte Signatária onde se pretenda prestá-lo e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades governamentais dessa Parte Signatária.

## Artigo 2

### Regulamentações Efetivas e Transparentes para o Setor dos Serviços Financeiros

1. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se propõe a adotar, de modo que tais pessoas possam apresentar comentários sobre a medida em questão.



2. As autoridades financeiras em cada Parte Signatária informarão às pessoas interessadas os requisitos para a apresentação de solicitação para a prestação de serviços financeiros.

3. A pedido do requerente, a autoridade financeira competente deverá informá-lo sem demora indevida sobre o estado da sua solicitação. Na medida do possível, procurará informar ao requerente o prazo normalmente necessário para decidir sobre uma solicitação de licença.

4. Quando há um requerimento de uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes da Parte Signatária tornarão públicos os requisitos para referida licença.

### **Artigo 3**

#### **Aplicação Expedita de Procedimentos**

1. As autoridades competentes de cada Parte Signatária farão seus melhores esforços para tramitar de maneira expedita as solicitações relativas à prestação de serviços financeiros apresentadas pelos prestadores de serviços de outra Parte Signatária em conformidade com as leis e regulamentos domésticos de cada Parte Signatária.

2. Se as autoridades competentes de uma Parte Signatária requisitarem informação adicional do solicitante para tramitar sua aplicação, notificarão ao solicitante sem demora injustificada.

3. As autoridades competentes de cada Parte Signatária notificarão prontamente ao solicitante o resultado de sua solicitação depois de se tenha tomado uma decisão. Caso a decisão negue a solicitação, a razão da negativa será dada a conhecer ao solicitante, na medida do praticável.

4. Quando for requisitada uma licença para prestar um serviço financeiro e caso sejam cumpridos os requisitos de aplicação, as autoridades competentes da Parte Signatária outorgarão a licença em forma expedita depois de que a apresentação de sua solicitação seja considerada completa de acordo com as leis e regulamentos domésticos da Parte Signatária.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## **Artigo 4**

### **Medidas Prudenciais**

1. Nada do disposto neste Protocolo será interpretado como impedimento para que as Partes Signatárias possam adotar e manter medidas razoáveis por motivos prudenciais para:

- (a) proteger investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, tomadores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;
- (b) garantir a segurança, integridade e responsabilidade financeira dos prestadores de serviços financeiros;
- (c) garantir a integridade, solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior não serão utilizadas como meio de eludir os compromissos ou obrigações contraídas pelas Partes Signatárias no âmbito do Protocolo.

3. Conforme o especificado no Artigo XIII do presente Protocolo, as Partes Signatárias respeitarão a legislação nacional com respeito ao segredo e sigilo bancário. Nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de que se obrigue a uma Parte Signatária revelar informação relativa aos negócios e contabilidade de clientes particulares nem nenhuma informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

4. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para assegurar que as "Normas Internacionais de Informação Financeira (NIIF)", os "Princípios Básicos para a Supervisão Bancária Efetiva" do Comitê de Basileia, os padrões e os princípios da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os "objetivos e Princípios da Regulamentação de Valores" da Organização Internacional de Comissões de Valores e as "Recomendações 40+9" do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Ativos (GAFI) sejam implementados e aplicados em seu território. Para isso, as Partes Signatárias cooperarão e intercambiarão informação e experiências.

## **Artigo 5**

### **Reconhecimento de Medidas Prudenciais**



1. Quando uma Parte Signatária reconheça, mediante acordo ou convênio, medidas prudenciais de outra Parte Signatária ou de uma não Parte Signatária ao determinar como se aplicarão suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, essa Parte Signatária oferecerá oportunidades adequadas às demais Partes Signatárias para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios, ou para que negociem um acordo ou convênio comparáveis, em circunstâncias nas quais exista equivalência na regulação, supervisão, aplicação de tal regulação e, se assim corresponde, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informação entre as Partes Signatárias do acordo ou convênio. Quando uma Parte Signatária outorgue o reconhecimento de forma autônoma, oferecerá às demais Partes Signatárias oportunidades adequadas para que demonstrem que existem tais circunstâncias.

2. Os acordos ou convênios baseados no princípio do reconhecimento, serão informados com prontidão à Comissão Administradora do Acordo.

## **Artigo 6**

### **Políticas Monetárias, Conexas de Crédito ou Cambiárias**

Nada neste Protocolo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou implemente medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou cambial ou por qualquer outra entidade pública no cumprimento de políticas monetárias, cambiais e políticas conexas de crédito, incluindo a aquisição, por parte de seus residentes, de serviços financeiros de prestadores transfronteiriços de serviços financeiros.

## **ANEXO 2**

### ***“Serviços de Telecomunicações”***

#### **Artigo 1 Âmbito e Definições**

1. O presente Anexo aplica-se às medidas das Partes Signatárias que afetem o comércio de serviços de telecomunicações<sup>1</sup>. Este Anexo não se aplica às medidas

---

<sup>1</sup> “O comércio de serviços de telecomunicações” será entendido de acordo com a definição encontrada no texto da alínea “a” do Artigo III do Protocolo, e inclui tanto a provisão de redes e serviços de transporte de telecomunicações ao público em geral quanto – nos casos e nos termos contemplados pela legislação interna das Partes Signatárias – os serviços de valor agregado.



relativas à radiodifusão<sup>2</sup> ou à distribuição a cabo de programação de rádio ou de televisão.

2. Nenhuma disposição do presente Anexo será interpretada de modo a:

- i) obrigar uma Parte Signatária a autorizar um prestador de serviços de outra Parte Signatária a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações distintos daqueles previstos em sua Lista de Compromissos Específicos; ou
- ii) obrigar uma Parte Signatária (ou exigir de uma Parte Signatária que obrigue os prestadores de serviços que se coloquem sob sua jurisdição) a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações que não sejam ofertados ao público em geral.

3. Para fins deste Anexo:

a) "Telecomunicações": entende-se por "telecomunicações" a transmissão, a emissão ou a recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

b) "Serviço público de transporte de telecomunicações"<sup>3</sup>: significa todo serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte Signatária prescreva expressamente ou de fato e que se ofereça ao público em geral. Esses serviços podem incluir, entre outros: telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados caracterizada pela transmissão em tempo real de informações fornecidas pelos clientes entre dois ou mais pontos, sem qualquer alteração de ponta a ponta na forma ou conteúdo desta informação. Esse serviço poderá ser prestado tanto empresas públicas quanto por empresas privadas.

---

<sup>2</sup> "Radiodifusão" "Entender-se-á tal como disposto na legislação relevante de cada Parte Signatária".

<sup>3</sup> De acordo com a legislação brasileira, o conceito de serviços de telecomunicação utilizado neste Anexo aplica-se somente aos serviços de telecomunicação de interesse coletivo.



c) “*Rede pública de telecomunicações*”: é o conjunto de sistemas de transmissão e comutação que permite as telecomunicações entre dois ou mais pontos terminais definidos de uma rede que se requer para prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

d) “*Autoridade reguladora*”: significa um organismo ou organismos encarregados de qualquer das tarefas de regulação determinadas em relação às questões mencionadas no presente Anexo. Nos casos previstos na legislação interna da Parte Signatária, a autoridade reguladora poderá exercer tarefas de controle.

e) “*Instalações essenciais*”: são as funções e os elementos de uma rede pública de telecomunicações que:

- a. sejam fornecidas em forma exclusiva ou predominante por um único ou um número limitado de prestadores; e,
- b. não seja factível econômica ou tecnicamente substituí-las com o objetivo de prestar um serviço.

f) “*Prestador dominante*”: é um prestador que tenha a capacidade de afetar de maneira significativa as condições de participação (do ponto de vista dos preços e do fornecimento) no mercado relevante em razão:

- a. do controle de instalações essenciais; ou
- b. da utilização de sua posição de mercado.

g) “*Licença*”: qualquer instrumento ou autorização legal requerida, conforme o marco regulatório da Parte Signatária, para prestar um serviço de telecomunicações a terceiros ou ao público em geral.

h) “*Oferta de interconexão de referência*”: trata-se da listagem de elementos e funções de rede com capacidade de serem utilizados para a interconexão e que são oferecidos por um prestador nas condições e preços que sejam indicados na sua oferta.

i) “*Não discriminatório*”: significa um tratamento não menos favorável que aquele outorgado, em circunstâncias similares, a qualquer outro usuário ou prestador de serviços de telecomunicações similares.

## **Artigo 2** **Salvaguardas Competitivas**

1. Cada Parte Signatária manterá medidas adequadas ao objetivo de impedir que prestadores que, de forma individual ou conjunta, sejam prestadores dominantes e empreguem ou sigam empregando práticas anticompetitivas.

2. As práticas anticompetitivas podem incluir abuso de posição dominante, assim como todas as práticas, condutas ou recomendações, individuais ou concertadas, que tenham o efeito ou o objetivo de restringir, limitar, obstaculizar, distorcer ou impedir a competição atual ou futura no mercado em questão.

## **Artigo 3** **Obrigações relativas aos Prestadores Importantes**

### **Obrigações de transparência**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





1. As autoridades reguladoras de cada Parte Signatária estabelecerão obrigações de transparência em relação à interconexão ou ao acesso aos prestadores dominantes, procurando tornar pública a informação específica, como demonstrações financeiras gerais, especificações técnicas, características das redes, termos e condições do fornecimento, do uso e dos preços.

### **Obrigações de não discriminação**

2. As autoridades reguladoras de cada Parte Signatária determinarão obrigações de não discriminação em relação à interconexão ou ao acesso aos prestadores importantes com o objetivo de que os prestadores importantes em seu território outorguem aos prestadores de serviços de telecomunicações da outra Parte Signatária um tratamento não menos favorável que o outorgado pelos referidos prestadores importantes em matéria de interconexão ou acesso.

### **Artigo 4 Interconexão**

1. O presente artigo aplica-se à conexão entre prestadores<sup>4</sup> que forneçam redes e Serviços de telecomunicações com a finalidade de permitir aos usuários de um prestador comunicar-se com os usuários de outro prestador e acessar aos serviços de outro prestador.

2. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que qualquer prestador importante forneça interconexão em qualquer ponto tecnicamente factível da rede. A referida interconexão será proporcionada:

a) sob termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas não discriminatórias e com qualidade não menos favorável do que a proporcionada a seus próprios serviços similares ou a serviços similares de outros prestadores de serviços, não relacionados às suas subsidiárias nem a outros prestadores vinculados;

b) em tempo hábil, em termos e condições (incluindo normas técnicas e especificações) transparentes e razoáveis, bem como por meio da aplicação de tarifas que sigam os parâmetros que a autoridade reguladora possa estabelecer;

---

<sup>4</sup> A obrigação de acesso e interconexão somente é prevista entre prestadores de serviços de telecomunicações nos termos da legislação interna das Partes Signatárias.



c) a pedido, em pontos adicionais aos pontos de término da rede oferecidos à maioria dos usuários, sujeito a encargos que se determinarão conforme os parâmetros que sejam estabelecidos pela autoridade reguladora.

3. Cada Parte Signatária garantirá que os prestadores dominantes ponham seus acordos de interconexão à disposição dos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, e/ou publiquem, antecipadamente, ofertas de interconexão de referência, a menos que os procedimentos aplicáveis às negociações de interconexão com um prestador importante estejam à disposição do público em geral.<sup>5</sup>

4. Cada Parte Signatária assegurará que os prestadores de Serviços de telecomunicações da outra Parte Signatária possam interconectar-se com um prestador dominante em conformidade com, pelo menos, uma das seguintes opções, entre outras:

- a) os acordos de interconexão em vigor;
- b) a disponibilidade pública das ofertas de interconexão;
- c) por meio de negociação de um novo acordo de interconexão.

5. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que os prestadores de redes ou serviços de telecomunicações em seu território adotem medidas razoáveis para proteger, entre outros:

- a) a privacidade das pessoas em relação ao processamento e à difusão de dados pessoais;
- b) a confidencialidade de registros pessoais; e
- c) A confidencialidade da informação comercialmente sensível de, ou relacionada a, prestadores e usuários finais de serviços de telecomunicação.

Os dados e a informação obtidos por um prestador de serviços de telecomunicação serão utilizados unicamente com a finalidade de proporcionar esses serviços.

## **Artigo 5** **Serviço Universal**

1. Cada Parte Signatária tem direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal<sup>6</sup> que deseje adotar ou manter.

---

<sup>5</sup> As disposições deste parágrafo e a definição de oferta de interconexão de referência não se aplicam à República do Paraguai.

<sup>6</sup> De acordo com a legislação brasileira, as obrigações de serviço universal aplicam-se somente aos prestadores em regime público.



2. As medidas que regulam o serviço universal serão transparentes, objetivas e não discriminatórias. As Partes Signatárias procurarão fazer com que as mesmas sejam neutras em relação à concorrência.

#### **Artigo 6** **Procedimentos de Licenciamento**

1. Quando, para a prestação de um serviço de telecomunicações, seja requerida uma licença da autoridade competente de uma Parte Signatária, a referida Parte colocará à disposição do público o seguinte:

a) os termos e as condições para a obtenção das mesmas; e,

b) na medida do possível, o período de tempo que se requer para tomar uma decisão relativa a uma solicitação de licença ou concessão.

2. A autoridade competente de uma Parte Signatária comunicará ao solicitante o resultado de sua solicitação imediatamente após a adoção da decisão. Caso seja tomada a decisão de negar uma solicitação de licença ou uma concessão, a autoridade competente de uma Parte Signatária dará a conhecer ao solicitante, a pedido, o motivo da negação.

#### **Artigo 7** **Autoridade Reguladora Independente**

1. As autoridades reguladoras dos serviços de telecomunicações deverão estar separadas de, e não ser responsáveis por, nenhum prestador de serviços básicos de telecomunicações.

2. Cada Parte Signatária garantirá que as decisões e os procedimentos utilizados pelas autoridades reguladoras sejam imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

#### **Artigo 8** **Recursos Escassos**

1. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que seus procedimentos para a alocação e o uso dos recursos escassos de telecomunicações, incluídas as frequências, os números e os direitos de passagem, sejam levados a cabo de maneira objetiva, oportuna transparente e não discriminatória. Na medida do possível, cada Parte colocará à disposição do público informações sobre o estado atual das bandas de frequência alocadas, mas a identificação detalhada das frequências alocadas a usos específicos de governo não será requerida.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

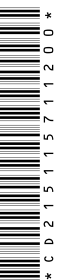


\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

2. Quando for atribuído espectro para serviços de telecomunicações radioelétricos não governamentais, cada Parte Signatária buscará aplicar enfoques de mercado, levando em conta o interesse público.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

### **Artigo 9**

#### **Solução de controvérsias entre prestadores de serviços de telecomunicação**

Cada Parte Signatária deverá assegurar que:

- (a) os prestadores possam submeter um recurso à autoridade reguladora de telecomunicações ou outro organismo pertinente para resolver controvérsias relacionadas aos prestadores importantes;
- (b) Um prestador que tenha solicitado a interconexão com um prestador importante e, dentro do prazo estabelecido pela respectiva norma, não tenha logrado um acordo com a outra parte a respeito das condições de interconexão (incluindo termos apropriados, condições e tarifas para a mesma), possa solicitar a intervenção da autoridade reguladora com efeito de resolução do desacordo.

### **Artigo 10**

#### **Revisão das decisões da autoridade reguladora**

Os prestadores afetados pela decisão da autoridade reguladora terão os meios para reclamar a um corpo administrativo independente e/ou um tribunal, conforme as leis e os regulamentos das Partes Signatárias.

### **Artigo 11**

#### **Flexibilidade na escolha de tecnologias**

1. Os prestadores de Serviços de telecomunicações terão a flexibilidade para escolher as tecnologias que utilizem para a prestação de seus serviços, sujeito a requisitos necessários para satisfazer os interesses legítimos de política pública, incluindo o uso de protocolos de interoperabilidade.
2. Nos casos em que a normativa interna o requeira, os equipamentos utilizados deverão contar com a homologação correspondente.

### **Artigo 12**

#### **Relação com outros anexos**

Em caso de qualquer incompatibilidade entre este Anexo e outro Anexo do Protocolo, ou com outro artigo do marco geral do presente Protocolo, este Anexo prevalecerá na medida da incompatibilidade.



**ANEXO 3**  
***“Pagamentos e Movimentos de Capital”***

1. Com respeito às obrigações sob o Artigo XIV, as Partes Signatárias se reservam o direito de estabelecer ou manter medidas sobre os pagamentos e transferências por transações correntes e movimentos de capital desde ou até seu território em conformidade com suas legislações nacionais.
2. Qualquer das medidas deverá estar em concordância com os princípios de igualdade, não discriminação e boa fé.
3. Ao aplicar o presente Anexo, o MERCOSUL e a República da Colômbia conceder-se-ão um tratamento não menos favorável do que se conceda a terceiros países.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

**ANEXO 4**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS**





Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                      | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                             | 3) Presença comercial                         | 4) Presença de pessoas físicas |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                       | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao tratamento nacional                                                                                     | Compromissos adicionais                       |                                |
| <b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b>      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |                                               |                                |
| TODOS OS SERVIÇOS INCLUÍDOS NESTA LISTA | <p>3) Aquisição de terras: não consolidada, no que concerne às zonas de fronteira (150 km em área terrestre e 50km em área marítima)</p> <p>4) Não consolidado, exceto para as medidas relativas às seguintes categorias de pessoal.</p> <p>I. Pessoal transferido dentro de uma mesma empresa</p> <p>- Executivos</p> <p>Os executivos são aqueles que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões. Recebem somente supervisão de direção de altos níveis executivos, do diretório ou dos acionistas. Não exercem diretamente tarefas relacionadas com a prestação dos serviços da organização.</p> | 4) Não consolidado, exceto pelas medidas relativas às categorias de pessoal indicadas na coluna de acesso a mercados. | Possibilidade de outorgar múltiplas entradas. |                                |

Alc. 18:52 - Mesa 15/10/2021

MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial                         | 4) Presença de pessoas físicas                                                                                                              |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais                       |                                                                                                                                             |
|                    | <p><b>- Gerentes</b></p> <p>Os gerentes são aqueles que se encarregam fundamentalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e controlam o trabalho de outros supervisores, gestores ou profissionais. Têm a autoridade para contratar ou despedir, recomendar a contratação ou a demissão, bem como outras ações vinculadas à área de pessoal, como a promoção ou a licença. Exercem autoridade discricionária em atividades diárias. Este exercício não inclui supervisores de primeira linha (<i>first line supervisors</i>), a menos que tais empregados sejam profissionais, como tampouco inclui os empregados que primariamente desempenham tarefas necessárias à prestação do serviço.</p> <p><b>- Especialistas</b></p> |                                   | Possibilidade de outorgar múltiplas entradas. | <p>15/10/2021 18:52 - Mesa</p> <p>MSC 11:520/2021</p>  |

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas                       |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |                                                      |
|                    | <p>Os especialistas possuem conhecimentos especializados em nível avançado essenciais ao estabelecimento/à prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização, de suas técnicas, de equipes de pesquisa ou de gerência da organização.</p> <p><b>- Estagiários graduados</b></p> <p>Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou são transferidos com a finalidade de progressão em sua carreira.</p> <p>Prazo de permanência:</p> <p>Quando os gerentes, executivos, especialistas e estagiários graduados ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina, contratados em uma relação de dependência ou em locação de serviços ou obra, o prazo inicial de permanência é de um ano, prorrogável por igual período indefinidamente, enquanto dure a sua condição de trabalhador contratado.</p> |                                   |                         | <p>Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.</p> |

18:52 - Mesa  
10/2021  
MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial                        | 4) Presença de pessoas físicas |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais                      |                                |
|                    | <p><b>II. Pessoas em visita de negócios</b></p> <p>- Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território da Argentina para concluir acordos de venda desses serviços para esse provedor de serviços, e/ou</p> <p>- Empregados de uma pessoa jurídica com a finalidade de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território da Argentina ou realizar estudos de mercado para esse prestador de serviços.</p> <p>a) Os representantes desses prestadores de serviços ou os empregados dessas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, por si mesmos, os serviços.</p> <p>b) Refere-se unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território argentino.</p> <p>c) Esses representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas em território argentino.</p> |                                   | Possibilidade de outorgar múltiplas entradas |                                |

18:52 - Mesa  
15/10/2021  
Apresentação

MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |                                |
|                    | <p>Prazo de permanência:</p> <p>90 dias, prorrogáveis, em território nacional, por 90 dias adicionais.</p> <p><b>III. Prestadores de serviços com contrato</b></p> <p><b>Empregados de pessoas jurídicas</b></p> <p>Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no estrangeiro que entrem temporariamente no território argentino com a finalidade de prestar um serviço, em conformidade com um ou vários contratos concluídos entre seu empregador e um ou vários consumidores do serviço no território da Argentina.</p> <p>a) Limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no exterior que não têm presença comercial na Argentina.</p> <p>b) A pessoa jurídica tenha obtido contrato para a prestação de um serviço no território argentino.</p> <p>c) Os empregados dessas empresas estabelecidos no exterior recebem suas remunerações de seu empregador.</p> <p>d) Os empregados têm as qualificações</p> |                                   |                         |                                |

18:52 - Mesa  
10/2021  
MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |                                |
|                    | <p>acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.</p> <p>e) Poderão realizar atividades profissionais ou técnicas, remuneradas ou não.</p> <p><u>Prazos de permanência:</u></p> <p><i>As pessoas que tenham obtido um contrato civil ou uma carta convite que especifique o motivo do convite, a atividade a ser desenvolvida e a remuneração correspondente que receberá o estrangeiro podem ingressar e permanecer no território argentino por 15 dias, prorrogáveis por 15 dias adicionais.</i></p> <p><i>As pessoas que tenham obtido um contrato ou arrendamento de serviços ou trabalho, e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina, podem ingressar e permanecer no território argentino por um ano, prorrogável por igual período indefinidamente, enquanto dure sua condição de trabalhador contratado.</i></p> |                                   |                         |                                |

18:52 - Mesa  
10/2021  
MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |                                                      |
|                    | <p><b>IV. Profissionais independentes</b></p> <p>As pessoas físicas que entrem temporariamente no território argentino com a finalidade de prestar um serviço, em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre essas pessoas e um ou vários consumidores de serviços situados na Argentina.</p> <p>Poderão realizar atividades profissionais ou técnicas.</p> <p>a) A pessoa física presta o serviço como profissional autônomo.</p> <p>b) A pessoa física obteve um contrato de serviço na Argentina</p> <p>c) Se for recebida remuneração pelo contrato, a mesma será abonada exclusivamente à pessoa física.</p> <p>d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.</p> <p><i>Prazos de permanência:</i></p> <p><b>As pessoas que tenham obtido um contrato</b></p> |                                   |                         | <p>Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.</p> |

18:52 - Mesa  
10/2021  
MSC N:520/2021





**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2) Consumo no estrangeiro         | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas                               |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Setor ou subsetor  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |                                                              |
|                    | <p><i>civil ou uma carta convite que especifique o motivo do convite, a atividade a ser exercida e a remuneração correspondente que receberá o estrangeiro podem ingressar e permanecer no território argentino por 15 dias, prorrogáveis por 15 dias adicionais.</i></p> <p>As pessoas que tenham obtido um contrato ou arrendamento de serviços ou trabalho que ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina podem ingressar e permanecer no território argentino por um ano, prorrogável por igual período indefinidamente enquanto dure sua condição de trabalhador contratado.</p> <p><b>V. Representantes de empresas estrangeiras</b></p> <p>Pessoas que ingressam na Argentina em caráter de representantes de empresas estabelecidas no exterior e recebem sua remuneração do exterior não podem prestar serviços no país sob contrato de trabalho ou civil que as vincule a uma empresa radicada na Argentina.</p> <p><b>Prazo de permanência:</b></p> |                                   |                         | <p>15/10/2021</p> <p>18:52 - Mesa</p> <p>MSC 11:520/2021</p> |



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                  | 1) Prestação transfronteiriça | 2) Consumo no estrangeiro | 3) Presença comercial             | 4) Presença de pessoas físicas |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                  |                               |                           | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Um ano, prorrogável por períodos iguais, enquanto dure sua condição de representante da empresa. |                               |                           |                                   |                                |
| "A Argentina reserva-se o direito de aplicar medidas que restrinjam o movimento de capital, de acordo com sua legislação presente ou futura. Ao aplicar estas medidas não fará discriminação entre a Colômbia e qualquer terceiro país em relação a operações da mesma natureza." |                                                                                                  |                               |                           |                                   |                                |

Apresentação: 15/09/2014

MSC n.º 520/

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.º 520/2021

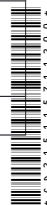


**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                               | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                                                                                                     | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                   | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| <b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b>                    |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                  |                         |                                |
| <b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>                         |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                  |                         |                                |
| A. Serviços Profissionais                                        | 1), 3), 4) Para a prestação de Serviços profissionais, requer-se o reconhecimento de título profissional, registro no respectivo órgão de classe e fixação de domicílio legal na Argentina. Domicílio legal: não implica requisito de residência. |                                                                                                                  |                         |                                |
| a) Serviços Jurídicos (CPC 861)                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| b) Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)                            | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| e) Serviços de engenharia (CPC 8672)                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| f) Serviços integrados de engenharia para projetos chave         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma                                                                                         |                         |                                |

18:52 - Mesa  
15/10/2021  
MSC n.º 20/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                 | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                            | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                                          | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                  | Compromissos adicionais |                                |
| em mão de instalações fabris (CPC 86733)                                           | 3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                     | 3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                               |                         |                                |
| g) Serviços de planejamento urbana e de arquitetura paisagística (CPC 8674)        | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                   |                         |                                |
| i) Serviços de veterinária (CPC 932)                                               | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma em nível nacional<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>B</b> <u>Serviços de informática e serviços conexos</u>                         |                                                                                                                                          |                                                                                                                                                    |                         |                                |
| a) Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática. (CPC 841) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                   |                         |                                |
| b) Serviços de instalação de programas de informática (CPC 842)                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                   |                         |                                |
| c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)                                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado                                                                 |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.º 520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                            | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
|                                                                                                                                                                               | compromissos horizontais.                                                                                        | nos compromissos horizontais.                                                                                    |                         |                                |
| d) Serviços de bases de dados (CPC 844)                                                                                                                                       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| e) Outros (CPC 845+849)                                                                                                                                                       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| E. Serviços de arrendamento ou aluguel sem operadores                                                                                                                         |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| b) Serviços de arrendamento ou aluguel de aeronaves sem tripulação (CPC 83104)                                                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| c) Serviços de arrendamento ou aluguel de outros meios de transporte sem pessoal<br>Serviços de arrendamento ou aluguel de automóveis privados sem condutor (CPC 83101+83102) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

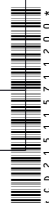


**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| F. Outros serviços prestados às empresas                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma                                                                                                       | 1) Nenhuma                                                                                                       |                         |                                |
| a) Serviços de publicidade (CPC 871)                                                                                                                                                                                                              | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               |                         |                                |
| b) Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864)                                                                                                                                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)                                                                                                                                                                                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| f) Serviços relacionados à silvicultura:<br>-serv. de plantação e viveiros;<br>-serv. relacionados à produção florestal, como a poda, o raleio, os inventários florestais, a proteção sanitária e a prevenção aos incêndios. (CPC ver. 1.1-86140) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| e) Serviços de ensaios e análises técnicas de composição e pureza.                                                                                                                                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma                                                                           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma                                                                           |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



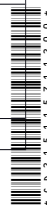
**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                          | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                              | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                  | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                            | Limitações ao tratamento nacional                                                                                          | Compromissos adicionais |                                |
| (CPC 86761)                                                                                                                 | 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                     | 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. .                                                   |                         |                                |
| h) Serviços relacionados com mineração (CPC 883+5115)                                                                       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           |                         |                                |
| k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal. (CPC 872)                                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           |                         |                                |
| n) Serviços de manutenção e reparação (excluídos os navios, as aeronaves, e os demais equipamentos de transporte) (CPC 633) | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)                                                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.           |                         |                                |
| q) Serviços de embalagem. (CPC 876)                                                                                         | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| s) Serviços prestados por                                                                                                   | 1) Nenhuma                                                                                                                 | 1) Nenhuma                                                                                                                 |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| ocasião de assembleias ou convenções (CPC 87909*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               |                         |                                |
| t) Outros (CPC 8790)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| <b>B. Serviços de correios (CPC 7512)</b><br>Segundo o marco regulatório da República Argentina, definem-se como Serviços postais as atividades que se desenvolvem para admissão, classificação, transporte, distribuição e entrega de correspondência, cartas, postais impressos, encomendas de até (50) quilogramas, que se realizem dentro da República Argentina e desde ou até o exterior. Esta definição inclui a atividade desenvolvida pelos chamados "couriers" ou empresas de "couriers" e toda atividade assemelhada ou assemelhável.<br>(NOTA: na definição do art. 4 do Decreto 1187/93, é utilizado o termo "couriers") | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                   | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                                               | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                             | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| <b>C. Serviços de Telecomunicações<sup>1</sup></b>                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                  |                         |                                |
| Todos os subsetores                                                                                                                                                                                                                  | Esta oferta não inclui a provisão de facilidades satelitares dos satélites artificiais geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite ( <i>Servicio Fijo por Satélite</i> ). |                                                                                                                  |                         |                                |
| Os Serviços incluídos nesta coluna poderão ser prestados mediante qualquer meio tecnológico.<br>(Ex: fibra ótica, ligações radioelétricas, satélites, cabos), com exceção das limitações assinaladas na coluna de acesso a mercados. |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                  |                         |                                |
| - Serviço telefônico básico local e de longa distância nacional (CPC 7521)                                                                                                                                                           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                            | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| Telefonia internacional (CPC 7521)                                                                                                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                            | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação             | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| - Dados Nacionais (CPC 7523**) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| Telex Nacional (CPC 7523**)    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| - Fac-símile Nacional, e Armazenamento e Retransmissão (CPC 7521** + 7529**)      | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - Dados Internacionais (CPC 7523**)                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - Telex Internacional (CPC 7523**)                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - Fac-símile Internacional, e Armazenamento e Retransmissão (CPC 7521** + 7529**) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - Circuitos arrendados para telefonia                                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado exceto o indicado nos compromissos horizontais.     |                         |                                |
| Circuitos arrendados para voz e dados internacionais                              | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

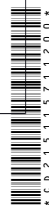


**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| Serviços Móveis                                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| h) Correio eletrônico (CPC 7523**)                                                                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| i) Correio de voz (CPC 7523**)                                                                                                                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| j) Extração de informação em linha (online) e de bases de dados (CPC 7523**)                                                                      | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| k) Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED) (CPC 7523**)                                                                                 | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| l) Serviços de fac-símile ampliados/de valor agregado, incluídos os de armazenagem e retransmissão e os de armazenagem e recuperação (CPC 7523**) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



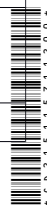
**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                               | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| m) Conversão de códigos e protocolos                                                                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| n) Processamento de dados e/ou informação <i>online</i> (com inclusão do processamento de transação) (CPC 843**) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| o) Outros                                                                                                        | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS</b>                                                |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| A. Trabalhos gerais de construção para a edificação (CPC 512)                                                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| C. Instalação, Montagem, Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514+516)                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| E. Outros (CPC)                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma                                                                                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma                                                                                         |                         |                                |

18:52 - Mesa  
10/2021  
Apresentação 15

MSC 11:520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| 511+515+518)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                             | 3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                             |                         |                                |
| <b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| B. Serviços comerciais por atacado (CPC 622)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| C. Serviços comerciais varejo (CPC 631+632) 6111+6113+6121                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| D. Serviços de franquia (CPC 8929)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS<sup>7</sup></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| Para todos os subsectores:<br>Para fins de interpretação,<br>A prestação transfronteiriça de serviços através de meios eletrônicos, incluída a Internet, está limitada ao Modo 1.<br>No caso das atividades que requerem a intervenção de profissionais, cuja prática exija a inscrição ou a afiliação a órgãos de classe ou colegiados, será requerido que estes profissionais se inscrevam em suas respectivas jurisdições. |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| a) Serviços de seguros de vida,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado                                                                                               | 1) Não consolidado                                                                                               |                         |                                |

<sup>7</sup> A informação processada deve estar armazenada no país, de modo a poder ser consultada pela autoridade competente. Esta medida não impede que a informação possa também ser transferida para o exterior.



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                             | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                                | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                        | Compromissos adicionais |                                |
| contra acidentes e de saúde (CPC 8121)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                       | 2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                       |                         |                                |
| b) Serviços de seguros distintos dos seguros de vida (CPC 8129)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - Serviços de seguros de transporte marítimo e aéreo (exclui casco) (CPC 81293)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| c) Serviços de resseguro e retrocessão (CPC 81299*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>B Serviços bancários e outros serviços financeiros</b><br>(excluídos os seguros)<br>Estão excluídas das condições especificadas nesta lista as operações financeiras levadas a cabo pelo Governo e pelas empresas de Estado, e as operações que poderão ser efetuadas por entidades que designem.<br>Para a participação em transações do Mercado da Bolsa é necessário estar cadastrado no |                                                                                                                                           |                                                                                                                                          |                         |                                |

Apresentação: 15/09/2021 18:52 - Mesa

MSC n.º 520/2021



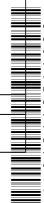
**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                        | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                            | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                         | Limitações ao acesso a mercados                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional                                                                                        | Compromissos adicionais |                                |
| "Registro de Agentes de Negociación" (Comissão Nacional de Valores)                                                                                                       |                                                                                                                          |                                                                                                                          |                         |                                |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)                                                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| b) Empréstimos de todo tipo, incluídos crédito pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais (CPC 81113)                            | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| c) Serviços financeiros de arrendamento (CPC 8112)                                                                                                                        | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| d) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, traveller checks e ordens de pagamento (CPC 81339**) | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)                                                                                                                                 | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| f) Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um                                                                            | 1) Não consolidado                                                                                                       | 1) Não consolidado                                                                                                       |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                               | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                             | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                        | Compromissos adicionais |                                |
| mercado extrabursátil, ou de outro modo, dos seguintes:<br>- instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito etc.)<br>(CPC 81339**) | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                       | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                       |                         |                                |
| - divisas<br>(CPC 81333)                                                                                                                                         | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, futuros e opções<br>(CPC 81339**)                                                                 | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - instrumentos dos mercados de câmbio e monetário, por exemplo, swaps, acordos de tipo de juros a prazo etc.<br>(CPC 81339*)                                     | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| - valores transferíveis<br>(CPC 81321*)                                                                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

Apresentação: 15/03/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                             | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                        | Compromissos adicionais |                                |
| - outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| g) Participação em emissões de toda classe de valores, incluída a subscrição e a colocação como agentes (pública e privadamente) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 8132)                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)                                                                                                                                                                                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| i) Administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em espécie ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários (CPC 8119+**81323*) | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| j) Serviços de pagamento e compensação relativos a ativos financeiros, com inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339** e 81319**)                                                                                                     | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| k) Serviços de assessoramento                                                                                                                                                                                                                                                    | 1) Nenhuma                                                                                                                | 1) Nenhuma                                                                                                               |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



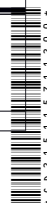
**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                             | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer atividades elencadas no artigo 1B do documento MTN.TNC/W/50, com inclusão de informes e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteiras de valores, e assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131 e 8133) | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                       | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                               |                         |                                |
| l) Prestação e transferência de informação financeira, e processamento de dados financeiros e suporte logístico relacionado, por provedores de outros serviços financeiros (CPC 8131)                                                                                                                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                 |                         |                                |
| Novos serviços financeiros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                           |                                                                                                                                  |                         |                                |
| A. Hotéis e restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de comidas a partir do exterior, por contrato) (CPC 641/643)                                                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                          | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                 |                         |                                |
| B. Serviços de agências de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1) Nenhuma                                                                                                                                | 1) Nenhuma                                                                                                                       |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                                                                      | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                    | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                        | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                       | Limitações ao acesso a mercados                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                | Compromissos adicionais |                                |
| viagens e organização de viagens em grupo (CPC 7471)                                    | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               | 2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.               |                         |                                |
| C. Serviços de guias de turismo (CPC 7472)                                              | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| D. Outros                                                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| <b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>                                                       |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| A. Serviços de transporte marítimo                                                      |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| f. Serviços de apoio relacionados ao transporte marítimo (CPC 745)                      |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| Outros serviços auxiliares ao transporte aquaviário (CPC 7459)                          |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| Serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, controle de parasitas e serviços análogos. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |
| C. Serviços de transporte aéreo                                                         |                                                                                                                  |                                                                                                                  |                         |                                |
| Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo                                 | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos                           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo                                        |                         |                                |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

| Modos de prestação                             | 1) Prestação transfronteiriça                                                                                                                 | 2) Consumo no estrangeiro                                                                                                                                  | 3) Presença comercial   | 4) Presença de pessoas físicas |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Setor ou subsetor                              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                               | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                          | Compromissos adicionais |                                |
| Serviços de sistemas de reserva informatizados | compromissos horizontais.<br>1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | indicado nos compromissos horizontais.<br>1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |                                |

18:52 - Mesa  
10/2021  
MSC 11:520/2021  
Apresentação 15



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| <b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b>                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                   |                         |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>3) De acordo com as leis e regulamentos que regem os investimentos estrangeiros, todo capital estrangeiro investido no Brasil deve ser registrado junto ao Banco Central do Brasil para que se possam remeter fundos ao estrangeiro. O Banco Central do Brasil estabelece os procedimentos relativos a remessas e transferências de fundos ao exterior.</p> <p>Os prestadores estrangeiros de serviços que desejem prestar serviços como pessoa jurídica deverão adotar uma das formas societárias previstas em lei no Brasil. A lei brasileira estabelece que a existência da pessoa jurídica não se confunde com a das pessoas físicas de seus sócios, o que, conseqüentemente, confere existência própria à pessoa jurídica. Disso resulta que a pessoa jurídica tem plenos direitos e responsabilidades com relação a seu patrimônio e suas obrigações.</p> <p>Uma entidade adquire a condição de pessoa jurídica de direito privado ao registrar devidamente seu contrato social (estatuto ou contrato) junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</p> <p>A inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas deve incluir, obrigatoriamente, as seguintes informações da pessoa jurídica correspondente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. denominação e objeto, bem como a localização da matriz;</li> <li>ii. indicação da pessoa que ocupa cargos de direção, incluindo as pessoas que ostentem representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial;</li> <li>iii. o procedimento de alteração das disposições relativas à administração;</li> <li>iv. disposições relativas às responsabilidades de seus agentes por atos que pratiquem; e</li> <li>v. disposições relativas à sua dissolução, incluindo o destino de seus ativos.</li> </ul> | 3) Nenhuma                        |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Sector ou subsector                                                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao tratamento nacional                                     | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>Não são consideradas pessoas jurídicas pela lei brasileira a "empresa individual" e a "sociedade pessoal".</p> <p>Poder-se-á estabelecer empresa mista <i>joint venture</i> por associação de capitais mediante a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial prevista na lei brasileira (geralmente, trata-se de uma sociedade privada de responsabilidade limitada – "Limitada" – ou uma sociedade anônima – "S.A."). Também se pode constituir empresa mista <i>joint venture</i> por meio de consórcio, que não seja nem pessoa jurídica, nem associação de capitais. O "consórcio" é utilizado sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se de um contrato entre duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma atividade específica. Cada membro do "consórcio" mantém sua própria estrutura organizacional.</p> <p>4) Não consolidado, exceto nos casos que se referem a medidas que afetam a entrada e permanência temporária no Brasil relativas às seguintes categorias de pessoas:</p> <p>1. Pessoal transferido intra-firma</p> <p>Definição: Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no território de uma Parte que são transferidos temporariamente para a prestação de serviço mediante presença comercial no território do Brasil.</p> <p>Deve existir uma relação de associação entre o prestador de serviços instalado no território do Brasil e sua sede no exterior. Deve existir um posto correspondente à vaga.</p> <p>Entende-se por empregados:</p> | 4) Não consolidado, exceto o indicado na coluna de acesso a mercados. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Sector ou subsector                                                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>i) Executivos</p> <p>Definição: Executivos são aqueles que se encarregam principalmente da administração da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.</p> <p>Para nomear um executivo ou diretor, devem cumprir-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) o investimento deve ser de no mínimo US\$ 50.000,00, desde que a empresa crie 10 novos empregos durante os dois primeiros anos a partir do estabelecimento ou da entrada do executivo ou diretor; ou</p> <p>b) a empresa deve ter investido no país um mínimo de US\$ 200.000,00.</p> <p>Período de permanência: até três anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>ii) Gerentes</p> <p>Definição: Gerentes são aqueles que se encarregam principalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, diretores ou profissionais.</p> <p>Para nomear um gerente ou administrador, devem cumprir-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) o investimento deve ser de no mínimo US\$ 50.000,00, desde que a empresa crie 10 novos empregos durante os dois primeiros anos desde o estabelecimento ou entrada do gerente ou administrador; ou</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Sector ou subsector                                                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>b) a empresa deve ter investido no país um mínimo de US\$ 200.000,00.</p> <p>Período de permanência: até três anos, prorrogáveis, por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>iii) Especialistas</p> <p>Definição: Especialistas são aqueles que possuem conhecimentos especializados de nível avançado, essenciais para o estabelecimento/prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização.</p> <p>Os contratos devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho. Para aprovação, leva-se em conta a compatibilidade das qualificações da pessoa com o setor comercial em que opera a empresa, assim como sua experiência profissional, que deve ser de no mínimo três anos. A empresa deve justificar a necessidade de contratar tais profissionais e técnicos, levando-se em conta os profissionais e técnicos similares disponíveis no Brasil.</p> <p>As pessoas jurídicas devem respeitar a proporção de ao menos dois brasileiros para cada três empregados.</p> <p>Período de permanência: até dois anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>2. Pessoas em visita de negócios</p> <p>i) Vendedores de serviços</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>Definição: Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território do Brasil para vender serviços ou concluir acordos de venda desse tipo de serviços para esse prestador de serviços e/ou participar de reuniões nesse contexto.</p> <p>Os representantes desses prestadores de serviços não participarão da venda direta ao público nem prestarão eles mesmos os serviços. Tampouco receberão remuneração de fontes localizadas no território do Brasil.</p> <p>Período de permanência: até noventa (90) dias, prorrogáveis, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>ii) Pessoas responsáveis por estabelecer presença comercial</p> <p>Definição: Empregados de uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território do Brasil e/ou participar de reuniões nesse contexto.</p> <p>Os empregados dessas pessoas jurídicas não participarão da venda direta ao público nem prestarão eles mesmos os serviços.</p> <p>Referem-se unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território do Brasil. Esses empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território do Brasil.</p> <p>Para estabelecer presença comercial, pessoas em visita de negócios deverão designar como representante um residente no Brasil.</p> <p>Período de permanência: até noventa (90) dias, prorrogáveis, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Sector ou subsector                                                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>3. Prestadores de serviços por contrato – Empregados de pessoas jurídicas</p> <p>Definição: Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no exterior que entrem temporariamente no território do Brasil com o objetivo de prestar um serviço em virtude de contrato concluído entre seu empregador e um consumidor do serviços no território do Brasil.</p> <p>Limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no exterior que não tenham presença comercial no território do Brasil. Os empregados dessas empresas estabelecidas no exterior recebem remuneração de seu empregador. Os empregados devem possuir os títulos acadêmicos ou de outro tipo necessários para a prestação do serviço.</p> <p>A pessoa jurídica da outra Parte deverá obter um contrato de serviços para a prestação do serviço no território do Brasil.</p> <p>O consumidor do serviço deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil.</p> <p>Deve existir um contrato de assistência tecnológica ou de transferência de tecnologia entre a empresa estrangeira e o consumidor do serviço estabelecido no Brasil.</p> <p>Para cada profissional estrangeiro incluído no contrato, deverá apresentar-se a) justificativa da necessidade dos serviços profissionais em questão, levando-se em conta a disponibilidade de profissionais no Brasil e b) provas de que o profissional tem experiência prévia de pelo menos 3 anos.</p> <p>Caso a empresa estrangeira não conte com profissionais brasileiros, deverá haver um plano de treinamento que contemple a formação de profissionais brasileiros.</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Setor ou subsetor                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TODOS OS SETORES INCLuíDOS NESTA LISTA                                                                                        | <p>Período de permanência: até um ano, prorrogável, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>4. Estagiários</p> <p>Definição: Pessoa, nacional da Colômbia, que venha ao Brasil nas condições prescritas pela legislação sobre educação escolar, para realizar atividades em um ambiente de trabalho, com vistas à preparação para o trabalho produtivo de estudantes de instituições de ensino superior.</p> <p>Deverá celebrar-se um "Termo de Compromisso" entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino brasileira. A instituição de ensino e a Parte que autoriza poderão, a seu critério, requerer o uso de serviços de integração de agentes públicos e privados.</p> <p>O estagiário poderá receber auxílio para manutenção e outros benefícios previstos na legislação brasileira sobre estágios e não será considerado empregado da empresa.</p> <p>Período de permanência: até 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>Para todas as categorias:</p> <p>Seguirão aplicando-se os demais requisitos, leis e regulamentos de entrada, permanência e trabalho. A autorização de trabalho estará sujeita ao desempenho das funções para as quais foi concedida, com autorização do Ministério do Trabalho e do Emprego.</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**II- COMPROMISSOS RELATIVOS A SETORES ESPECÍFICOS****1. SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS**

|                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>A. Serviços profissionais</p> <p>a) Serviços jurídicos (CPC 861)<sup>8</sup></p> <p>Somente para consultoria em direito colombiano.</p> | <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Todo escritório de advocacia deve constituir-se na forma de sociedade civil. É expressamente proibido o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os escritórios de advocacia só poderão prestar serviços jurídicos, sendo proibida a multidisciplinariedade. Advogados colombianos, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seus diplomas, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à OAB. O registro na OAB terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não se exija visto de residência.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Todo escritório de advocacia deve constituir-se na forma de sociedade civil. É expressamente proibido o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os escritórios de advocacia só poderão prestar serviços jurídicos, sendo proibida a multidisciplinariedade. Advogados colombianos, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seus diplomas, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à OAB. O registro na OAB terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não se exija visto de residência.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |
| <p>b) Contabilidade, auditoria e escrituração (CPC 862)</p>                                                                                | <p>1) Não consolidado, porém um prestador de serviços estrangeiro pode ceder seu nome a profissionais brasileiros</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não é permitida a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por cidadãos brasileiros. Um prestador de serviços estrangeiro não pode utilizar seu nome estrangeiro, mas pode cedê-lo a profissionais brasileiros que constituirão uma nova pessoa jurídica no Brasil e dela participar plenamente.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Requisitos especiais de registro para contadores que desejem auditar as contas de sociedades tais como instituições financeiras ou cooperativas de poupança e empréstimo. Devem ser respeitadas as normativas contábeis e de auditoria brasileiras</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| <p>c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)</p>                                                                                      | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Não se permite a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. É expressamente proibido o exercício de procuratório judicial por estrangeiros. No caso da assessoria prestada por advogados, devem ser observadas, ademais, as restrições</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Não se permite a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. É expressamente proibido o exercício de procuratório judicial por estrangeiros. No caso da assessoria prestada por advogados, devem ser observadas, ademais, as restrições</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

<sup>8</sup> É vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. O registro na associação de classe dos advogados (Ordem dos Advogados do Brasil) terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não é exigido visto de residência.



|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                        |  |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                         | relativas aos serviços jurídicos <sup>9</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | relativas aos serviços jurídicos                                                                                                                                                       |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| d) Serviços de arquitetura (CPC 8671, exceto 86719)                                                                                                                                                                                                                     | 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal<br>1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal<br>1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  | MSC n.520/2021                        |
| CPC 86719, incluindo apenas serviços que requerem a perícia dos arquitetos: elaboração e apresentação de material de divulgação, elaboração de projetos finais, representação constante no terreno durante a fase de construção, fornecimento de manuais de instruções. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                 |  |                                       |
| e) Serviços de engenharia (CPCs 86721, 86722, 86723, 86724, 86725, 86726, 86727, exceto 86729)                                                                                                                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                 | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                 |  |                                       |
| CPC 86729, incluindo apenas serviços de engenharia geotécnica prestados por engenheiros e arquitetos dotados dos conhecimentos necessários para elaborar projetos diversos, serviços de engenharia de                                                                   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                 | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                 |  |                                       |

<sup>9</sup> É vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. O registro na associação de classe correspondente terá o prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não é exigido visto de residência. Todo escritório de advocacia deve constituir-se sob a forma de sociedade civil. O escritório de advocacia estrangeiro somente poderá prestar consultoria em direito colombiano. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por pessoas físicas, advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), brasileiros ou estrangeiros, mas residentes no país. Os escritórios de advocacia somente podem prestar serviços de advocacia, vedada a multidisciplinaridade. Advogados estrangeiros, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seu diploma, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à Ordem dos Advogados do Brasil.



|                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| superfícies subterrâneas, que consistem em avaliação, estudo da contaminação e controle de qualidade dos recursos hídricos subterrâneos, serviços especializados em programas de inspeção, controle da corrosão e detecção e investigação de falhas e avarias |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| f) Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673)                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| g) Serviços de planejamento urbano e paisagismo (CPC 8674)                                                                                                                                                                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| i) Serviços de veterinária (CPC 932)                                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84, exceto 8499)                                                                                                                                                                                           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| E. <u>Serviços de leasing ou aluguel sem operadores</u><br>a. <u>Leasing ou aluguel de embarcações sem tripulação</u> (CPC 83103)                                                                                                                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1) Nenhuma, exceto que as embarcações estrangeiras, inclusive quando arrendadas por empresa brasileira de navegação, devem pagar a taxa de utilização de faróis (TUF), excetuados os casos em que haja acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade<br>2) Nenhuma, exceto que as embarcações estrangeiras, inclusive quando arrendadas por empresa brasileira de navegação, devem pagar a taxa de utilização de faróis (TUF), excetuados os casos em que haja acordos firmados |  |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                            | 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | pelo país com cláusula específica de reciprocidade<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                     |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa<br>MSC n.520/2021 |
| b. <i>Leasing</i> ou aluguel de aeronaves sem tripulação (CPC 83104, excluída a concessão de serviços aéreos públicos <sup>10</sup> )      | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                         |
| c. <i>Leasing</i> ou aluguel de outros meios de transporte sem operadores (CPC 83101 + 83102 + 83105)<br>Somente para transporte terrestre | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                         |
| F. <u>Outros serviços prestados às empresas</u><br>a) Publicidade (CPC 871)                                                                | 1) A participação estrangeira na produção está limitada à terça parte da metragem dos filmes publicitários. Uma maior participação está condicionada ao emprego de artistas e empresas produtoras brasileiros. O idioma dos filmes publicitários deve ser o português, a menos que o tema do filme exija o emprego de outra língua<br>2) Não consolidado<br>3) Além das condições mencionadas no parágrafo 1) acima, a participação estrangeira está limitada a 49 por cento do capital das empresas estabelecidas no Brasil. A direção deve permanecer nas mãos dos sócios brasileiros. Os profissionais estão sujeitos ao Código Brasileiro de Ética dos Profissionais de Publicidade<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado.<br><br>2) Não consolidado<br>3) Os produtores estrangeiros deverão residir no Brasil por pelo menos três anos antes de serem autorizados a produzir filmes. Os filmes publicitários brasileiros beneficiar-se-ão de valores menores de CONDECINE<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |                                                         |

<sup>10</sup> Se, por alguma razão, se utilizar a aeronave no serviço aéreo público, serão aplicadas as disposições dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica.





|                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                         |  |                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------|
| b) Serviços de pesquisas de mercado e pesquisas de opinião pública (CPC 864)                                       | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal          |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa<br>MSC n.520/2021 |
| c) Serviços de consultoria em administração (CPC 865)                                                              | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                  |  |                                                         |
| d) Serviços relacionados com os de consultoria em Administração (CPC 866)                                          | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                  |  |                                                         |
| e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676), exceto setores regulados (campo compulsório) nos modos 1 e 2 | 1) Nenhuma <sup>11</sup><br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma <sup>1</sup><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                  |  |                                                         |
| f) Serviços relacionados com agricultura, caça e reforestamento (CPC 881)                                          | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Em áreas próximas às fronteiras nacionais, estão proibidas medidas referentes a colonização e concessões de propriedades rurais. Quando autorizados, 51% do capital dos prestadores de serviços devem pertencer a cidadãos brasileiros, e a administração deve ser constituída na sua maioria por cidadãos brasileiros, os quais deverão exercer o controle. Um estrangeiro residente no Brasil e uma pessoa jurídica estrangeira autorizados a desenvolver atividades no Brasil somente poderão adquirir propriedades rurais nos termos da lei brasileira<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |                                                         |
| g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882) (não inclui a propriedade de                                        | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |                                                         |

11 Para serviços de inspeção, ensaios, calibragem, certificação e credenciamento deverão ser atendidas as normas técnicas, guias e regulamentos adotados por autoridades acreditadoras, órgãos reguladores e entidades de certificação acreditadas.



|                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| embarcações<br>pesqueiras)                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| h) Serviços<br>relacionados com<br>mineração (CPC<br>5115) | <p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. Na zona de fronteira, indústrias que sejam consideradas de interesse para a segurança nacional, conforme decreto do Poder Executivo, e aquelas destinadas a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, exceto aqueles de aplicação imediata na construção civil, assim classificados no Código de Mineração, deverão ter 51% do capital nas mãos de cidadãos brasileiros e a maioria dos cargos administrativos ou gerenciais ocupados por brasileiros, assegurado seu poder decisório.</p> <p>No caso de pessoa física ou empresa individual, somente aos brasileiros será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros deverão unir-se a prestadores de serviços brasileiro em um tipo específico de entidade jurídica, o consórcio; o sócio brasileiro manterá a direção</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. Na zona de fronteira, indústrias que sejam consideradas de interesse para a segurança nacional, conforme decreto do Poder Executivo, e aquelas destinadas a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, exceto aqueles de aplicação imediata na construção civil, assim classificados no Código de Mineração, deverão ter 51% do capital nas mãos de cidadãos brasileiros e a maioria dos cargos administrativos ou gerenciais ocupados por brasileiros, assegurado seu poder decisório.</p> <p>No caso de pessoa física ou empresa individual, somente aos brasileiros será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros deverão unir-se a prestadores de serviços brasileiro em um tipo específico de entidade jurídica, o consórcio; o sócio brasileiro manterá a direção</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos temporários de trabalho, o contratante deverá manter, com o profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de graduação equivalente</p> |  |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+ 885, exceto 88412, 8843, 88442, 8845, 8846, 8855, 8857)                                                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |
| k) Serviços de colocação e oferta de recursos humanos (CPC 872)                                                                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                          | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |
| l) Serviços de investigação e segurança (CPC 873 exceto 87309)                                                                                                                             | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) São proibidas a estrangeiros a propriedade e a administração da prestação de serviços especializados de investigação e segurança<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Nenhuma<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal          |  |
| n) Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (excluídas embarcações, aeronaves e demais equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309) | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                         | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)                                                                                                                                              | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                 | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal         |  |
| p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)                                                                                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| p.1. Serviços especializados de fotografia (CPC 87504 + 87509)                                | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) A autorização de presença comercial será concedida a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, que tenham sede e administração no Brasil e que tenham por objeto social a execução de serviço de aerolevanteamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e de acordo com o interesse público, requer autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverão ser realizadas no Brasil, sob total controle da autoridade nacional para elaboração do processo de autorização<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) A autorização de presença comercial será concedida a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, que tenham sede e administração no Brasil e que tenham por objeto social a execução de serviço de aerolevanteamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e de acordo com o interesse público, requer autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverão ser realizadas no Brasil, sob total controle da autoridade nacional para elaboração do processo de autorização<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |
| q) Serviços de empacotamento (CPC 876)                                                        | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| s) Serviços de convenções (CPC 87909)                                                         | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| t) Outros Serviços de tradução e interpretação (excluídos os tradutores oficiais) (CPC 87905) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| <b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</b>                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                  |                                                                                                                  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>B. <u>Serviços de mensageiros</u> (CCP 75121)</p> <p>Não se incluem nesta oferta o recebimento, o transporte e a distribuição, no país, e o envio ao exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, tampouco a fabricação, emissão de selos e outros meios postais</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>1) Nenhuma<br/>2) Nenhuma<br/>3) Nenhuma<br/>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Nenhuma<br/>2) Nenhuma<br/>3) Nenhuma<br/>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |
| <p><b>C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b></p> <p>i) A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos dos prestadores de serviços já estabelecidos no Brasil. A legislação confere ao Poder Executivo a prerrogativa de estudar o estabelecimento de limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações.</p> <p>ii) Todo prestador de serviços que deseje prestar um serviço de telecomunicações no Brasil deverá obter uma licença da Anatel. Só se outorgarão licenças a empresas prestadoras devidamente constituídas segundo a legislação brasileira, que exige que o escritório central e a administração estejam localizadas em território brasileiro e que a maioria das ações com direito a voto sejam de propriedade de pessoas físicas residentes no Brasil ou de empresas devidamente constituídas segundo a legislação brasileira, o que requer que o escritório central e a administração estejam localizados em território brasileiro.</p> <p>iii) A presente lista não inclui nenhum compromisso relacionado com atividades nas quais o transporte de informação se realize mediante um serviço de telecomunicações. A regulamentação do conteúdo e o tratamento dessas atividades estão a cargo de seus respectivos setores.</p> <p>iv) Autoriza-se a satélites estrangeiros o acesso ao mercado do Brasil, e as decisões de caráter regulamentar a esse respeito são adotadas mediante um processo transparente e objetivo, e com base em reciprocidade. Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão utilizar satélites brasileiros quando as condições técnicas, operacionais ou comerciais sejam equivalentes às oferecidas por satélites estrangeiros.</p> <p>v) É possível que se limite o número de prestadores de serviços de telecomunicações sem fio por razões de disponibilidade de espectro.</p> <p>vi) A legislação brasileira não considera que os serviços de valor agregado sejam serviços de telecomunicações.</p> |                                                                                                                  |                                                                                                                  |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p><b>2.C SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b><br/>         Serviços locais, de longa distância e internacionais, para uso público ou não, prestados por meio de qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc)<br/>         a) Serviços telefônicos de voz<br/>         b) Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes<br/>         c) Serviços de transmissão de dados por comutação de circuitos<br/>         f) Serviços de fac-símile<br/>         g) Serviços de aluguel de circuitos privados</p> | <p>1) Não consolidado<br/>         2) Não consolidado<br/>         3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais<br/>         4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Não consolidado<br/>         2) Não consolidado<br/>         3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais<br/>         4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |
| <p>o) Outros serviços de telecomunicações básicas<br/>         Serviços móveis<br/>         Serviços celulares analógicos e digitais (800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 1900/2100 MHz)<br/>         Serviços móveis globais por satélite<br/>         Serviços de <i>paging</i><br/>         Serviços de <i>trunking</i> (460 MHz, 800 MHz, 900 MHz)</p>                                                                                                                                                                    | <p>1) Não consolidado<br/>         2) Não consolidado<br/>         3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais<br/>         4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Não consolidado<br/>         2) Não consolidado<br/>         3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais<br/>         4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>D. Serviços</b><br><b>Audiovisuais</b><br>Serviços de produção e distribuição de filmes e fitas de vídeo (CPC 9611)                            | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |
| <b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA</b>                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                |  |
| <b>A. Serviços gerais de construção para edificações (CPC 512)</b><br><br><b>B. Serviços gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)</b> | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal          | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal            |  |
| <b>C. Instalação, montagem e manutenção e reparo de estruturas fixas (CPC 514 + 516)</b>                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal     |  |
| <b>D. Serviços de conclusão e acabamento de edificações (CPC 517, exceto 5179)</b>                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal     |  |
| <b>E. Outros (CPC 511+515+518)</b>                                                                                                                | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo determinado de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.          | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.   |  |
| <b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                |  |
| <b>A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621)</b>                                                                                             | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal         |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                             |                                                                                                                        |                                                                                                                         |  |                                                         |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------|
| B. Comércio<br>atacadista_(CPC<br>622, exceto<br>CPC 62271) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa<br>MSC n.520/2021 |
| C. Comércio varejista<br>(CPC 631 + 632,<br>exceto 63297)   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |                                                         |
| D. Serviços de<br>Franchising<br>(CPC 8929)                 | 1) Nenhuma<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal        | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |                                                         |





[illegible]

|                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| b.2 Serviços de seguros de saúde (não inclui operadoras de planos privados de assistência à saúde com sistema de pré-pagamento) (CPC 81291) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal<br>4) Não consolidado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| b.3 Serviços de seguros de transporte marítimo, aéreo e terrestre, entre outros (CPC 81293)                                                 | 1) Nenhuma para exportação de mercadorias<br>Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto:<br>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;<br>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior<br>2) Nenhuma para exportação de mercadorias<br>Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto:<br>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;<br>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal<br>4) Não consolidado | 1) Nenhuma para exportação de mercadorias<br>Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação.<br>2) Nenhuma para exportação de mercadorias<br>Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal<br>4) Não consolidado |  |
| b.4 Serviços de seguros de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações. (CPC                                                  | 1) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas a preços compatíveis com o mercado internacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB.<br>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB                                                                                                                                                                                                                           |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 81297)                                            | <p>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.</p> <p>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> | <p>2) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB</p> <p>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB</p> |  |
| b.5 Serviços de seguros de automóveis (CPC 81292) | <p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>       |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

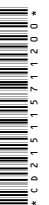
MSC n.520/2021



|                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                           |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| b.6 Serviços de seguros de incêndio e outros danos à propriedade (CPC 81295)             | <p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> |  |
| b.7 Serviços de seguros de responsabilidade civil (CPC 81297)                            | <p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> |  |
| b.8 Outros serviços de seguros de danos (excluídos resseguros e retrocessão) (CPC 81299) | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p> |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |  |                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------|
| <p>c. Serviços de resseguros e retrocessão</p> <p>c.1 Serviços de resseguros;</p> <p>c.2 Serviços de retrocessão.</p> | <p>1) Não consolidado, exceto quando autorizado pelo órgão regulador de seguros ou para embarcações inscritas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente</p> <p>2) Não consolidado, exceto quando autorizado pelo órgão regulador de seguros ou para embarcações inscritas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo fato de que resseguradores locais que tenham o resseguro como única atividade empresarial não poderão subscrever seguros diretos. As companhias seguradoras deverão contratar com resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos. As companhias seguradoras e os resseguradores locais não poderão alocar, respectivamente, resseguros e retrocessão mais de 50% do total de prêmios subscritos em cada ano base. Os resseguros relativos a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivos de resseguradores locais</p> <p>4) Não consolidado</p> | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado</p> |  | <p>Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa</p> <p>MSC n.520/2021</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------|



|                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                    |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| d. Serviços auxiliares de seguros e fundos de pensão (inclusive de corretores e agências de seguros)<br>d.1 Serviços de agências e intermediários (CPC 81401)<br>d.1.1 Serviços de agências e intermediários de seguros, capitalização e planos de previdência complementar abertos | 1) Não consolidado<br><br>2) Não consolidado<br><br>3) Nenhuma, exceto para companhias estrangeiras, que deverão associar-se com companhias brasileiras que tenham, pelo menos, um corretor licenciado como proprietário ou acionista majoritário<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços |  |
| d.1.2 Serviços de agências e intermediários de resseguros e retrocessão                                                                                                                                                                                                             | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços                                                                                                                                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços |  |
| d.2) Serviços de consultoria;<br><br>d.3) Serviços de liquidação de sinistros;<br>d.4) Serviços de auditoria;<br>d.5) Serviços atuariais;<br>d.6) Outros serviços auxiliares;<br>(CPC 81402, 81403 e 81404)                                                                         | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) <b>Nenhuma</b><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços                                                                                                                                                                                                     | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços                 |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



#### 7.B Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)

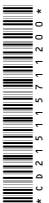
Disposições horizontais do subsetor:

- Empresas estabelecidas no Brasil podem negociar *depository receipts* de títulos brasileiros apenas nas bolsas de valores que mantenham acordo específico com a Brasil Bolsa (B3), na qual esses títulos são negociados.
- Certos investidores institucionais não têm permissão ou têm limitações legais para adquirir *Brazilian Depository Receipts* (BDR). Apenas empresas constituídas em países que tenham acordo bilateral específico com a Comissão de Valores Mobiliários podem emitir "BDRs".
- O estabelecimento no país de filiais ou agências de instituições financeiras é permitido mediante autorização caso a caso, por meio de Decreto Presidencial. Condições específicas podem ser requeridas aos investidores interessados. Instituições autorizadas a desempenhar atividades financeiras poderão desempenhar apenas as atividades autorizadas, de acordo as normas e regulamentos nacionais. Também está sujeito à autorização, caso a caso, por meio de Decreto Presidencial, o aumento da participação acionária do capital estrangeiro nas instituições financeiras já autorizadas e em funcionamento, assim como a participação em sociedade nacional por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.
- Nota: Para os propósitos destes compromissos, instituições financeiras são definidas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. Cada qual poderá exercer somente aquelas atividades permitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Escritórios de representação não poderão desenvolver atividades típicas de instituição financeira. As instituições financeiras, a menos que de outro modo especificado, serão constituídas na forma de sociedade anônima. Os serviços de *factoring* e de cartões de crédito não são considerados serviços financeiros. As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários poderão se constituir, também, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Para os cargos de diretor e membro do conselho fiscal das S.A., exige-se residência permanente no país. No caso das corretoras e distribuidoras, exige-se residência permanente para todos os administradores, conselheiros e membros da diretoria. Instrumentos financeiros, tais como títulos e valores mobiliários, futuros e opções, quando registrados para negociação em bolsa, não podem ser negociados em mercado de balcão, exceto em negociação privada. As companhias financeiras e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais ações emitidas por empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro que tenham direito a voto.
- Para os compromissos no setor 7.B.2, consideram-se valores mobiliários: ações, debêntures, títulos colateralizados, ações fundadoras (extinguidas em 2001, apenas ações remanescentes), juros sobre essas ações; warrants subscritos, direitos e recibos sobre esses títulos; certificados de depósitos de valores mobiliários; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos a termo, swaps e futuros; notas promissórias emitidas por empresas públicas, exceto instituições financeiras; fundos mútuos abertos e fechados, incluindo fundos imobiliários; qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público, que crie direitos de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração de capital.

Aprovação: 11/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



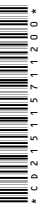
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | Mesa                                                                                                                                              |
| <p>a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público:</p> <p>(i) Depósitos à vista;</p> <p>(ii) Depósitos a prazo;</p> <p>(iii) Depósitos de poupança destinados a financiamento habitacional</p> <p>b) Empréstimos de todo tipo, incluindo:</p> <p>(i) Créditos pessoais;</p> <p>(ii) Créditos hipotecários;</p> <p>(iii) Financiamentos de transações comerciais</p> <p>c) Serviços financeiros de arrendamento mercantil com opção de compra</p> <p>d) Processamento de transações financeiras (excluindo cartões de crédito, débito e pré-pagos)</p> <p>e) Garantias e compromissos</p> <p>f) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de:</p> <p>(i) Instrumentos do mercado monetário;</p> | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Não consolidado para os outros itens</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal, para serviços de assessoramento (item "h"). Para os outros serviços, aplica-se a nota horizontal do setor</p> | <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Não consolidado para os outros itens</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Para os outros serviços, aplica-se a nota horizontal do setor</p> |  | <p>Apresentação: 15/10/2021 18:52</p> <p>MSC n.520/2021</p>  |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | MSC n.520/2021                        |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |  |                                       |
| 9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
| B. Agência de viagem e operadoras de turismo (CPC 7471)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | MSC n.520/2021                        |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |  |                                       |
| 9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
| C. Guias de turismo (CPC 7472)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | MSC n.520/2021                        |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |  |                                       |
| 9. SERVIÇOS DE TURISMO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
| 11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   | MSC n.520/2021                        |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |                                                   |                                       |
| 9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |                                       |
| A. Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1) a) passageiros: não consolidado;<br>b) carga: nenhuma, exceto no caso das cargas cujo transporte esteja reservado a navios com bandeira do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Nenhuma, exceto que os navios estrangeiros devem pagar a taxa de utilização de faróis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Os prestadores de serviços de transporte marítimo |                                       |

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa<br>MSC n.520/2021 |
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |                                                         |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |                                                         |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br><br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br><br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |                                                    |                                                         |
| 9. SERVIÇOS DE TURISMO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 6. Serviços de ajuda à navegação<br>7. Serviços em |                                                         |
| Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |                                                         |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | MSC n.520/2021                        |
| 7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |  |                                       |
| 9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |
| B. Serviços auxiliares ao transporte marítimo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------|
| 7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa<br>MSC n.520/2021 |
| a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                         |
| 7.B.2. <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u><br>a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos<br>b) Serviços de compensação para títulos e derivativos<br>c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes<br>d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio<br>e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para:<br>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");<br>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");<br><br>2) Nenhuma, exceto:<br>- como indicado na seção horizontal deste setor;<br>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.<br>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:<br>- agentes autônomos (item "a");<br>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");<br>- consultores de valores mobiliários (item "d");<br>- administradores de portfólio (item "e").<br>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas. |  |                                                         |
| 9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO</u><br><br>Serviços de armazenagem (CPC 742)<br><br>Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                         |



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                        |  |                                       |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|----------------|
| Serviços de despacho aduaneiro (conforme indicado no ponto 3 das Definições)                  | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública, assim como às leis e regulamentos aduaneiros nacionais<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal        |  | Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa | MSC n.520/2021 |
| Serviços de estações e depósitos de contêineres (conforme indicado no ponto 4 das Definições) | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública, assim como às leis e regulamentos aduaneiros nacionais<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal        |  |                                       |                |
| Serviços de agências marítimas (conforme indicado no ponto 5 das Definições)                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                 |  |                                       |                |
| Serviços de transitários marítimos (conforme indicado no ponto 6 das Definições)              | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                  | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                 |  |                                       |                |
| Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868)                                              | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal |  |                                       |                |
| Serviços de rebocadores (7214)                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado                                                                               |  |                                       |                |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação conforme as leis e regulamentos nacionais, exigindo, entre outros requisitos, a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital suficientes para a atividade a ser explorada</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. Nos navios de bandeira brasileira inscritos no Registro Nacional, deverão ser necessariamente cidadãos brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), apenas o comandante e o chefe de máquinas serão necessariamente cidadãos brasileiros</p> | <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação conforme as leis e regulamentos nacionais, exigindo, entre outros requisitos, a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital suficientes para a atividade a ser explorada</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |
| <p><b>DEFINIÇÕES</b></p> <p>1. Por outras formas de presença comercial para a prestação de "serviços de transporte marítimo internacional" se entende a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional pertencentes a outras Partes de desempenhar localmente todas as atividades necessárias para proporcionar a seus clientes um serviço de transporte parcial ou plenamente integrado, do qual o transporte marítimo constitua elemento substancial.</p> <p>Essas atividades compreendem:</p> <p>a) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante a relação direta com os clientes, desde a apresentação do preço até o faturamento, serviços que levará a cabo ou oferecerá o próprio prestador ou prestadores de serviço com os quais o vendedor do serviço haja estabelecido acordos comerciais permanentes;</p> <p>b) aquisição, por conta própria ou em nome de seus clientes (e a revenda a seus clientes) de serviços de transporte e serviços conexos, incluindo qualquer modo de transporte terrestre, especialmente por vias de navegação interiores, rodovias e ferrovias, necessários para prestar o serviço integrado;</p> <p>c) preparação da documentação relativa aos documentos de transporte, os documentos de alfândega ou outros documentos relacionados com a origem e o caráter das mercadorias transportadas;</p> <p>d) fornecimento de informação comercial por qualquer meio, incluídos os sistemas informatizados e o intercâmbio eletrônico de dados (sob a reserva das disposições no anexo sobre telecomunicações do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio);</p> <p>e) estabelecimento de disposições comerciais (incluída a participação em ações de uma empresa) e nomeação de pessoal contratado no país (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob a reserva do compromisso horizontal sobre movimento de pessoal) com qualquer agência de transporte marítimo existente no país;</p> <p>f) atividades por contrato das empresas para organizar as escalas dos navios ou aceitar a carga, conforme o caso.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |

Mesa  
Apresentação: 15/10/2021 18:52

MSC n.520/2021



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>2. Por "serviços de movimentação da carga objeto de transporte marítimo" se entende atividades exercidas por empresas de estivadores, incluídos os operadores de terminais, mas não as atividades diretas dos trabalhadores do cais, quando essa força de trabalho esteja organizada independentemente das empresas de estivadores dos operadores de terminais. Incluem-se as atividades de organização e supervisão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- carga e descarga de navios;</li> <li>- amarrar e desamarar da carga;</li> <li>- a recepção/entrega e custódia dos carregamentos nas zonas portuárias antes do embarque ou depois da descarga.</li> </ul> <p>3. Por "serviços de despacho aduaneiro" (ou "serviços de agentes de alfândegas") se entende atividades levadas a cabo em nome de outrem, formalidades aduaneiras relacionadas com a importação, exportação ou transporte em trânsito de cargas, seja esse tipo de serviço a atividade principal do prestador de serviços ou um complemento habitual a sua atividade principal.</p> <p>4. Por "serviços de estações e depósitos de contêineres" se entende o armazenamento de contêineres, seja em zonas portuárias, seja no interior, com vistas a seu carregamento/esvaziamento, reparação e fornecimento para seu emprego no transporte.</p> <p>5. Por "serviços de agências marítimas" se entende as atividades de representação, em uma zona geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou várias linhas marítimas ou empresas de navegação, com os seguintes fins:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, da fixação de preços ao faturamento e expedição dos conhecimentos de embarque em nome das empresas; aquisição ou revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informação comercial;</li> <li>- atuação em nome das empresas, organizando a escala do navio ou encarregando-se das mercadorias, caso necessário.</li> </ul> <p>6. Por "serviços de transitários marítimos" se entende a atividade de organizar e supervisionar as operações de transporte em nome dos expedidores, mediante a aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação pertinente e o fornecimento de informação comercial.</p> <p><b>NOTA SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO</b></p> <p>1. Os serviços de transporte de cabotagem de passageiros ou carga compreendem todos os serviços de transporte marítimo de passageiros ou carga realizados entre um porto ou ponto situado no território do Brasil e outro porto ou ponto situado no mesmo território, incluídos os chamados serviços de enlace ou movimentação de equipamento.</p> <p>2. As cargas cujo transporte está reservado aos navios com bandeira do Brasil estão descritas nas leis e regulamentos nacionais, incluído o transporte de cargas adquiridas pelo governo, o transporte de petróleo cru e seus derivados;</p> <p>3. A presente oferta também está condicionada aos acordos internacionais dos quais o Brasil é parte contratante.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A empresa estrangeira deve receber autorização presidencial para operar e é obrigada a manter, em base permanente, um representante no Brasil para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. A empresa deve ser autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme os parâmetros da OACI</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |
| <p>C. Serviços de transporte aéreo</p> <p>Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A empresa estrangeira deve receber autorização presidencial para operar e é obrigada a manter, em base permanente, um representante no Brasil para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. A empresa deve ser autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme os parâmetros da OACI</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> | <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A empresa estrangeira deve receber autorização presidencial para operar e é obrigada a manter, em base permanente, um representante no Brasil para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. A empresa deve ser autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme os parâmetros da OACI</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> |  |

Apresentação: 15/10/2020 - Mesa

MSC n.520/2021



|                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| E. Serviços de transporte ferroviário                                 | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) É necessária autorização do governo. A concessão de novas autorizações é discricionária. Pode-se limitar o número de prestadores de serviços<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                  | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. |  |
| Transporte de cargas (CPC 71121, CPC 71123, CPC 71129)                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |
| F. Serviços de transporte rodoviário                                  | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto no que respeita ao transporte internacional terrestre, tal como previsto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre adotado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |
| Transporte de cargas (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |
| G. Transporte por dutos                                               | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                       | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |
| Transporte de outros produtos (CPC 7139 excluídos os hidrocarbonetos) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |
| H. Serviços auxiliares para todo tipo de transporte                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |
| a) Serviços de carga e descarga (CPC 741)                             | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal                                                                                                                                                                                                       | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  |  |
| b) Serviços de armazenagem (CPC 742)                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                         |  |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
COLÔMBIA – MERCOSUL**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

| Setor ou subsetor                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <i>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</i>            |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| <b>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
|                                               | 3) O investimento estrangeiro é permitido em todos os setores da economia, salvo os investimentos que se pretende efetuar em atividades relacionadas com a defesa nacional e o processamento e descarte de lixo tóxico, perigoso ou radioativo não produzido na Colômbia. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                           | Os terrenos baldios localizados na região costeira nacional e nas regiões limítrofes com as nações vizinhas poderão ser adjudicados unicamente aos colombianos natos. Os terrenos baldios adquiridos nessa forma não podem ser transferidos a estrangeiros.<br><br>Nas Ilhas do Arquipélago de San Andrés e Providência, a aquisição de imóveis por parte de estrangeiros, a imigração e os assentamentos humanos estão regulados por normas especiais sobre as quais se ressalvam aqui todas as reservas pertinentes. |                         |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                           | A respeito das sociedades de capital estrangeiro, há um imposto sobre as remessas. A Colômbia entende que este imposto é compatível com as disposições deste Protocolo, particularmente o disposto na nota de rodapé do Artigo X.18 (d) e, portanto, não está especificado nem consignado na oferta.                                                                                                                                                                                                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                | Compromissos adicionais |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|                   | <p>4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas às seguintes categorias de pessoal.</p> <p><b>1. Pessoal transferido dentro da mesma empresa</b></p> <p>Empregados de uma organização (companhia/associação/empresa) estabelecida no território de uma Parte Signatária que sejam transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (através de um escritório de representação, uma sucursal ou uma sociedade subsidiária ou filial) na Colômbia.</p> <p>Entende-se por empregados:</p> <p><b>I. Executivos:</b> encarregam-se fundamentalmente da gestão da organização e que têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.</p> <p><b>II. Gerentes:</b> encarregam-se fundamentalmente da direção da organização ou de alguns de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, dirigentes ou profissionais.</p> <p><b>III. Especialistas:</b> têm conhecimentos especializados de nível superior essenciais ao estabelecimento ou à prestação do serviço e/ou têm conhecimentos de domínio privado da organização.</p> <p>Autoriza-se a permanência pelo prazo de dois (2) anos, renovável por um (1) ano adicional.</p> | <p>4) Não consolidado, à exceção das medidas relacionadas às categorias de pessoal indicadas na coluna de acesso a mercados.</p> |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                   | <p><b>IV. Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou que são transferidos com a finalidade de avanço na carreira.</b></p> <p><b>V. Estagiários graduados</b></p> <p>Pessoas físicas que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte Signatária ou sua sucursal por, no mínimo, um ano, que tenham formação universitária e que sejam transferidas temporariamente a um estabelecimento da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária, com a finalidade de capacitação em técnicas ou métodos comerciais.</p> <p>A entrada e a permanência temporária do estagiário graduado serão de um ano.</p> <p><b>2. Pessoas em visitas de negócios</b></p> <p>Representantes de um prestador de serviços que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária para vender serviços ou concluir acordos de venda desses serviços com a finalidade de</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                   | <p>estabelecer presença comercial desse prestador de serviços no território de outra Parte Signatária. Esta categoria inclui duas subcategorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Vendedores de serviços;</li> <li>ii) Pessoas responsáveis por estabelecer uma presença comercial.</li> </ul> <p>É possível juntar as duas subcategorias.</p> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os representantes dos prestadores de serviços ou os empregados das pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão eles mesmos os serviços;</li> <li>b) Trata-se unicamente dos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território de outra Parte Signatária;</li> <li>c) Estes representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território da Parte Signatária que autorize a entrada temporária.</li> </ul> <p>O prazo de ingresso e permanência temporária das pessoas em visita de negócios será de noventa dias, em qualquer período de doze meses.</p> <p><b>3. Prestadores de serviços por contrato - Empregados de pessoas jurídicas</b></p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                   | <p>Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no exterior que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre seu empregador e um ou mais consumidores do serviço no território dessa outra Parte Signatária.</p> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <p>a) A definição limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que não têm de presença comercial no território da outra Parte Signatária;</p> <p>b) A pessoa jurídica tem contrato para a prestação de um serviço no território da outra Parte Signatária;</p> <p>c) Os empregados das empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador;</p> <p>d) Os empregados possuem qualificações acadêmicas e de outro tipo, adequadas à prestação do serviço.</p> <p>A entrada e a permanência temporária dos prestadores de serviços por contrato terão duração acumulada não superior a seis meses em qualquer período de doze meses ou por toda a duração do contrato, caso esta seja inferior.</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                   | <p><b>4. Profissionais independentes</b></p> <p>As pessoas físicas que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre estas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.</p> <p>Na Colômbia, requiere-se:</p> <p>a) A aplicação teórica e prática de um corpo de conhecimentos especializados;</p> <p>b) A obtenção de uma graduação pós- secundária ou graduação universitária, que perfaça quatro (4) anos ou mais de estudos (ou o equivalente da graduação referida) como requisito mínimo para o exercício da profissão.</p> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <p>a) A pessoa física presta o serviço como trabalhador autônomo;</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                   | <p>b) A pessoa física obteve um contrato de serviço no território da Parte Signatária em que se prestará o serviço;</p> <p>c) A remuneração pelo contrato se atribuirá unicamente à pessoa física;</p> <p>d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.</p> <p>A entrada e permanência temporária de profissionais independentes terão uma duração acumulada não superior a seis meses em qualquer período de doze meses ou por toda a duração do contrato, se esta for inferior.</p> <p><b>5. Outras categorias</b></p> <p>Qualquer categoria que uma Parte Signatária deseje incluir e que não esteja abarcada por nenhuma destas quatro categorias.</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                                               | <p><b>Técnicos relacionados com os setores de serviços que façam parte do Programa de Transformação Produtiva:</b></p> <p>Pessoas físicas que ingressem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de exercer uma atividade especializada em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre estas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.</p> <p>A profissão especializada requer:</p> <p>a) a aplicação teórica e prática de um corpo de conhecimentos especializados;</p> <p>b) a obtenção de uma graduação pós- secundária ou técnica que requeira dois (2) anos o mais de estudos (ou o equivalente da referida graduação) como mínimo para o exercício da ocupação.</p> <p>A entrada e a permanência temporária dos referidos técnicos, quando não haja remuneração pelo serviço prestado no território colombiano, terá duração não superior a 45 dias.</p> |                                   |                         |
| <b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                   | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                   | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                          | Compromissos adicionais |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>                                                                                                                            |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                            |                         |
| <i>A. Serviços profissionais</i>                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                            |                         |
| a) Serviços Jurídicos (CPC 861)<br><br>Somente consultoria em legislação estrangeira e legislação internacional (exclui assessoramento e litígio em leis nacionais) | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                    | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| b) Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>2) Nenhuma<br>3) É necessário inscrever-se como contador. Para tanto, deve ser nacional colombiano em exercício dos direitos civis ou estrangeiro domiciliado na Colômbia há não menos de três anos. A respectiva solicitação deve atender aos seguintes requisitos:<br>a) Obtenção do título de contador público em uma universidade colombiana e experiência reconhecida em atividades relacionadas às ciências contábeis em geral por período não inferior a um ano, adquirida de forma simultânea aos estudos ou posterior a estes.<br>b) Obtenção do título de contador público ou denominação equivalente, expedida por instituições estrangeiras de países com os quais a Colômbia tenha celebrado convênios sobre reconhecimento de títulos. O título deve ser referendado pelo órgão governamental autorizado para tanto.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)                   | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                           | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                            | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| d) Serviços de Arquitetura (CPC 8671)                        | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| e) Serviços de Engenharia (CPC 8672)                         | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| f) Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673)              |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| g) Serviços de Planejamento Urbano e Paisagística (CPC 8674) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| i) Serviços de Veterinária (CPC 932)                         | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.                                                                                                                                                                                                                          | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                   | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                             | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|                                                                                   | 3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                     | 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                   |                         |
| <i>B. Serviços de Informática e Serviços Conexos</i>                              |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                               |                         |
| a) Serviços de Consultores em Instalação de Equipamentos de Informática (CPC 841) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| b) Serviços de Instalação de Programas de Informática (CPC 842)                   | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| c) Serviços de Processamento de Dados (CPC 843)                                   | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| d) Serviços de Bases de Dados (CPC 844)                                           | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor       | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| e) Outros (CPC 845+849) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                 | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>C. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento</b>                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
| a) Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Ciências Físicas (CPC 85101)         | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| b) Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Ciências Sociais e Humanas (CPC 852) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| c) Serviços Interdisciplinares de Pesquisa e Desenvolvimento (CPC 853)                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>D. Serviços Imobiliários</b><br>A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1 e 2.<br>As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| a) Serviços Imobiliários Relativos a Propriedades Próprias ou Arrendadas (CPC 821)                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| b) Serviços Imobiliários por Comissão ou Contrato (CPC 822)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| <b>E. Serviços de Arrendamento ou Aluguel sem operadores</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| a) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Navios sem tripulação (CPC 83103)                                        | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| b) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Aeronaves sem tripulação (CPC 83104)                                     | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| c) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Outros Equipamentos de Transporte sem operadores (CPC 83101+83102+83105) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                   | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                  |                         |
| d) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos (CPC 83106-83109)                         | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor   | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                          | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Compromissos adicionais |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| e) Outros (CPC 832) | 1) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i><br>2) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i><br>3) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.</i><br>2) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.</i><br>3) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.</i><br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <i>F. Outros Serviços Prestados a Empresas</i>                     |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| a. Serviços de Publicidade (CPC 871)                               | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.          | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                     |                         |
| b) Serviços de Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública (CPC 864) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| c) Serviços de Consultoria de Administração (CPC 865)              | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                   | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                  |                         |
| d) Serviços Relacionados à Consultoria de Administração (CPC 866)  | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| e) Serviços de Análise e Testes Técnicos (CPC 8676)                | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.<br>5)                                                                                                                                           | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                            |                         |
| h) Serviços Relacionados à Mineração (CPC 883+5115)                | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                         | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                     |                         |
| j) Serviços Relacionados à Distribuição de Energia (CPC 887)       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                     | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                |                         |
| k) Serviços de Colocação e Fornecimento de Pessoal (CPC 872)       | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| m) Serviços Conexos de Consultoria Técnica e Científica (CPC 8675) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                 | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                            |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                    | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| n) Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos (excluídos os navios, as aeronaves, e os demais equipamentos de transporte) (CPC 633+8861-8866) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| o) Serviços de Limpeza de Edifícios (CPC 874)                                                                                                        | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                 | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                   |                         |
| q) Serviços de Embalagem (CPC 876)                                                                                                                   | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| r) Serviços de Edição e Publicação (CPC 88442)                                                                                                       | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                       |                         |





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                         | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| s) Serviços Prestados por Ocasão de Assembleias ou Convenções (CPC 87909) | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| t) Outros                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| Serviços de Atendimento a Chamadas Telefônicas (CPC 87903)                | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| Serviços de Tradução e Interpretação (CPC 87905)                          | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                               | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                   | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                            | Compromissos adicionais |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Serviços de <i>design</i> comercial e <i>marketing</i> de moda para a indústria têxtil, confecções, calçados e suas manufaturas.                                                                | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                              |                         |
| Serviços especializados em tecnologia, engenharia, <i>marketing</i> e vendas para o setor automotivo.                                                                                           | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                              |                         |
| Serviços de animação digital, desenvolvimento de aplicativos móveis e <i>videogames</i> .                                                                                                       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                              |                         |
| Serviços em tecnologia cosmética.                                                                                                                                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                   | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                              |                         |
| <b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |
| <b>Serviços Postais e de Correios</b><br>Serviços relacionados com a manipulação <sup>1</sup> dos envios postais <sup>2</sup> , independentemente de ser seu destino nacional ou internacional: | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br><br>Na Colômbia, os serviços postais de correio indicados de i) a iv) são prestados exclusivamente pelo operador postal oficial ou pelo concessionário de correio. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br><br>Somente pessoas jurídicas legalmente estabelecidas na Colômbia, cuja razão social principal seja a prestação de serviços postais, poderão prestar serviços de correio e de entrega especializada na Colômbia. |                         |

<sup>1</sup> Por "manipulação" entende-se o despacho, a classificação, o transporte e a entrega.

<sup>2</sup> Por "envio postal" entende-se a o objeto manipulado por qualquer tipo de agente comercial, seja este público ou privado.



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                               | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                             | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| i) Manipulação de comunicações escritas com indicação do destinatário em qualquer tipo de meio físico <sup>3</sup> , a saber:<br>- Serviços combinados de correio;<br>Correio direto;                                                                                                                                                                                                    | 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo<br><br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br><br>Na Colômbia, os serviços postais de correio indicados de i) a iv) são prestados exclusivamente pelo operador postal oficial o concessionário de correio. | 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br><br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. |                         |
| ii) Manipulação de pacotes e volumes com indicação do destinatário <sup>4</sup> ;<br>iii) Manipulação de imprensa com indicação do destinatário <sup>5</sup> ;<br>iv) Manipulação dos artigos objeto dos pontos i) a iii) acima, enviados por correio certificado ou com valor declarado;<br>Serviços de entrega urgente <sup>6</sup> para os artigos objeto dos pontos i) a iii) acima; | 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                         | 4. Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais                                                                         |                         |
| Manipulação de artigos carentes de indicação do destinatário;<br>vii) Intercâmbio de documentos <sup>7</sup> .                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |                         |

<sup>3</sup> Por exemplo, cartas e cartões postais.

<sup>4</sup> Inclui livros e catálogos.

<sup>5</sup> Revistas, diários, publicações periódicas.

<sup>6</sup> Os serviços de entrega urgente podem comportar, além de maior rapidez e confiança, elementos de valor agregado como a coleta no ponto de origem, a entrega pessoal ao destinatário, a busca e o acompanhamento, a possibilidade de modificar o destino e o destinatário dos artigos enviados e o aviso de recebimento.



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>B. Serviços de Telecomunicações<sup>8</sup></b><br>Estes serviços não cobrem atividades econômicas de provimento de conteúdo que requeiram serviços de telecomunicações para seu transporte.<br>a. Todos os serviços presentes na transmissão e recepção de sinais sob qualquer forma eletromagnética <sup>9</sup> , excluídos os serviços de radiodifusão sonora e televisão;<br>b. Serviços de fornecimento de capacidade em segmento especial de satélite para conectar estações terrestres de radiodifusão sonora e de televisão. | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto a provisão de redes e serviços de telecomunicações que se habilite de forma geral e cause uma contraprestação periódica a favor do Fundo de Tecnologias de Informação e Comunicações. Esta habilitação inclui, por sua vez, a autorização para a instalação, ampliação, modificação, operação e exploração de redes de telecomunicação, fornecidas ou não ao público. A habilitação a que se faz referência no presente artigo não inclui o direito ao uso de faixas do espectro de frequência.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto no caso da <i>Colombia Telecomunicaciones S.A. E.S.P.</i> , que presta o serviço de "Telefonía Pública Básica Commutada Arga Distancia" nas mesmas condições regulatórias dos demais operadores, à exceção do pagamento inicial pela licença e da duração da mesma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais |                         |
| <b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |
| A. Serviços Gerais de Construção para Edificação (CPC 512)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| B. Serviços Gerais de Construção para Engenharia Civil (CPC 513)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                              | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                           | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| C. Instalação, Montagem, Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514+516) | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                    | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                   |                         |
| D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)                 | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                          | 1) Não consolidado*<br>2) Não consolidado*<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                |                         |
| E. Outros                                                                      |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                             |                         |
| Serviços Prévios de Construção (CPC 511)                                       | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                    | 1) Não consolidado*<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado os compromissos horizontais.                                                                                                                    |                         |
| Serviços de Construção Especializados (CPC 515)                                | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Serviços de Aluguel de Equipamentos Relacionados com a Construção ou a Demolição de Edificações ou Serviços de Engenharia Civil, com operador.<br><br>(CPC 518)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b><br><br>Estes compromissos não incluem setores nos quais o governo estabelece um monopólio com rendas dedicadas ao serviço público ou social <sup>10</sup> , em conformidade com o artigo 336 da Constituição Política da Colômbia. Esta limitação não afeta o Tratamento Nacional. Estes compromissos não incluem a distribuição ou a venda de livros, revistas, publicações periódicas, diários eletrônicos ou impressos, bem como de gravações de filmes ou vídeos, de gravações musicais em formato de áudio ou vídeo, de música impressa, de música legível por máquinas e de artesanatos.<br>A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1, 2 e 3.<br>As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo. |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| A. Serviços de Agentes Comissionados<br><br>(CPC 621)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                 | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                            |                         |
| B. Comércio Atacadista (CPC 622), exceto Serviços de Comercialização Atacadista de Desperdícios, Resíduos e Materiais de Reciclagem (CPC 62278)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                 | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                            |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Limitações ao acesso a mercados                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                   | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| C. Serviços Comerciais Varejistas (CPC 631+632+6111+6113+6121)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| D. Serviços de Franquia (CPC 8929)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS</b><br>A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1, 2 e 3.<br>As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo. |                                                                                                                     |                                                                                                                     |                         |
| D. Serviços de Ensino para Adultos (CPC 924)<br><br>A Colômbia entende o sistema regular de ensino como o sistema formal de ensino previsto em sua legislação.                                                                                                                                                                                         | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais  |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                             | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                               |                         |
| Os compromissos específicos assumidos pela Colômbia no setor de serviços financeiros em modo 2 não serão aplicáveis ao Brasil. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                               |                         |
|                                                                                                                                | <p>(1), (2), (3) e (4) Com exceção dos resseguros e da retrocessão, nada nestes compromissos se aplica aos serviços financeiros que façam parte de um sistema estatutário de seguridade social ou de planos de previdência públicos.</p> <p>(1), (2) Exceto para resseguros e retrocessão: sem prejuízo de outras implicações da regulação prudencial sobre o comércio transfronteiriço em Serviços financeiros, a Colômbia poderá requerer a autorização de prestadores de Serviços transfronteiriços da outra parte e de instrumentos financeiros.</p> <p>(1), (2) Exceto para resseguros e retrocessão: entende-se que os compromissos nesta Lista, o Anexo sobre Serviços Financeiros ou o Capítulo de Comércio de Serviços não impõem nenhuma obrigação para permitir que prestadores de serviços financeiros não residentes façam ou solicitem negócios no território da Colômbia. A Colômbia poderá definir "fazer negócios" e "solicitação" para tal efeito.</p> <p>(3) Permite-se o estabelecimento de prestadores de serviços financeiros do exterior exclusivamente sob a modalidade de filiais ou subsidiárias. A prestação do serviço deve ser feita de acordo com o objeto especificamente autorizado à filial ou subsidiária, a qual adotará a forma social exigida para tal efeito, segundo a legislação colombiana. Os escritórios de representação de entidades financeiras do exterior não poderão prestar serviços financeiros na Colômbia.</p> <p>A prestação de serviços financeiros na Colômbia</p> | <p>(3) As condições especiais nos processos de alienação da participação estatal em uma empresa serão oferecidas exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas nacionais.</p> |                         |





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>requer autorização estatal prévia. Essa autorização se concede com base nos critérios estabelecidos pelas leis colombianas específicas e nos princípios de regulação geralmente aceitos em nível internacional.</p> <p>Em particular, a autorização para prestadores de serviços financeiros que operem na Colômbia estará sujeita à verificação, por parte da Superintendência Financeira, do caráter, da responsabilidade e da idoneidade das pessoas que participem na operação como proprietários, diretores ou administradores.</p> <p>Adicionalmente, a Superintendência Financeira deverá verificar que as entidades solicitantes tenham os controles adequados para prevenir a lavagem de ativos e para a administração do risco e, ainda, que contem com uma supervisão consolidada, conforme os princípios geralmente aceitos nesta matéria, em nível internacional.</p> |                                   |                         |
| <b>Serviços de Seguros e Relacionados com os Seguros</b>                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                         |
| <p>(i) Seguros diretos (incluído o seguro coletivo cosseguro)</p> <p>(A) Seguros de vida</p> <p>(B) Seguros distintos dos de vida, exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do Entendimento sobre Compromissos em</p> | <p>(b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, assegurado ou beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social;</p> <p>(c) Todos os serviços de seguros em que o tomador assegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado;</p> <p>(d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento")                                                                                                                                                                                                                                                                  | profissionais.<br>(3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                   |                         |
| (i) Seguros diretos (incluindo o seguro coletivo cosseguro)<br><br>(A) Seguros de vida<br><br>(B) Seguros distintos dos de vida exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do Entendimento sobre Compromissos em Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento") | (1) Não consolidado, exceto para seguros relativos a operações de comércio exterior, exclusivamente para trajetos externos, ou seja, aqueles que iniciam ou terminam em porto colombiano.<br><br>(2) Nenhuma, exceto para:<br>(a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios;<br>(b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, o assegurado ou o beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social;<br>(c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o assegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado;<br>(d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais.<br><br>(3) Nenhuma.<br><br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| (i) Seguros diretos (incluído o seguro coletivo cosseguro)<br><br>(B) Seguros distintos dos de vida exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do "Entendimento" sobre Compromissos em Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento") | (1) Nenhuma, exceto que a Colômbia pode solicitar que prestadores de serviços financeiros transfronteiriços divulguem informações como o valor agregado dos prêmios pagos a eles por pessoas residentes na Colômbia.<br>(2) Nenhuma, exceto para:<br>a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios;<br>b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, assegurado ou beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social;<br>c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o assegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado;<br>d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais.<br>(3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                                   |                         |
| (ii) Resseguros e retrocessão                                                                                                                                                                                                                                                                  | (1), (2) e (3) Nenhuma.<br><br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                         |
| (iii) Atividades de intermediação de seguros, por exemplo, as dos corretores e dos agentes de seguros.                                                                                                                                                                                         | (1) Não consolidado, exceto para a intermediação em relação com resseguros e retrocessão, e com os serviços de seguros indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do "Entendimento"<br><br>(2) Nenhuma, exceto para os seguintes serviços:<br>(a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                      | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                                                                                                                                        | (b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, o assegurado ou o beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável à seguridade social;<br>(c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o assegurado ou o beneficiário sejam uma entidade do Estado;<br>(d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais.<br>(3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                                   |                         |
| (iv) Serviços auxiliares dos seguros, por exemplo, os de consultores, atuários, de avaliação de riscos ou de indenização de sinistros. | (1), (2) e (3) nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                         |
| <b>Serviços Bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)</b>                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                         |
| (v) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.                                                                   | (1) Não consolidado.<br>(2) e (3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                         |
| (vi) Empréstimos de todo tipo, incluídos, créditos pessoais, hipotecários, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais.  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                         |
| (vii) Serviços de arrendamento financeiro                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| (viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluídos os cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem, e saques bancários;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                 |                                   |                         |
| (ix) Garantias e compromissos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                 |                                   |                         |
| (x) Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, seja no mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) dos seguintes instrumentos:<br>(A) instrumentos do mercado monetário (incluídos cheques, letras e certificados de depósito);<br>(B) divisas;<br>(C) produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, mercado futuro e opções;<br>(D) instrumentos de mercado cambial e monetário, por exemplo "swaps" e acordos de taxas de juros a prazo;<br>(E) valores transferíveis;<br>(F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais. |                                 |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| (xi) Participação nas emissões de toda classe de valores, incluindo a subscrição e a colocação como agentes (pública e privada) e a prestação de Serviços relacionados a essas emissões.                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                         |
| (xii) Corretagem de câmbios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                         |
| (xiii) Administração de ativos, como, por exemplo, administração de fundos, em dinheiro ou em carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários, excluindo a administração de fundos de pensão e indenização (Sociedades Administradoras de Fundos de Pensão e Indenização) e outros serviços de administração de ativos relacionados com o sistema de seguridade social. | (1), (2) e (3) Nenhuma, excluindo:<br>(i) serviços de custódia, a menos que estejam relacionados com a administração de um fundo de investimentos coletivo <sup>11</sup> ;<br>(ii) serviços fiduciários, não excluindo a propriedade em investimentos fiduciários por um fundo de investimentos coletivo <sup>12</sup> ; e,<br>(iii) serviços de execução, a menos que estejam relacionados com a administração de um fundo de investimentos coletivo <sup>13</sup> .<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                                   |                         |
| (xiv) Serviços de pagamento e compensação relativos a ativos financeiros, com a inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | (1) Não consolidado.<br>(2) e (3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                   |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                            | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                             | Compromissos adicionais |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| (xv) Provisão e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e suporte logístico a eles relacionado, por prestadores de outros Serviços financeiros.                                                                                                         | (1) e (2) Nenhuma, exceto:<br>a) Quando a informação financeira ou o processamento de dados de serviços financeiros do presente compromisso envolva dados pessoais, o tratamento de tais dados pessoais deverá dar-se de acordo com a lei colombiana que regule a proteção destes dados;<br><br>b) Quando uma plataforma de negociação, seja eletrônica ou física, não se encontre dentro dos Serviços especificados.<br>(3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                                                                                                                                                                               |                         |
| (xvi) Serviços de assessoramento e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares de quaisquer das atividades enumeradas nas alíneas a) a k), incluindo informações sobre análises de crédito, estudos e assessoramento às aquisições e à reestruturação de estratégia das empresas. | (1) e (2) Nenhuma, exceto para consolidar informações e análises de crédito.<br>(3) Nenhuma.<br>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                               |                         |
| <b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS VIAGENS</b>                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                               |                         |
| A. Hotéis e Restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de comidas a partir do exterior, por contrato) (CPC 641, 642, 643)                                                                                                                                                           | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                             | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos adicionais |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| B. Serviços de Agências de Viagens e Organização de Viagens em Grupos (CPC 7471)              | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                    | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                               |                         |
| C. Serviços de Guias de Turismo (CPC 7472)                                                    | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (diversos de serviços audiovisuais)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| C. Serviços de Bibliotecas, Arquivos Públicos, Museus e outros Serviços Culturais (CPC 963)   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                            | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| D. Serviços Esportivos (CPC 9641)                                                             | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                         | 1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.<br>2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.<br>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |





## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| <b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b><br>A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1, 2 e 3.<br>As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo, exceto no caso da nota 4, que não se aplica à CPC 7211 e 7212; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo.<br>Não consolidado em relação ao número de concessões e ao número total de operações. |                                 |                                   |                         |
| <b>A. Serviços de transporte marítimo.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                 |                                   |                         |

Apresentação: 15/

MSC n.º



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                                        | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Compromissos adicionais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Transporte Internacional - carga e passageiros. (CPC 7211 e 7212)<br><br>Exceto transporte de cabotagem. | <p>1) (a) Transporte em linhas regulares: nenhuma.</p> <p>(b) Transportes em graneleiros, navios sem linha fixa e outros tipos de transporte internacional, incluindo o transporte de passageiros: nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) (a) Constituição de uma sociedade (pessoa jurídica) registrada para explorar uma frota com a bandeira do Estado em que é estabelecida: não consolidado.</p> <p>(b) Outras formas de presença comercial para o provimento de serviços de transporte marítimo internacional (decididas <i>infra</i> -2): nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p> | <p>1) (a) Nenhuma.</p> <p>Toda embarcação de bandeira estrangeira que chegue a um porto colombiano deve contar com um representante legalmente responsável por suas atividades na Colômbia que seja domiciliado na Colômbia.</p> <p>(b) Nenhuma.</p> <p>Toda embarcação de bandeira estrangeira que chegue a um porto colombiano deve contar com um representante legalmente responsável por suas atividades na Colômbia que seja domiciliado na Colômbia.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) (a) Não consolidado</p> <p>(b) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p> | <p>Os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional podem dispor, nos portos, em termos e condições razoáveis e não discriminatórias, dos seguintes serviços:</p> <p>1. Pilotagem (praticagem);</p> <p>2. Assistência em matéria de reboque e tração;</p> <p>3. Aproveitamento de víveres, combustíveis e água;</p> <p>4. Recolhimento e eliminação de lixo, resíduos e lastros;</p> <p>5. Serviços de capitão inspetor;</p> <p>6. Serviços de ajuda à navegação;</p> <p>7. Serviços em terra essenciais para a operação de navios, incluídos os de comunicação e de abastecimento de água e de energia elétrica;</p> <p>8. Serviços de reparação de urgência;</p> <p>9. Serviços de ancoragem, atracação e docagem.</p> <p>1) Ver Nota</p> <p>3) (b) Ver Nota</p> |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                           | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Compromissos adicionais |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Serviços auxiliares de transporte marítimo.                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| Serviços de manipulação de carga objeto de transporte marítimo (definidos <i>infra</i> - 3) | <p>1) Não consolidado com a seguinte exceção: nenhuma limitação em relação ao transbordo (de navio a navio ou passando pela doca) e/ou à utilização de equipamento de manipulação da carga a bordo.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviços.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p> | <p>1) Não consolidado com a seguinte exceção: nenhuma limitação em relação ao transbordo (de navio a navio ou passando pela doca) e/ou à utilização de equipamento de manipulação da carga a bordo.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>Somente navios de bandeira colombiana podem prestar Serviços portuários nos espaços marítimos jurisdicionais colombianos. No entanto, em casos excepcionais, a Direção Geral Marítima ("Dirección General Marítima") pode autorizar a prestação desses serviços a navios de bandeira estrangeira se não houver navios de bandeira colombiana capacitados para prestar o serviço. A autorização dar-se-á por um prazo de seis meses, mas pode ser estendido até um período total de um ano</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p> |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao tratamento nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Compromissos adicionais |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Serviços de Armazenagem (CPC 742)</b>                           | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.<br>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.<br>Somente navios de bandeira colombiana podem prestar Serviços portuários nos espaços marítimos jurisdicionais colombianos. No entanto, em casos excepcionais, a Direção Geral Marítima ("Dirección General Marítima") pode autorizar a prestação desses serviços a navios de bandeira estrangeira se não houver navios de bandeira colombiana capacitados para prestar o serviço. A autorização dar-se-á por um prazo de seis meses, mas pode ser estendido até um período total de um ano.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>Serviços de Despacho Aduaneiro (definidos <i>infra</i> – 4)</b> | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                          | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>Para realizar os seguintes serviços aduaneiros, uma pessoa deve estar domiciliada na Colômbia ou contar com um representante domiciliado e legalmente responsável pelas seguintes atividades na Colômbia: intermediação aduaneira, intermediação para serviços postais e de entrega de mensagens (incluindo envios urgentes), depósito de mercadorias, transporte de mercadorias sob controle aduaneiro, ou agente de carga internacional, ou atuar como Usuários Aduaneiros Permanentes ou Altamente Exportadores.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                 |                         |



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

| Setor ou subsetor                                                                  | Limitações ao acesso a mercados                                                                                                                                                                                                           | Limitações ao tratamento nacional                                                                                            | Compromissos adicionais |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Serviços de Estações e Depósitos de Containers (definidos <i>infra</i> - 5)</b> | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma **, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado *<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>Serviços de Agências Marítimas (definidos <i>infra</i> - 6)</b>                 | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                   | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.          | Ver Nota                |
| <b>Serviços de Trânsito [transporte marítimo] (definidos <i>infra</i> - 7)</b>     | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.             | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.          | Ver Nota                |
| <b>C. Serviços de transporte aéreo</b>                                             |                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                              |                         |
| d) Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868)                                  | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                       | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.          |                         |
| Sistemas de Reservas Informatizados (SRI)                                          | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                       | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.          |                         |



15/10/2021 15:52

- Mesa

MSC n.520/2021

| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Compromissos Adicionais |
| <p><b>COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b></p> <p>Todos os serviços incluídos nesta lista</p>                                         | <p>3) A autorização de presença comercial se outorgará a pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação nacional do Paraguai, com sede e representação no território paraguaio, aos efeitos de suas prerrogativas e responsabilidades.</p> <p><u>Aquisição de terra:</u> não consolidado no que diz respeito a zonas fronteiriças.</p> <p><u>Sociedades constituídas no exterior:</u><br/>Sociedades constituídas no exterior têm domicílio no lugar onde está o principal local de seus negócios. Estabelecimentos, agências ou sucursais constituídos na República são considerados nela domiciliados em relação aos atos ali praticados, devendo cumprir com as obrigações e formalidades previstas para o tipo de sociedade que mais se assemelhe ao de sua constituição.</p> <p>A fim de cumprir as formalidades mencionadas, toda sociedade constituída no exterior que deseje exercer sua atividade no território nacional deverá:</p> <p>a) estabelecer uma representação com domicílio no país, além dos domicílios particulares que resultem de outras causas legais;</p> <p>b) comprovar que a sociedade foi constituída em conformidade com as leis de seu país; e</p> <p>c) justificar, igualmente, o acordo ou a decisão de criar a sucursal ou representação, o capital a ser atribuído, se houver, e a nomeação de representantes.</p> <p>Essas disposições se aplicarão a sociedades ou</p> | <p>3) Reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (tais como retenção das "ações de outo") e outorgar preferências para a compra de ações aos funcionários da empresa estatal sujeita a privatização.</p> <p>A sede central localizada no estrangeiro deverá pagar um imposto pelos benefícios fiscais aprovados por sucursais, agências ou estabelecimentos localizados no país, correspondente a uma taxa de 15% (quinze por cento).</p> <p>4) Não consolidado, exceto para medidas concernentes a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto, nas categorias indicadas na coluna de acesso a mercado</p> <p>Representante legal: o representante legal de uma empresa é a pessoa que assume as responsabilidades administrativas, penais, civis e comerciais resultantes da prestação de serviços pela empresa. Deve contar com residência permanente.</p> |                         |



Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

**SETOR OU SUBSETOR** **Limitações ao Acesso a Mercados** **Limitações ao Tratamento Nacional** **Compromissos Adicionais**

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  | <p>corporações constituídas em outros estados, ainda que o tipo de sociedade não esteja previsto pela legislação nacional.</p> <p>A sociedade constituída no exterior que tenha domicílio na República, ou cujo principal objeto a ela se vincule, será considerada como sociedade local para fins de cumprimento das formalidades de constituição ou de sua reforma e fiscalização, conforme o caso.</p> <p>O representante da empresa constituída no exterior está autorizado a praticar todos os atos que a empresa possa celebrar e para representá-la em juízo.</p> <p>4) Não consolidado, exceto para medidas concernentes a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias:</p> <p>I Pessoas em visita de negócios:</p> <p>Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território de outra Parte signatária para vender serviços ou celebrar acordos para venda desses serviços por esse prestador de serviços e / ou empregados de uma pessoa jurídica, a fim de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território da outra Parte signatária. Esta categoria pode incluir duas subcategorias de i) Vendedores de serviços e ii) Pessoas responsáveis por estabelecer presença comercial, ou poderia fundir essas duas subcategorias em uma.</p> <p>a) Representantes desses prestadores de serviços ou funcionários dessas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão elas mesmas os serviços.</p> |  |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

Apresentação: 15/10/2021 15:55 - Mesa

MSC n.520/2021



| <b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b><br>Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Limitações ao Tratamento Nacional | Compromissos Adicionais |
|                                                                                                                                                               | <p>b) Refere-se unicamente aos funcionários de uma pessoa jurídica que já não tenha presença comercial no território da outra Parte signatária.</p> <p>c) Esses representantes ou funcionários não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território da Parte signatária que autoriza a entrada temporária.</p> <p>Não podem prestar serviços no país sob contrato laboral ou civil que os vincule com uma empresa radicada no Paraguai.</p> <p>Prazo de permanência: 90 dias, prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.</p> <p>II Transferência intra-empresarial: Os funcionários de uma companhia /empresa estabelecida no território de uma Parte signatária que realize investimento estrangeiro direto no Paraguai, que tenham sido empregados dessa empresa pelo menos durante o ano anterior a sua entrada temporária no território nacional para seguir prestando serviços na referida empresa ou em uma filial da referida empresa, conforme o estabelecido pela legislação nacional sobre a matéria, que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (através de um escritório de representação, uma sucursal ou uma sociedade subsidiária ou filial) no território de qualquer outra Parte signatária.</p> <p>Entende-se por funcionários:</p> <p>a) Gerentes: pessoas em uma empresa ou organização que primariamente conduzem seja um departamento ou uma subdivisão. Supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores profissionais ou empregadores. Têm autoridade para contratar ou despedir,</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:55 - Mesa  
MSC n.520/2021





Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

**SETOR OU SUBSETOR** **Limitações ao Acesso a Mercados** **Limitações ao Tratamento Nacional** **Compromissos Adicionais**

recomendar, contratar ou despedir e outras ações vinculadas à área de pessoal, tais como promoção ou licenças. Exercem autoridade discricionária nas atividades diárias. Esse exercício não inclui supervisores de primeira linha, a menos que tais funcionários sejam profissionais, como tampouco inclui funcionários que primariamente desempenham tarefas necessárias para a prestação do serviço;

b) Executivos: são aqueles que se encargam fundamentalmente da administração da organização e possuem ampla liberdade de ação para tomar decisões.

Não desenvolvem diretamente tarefas relacionadas com a prestação do(s) serviço(s) da organização;

c) Especialistas: são aqueles que possuem conhecimentos especializados de nível avançado essenciais para o estabelecimento /prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização.

III Gestores de empresas estrangeiras: pessoas que, na condição de gestores de empresas estabelecidas no exterior, entram no Paraguai com o único propósito de fazer negócios, de investimento ou de pesquisas de mercado; recebem sua remuneração a partir do exterior, não podem prestar serviços no país sob contrato laboral ou civil que as vincule com uma empresa radicada no Paraguai.

Tempo de permanência: 90 dias, prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.

#### 1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

Apresentação: 15/06/2021 15:55 - Mesa

MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                   |                                                                                                                           |                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                   |                                                                                                                           |                                                                                                                       |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                   | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                         | Compromissos Adicionais                                                                                               |
| <b>1.A. SERVIÇOS PROFISSIONAIS</b>                                                                                            | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado                                              | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado                                      | Uma vez promulgada a lei de exercício profissional, registrar-se-ão as limitações de TN ou AM que porventura existam. |
| <b>1. B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS CONEXOS</b>                                                                       |                                                                                                                                   |                                                                                                                           |                                                                                                                       |
| Serviços de informática e serviços conexos (CCP 84), exceto para timestamping (nd) e certificação e assinatura digital        | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais         | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                                                                                                                       |
| <b>1.D. SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS</b>                                                                                             |                                                                                                                                   |                                                                                                                           |                                                                                                                       |
| a) Serviços imobiliários relativos a bens próprios ou arrendados (CPC 821)                                                    | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                                                                                                                       |
| b) Serviços imobiliários por comissão ou contrato (CPC 822)                                                                   | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                                                                                                                       |

MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Compromissos Adicionais |
| <b>1.E SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO OU ALUGUEL SEM OPERADORES</b>                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| a) Serviços de arrendamento ou aluguel de navios sem tripulação (CPC 83103)                                                   | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaios. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiência de espaço de armazenagem, as empresas paraguaias poderão arrendar ou fretar navios de outras bandeiras, até determinada tonelagem que não supere a de sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou fretadas pelos armadores nacionais ou proprietários de navios registrados no exterior, para complementar a insuficiência de espaço de armazenagem das embarcações nacionais, exigem autorização do Departamento da Marinha.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoas físicas ou jurídicas paraguaias ou ter o capital incorporado no país, conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros. Reserva-se a navios de bandeira nacional a totalidade do transporte marítimo e fluvial da carga de importação e exportação<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                         |
| <b>1.F OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| k. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)                                                                  | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| n.2 Manutenção e reparação de equipamentos (excluindo navios, aeronaves e outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8866) | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) No consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) No consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |

Apreciação: 15/10/2021 15:55 - Mesa

MSC n.520/2021





| <b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b><br>Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Compromissos Adicionais                                                                                                                                                                                          |
| h. Correio eletrônico (CPC 7523 )<br>i. Correio de voz (CPC 7523)<br>j. Extração de informação em linha e de base de dados (CPC 7523)<br>k. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados IED (CCP 7523)<br>l. Serviços de fac-símile ampliados/ de valor adicionado, incluídos os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação (CCP 7523 ) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas                                                                                                                                                                      | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas |                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>o. OUTROS</b><br>0.1 Serviço celular móvel(CPC n.d.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma. O sistema presta-se em modalidade duopolística, estando alocado o espectro disponível em todas as áreas de operação. Não há mais frequências disponíveis no momento<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | I. Assegura-se a interconexão com as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações.<br>II. Serão tornadas públicas as condições gerais aplicáveis à interconexão com as redes e serviços públicos. |

Apreciação: 15/10/2021 15:55 - Mesa  
 MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                  |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Compromissos Adicionais                                                                                                                                                                                          |
| 0.2 Comunicações pessoais<br>(CPC n.d.)                                                                                       | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | I. Assegura-se a interconexão com as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações.<br>II. Serão tornadas públicas as condições gerais aplicáveis à interconexão com as redes e serviços públicos. |
| 0.3 Serviços de Rádio-busca<br>(CPC n.d.)                                                                                     | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas |                                                                                                                                                                                                                  |
| 0.4 Trunking<br>(CC n.d.)                                                                                                     | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas |                                                                                                                                                                                                                  |

MSC n.520/2021













| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                            |                         | Aprovação: 15/10/2021 15:52 - Mesa |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                            |                         |                                    |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao Tratamento Nacional                          | Compromissos Adicionais | MSC n.520/2021                     |
| automóveis (CPC 81292)                                                                                                        | 2) Não consolidado<br>3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros<br>4) Não consolidado | 2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado |                         |                                    |







## REPÚBLICA DO PARAGUAI

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

| SETOR OU SUBSETOR | Limitações ao Acesso a Mercados | Limitações ao Tratamento Nacional | Compromissos Adicionais |
|-------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|-------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa

MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                  |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                  |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Limitações ao Tratamento Nacional                                                | Compromissos Adicionais |
| d.3. Serviços de liquidação de sinistros                                                                                                                                                                                                                                                 | 1) y 2) Não consolidado<br>3) Pessoas Jurídicas: As empresas devem constituir-se especialmente para prestar o serviço, e seus administradores e representantes legais devem ter residência permanente.<br>Pessoas físicas: devem ter residência permanente para prestar o serviço<br>4) Não consolidado                                                                                                                                                                                                                                                     | 1) y 2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado                  |                         |
| <b>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)</b>                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                  |                         |
| a. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: define-se como qualquer soma de dinheiro reembolsável recebida do público, sujeita ou não a taxa de juros à vista ou a prazo:<br>- Depósitos<br>- Outra forma de captação de recursos junto ao público (CPC 81116) | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) As entidades que integram o sistema financeiro se constituirão sob a forma de Sociedade Anônima, estando seu capital representado por ações nominais, salvo quando se trate de sucursais de bancos do exterior. Nenhuma entidade nacional ou estrangeira, sejam quais forem sua natureza e a forma de sua constituição, poderá exercer em território paraguaio as atividades de bancos, financeiras y demais entidades de crédito, sem prévia autorização do Banco central do Paraguai<br>4) Não consolidado | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado |                         |

Apresentação: 15/Abr/2021 15:55 - Mesa  
MSC n.520/2021







| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                           |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                           |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                      | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                         | Compromissos Adicionais |
| B. 1 Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo (CPC 7471)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) No consolidado<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                             | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                         |
| B. 2 Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo de Operadores de Turismo receptivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto o indicado no compromisso horizontal setorial.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal                      | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal                  |                         |
| C.- Serviços de guias de Turismo (CPC 7472)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1) Nenhuma <sup>9</sup><br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma, exceto o indicado no compromisso horizontal setorial<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Nenhuma<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais         |                         |
| <b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                           |                         |
| <b>11.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO</b><br>É reservado a embarcações de bandeira nacional o total do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante. |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                           |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021

0 Segundo estipulado na Lei de Turismo



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Compromissos Adicionais |
| a Transporte de passageiros (CPC 7211)                                                                                        | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais<br><br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoa físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                         |
| b Transporte de carga (CPC 7212)                                                                                              | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Não Consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Nenhuma<br><br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| c.- Aluguel de embarcações com tripulação (CCP 7213)                                                                          | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos Adicionais |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| <b>11.B. SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| É reservado a embarcações de bandeira nacional o total do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| a. Transporte de passageiros (CPC 7221)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais<br><br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoa físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa

MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Compromissos Adicionais |
| b. Transporte de carga (CCP 7222)<br>c. Aluguel de embarcações com tripulação (CCP 7223)                                      | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais | 1) Não consolidado<br>2) Não consolidado<br>3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoa físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros. É reservada a navios de bandeira nacional a totalidade do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais |                         |
| 11.F. SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR RODOVIAS                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
|                                                                                                                               | 1), 2), 3) O transporte local é reservado às empresas nacionais. A cabotagem não é permitida. Empresas operacionais nacionais devem estar estabelecidas no país e constituídas sob as leis da República.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1), 2), y 3) As autoridades se reservam o direito de estabelecer impostos e tarifas diferenciadas a favor das transportadoras e empresas de transporte local, em condições de reciprocidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                             | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Compromissos Adicionais |
| a. Transporte de passageiros<br>(CPC 7121 +7122)                                                                              | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado. A concessão e autorização para esses serviços é atribuição dos Municípios, dentro da área municipal, e da SETAMA, quando afeta mais de um Município. A concessão de licenças é discricionária e pode ser limitada. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas no território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição das empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de passageiros<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais | 1) Não consolidado<br>2) Nenhuma<br>3) Não consolidado. A concessão e autorização para esses serviços é atribuição dos Municípios, dentro da área municipal, e da SETAMA, quando afeta mais de um Município. A concessão de licenças é discricionária e pode ser limitada. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas no território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição das empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de passageiros<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa

MSC n.520/2021



| REPÚBLICA DO PARAGUAI                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| SETOR OU SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                     | Limitações ao Acesso a Mercados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Limitações ao Tratamento Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Compromissos Adicionais |
| a1. Transporte internacional de passageiros<br>Serviços de transporte internacional de passageiros no marco do ATIT.<br>Exceto linhas internacionais urbanas em zonas de fronteiras regidas por convênios bilaterais sob o princípio de reciprocidade | 1) y 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a autorização originária.<br>As pessoas físicas e jurídicas devem ter domicílio real no país que outorga a autorização originária.<br>1) O transporte local está reservado às empresas locais<br>2) Nenhuma<br>4) Todo tripulante de um meio de transporte internacional terrestre, natural, naturalizado ou estrangeiro, residente legal de qualquer uma das Partes do ATIT, poderá ingressar no território das outras Partes, portando a Caderneta de Tripulante Terrestre. As pessoas físicas deverão possuir domicílio real no país que outorga a autorização originária. | 1) y 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a autorização originária.<br>As pessoas físicas e jurídicas devem ter domicílio real no país que outorga a autorização originária.<br>2) Nenhuma<br>4) Todo tripulante de um meio de transporte internacional terrestre, natural, naturalizado ou estrangeiro, residente legal de qualquer uma das Partes do ATIT, poderá ingressar no território das outras Partes, portando a Caderneta de Tripulante Terrestre. As pessoas físicas deverão possuir domicílio real no país que outorga a autorização originária. |                         |
| b Transporte de carga (CCP 7212)                                                                                                                                                                                                                      | 1) El transporte local está reservado às empresas nacionais<br>2) Os veículos devem ser habilitados conforme as disposições do ATIT<br>3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa estarão em mãos de paraguaios. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas em território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição de empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de carga em geral.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                   | 1) El transporte local está reservado às empresas nacionais<br>2) Os veículos devem ser habilitados conforme as disposições do ATIT<br>3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a permissão originária.<br>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa

MSC n.520/2021



Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

| SETOR OU SUBSETOR | Limitações ao Acesso a Mercados | Limitações ao Tratamento Nacional | Compromissos Adicionais |
|-------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|-------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

Apresentação: 15/10/2021 15:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



202113115711200



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                       | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                     | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b>     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                       |                         |
| TODOS OS SERVIÇOS INCLUSOS NESTA LISTA | <p>4. Não consolidado, exceto para medidas concernentes à entrada e permanência temporal para as seguintes categorias de pessoas naturais:</p> <p>I. Pessoal transferido dentro da mesma empresa: Os empregados de uma empresa estabelecida em território da Colômbia que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial em território uruguaio:</p> <p>a) Gerentes: pessoas que se encargam da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, gestores ou profissionais. Têm a autoridade para contratar ou despedir, recomendar ou despedir ou outras ações vinculadas à área de pessoal tal como a promoção ou licença. Exercem autoridade discricionária nas atividades diárias. Este exercício não inclui supervisores de primeira linha (first line supervisors) a menos que tais empregados sejam profissionais, nem incluem os empregados que primariamente desempenham tarefas necessárias para a prestação do serviço.</p> | 4. Não consolidado, exceto para medidas concernentes às categorias de pessoas físicas referidas em Acesso a Mercados. |                         |
|                                        | <p>b) Executivos: pessoas que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões. Recebem supervisão somente da direção de altos níveis executivos, do diretório ou dos acionistas. Não desenvolvem tarefas diretamente relacionadas com a prestação do (dos) serviço(s) da organização.</p> <p>c) Especialistas: pessoas que possuem</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                       |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                  | <p>conhecimentos especializados de um nível avançado, essenciais para a prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização, de suas técnicas, de ferramentas de investigação ou de gerência da organização, incluindo os consultores em sistemas e programas informáticos e os consultores em instalação de ferramenta de informática.</p> <p>Prazo de permanência de gerentes, executivos e especialistas: dois anos prorrogáveis por igual período.</p> <p>II. Pessoas de Negócios:</p> <p>a) Representantes de um prestador de serviços que ingressam temporariamente em território do Uruguai para concluir acordos de venda daqueles serviços para esse provedor de serviços, e/ou</p>                                                                                                       |                                   |                         |
|                  | <p>b) Empregados de uma pessoa jurídica que ingressam ao Uruguai com o fim de estabelecer uma presença comercial dessa pessoa jurídica no território uruguaio ou para realizar estudos de mercado para este prestador de serviços.</p> <p>a) Os representantes daqueles prestadores de serviços ou os empregados destas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, eles mesmos, os serviços.</p> <p>b) Se refere unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha já presença comercial no Uruguai.</p> <p>c) Aqueles representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no Uruguai.</p> <p>Prazo de permanência: 90 dias prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.</p> <p>III. Prestadores de serviços por contrato –</p> |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                  | Empregados de pessoas jurídicas.<br>Os empregados de uma empresa estabelecida na Colômbia que entram temporariamente em território uruguaio com o fim de prestar um serviço de conformidade com um ou vários contratos concluídos entre seu empregador e um ou vários consumidores do serviço no território uruguaio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                   |                         |
|                  | a) Se limita aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que carecem de presença comercial no Uruguai.<br>b) A pessoa jurídica tem obtido um contrato para a prestação de um serviço no território uruguaio.<br>c) Os empregados dessas empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador.<br>d) Os empregados possuem as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas para a prestação do serviço.<br>Prazos de permanência: as pessoas que tenham obtido um contrato ou um convite que especifique a atividade a desenvolver e de corresponder, a remuneração que receberão no estrangeiro, podem ingressar e permanecer no território uruguaio por 15 dias prorrogáveis por 15 dias adicionais. As pessoas que tenham obtido um contrato ou locação de serviços ou obra e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa natural ou jurídica radicada no Uruguai podem ingressar e permanecer no território uruguaio por um ano prorrogável por igual período indefinidamente enquanto dure sua condição de trabalhador contratado. |                                   |                         |
|                  | IV. Profissionais e Técnicos Especializados:<br>Pessoas físicas que ingressam ao Uruguai, por períodos limitados de tempo para prestar ou desenvolver atividades vinculadas a sua profissão e especialidade, sob contrato entre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                              | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|                                               | <p>eles e um cliente localizado no país: cientistas, investigadores, docentes, profissionais, acadêmicos, técnicos, jornalistas, esportistas e artistas.</p> <p>a) A pessoa física fornece o serviço como trabalhador autônomo;</p> <p>b) A pessoa física tem obtido um contrato de serviço no Uruguai;</p> <p>c) Se se recebe remuneração pelo contrato, a mesma se abonará unicamente à pessoa física;</p> <p>d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas para a prestação de serviço.</p> <p>Prazo de permanência: as pessoas que tenham obtido um contrato ou locação de serviços ou obra e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa natural ou jurídica radicada no Uruguai podem permanecer até dois anos, prorrogáveis por igual período.</p> |                                   |                         |
|                                               | <p>V. Representantes de Empresas Estrangeiras:</p> <p>a) Pessoas que ingressam ao país em caráter de empuerados de empresas estrangeiras, por períodos limitados de tempo, contratados entre seu empregador e um cliente localizado no Uruguai, onde o empregador não tem uma filial, recebem sua remuneração desde o exterior.</p> <p>b) Pessoas que ingressam ao Uruguai por ser necessária sua presença no país para que se cumpram os requisitos de outorgamento de licenças ou franquias.</p> <p>Prazo de permanência: um ano prorrogável por períodos iguais contanto que dure sua condição de representante da empresa.</p>                                                                                                                                                               |                                   |                         |
| <b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                         |
| <b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   |                         |
| A. Serviços Profissionais                     | Para a prestação de serviços profissionais se requiere que as pessoas físicas contem com título habilitante reconhecido no Uruguai, e fixar domicílio legal no país. As autoridades uruguaias regulamentarão o exercício destas profissões no futuro. O domicílio legal não implica residência no Uruguai.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                        | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                         | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| a. Serviços Jurídicos 861 exceto 86130                  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.                 |                         |
| a. Serviços de documentação e certificação legais 86130 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Não consolidado.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                    | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                   | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                 | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| b. Serviços de Contabilidade, auditoria e manutenção de livros 862  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         |                         |
| c. Serviços de Assessoramento Tributário 863                        | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. |                         |
| d. Serviços de Arquitetura 8671                                     | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         |                         |
| e. Serviços de Engenharia 8672                                      | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para lo indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.        | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         |                         |
| g. Serviços de Planejamento Urbano e de Arquitetura Paisagista 8674 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.         |                         |
| h. Serviços Médicos e Dentários 9312                                | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. |                         |
| i. Serviços de Veterinária 932                                      | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                                                        | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                                                        |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                        | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                    | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                         | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|                                                                                                                                         | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.                                        | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.                                               |                         |
| j. Serviços proporcionados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico 93191                                       | 1. Não consolidado*.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais. | 1. Não consolidado*.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br><b>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.</b> |                         |
| B. Serviços de Informática e Serviços Conexos<br>CCP 84, exceto para time-stamping (n.d), certificação digital (n.d) e outros (CCP 849) | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                              | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                     |                         |
| D. Serviços Imobiliários                                                                                                                |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                           |                         |
| a. Serviços Imobiliários relativos a bens raízes próprios ou arrendados 8210                                                            | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                              | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                     |                         |
| b. Serviços Imobiliários a comissão ou por contrato 8220                                                                                | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                              | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                     |                         |
| E. Serviços de arrendamento ou aluguel sem operários                                                                                    |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                           |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                        | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| b. Serviços de arrendamento ou aluguel de aeronaves sem tripulação 83104                                                                                                | <p>1. Em caso de tratar-se de um condomínio, o requisito de domicílio deverá verificar-se respectivo a 51% do valor da aeronave.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Em caso de tratar-se de um condomínio, o requisito de domicílio deverá verificar-se respectivo a 51% do valor da aeronave.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p> | <p>1. Os proprietários de aeronaves, para solicitar registro das mesmas, deverão estar domiciliados na República. Sem prejuízo do expressado requisito domiciliário, as aeronaves de empresas nacionais deverão ter registro uruguaio. Porém, excepcionalmente, a fim de assegurar a prestação dos serviços ou por razões de conveniência nacional, a autoridade aeronáutica poderá permitir a utilização de aeronaves de registro estrangeiro. Nas aeronaves nacionais somente poderão exercer funções os cidadãos uruguaios, salvo disposição expressa em contrário da autoridade competente.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Os proprietários de aeronaves, para solicitar registro das mesmas, deverão estar domiciliados no Uruguai. Sem prejuízo do expressado requisito domiciliário, as aeronaves de empresas nacionais deverão ter registro uruguaio. Porém, excepcionalmente, a fim de assegurar a prestação dos serviços ou por razões de conveniência nacional, a autoridade aeronáutica poderá permitir a utilização de aeronaves de registro estrangeiro. Nas aeronaves nacionais somente poderão exercer funções os cidadãos uruguaios, salvo disposição expressa em contrário da autoridade competente.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p> |                         |
| c. Serviços de arrendamento ou aluguel de outro meio de transporte sem pessoal<br>Serviços de arrendamento ou aluguel de automóveis privados sem condutor 83101 - 83102 | <p>1. Nenhuma.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>                                                                                                                                                                                                                                     | <p>1. Nenhuma.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                          | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                               | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                             | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| d. Serviços de arrendamento ou aluguel de outro tipo de maquinaria e ferramenta sem operários 83106/83109 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| e. Outros 832<br>Serviços de arrendamento ou aluguel de efeitos pessoais e equipamentos domésticos 832    | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| <b>F. Outros Serviços Prestados às Empresas</b>                                                           |                                                                                                                               |                                                                                                                               |                         |
| a. Serviços de Publicidade 871                                                                            | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| b. Serviços de Pesquisa de Mercados e Pesquisas de Opinião Pública 864                                    | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| c. Serviços de Consultores em Administração 865                                                           | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| d. Serviços Relacionados com os de Consultores em Administração 866                                       | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.         |                         |
| i. Serviços relacionados com as manufaturas 884-885 (exceto para os serviços correspondentes a 88442)     | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| k. Serviços de recrutamento de pessoal 872                                                                | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                    | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                    |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                            | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|                                             | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| I. Serviços de investigação e segurança 873 | 1. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.<br><br>2. Nenhuma.<br>3. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.<br><br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.<br><br>2. Nenhuma.<br>3. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.<br><br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
**MSC n.520/2021**



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                      | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| n. Serviços de manutenção e reparação de equipamentos (com exclusão das embarcações, aeronaves e demais equipamentos de transporte) 633 - 8861 - 8866 | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| o. Serviços de limpeza de edifícios 874                                                                                                               | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| p. Serviços de fotografia 875, exceto 87504                                                                                                           | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| q. Serviços de embalagem 876                                                                                                                          | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| r. Serviços editoriais e de imprensa 88442                                                                                                            | 1. Apenas nacional uruguaio poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai.<br>2. Nenhuma.<br>3. Apenas nacional uruguaio poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Apenas nacional uruguaio poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai.<br>2. Nenhuma.<br>3. Apenas nacional uruguaio poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções 87909*                                                                                 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| t. Outros Serviços Prestados às Empresas                                                                                                              | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                         | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                       | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| t.1. Serviços de Tradução e Interpretação 87905<br>t.2. Serviços de Desenho de Interiores 87907                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                 | 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                 |                         |
| <b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</b><br>Para a prestação de serviços de comunicações se requiere a autorização do Poder Executivo.<br><b>C. Serviços de Telecomunicações</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de telecomunicações significa o transporte dos sinais eletromagnéticos - som, dados, imagem e qualquer combinação deles, excluindo os serviços de radiodifusão ou distribuição por cabo de programação de rádio ou televisão por subscrição e a prestação de Serviços de valor agregado.</li> <li>Os compromissos neste setor não cobrem a atividade econômica que consiste na provisão de conteúdos que requerem os serviços de telecomunicações para seu transporte.</li> <li>Os serviços de telecomunicações que conforme a legislação nacional devem ser outorgados sob o regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pelo ordenamento jurídico nacional e pelas condições contratuais que foram acordadas com o prestador de serviço.</li> <li>Os serviços de telefonia básica, telégrafo e telex estão sujeitos a exclusividade da Antel.</li> </ul> |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                         |                         |
| a. Serviços telefônicos móveis CCP 75213                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                   | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                   |                         |
| f. Serviços de fax (CCP 7521**+7529**)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1 e 3 Nenhuma salvo as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que suportam o serviço de fax.<br>2. Nenhuma.<br>4 Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1 e 3 Nenhuma salvo as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que suportam o serviço de fax.<br>2. Nenhuma.<br>4 Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                             | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                        | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                      | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| g. Serviços de circuitos privados arrendados<br>CCP 7522**+7523**                                                                            | 1. Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>2. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>3. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>2. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>3. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| l. Serviços de fax ampliados/de valor adicionado, incluso os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação CCP 7523** | 1. e 3. Nenhuma, exceto as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que permitam o serviço de fax.<br>2. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                           | 1. e 3. Nenhuma, exceto as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que permitam o serviço de fax.<br>2. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                           |                         |
| n. Processamento de dados e/ou informação online (com inclusão do processamento de transação) 843**                                          | 1. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>2. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>3. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                 | 1. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>2. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>3. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                 |                         |
| o. Outros<br>Serviços de trunking (CCP 75299)<br>Serviços de chamada de pessoas (CCP 75291)<br>Serviço de Satélite móvel Global (CCP 75299)  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                  |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                            | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                         | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| A. Trabalhos gerais de construção para edificação 512                                                                                                       | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                           | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                           |                         |
| B. Trabalhos gerais de construção para engenharia civil 513                                                                                                 | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                           | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                           |                         |
| <b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| A. Serviços de comissionistas 621                                                                                                                           | 1. Não consolidado *.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                           | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Requisito de domicílio no país e devem estar inscritos no Registro Nacional de Representantes de Firms estrangeiras do Ministério de Economia e Finanças. Lei 16.497<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| B. Serviços comerciais atacadista 622<br>Se exclui 62271 (serviços comerciais ao atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos conexos) | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                     | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                     |                         |
| C. Serviços comerciais varejista 631 632<br>6111+6113+6121<br>(Exceto 63211)                                                                                | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Requer-se autorização prévia do Poder Executivo, para a instalação de novos estabelecimentos comerciais de grandes áreas que constam de uma área total destinada à venda ao público de um mínimo de 300 metros quadrados, destinados à venda de artigos alimentícios e de uso doméstico. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR             | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                   | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                 | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| D. Serviços de franquia 8929 | 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.<br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.<br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

**7. SERVIÇOS FINANCEIROS**

Todo prestador de serviços financeiros que deseje se instalar no Uruguai, não poderá operar sem a prévia autorização das autoridades competentes. A aplicação poderá ser negada tendo em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência. Os atos devem ser fundamentados, apreciando especialmente a solvência, correção e aptidão da empresa solicitante.

O Banco Central do Uruguai exercerá a regulação e fiscalização das entidades que integram o sistema financeiro, qualquer que seja sua natureza jurídica e disponham ou não de personalidade jurídica, por meio da Superintendência de Serviços Financeiros.

As entidades integrantes do sistema financeiro estão definidas no artigo 34 da Carta Orgânica do Banco Central. Dita Superintendência regulamentará e controlará também a atividade de entidades que não são integrantes do sistema financeiro mas; que realizem serviços para entidades supervisionadas.

As autorizações para a instalação no país de filiais ou agências de empresas constituídas no estrangeiro, que desenvolvem atividades de intermediação financeira estarão sujeitas ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não proíbam a cidadãos uruguaios formar parte da gerência, conselho de administração, direção ou qualquer outro cargo superior, emprego ou destino na instituição, dentro do território do Uruguai.

As empresas de seguros para ter presença comercial no Uruguai deverão organizar-se como sociedades anônimas uruguaias com ações nominais. Somente o Banco de Seguros do Estado poderá realizar seguros de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais.

As instituições de intermediação financeira que desejem instalar-se no Uruguai deverão organizar-se como sociedades anônimas uruguaias que tenham ações nominais ou como filiais de entidades financeiras estrangeiras. Por sua parte as cooperativas de intermediação financeira serão regidas sob a forma jurídica de cooperativa.

As casas de câmbio e as empresas de serviços financeiros deverão organizar-se como Sociedades Anônimas com ações nominais.

**Os representantes de entidades financeiras constituídas no estrangeiro deverão registrar-se perante o Banco Central do Uruguai.**

Terceirização de serviços de rotação inerente, realizadas por entidades controladas. Requererá autorização do Banco Central e estarão submetidas às mesmas normas que as que regem quando são cumpridas por entidades controladas pelo Banco Central do Uruguai.

As Bolsas de Valores e as Administradoras de Fundos de Investimento deverão constituir-se como sociedades anônimas uruguaias com ações nominais e requerer autorização do Banco Central para funcionar. Estão sujeitas a regulação e fiscalização da Superintendência de Serviços Financeiros.

Os intermediários de valores estão sujeitos à regulação e fiscalização da Superintendência de Serviços Financeiros e ao considerar a aplicação de autorização se terão em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência. Devem organizar-se como sociedades comerciais.

Para realizar oferta pública de valores estes e seu emissor devem inscrever-se na Superintendência de Serviços Financeiros.

As entidades de custódia, compensação e liquidação de valores requerem autorização para operar e estarão sujeitas ao controle do Banco Central.

Os Fundos de Investimento ficam submetidos às disposições da lei 16774. As sociedades administradoras devem ser sociedades anônimas com ações nominais e objeto exclusivo, sujeitas à autorização do Banco Central do Uruguai para funcionar.

Lei 17.703 de Fideicomisso. Somente poderão ser fiduciários financeiros as entidades Financeiras e as Sociedades de Administração de Fundos de Investimento.

A Lei 16.713 e modificativas referem às sociedades administradoras de Fundos de Economia Previsional, as quais devem ser sociedades anônimas com ações nominativas e objeto exclusivo.

Secreto profissional: os dados individualizados sobre operações passivas assim como as informações confidenciais proporcionadas pelo cliente não podem revelar-se a terceiros, exceto com o consentimento expresso e por escrito do titular respectivo ou que a informação tenha sido requerida por um Juiz Penal ou Juiz competente em

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| matéria de obrigações alimentares (art 25 da lei 15322).<br>Para estes compromissos de serviços financeiros se utiliza a classificação do Anexo setorial de serviços financeiros e se adiciona sua correspondência com o CPC nos casos em que essa correspondência existe. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| <b>A. Serviços de seguros e relacionados com seguros</b>                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| Serviços de Seguros de vida<br>- Serviços de Seguros de vida (81211)<br><br>- Serviços de pensões, rendas vitalícias e planejadas (81212)<br>- Serviços de seguros de acidentes (salvo os seguros de acidentes de trabalho)                                                | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1. Não consolidado.<br>2. Nenhuma.<br>3. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| a. Serviços de seguros distintos aos seguros de vida.<br>Somente incluem:<br>- Seguros de veículos automotivos (81292)<br>- Seguros de fretes (81294)<br>- Seguros contra incêndios e outros danos de bens (81295)<br>- Seguros de responsabilidade civil (81297)          | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
| - Seguros de transporte marítimo, aéreo e de outro tipo de transporte (MAT) salvo o casco marítimo.                                                                                                                                                                        | 1 e 2. Nenhuma para o comércio e transporte internacional, no que se refere à mercadoria transportada e aos navios mercantes e toda construção flutuante motorizada ou não de caráter civil, salvo a frota pesqueira de bandeira nacional.<br>Com restrições para outros veículos ou meios de transporte, de bandeira nacional (incluindo a frota pesqueira).<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1 e 2. Nenhuma para o comércio e transporte internacional, no que se refere à mercadoria transportada e aos navios mercantes e toda construção flutuante motorizada ou não de caráter civil, salvo a frota pesqueira de bandeira nacional.<br>Com restrições para outros veículos ou meios de transporte, de bandeira nacional (incluindo a frota pesqueira).<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021





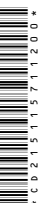
**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                   | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| b. Serviços de resseguros e retrocessão                            | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <u>B. Serviços Bancários e outros serviços financeiros</u>         | As autorizações para a instalação no país de filiais ou agências de empresas constituídas no estrangeiro, que desenvolvem atividades de intermediação financeira estarão sujeitas ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não proíbam a cidadãos uruguaios formar parte da gerência, conselho de administração, direção ou qualquer outro cargo superior, emprego ou destino na instituição, dentro do território do Uruguai. |                                                                                                                  |                         |
| a. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis ao público | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                        | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                  | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| b. Concessão de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                 |                         |
| c. Serviços financeiro de arrendamento com opção a compra.(81120)                                                                       | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                 | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                 |                         |
| c. Todos os serviços de pagamento e transferência monetária                                                                             | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| d. Garantias de crédito e compromissos                                                                                                  | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                  | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| f. Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja por uma bolsa, em um mercado extrabursátil de:<br>i) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito) (81339)<br>ii) Divisas (81333)<br>iii) Produtos derivados, incluídos futuros e opções<br>iv) Instrumentos dos mercados cambial e monetário, por exemplo swaps, acordos de tipo de interesse a prazo, etc.<br>v) Valores transferíveis<br>vi) Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| g. Participação em emissões de toda classe de valores, com inclusão da subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (81322)<br>Incluem tanto a participação na emissão como prestador de serviços ou como agente financeiro com motivo da colocação firme.                                                                                                                                                                                  | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| h. Corretagem de câmbios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| i. Administração de ativos:<br>Somente:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos                                                                                                  | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.                                                                        |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                                                                                  | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                                | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| - Administração de fundos em efetivo ou de carteira de valores<br>- Gestão de investimentos coletivos<br>- Serviços de depósito (custódia)<br>- Serviços fiduciários<br>- Guarda de valores                                                                                                                                                                 | compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                 | 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.                                                              |                         |
| j. Serviço de pagamento e compensação respectivo de ativos financeiros, com inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (81339** ou 81319**)                                                                                                                                                                                  | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| k. Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares respeito de quaisquer das atividades enumeradas anteriormente, com inclusão de informes e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de títulos, e assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas (8131 ou 8133) | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| l. Fornecimento e transferência da informação financeira e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionado, por provedores de outros serviços financeiros (8131)                                                                                                                                                                   | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Não consolidado.<br>2. Não consolidado.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## 9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS VIAGENS

A. Hotéis e Restaurantes (incluso os Serviços de fornecimento de Comidas desde o Exterior por Contrato) 641-643

1. Nenhuma.
2. Nenhuma.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                       | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| 3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.<br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.       |                                 |                                   |                         |
| <u>B. Serviços de Agências de Viagens e Organização de Viagens em Grupos 74710</u><br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.            |                                 |                                   |                         |
| 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                  |                                 |                                   |                         |
| <u>C. Serviços de Guias de Turismo 74720</u><br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                  |                                 |                                   |                         |
| 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.                                                                                                  |                                 |                                   |                         |
| <b>10. SERVIÇOS DE RECREAÇÃO, CULTURAIS E ESPORTIVOS</b><br>(exceto para os serviços audiovisuais)                                                                                                                     |                                 |                                   |                         |
| <u>A. Serviços de espetáculos (incluindo os de teatro, bandas e orquestras e circos) 9619</u><br>1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                                 |                                   |                         |
| 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.                                                                                                                                                                              |                                 |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| <b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b><br><b>A. Serviços de transporte marítimo</b><br>a. Transporte de passageiros 7211<br><b>1. e 3. O transporte marítimo de serviços de cabotagem fica reservado a navios de bandeira nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio em território nacional.</b><br>Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destine a navegação deve ser preenchida exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponder: <p><b>1. e 3. O transporte marítimo de serviços de cabotagem fica reservado a navios de bandeira nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio em território nacional.</b><br/> Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destine a navegação deve ser preenchida exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponder:</p> <p>a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio em território nacional.</p> <p>b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas, estatais ou mistas:<br/> -Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);<br/> -<b>Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;</b><br/> -<b>Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.</b></p> <p>a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio em território nacional.</p> <p>b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas, estatais ou mistas:<br/> -Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);<br/> -<b>Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;</b><br/> -<b>Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.</b></p> <p><b>Para os demais casos:</b><br/> a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.<br/> b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais o mistas, deverão provar:</p> |                                 |                                   |                         |

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Representação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| <p>-Domicílio social em território nacional.</p> <p>-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.</p> <p>Para os demais casos:</p> <p>a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.</p> <p>b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais o mistas, deverão provar:</p> <p>-Domicílio social em território nacional.</p> <p>-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.</p> |                                 |                                   |                         |

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
 MSC n.520/2021

Tripulação: as embarcações pesqueiras de registro nacional serão comandadas por capitães ou patrões cidadãos naturais ou legais uruguaios, devendo ademais sua tripulação estar constituída por não menos de 90% de cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Para os navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação de cidadãos uruguaios naturais ou legais.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

Tripulação: as embarcações pesqueiras de registro nacional serão comandadas por capitães ou patrões cidadãos naturais ou legais uruguaios, devendo ademais sua tripulação estar constituída por não menos de 90% de cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Para os navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação de cidadãos uruguaios naturais ou legais.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**B. Transporte de carga 7212**

1. e 3. O transporte marítimo de cabotagem fica reservado aos navios de registro nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio legal no território nacional.

Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destina o navio deve cumprir-se exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponder:

a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.

b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas, deverão provar:

-Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);

-Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;

-Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

1. e 3. O transporte marítimo de cabotagem fica reservado aos navios de registro nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio legal no território nacional.

Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destina o navio deve cumprir-se exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponder:

a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.

b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas, deverão provar:

-Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);

**-Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;**

-Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Nos demais casos:

a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio no território nacional.

b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas:

-Domicílio social no território nacional

-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

**Reserva de carga aplicável em virtude da efetiva aplicação do princípio de reciprocidade.**

Nos demais casos:

a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio no território nacional.

b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas:

-Domicílio social no território nacional

-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Tripulação: para navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação devem ser cidadãos uruguaios naturais ou legais.

2. Nenhuma.

**4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.**

Tripulação: para navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação devem ser cidadãos uruguaios naturais ou legais.



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

e. Serviços de reboque e tração 7214

1. e 3. Os serviços de reboque e tração que impliquem operações de cabotagem entre porto do litoral oceânico estão reservados às embarcações de bandeira nacional. 90% como mínimo dos oficiais deve ser uruguaia incluindo o Capitão, o chefe de máquinas e o radiotelegrafista. O restante da tripulação ao menos 90% devem ser uruguaios.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

1. e 3. Para abandeirar um navio deve provar que empresa e representante tenham domicílio legal no território nacional.

90% como mínimo dos oficiais deve ser uruguaia, incluindo o Capitão, o chefe de máquinas e o radiotelegrafista. Do restante da tripulação ao menos 90% devem ser uruguaios.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**Serviços Auxiliares de Transporte Marítimo**

**Serviços de manipulação de objeto de transporte de carga**

1. Não consolidado\* com a condição de que não existem limitações para os transbordos (de bordo a bordo ou via doca) e/ou para o uso de equipamento de manipulação da carga a bordo.

2. Nenhuma.

3. Nenhuma\*\* Os prestadores destes serviços devem obter autorização prévia do Poder Executivo.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

1. Não consolidado\* com a condição de que não existem limitações para os transbordos (de bordo a bordo ou via doca) e/ou para o uso de equipamento de manipulação da carga a bordo.

2. Nenhuma.

3. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**Serviços de armazenamento 742**

1. Não consolidado\*.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
 MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
|------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|

2. Nenhuma.
3. Nenhuma\*\*.
4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Não consolidado\*.
2. Nenhuma.
3. Nenhuma\*\*.
4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

## Serviços de estações e depósitos de contêineres

1. Não consolidado\*.
2. Nenhuma.
3. Nenhuma\*\* Os prestadores destes serviços devem obter uma concessão e/ou autorização prévia do Poder Executivo, de acordo com a legislação nacional e as condições contratuais acordadas com o prestador de serviços.
4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Não consolidado\*.
2. Nenhuma.
3. Nenhuma\*\*.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

## Serviços de agências marítimas

## Serviços de transitários (marítimos)

1. Nenhuma.
2. Nenhuma.
3. Nenhuma.
4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Nenhuma.
2. Nenhuma.
3. Nenhuma.
4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

| SETOR O SUBSETOR                                                                                         | LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS                                                                                       | LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL                                                                                     | COMPROMISSOS ADICIONAIS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>C. Serviços de transporte aéreo</b>                                                                   |                                                                                                                       |                                                                                                                       |                         |
| Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo                                                  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| Manutenção de aeronaves                                                                                  | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |
| <b>H. Serviços auxiliares em relação com todos os meios de transporte</b>                                |                                                                                                                       |                                                                                                                       |                         |
| b. Serviços de armazenamento e depósito 742 (excetuando o regime de depósitos ou armazenamentos fiscais) | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. | 1. Nenhuma.<br>2. Nenhuma.<br>3. Nenhuma.<br>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. |                         |

\* Um compromisso neste modo não é tecnicamente viável.

\*\* Concessão pública ou procedimentos para obter licenças podem requerer-se em casos de tratar-se de serviços sob a órbita estatal.

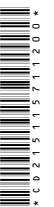
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



20213113711200

## MENSAGEM Nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia", assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Brasília, 14 de outubro de 2021.



EMI nº 00069/2021 MRE ME

Brasília, 25 de Agosto de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do MERCOSUL, por um lado, e pela República da Colômbia, por outro, em 23 de julho de 2018, na cidade de Puerto Vallarta, México, de conformidade com o Tratado de Montevidéu de 1980.

2. O Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica.

3. Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 72 foi firmado pelos Plenipotenciários dos Estados Partes do MERCOSUL e da Colômbia, na Cidade de Mendoza, República Argentina, em 21 de julho de 2017. O ACE-72 foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017. O ACE-72 consolidou a liberalização do comércio de bens entre os países do MERCOSUL e a Colômbia.

4. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia. Estima-se que a sua execução venha ampliar e consolidar o acesso de prestadores brasileiros de serviços ao vizinho mercado colombiano. O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombianos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

5. O Protocolo de serviços entre o MERCOSUL e a Colômbia contém



disciplinas tradicionalmente encontradas em acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS). Ilustrem-se as cláusulas que asseguram tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros e limitam restrições quantitativas ou quotas de acesso aos mercados dos países envolvidos; garantem maior transparência, simplificação e participação de prestadores de serviços estrangeiros no processo regulatório; e preservam a margem necessária para a adoção de medidas relacionadas com objetivos legítimos de políticas públicas e segurança nacional.

6. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 contém, ainda, disciplinas específicas para o movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas, bem como anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais.

7. Por fim, os prestadores brasileiros de serviços gozarão de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado maior competitividade internacional, tais como serviços financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,





***Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França,  
Paulo Roberto Nunes Guedes***



## ANEXO

## LIMITAÇÕES QUE SE APLICAM AOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS

**Nota número 1:** A Colômbia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências a suas minorias sociais e a seus grupos étnicos, incluindo as terras comunitárias de propriedade de grupos étnicos, conforme o artigo 63 da Constituição Política da Colômbia. Os grupos étnicos da Colômbia são os povos indígenas e Rom (ciganos), as comunidades afro-colombianas e a comunidade nativa do Arquipélago de San Andrés Providência e de Santa Catalina.

**Nota número 2:** A Colômbia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências às comunidades locais em relação ao apoio e ao desenvolvimento de expressões relacionadas com o patrimônio cultural imaterial declarado sob a Resolução 0168, de 2005.

7 Provedimento de meios, incluindo o oferecimento de locais *ad hoc* e transporte realizado por terceiros, que permitam a entrega mediante intercâmbio de objetos de correspondência entre usuários que tenham aderido ao serviço. A expressão "objetos de correspondência" faz referência a objetos despachados por qualquer operador comercial, seja público ou privado

8 Na Colômbia, a oferta de redes e serviços de telecomunicações, que é um serviço público sob a titularidade do Estado, habilita-se de forma genérica e causa uma contraprestação periódica a favor do Fundo de Tecnologia da Informação e as Telecomunicações. (artigo 10 da lei 1341). Os serviços de telecomunicação incluem os serviços de valor agregado, que são os serviços de telecomunicação sobre os quais os prestadores agregam valor à informação dos clientes, melhorando sua forma ou conteúdo ou por meio do seu armazenamento e recuperação.

9 Estes Serviços não incluem a informação em linha (**online**) e/ou o processamento de dados (incluindo o processamento de transações) (parte da CPC 843), os quais se encontram na seção 1.B Serviços de informática.

10 Na data de assinatura deste Protocolo, a Colômbia tem monopólios estabelecidos unicamente em relação a destilados e jogos de azar.

11 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

12 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

13 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\*\* Em caso de utilização de terreno público, procedimentos de licenciamento ou de concessão de serviços públicos poderão ser necessários.

\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\*\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\*\* Em caso de utilização de terreno público, procedimentos de licenciamento ou de concessão de serviços públicos poderão ser necessários.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**Nota número 3:** Se o Estado decidir vender a totalidade ou a parte de sua participação em uma empresa a uma pessoa jurídica que não seja outra empresa estatal colombiana ou outra entidade governamental colombiana, deverá primeiro oferecer a participação exclusivamente e em conformidade às condições estabelecidas no artigo 11 da Lei 226 de 1996, a:

- a) Trabalhadores, pensionistas e ex-trabalhadores (que não sejam ex-trabalhadores desvinculados por justa causa) da empresa e de outras empresas coligadas;
- b) Associações de empregados ou ex-empregados da empresa;
- c) Sindicatos de trabalhadores;
- d) Federações e confederações de sindicatos de trabalhadores;
- e) Fundos de empregados;
- f) Fundos de indenização e de pensão; e,
- g) Entidades cooperativas.

Contudo, uma vez que a mencionada participação tenha sido vendida ou transferida, a Colômbia não se reserva o direito a controlar as subseqüentes transferências ou vendas de tal participação.

**Nota número 4:** Para explorar uma concessão obtida do estado colombiano, uma pessoa jurídica constituída sob as leis de outro país e com domicílio principal no exterior deve estabelecer-se como sucursal na Colômbia.

**Nota número 5:** Somente pessoas físicas ou jurídicas com sede principal de seus negócios no porto livre de San Andrés Providência e em Santa Catarina podem prestar serviços nessa região.



**NOTA DA LISTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL**

Quando, na presente lista, não forem plenamente considerados de outra maneira os serviços de transporte por estradas, ferrovias, vias navegáveis interiores e serviços auxiliares conexos, o operador de serviços de transporte multimodal poderá arrendar, alugar ou fretar caminhões, vagões de trem, barcas e equipamentos conexos para efetuar o trânsito da carga objeto de transporte marítimo internacional pelo interior do país. Alternativamente, terá acesso a essas formas de serviços de transporte em termos e condições razoáveis e não discriminatórias, e poderá utilizá-las com a finalidade de oferecer serviços de transporte multimodais.

Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórios" entende-se, para os propósitos das operações de transporte multimodal e deste compromisso adicional, a capacidade do operador de serviços de transporte multimodal de efetuar oportunamente o envio de suas mercadorias, incluída a prioridade destas sobre outras que tenham entrado no porto em data posterior.

**DEFINIÇÕES**

No caso da Colômbia, por sua localização geográfica, "cabotagem" é aquela que se realiza entre portos continentais ou insulares colombianos, de acordo com o estabelecido no artigo 143 do Decreto 2324 de<sup>0</sup> e o artigo 2° do Decreto 804 de 2001<sup>0</sup>.

1. Por "outras formas de presença comercial para o provimento de serviços de transporte marítimo internacional", entende-se a possibilidade de os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de terceiras partes realizarem localmente todas as atividades que sejam necessárias para ofertar a seus clientes um serviço de transporte parcial ou plenamente integrado, no qual o transporte marítimo constitua um elemento substancial. (Contudo, este compromisso não deverá ser interpretado no sentido de limitar os compromissos assumidos em relação ao modo de prestação transfronteiriça).

Essas atividades incluem, sem que a enumeração abaixo seja exaustiva, as seguintes:

- (a) A comercialização e a venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde o orçamento até o faturamento, quando estes serviços sejam prestados ou ofertados pelo próprio prestador de serviços ou prestadores com os quais o vendedor dos serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- (b) A aquisição, por conta própria ou por conta de seus clientes, bem como a revenda a seus clientes, de serviços de transporte e serviços conexos, incluídos os serviços de transporte até o interior do país - em particular por vias navegáveis interiores, estradas ou ferrovias – necessários ao provimento do serviço integrado;
- (c) A preparação da documentação pertinente: documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- (d) O fornecimento de informação comercial por qualquer meio, incluídos os sistemas informáticos e o intercâmbio eletrônico de dados (reservadas as disposições do Anexo sobre Telecomunicações);
- (e) O estabelecimento de acordos comerciais (incluída a participação no capital de uma sociedade) e a designação do pessoal contratado localmente (ou, quando se trate de pessoal estrangeiro, a

**0** DECRETO 2324 DE 1984: (...) ARTIGO 143: TRANSPORTE INTERNACIONAL E DE CABOTAGEM: Os serviços de transporte marítimo podem ser internacionais ou de cabotagem. Os serviços internacionais são prestados entre portos estrangeiros e portos colombianos; os serviços de cabotagem, entre portos colombianos.

PARÁGRAFO: Quando, no decorrer de uma operação de transporte de cabotagem, seja efetuado o carregamento e o descarregamento de mercadorias ou feito o embarque e o desembarque de passageiros em porto estrangeiro, a operação será considerada, para todos os efeitos, como transporte internacional.

**0** DECRETO 804 DE 2001: Artigo 2: Definições: (...) Transporte marítimo de cabotagem: É aquele que se realiza entre portos continentais ou insulares colombianos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



reserva do compromisso horizontal em relação à movimentação de pessoal) com uma agência de transporte marítimo estabelecida localmente;

- (f) A atuação, por conta das empresas, no sentido de organizar a escala de um navio ou de responsabilizar-se pelas mercadorias, caso necessário.

2. Por "operador de transporte multimodal", entende-se a pessoa a cujo nome se emite o conhecimento de embarque ou documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento de acreditação de um contrato de transporte multimodal de mercadorias. Essa pessoa é responsável pelo transporte das mercadorias e pela liquidação do contrato de transporte.

3. Por "serviços de manipulação da carga objeto de transporte marítimo" entende-se o conjunto de atividades realizadas pelas empresas de carga e descarga, incluídos os operadores dos terminais, o que não inclui as atividades diretas dos trabalhadores portuários quando esta mão de obra se organize independentemente das empresas de carga e descarga ou dos operadores dos terminais. Entre as atividades em questão, figuram a organização e a supervisão de:

- A carga/descarga de mercadorias de um navio;
- O carregamento e o descarregamento da carga;
- A recepção/entrega e custódia da carga antes de seu embarque o depois de seu descarregamento.

4. Por "serviços de despacho de aduanas" (ou "serviços de agentes de aduanas") entende-se a realização, por terceira parte, das formalidades aduaneiras relativas à importação, à exportação e ao transporte direto de mercadorias, seja este serviço a atividade principal do prestador de serviços ou um complemento habitual de sua atividade principal.

5. Por "serviços de estações e depósitos de containers" entende-se o armazenamento de containers, seja em zonas portuárias ou no interior, com vistas a seu carregamento/esvaziamento, reparação e provimento para o transporte marítimo.



6. Por "serviços de agências marítimas" entendem-se as atividades de representação como agente, em uma determinada zona geográfica, dos interesses comerciais de uma ou várias linhas marítimas ou empresas de navegação, com as seguintes finalidades:

- A comercialização e a venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a indicação de preços até o faturamento; a expedição de conhecimentos de embarque (informações de embarque) em nome das empresas; a aquisição e a revenda dos serviços conexos necessários; a preparação de documentação; e, o fornecimento de informação comercial;
- A atuação das empresas no sentido de organizar a escala do navio ou de encarregar-se das mercadorias, caso necessário.

7. Por "serviços de trânsito" entende-se a atividade de organizar e vigiar as operações de transporte marítimo pelos expedidores, mediante a aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, como a preparação da documentação pertinente e o provimento de informação comercial.



**APÊNDICE 1 RELATIVO AO ARTIGO VII**  
***“Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços”***

**1. Pessoal transferido dentro da mesma empresa**

Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no território de uma Parte Signatária que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (por meio de um escritório de representação, uma sucursal, uma sociedade subsidiária ou filial) no território de outra Parte Signatária.

Entende-se por empregados:

- I. Executivos: são aqueles que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e que têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.
- II. Gerentes: são aqueles que se encarregam fundamentalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, dirigentes e profissionais.
- III. Especialistas: são aqueles que possuem conhecimentos especializados, de nível superior, essenciais ao estabelecimento ou à prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privativo da organização.
- IV. Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou que são transferidos com a finalidade de progressão de carreira.
- V. Outras subcategorias: todo tipo de pessoa que não esteja incluída em nenhuma das subcategorias acima, como, por exemplo, as pessoas que ingressam para permitir/facilitar a prestação de um serviço específico a um cliente específico do país anfitrião.

**2. Pessoas em visita de negócios**

Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território de outra Parte Signatária para vender serviços ou concluir acordos de venda desses serviços para esse prestador de serviços e/ou empregados de uma pessoa jurídica com a finalidade de estabelecer presença comercial desse prestador de serviços no território de outra Parte Signatária. Essa categoria inclui duas subcategorias: i) Vendedores de serviços; ii) Pessoas responsáveis por estabelecer uma presença comercial. Estas duas subcategorias podem ser unificadas.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:



- a) Os representantes dos prestadores de serviços ou os empregados das pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, por si mesmos, os serviços.
- b) Trata-se unicamente dos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território de outra Parte Signatária.
- c) Estes representantes ou empregados não receberão nenhuma remuneração de fontes localizadas no território da Parte Signatária que autorize a entrada temporária.

### **3. Prestadores de serviços por contrato – Empregados de pessoas jurídicas.**

Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no estrangeiro que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre seu empregador e um ou mais consumidores do serviço no território dessa outra Parte Signatária.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:

- a) A definição acima limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que não têm de presença comercial no território da outra Parte Signatária;
- b) A pessoa jurídica obteve um contrato para a prestação de um serviço no território da outra Parte Signatária;
- c) Os empregados das empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador;
- d) Os empregados possuem qualificações acadêmicas e de outro tipo, adequadas à prestação do serviço.

### **4. Profissionais independentes**

São as pessoas físicas que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre essas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:

- a) A pessoa física presta o serviço como trabalhador autônomo;
- b) A pessoa física obteve um contrato de serviço no território da Parte Signatária em que se prestará o serviço;
- c) A remuneração pelo contrato se atribuirá unicamente à pessoa física;
- d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.

### **5. Outras categorias**

Qualquer categoria que uma Parte Signatária deseje incluir e que não esteja compreendida por nenhuma das quatro categorias acima. É possível tratar-se de uma categoria geral para dar





atenção especial a necessidades particulares, como "instaladores" etc. Ademais, as Partes Signatárias também podem incluir tipos de prestadores de serviços próprios de um ou vários subsetores que possam ser incluídos nos compromissos por setores específicos.

---



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### MENSAGEM Nº 520, DE 2021 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Senador

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do Mercosul, e pela República da Colômbia, conforme o Tratado de Montevideu de 1980.

À vista do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.



O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 520, de 14 de outubro de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

O documento ministerial esclarece, entre outras coisas, que:

(...)

4. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia (...). O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombianos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

(...)

7. Por fim, os prestadores brasileiros de serviços gozarão de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado maior competitividade internacional, tais como serviços financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.

(...)

O instrumento internacional em questão contém 26 artigos, 4 anexos, e um apêndice.

O ARTIGO 1 dispõe sobre o objeto do Protocolo: liberalização do comércio de serviços entre as Partes Signatárias, considerando o Título XV do já referido ACE-72. Do âmbito de aplicação cuida o ARTIGO II. Definições são estipuladas no ARTIGO III (p. ex., “comércio de serviços”, “consumidor de serviços”, “impostos diretos”, “medida”, “serviços”, “prestador de serviço”, “presença comercial”, “setor”).

Já o ARTIGO IV trata do acesso a mercados. Na sequência, o ARTIGO V cuida do tratamento nacional; o ARTIGO VI dispõe sobre o



compromissos adicionais; o ARTIGO VII versa sobre movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços; o ARTIGO VIII ocupa-se do tratamento de assimetria; o ARTIGO IX dispõe sobre modificação de compromissos; o ARTIGO X dedica-se à regulamentação nacional; o ARTIGO XI aborda o reconhecimento pelas Partes Signatárias, de forma unilateral ou por meio de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos em determinada Parte Signatária ou em qualquer país que não seja Parte Signatária; o ARTIGO XII trata da transparência na prestação e divulgação de todas as medidas pertinentes de aplicação geral que estejam relacionadas ao Protocolo ou que afetem seu funcionamento; e o ARTIGO XIII cuida da divulgação de informação confidencial.

Em continuidade, o ARTIGO XIV versa sobre pagamentos e transferências; o ARTIGO XV ocupa-se das restrições para proteger a balança de Pagamentos; o ARTIGO XVI contempla as exceções gerais; o ARTIGO XVII prevê as exceções relativas à segurança; o ARTIGO XVIII dispõe sobre listas de compromissos específicos; o ARTIGO XIX cuida da denegação de benefícios; o ARTIGO XX versa sobre disposições institucionais e prescreve que a Comissão Administradora do Acordo será o âmbito formal para o tratamento das questões relativas à aplicação do Protocolo; o ARTIGO XXI trata da solução de controvérsias; o ARTIGO XII dispõe sobre convênios bilaterais; o ARTIGO XIII trata da defesa da concorrência; o ARTIGO XXIV elenca os anexos, a saber: Anexo 1 (Serviços Financeiros), Anexo 2 (Serviços de Telecomunicações), Anexo 3 (Pagamentos e Movimentos de Capital), e Anexo 4 (Listas de Compromissos Específicos), bem como o Apêndice 1 relativo ao Artigo VII (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços); o ARTIGO XXV trata da revisão e emendas; e o ARTIGO XXVI alude à entrada em vigor e denúncia.

## II – VOTO DO RELATOR

O denominado acordo de complementação econômica (ACE) é modalidade de acordo de alcance parcial previsto (Artigo 8º) no Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Nesse sentido, os Estados Partes do Mercosul e a Colômbia celebraram, em Mendoza no dia 21 de julho de 2017, o ACE nº 72. Esse tratado consolidou a liberalização do comércio de bens entre os envolvidos. Nesse sentido, o ato internacional em apreciação incorpora ao referido Acordo disciplinas e ofertas relacionadas com o comércio de serviços.



O Protocolo em questão contém matérias tradicionalmente encontradas em acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Dessa forma, o texto contempla dispositivos asseguradores do tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros, bem como limitam restrições quantitativas ou quotas de acesso aos mercados dos países envolvidos.

Para além disso, o documento garante maior transparência, simplificação e participação dos prestadores se serviços interessados no processo regulatório. O ato preserva, ainda, margem necessária à adoção de medidas relacionadas com objetivos legítimos de políticas públicas e segurança nacional.

O ato normativo em apreço contém, por igual, disciplinas específicas para o movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas, bem como anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais.

Dessa maneira, espera-se que os prestadores brasileiros de serviços venham a usufruir de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado destacada competitividade internacional (p. ex., serviços financeiros, de informática e de construção e engenharia). O consumidor brasileiro, por sua vez, também há de se beneficiar com maior oferta de serviços por parte de prestadores colombianos.

Votamos pela **aprovação** do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do Mercosul, e pela República da Colômbia, conforme o Tratado de Montevidéu de 1980, na forma do projeto de decreto legislativo a seguir.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
**(MENSAGEM Nº 520/2021)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278204700>



Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

, Presidente

, Relator



## MENSAGEM Nº 75

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.



EMI nº 00049/2021 MRE MJSP

Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC Nº 36/17 e assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira; e pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Faurie; do Paraguai, Eladio Loizaga; e do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça***





## **ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL.

TENDO EM VISTA que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de oferecer uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com as Resoluções A/RES/39/248 e A/RES/70/186 da Assembleia Geral da ONU;

CONVENCIDOS da necessidade de dar proteção ao consumidor e da importância de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região;

TENDO EM VISTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região e os trabalhos sobre a matéria desenvolvidos pelo MERCOSUL até agora;

OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo;

CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, e este é especialmente relevante no processo de integração;

**ACORDAM:**

### **CAPÍTULO PRIMEIRO DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

#### **Artigo 1º - Âmbito de Aplicação**

O presente Acordo tem por objetivo determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.



## Artigo 2º - Definições

Para fins do presente Acordo:

**CONSUMIDOR:** significa toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela.

Não se considera consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

**FORNECEDOR:** significa toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública e, nesse último caso, estatal ou não estatal, assim como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desenvolva de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

**CONTRATO INTERNACIONAL DE CONSUMO:** existe contrato internacional de consumo quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contrato.

### LOCAL DE CELEBRAÇÃO:

1 - Nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor.

2 - Nos contratos que não sejam à distância, entende-se por local de celebração o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato.

**DOMICÍLIO:** no caso de contratação internacional de consumo, em especial à distância, entende-se como domicílio do consumidor o domicílio informado ao fornecedor profissional de produtos ou serviços no momento de celebrar-se o contrato entre as partes.

## Artigo 3º - Exceções

1 - Ficam excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo:

- a) os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços;
- b) as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes;



- c) as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família;
- d) os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição;
- e) as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio;
- f) os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

2 - Ficam igualmente excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo os demais contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

## **CAPÍTULO SEGUNDO DIREITO APLICÁVEL**

### **Artigo 4º - Contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio**

1 - Os contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo regem-se pelo direito do Estado Parte do domicílio do consumidor.

### **Artigo 5º - Contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio**

1 - Os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor estando este fora do Estado Parte de seu domicílio regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor, estando este fora do Estado de seu domicílio, regem-se pelo direito do local de celebração.

### **Artigo 6º - Escolha e informação do direito aplicável**

1 - A escolha do direito aplicável pelas partes deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. No caso de escolha do direito aplicável pelo



fornecedor para obter a adesão do consumidor, o direito escolhido por este como aplicável deve ser expresso de forma clara tanto nas informações prévias oferecidas ao consumidor, quanto no próprio contrato.

2 - Em caso de contrato *online*, a escolha do direito aplicável deve ser expressa em forma clara e destacada em todas as informações oferecidas ao consumidor.

### **Artigo 7º - Contratos de viagem e turismo**

Os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico, ou conjuntamente com outros serviços de hotelaria e/ou turismo, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

### **Artigo 8º - Contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos**

Sem prejuízo das regras anteriores, as normas imperativas do Estado Parte em que foi realizada a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de comercialização (*marketing*), entre outras atividades realizadas pelos representantes ou pelos proprietários, organizadores ou administradores de tempos compartilhados e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis, ou a assinatura de pré-contratos ou contratos de tempo compartilhado ou direitos de uso por turno de bens imóveis, serão levados em consideração para a interpretação do contrato, a qual será efetuada em favor do consumidor.

## **CAPÍTULO TERCEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 9º - Vigência e Depósito**

1 - O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo estará vigente trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

2 - O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que em sua qualidade de Depositário deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

### **Artigo 10 - Adesão**



O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos 21 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

**Jorge Faurie**

Ministro de Relações Exteriores

**Aloysio Nunes Ferreira**

Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO  
URUGUAI

**Eladio Loizaga**

Ministro das Relações Exteriores

**Rodolfo Nin Novoa**

Ministro das Relações Exteriores



Minuta

**PARECER Nº , DE 2021**

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 75, de 2022, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Relator:

**I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 75, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029847700>



O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

O instrumento internacional em exame é versado em 10 (dez) artigos, sendo o primeiro a determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.

O art. 2º define o que seja consumidor, fornecedor, contrato internacional de consumo, local de celebração e domicílio. Importa destacar que contrato internacional de consumo é aquele em que o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contato.

Já o art. 3º excetua do âmbito do tratado aqueles contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços; as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes; as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família; os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição; as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio; e os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

Sobre o direito aplicável, distingue os contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio (art. 4º), os celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio (art. 5º), os contratos de viagem e turismo (art. 7º) e os de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos (art. 8º). De acordo com o art. 6º, a escolha do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, de comum acordo a cada caso, e, em contratos online, deve estar claramente expresso e destacado das demais informações oferecidas ao consumidor.

Por fim, o acordo traz disposições finais sobre vigência e depósito (art. 9º) e adesão (art. 10).



## II – ANÁLISE

O tratado sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo possui o objetivo de harmonizar a matéria e, assim, trazer segurança jurídica ao consumidor e fortalecer a integração regional.

O Brasil, por exemplo, possui um vetusto art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), cujo *caput* prevê a lei aplicável do país onde foi constituída a obrigação, sem dar liberdade à vontade das partes, a menos que se socorram da hipótese arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Contudo, nem sempre há uma cláusula arbitral no contrato internacional. Além disso, não há previsão na lei brasileiro sobre os contratos celebrados virtualmente.

Distintamente, o tratado em análise prevê, em relação aos contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio ou fora dele, a liberdade de escolha do direito aplicável, com foco no direito mais favorável ao consumidor.

Já os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Além disso, a interpretação do contrato se dará em favor do consumidor em caso de atividade de comercialização de contratos de tempo compartilhado ou utilização de turno de bens imóveis.

Portanto, o presente tratado traz modernidade e segurança ao consumidor, cujo conceito, assim como o de fornecedor está, diga-se, em consonância com o direito do consumidor brasileiro.

## III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.





**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(MENSAGEM Nº 75, DE 2022)

*Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## MENSAGEM Nº 176

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.



EMI nº 00214/2021 MRE BACEN

Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o projeto de Mensagem que encaminha o texto da “Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL”, assinada pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. A Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

3. A modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevideu tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Roberto de Oliveira Campos Neto***



## EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

**TENDO EM VISTA** o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 15 de dezembro de 1997 e, particularmente, o estabelecido em seu artigo XXVI;

**CONSCIENTES** da necessidade de modificar o Anexo sobre Serviços Financeiros que faz parte do referido Protocolo, a fim de refletir mais adequadamente as especificidades dos serviços financeiros e estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros.

**CONSIDERANDO** que é adequado excluir do amparo do referido Protocolo determinados prestadores de serviços financeiros, como os “Shell Banks” (*bancos de fachada*) e aqueles instalados nos denominados “paraísos fiscais”;

**RECONHECENDO** que a inclusão de disposições com respeito a sistemas de pagamento e compensação, novos serviços financeiros, regulação efetiva e transparente, processamento de dados e organizações autorreguladas permitem incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

### ACORDAM:

#### ARTIGO I

Substituir o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL pelo que se anexa à presente Emenda.

#### ARTIGO II

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro Estado Parte do MERCOSUL. Para o Estado Parte que o ratificar posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que depositar seu instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária da presente Emenda e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



Feito na cidade de \_\_\_\_\_, República \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil \_\_\_\_\_, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente idênticos.



\* C D 2 2 5 3 5 7 5 2 9 4 0 0 \*

**ANEXO****ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS****Artigo 1º****Alcance ou âmbito de aplicação**

- a) O presente Anexo se aplica às medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. Quando este Anexo se referir à prestação de um serviço financeiro, isso significará a prestação de um serviço financeiro segundo a definição que consta no parágrafo 2, do artigo II, do Protocolo.
- b) Para efeito da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, entender-se-á por “serviços prestados no exercício das autoridades governamentais dos Estados Partes” as seguintes atividades:
  - i) as atividades realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública dos Estados Partes na execução de políticas monetárias, cambiais ou de estabilidade do sistema financeiro ou dos sistemas de pagamento.
  - ii) as atividades que façam parte de um sistema legal de previdência social ou de planos públicos de aposentadoria; e
  - iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com garantia dos Estados Partes ou com utilização de seus recursos financeiros.
- c) Para fins da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, se um Estado Parte autorizar seus prestadores de serviços financeiros a desenvolver quaisquer das atividades mencionadas nos incisos ii) ou iii), da alínea b) do presente artigo, em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” compreenderá essas atividades.
- d) A definição da alínea c), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo não se aplicará no caso do presente Anexo.

**Artigo 2º****Definições**

Para fins do presente Anexo:

- a) Por serviço financeiro entende-se todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros.



Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

I) Serviços de seguros e relacionados com seguros

(i) Seguros diretos (incluído o cosseguro)

- a) seguros de vida;
- b) seguros não vida;

(ii) Resseguros e retrocessão;

(iii) Atividades de intermediação de seguros, por exemplo, as dos corretores e agentes de seguros;

(iv) Serviços auxiliares dos seguros, por exemplo, dos consultores, atuários, avaliação de riscos e indenização de acidentes.

II) Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

(i) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

(ii) Empréstimos de todo tipo, com inclusão de créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

(iii) Serviços de arrendamento financeiro;

(iv) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive de cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;

(v) Garantias e compromissos;

(vi) Operações comerciais por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, em mercado de balcão ou de outro modo, do seguinte:

- a) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio e certificados de depósito);
- b) divisas;
- c) derivativos, incluindo, ainda que não exclusivamente, futuros e opções;
- d) instrumentos dos mercados cambial e monetário, tais como swaps e acordos a prazo de taxas de juros;
- e) valores mobiliários e negociáveis;
- f) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais.



- (vii) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões.
  - (viii) Corretagem de câmbios.
  - (ix) Administração de ativos; por exemplo, gestão de tesouraria ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, gestão de fundos de pensões, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários.
  - (x) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis.
  - (xi) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e de *software* a eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros.
  - (xii) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer das atividades enumeradas de (i) a (xi), incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial.
- b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou que preste serviços financeiros, mas a expressão “prestador de serviços financeiros” não inclui as entidades públicas.

Para os propósitos deste Protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este Anexo, não estão cobertos:

- (i) Os *shell banks* (*bancos de fachada*); e
- (ii) Os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em “paraísos fiscais” ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final.

Os Estados Partes poderão excluir outros prestadores de serviços, como os *off shore* em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos.

A esses efeitos, considerar-se-ão as seguintes definições:

- *Banco de fachada* (*Shell bank*):





É um banco: 1) que não têm presença física (alta direção e gestão) no país onde está estabelecido; 2) tem licença para operar na referida jurisdição; e 3) não faz parte de um conglomerado financeiro que esteja sujeito a uma supervisão consolidada eficaz.

- Jurisdição de Tributação Favorecida:

Entende-se por Jurisdição de Tributação Favorecida um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo com outros países de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime fiscal preferencial.

- Prestador de serviços financeiros *Offshore*:

Qualquer prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido.

c) Por “entidade pública” entende-se:

- (i) Um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob controle de um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou
- (ii) Uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções.

- d) “Presença comercial de um prestador de serviços financeiros” em um Estado Parte significa todo tipo de estabelecimento do referido prestador por meio, entre outros, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, bem como filiais e escritórios de representação localizados no território da referida Parte, com a finalidade de prestar um serviço financeiro, de conformidade com os requisitos de estabelecimento previstos em sua legislação e regulação.
- e) “Novo serviço financeiro” significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou a maneira como um produto se distribui, que não é fornecido por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que se presta no território de outro Estado Parte.



- f) “Organização autorregulada” significa uma organização não governamental que exerce autoridade regulatória ou de supervisão aos prestadores de serviços financeiros reconhecida por um Estado Parte.

### **Artigo 3º**

#### **Medidas Prudenciais**

1. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar no futuro medidas por motivos prudenciais, para:

- (i) Proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;
- (ii) Garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.

Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições do Protocolo, não deverão ser utilizadas para evitar os compromissos e obrigações contraídas pelos Estados Partes no âmbito do Protocolo.

### **Artigo 4º**

#### **Reconhecimento de Medidas Prudenciais**

1. Ao aplicar suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de qualquer país que não seja parte do MERCOSUL. Tal reconhecimento poderá ser:

- (i) outorgado unilateralmente;
- (ii) realizado mediante harmonização ou de outro modo; ou
- (iii) baseado em um acordo ou convênio com o Estado Parte ou com o país em questão.

2. O Estado Parte que outorgue a outro Estado Parte ou a qualquer país que não seja parte do MERCOSUL reconhecimento de medidas prudenciais, em conformidade com o parágrafo 1, concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência de equivalência nas regulamentações, na supervisão e na aplicação das referidas regulamentações e, se for o caso, nos procedimentos para o intercâmbio de informações entre as Partes.



3. Quando um Estado Parte outorgar a outro Estado Parte ou a qualquer país que não seja parte do MERCOSUL reconhecimento às medidas prudenciais, em conformidade com o inciso (iii) do parágrafo 1 e existam as condições estipuladas no parágrafo 2, este concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes interessados para que negociem sua adesão aos referidos acordos ou convênios, ou para que negociem com ele outros acordos ou convênios similares.

4. Os acordos ou convênios baseados no princípio de reconhecimento serão informados prontamente e, pelo menos anualmente, ao Grupo Mercado Comum (GMC) e à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), a fim de cumprir com as disposições do Protocolo (artigo VIII e artigo XXII).

### **Artigo 5º**

#### **Transparência e Divulgação de Informações Confidenciais**

Para efeitos dos artigos VIII e IX do Protocolo e para uma maior clareza, entende-se que nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

### **Artigo 6º**

#### **Sistema de Pagamento e Compensação**

Sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios, prestados pelas Entidades Governamentais competentes, uma vez cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro) para ter acesso ao sistema. Este parágrafo não tem por objetivo conferir acesso ao credor de última instância de um Estado Parte.

Depois de cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro), cada Estado Parte não fará restrições ao estabelecimento de novas instituições de liquidação e custódia e essas novas instituições poderão negociar acordos diretamente com outras instituições intermediárias de mercado.

### **Artigo 7º**

#### **Novos Serviços Financeiros**

Um Estado Parte permitirá que prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, ofereçam em seu território um serviço financeiro novo, que deve estar em conformidade com a legislação e regulação do Estado Parte onde pretenda prestar o serviço.



A prestação de um novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

### **Artigo 8º**

#### **Regulação Efetiva e Transparente**

1. Cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar. Tal medida deverá ser oferecida:

- a) Por meio de uma publicação oficial; ou
- b) Por algum outro meio escrito ou eletrônico.

2. A autoridade financeira correspondente de cada Estado Parte deverá disponibilizar às pessoas interessadas seus requisitos para preencher as solicitações relacionadas com a prestação de serviços financeiros.

3. Por requerimento de um solicitante, a autoridade financeira correspondente o informará sobre a situação em que se encontra sua solicitação. Se a referida autoridade requerer informações adicionais, deverá notificar o solicitante com a brevidade possível.

4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais, sejam implementados e aplicados em seu território. Tais padrões internacionalmente aceitos são, entre outros, aqueles adotados pelo Grupo dos Vinte (G20), pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), pela Organização Internacional de Valores Mobiliários (IOSCO), as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Padrão Internacional de Relatório Financeiro (*International Financial Reporting Standards-IFRS*). Para isso, os Estados Partes cooperarão e intercambiarão informações e experiências sobre esses temas.

### **Artigo 9º**

#### **Processamento de Dados**

1. Sujeito à autorização prévia do regulador ou autoridade competente, quando for requerido, cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território deste Estado Parte para seu processamento,



utilizando quaisquer dos meios autorizados, quando for necessário para executar as atividades ordinárias de seus negócios.

2. Para maior certeza, quando as informações referidas no parágrafo 1 deste artigo estiver composta ou contenha dados pessoais, a transferência de tais informações será em conformidade com a legislação sobre proteção das pessoas, com respeito à transferência e o processamento de dados pessoais do Estado Parte, a partir do território de onde se transferem as informações.

3. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam estabelecer requisitos específicos para o processamento de dados no exterior, incluindo garantias de acesso à informação.

### **Artigo 10**

#### **Organizações Autorreguladas**

Quando um Estado Parte requeira adesão ou participação ou acesso a qualquer organismo autorregulado, para que os prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte prestem serviços financeiros em base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte em questão, ou quando o Estado Parte outorgue direta ou indiretamente a tais entidades privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, esse Estado Parte assegurará que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Para maior certeza, nenhuma disposição no presente artigo impede que uma organização autorregulada adote seus próprios procedimentos ou requisitos não discriminatórios. Quando tais medidas forem tomadas por organizações não governamentais e sem relação com o exercício da autoridade reconhecida por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, não serão consideradas medidas de um Estado Parte e, portanto, estão fora do alcance deste Anexo.

### **Artigo 11**

#### **Compromisso de Harmonização**

Os Estados Partes comprometem-se a continuar avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas e a serem aprovadas pelo GMC, nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informações e experiências em matéria de serviços financeiros.



# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM Nº 176, DE 2022 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 176, de 4 de abril de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 214, do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Presidente do Banco Central, de 25 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>

É destacado na Exposição de Motivos que:

A Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

A modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevideu tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

A Emenda, com dois dispositivos, consiste na substituição do Anexo sobre Serviços Financeiros ao mencionado Protocolo.

Esse Anexo é composto de 11 artigos. Nos termos de seu Artigo 1º, aplicar-se-á às medidas de qualquer Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros, segundo definição que consta no Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

O Artigo 2º consigna as principais definições para o escopo da Emenda. Traz a longa e exaustiva lista do que são as atividades financeiras e conceitua:

- Jurisdição de Tributação Favorecida, que é “um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo com outros países de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime fiscal preferencial”;
- Prestador de Serviços Financeiros *Offshore*, que é “qualquer prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma



escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido”;

- Entidade pública, que se entende por: “(i) Um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob controle de um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou (ii) Uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções”;
- Presença comercial de um prestador de serviços financeiros em um Estado Parte, que “significa todo tipo de estabelecimento do referido prestador por meio, entre outros, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, bem como filiais e escritórios de representação localizados no território da referida Parte, com a finalidade de prestar um serviço financeiro, de conformidade com os requisitos de estabelecimento previstos em sua legislação e regulação.
- Novo serviço financeiro, que “significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou a maneira como um produto se distribui, que não é fornecido por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que se presta no território de outro Estado Parte”; e
- Organização autorregulada, que “significa uma organização não governamental que exerce autoridade regulatória ou de supervisão aos prestadores de serviços financeiros reconhecida por um Estado Parte”.

O Artigo 3º determina que nenhuma disposição desse Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar medidas prudenciais para (i) proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária e (ii) garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.





O Artigo 4º autoriza que os Estados Partes do MERCOSUL reconheçam medidas prudenciais de outro Estado Parte ou qualquer país que não seja parte do MERCOSUL, seja unilateralmente, mediante harmonização ou baseado em um acordo ou convênio. Quando o Estado Parte outorgue esse reconhecimento a país que não seja parte do MERCOSUL, concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência das condições de equivalência que para estes, se for o caso, negociem sua adesão aos referidos acordos ou convênios ou para que negociem instrumentos similares.

No Artigo 5º está a garantia para que nenhuma disposição desse Protocolo seja interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

O Artigo 6º preceitua que, “sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios”.

O Artigo 7º cuida do serviço financeiro inovador. A prestação de um novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

O Artigo 8º trata da transparência e da regulação. Cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar, seja por publicação oficial ou por outro meio escrito ou eletrônico.

Ademais, cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais sejam aplicados em seu território. Em seguida, o Artigo 8º menciona os principais mecanismos de supervisão e regulação a serem observados.

O Artigo 9º determina que cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



\* C D 2 2 1 9 7 0 3 1 8 5 0 0 \*

desse Estado Parte para seu processamento. Essa transferência estará sempre sujeita à legislação nacional sobre a proteção de dados pessoais.

Nos termos do Artigo 10, quando um Estado Parte requeira adesão ou participação ou acesso a qualquer organismo autorregulado, deverá ser assegurado que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Por fim, o Artigo 11 do Anexo, estabelece o compromisso que os Estados Partes continuarão avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas pelo Grupo Mercado Comum; nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada; e no intercâmbio de informações e experiências em matérias de serviços financeiros.

De acordo com o Artigo II, a presente Emenda entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro Estado Parte do MERCOSUL, estando aberto a adesões posteriores.

A República do Paraguai será depositária do acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo (Artigo 13).

## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame está em consonância com o art. 4º, inciso IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Na mesma linha, viabiliza o cumprimento da norma insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, que prevê que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

O Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL (Protocolo de Montevideu) foi negociado em 1997, mas entrou em vigor somente sete anos depois, em 07/12/2005. Desde então, os países membros do Mercosul aprofundaram o acesso aos seus respectivos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



mercados e modificaram as regras do Protocolo por meio de rodadas de negociação. A



última rodada de negociações, a 7ª, foi finalizada em 2009, resultando na Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC, o órgão responsável pela condução política do processo de integração) 21/2009, que contém as listas de compromissos atualizadas – essas listas, contudo, ainda não foram internalizadas pelo Brasil e pela Argentina. Em 2019, foi feita uma alteração relevante através de uma emenda que incluiu um novo Anexo sobre Serviços Financeiros, que ora se aprecia.

O comércio mundial de bens e de serviços é majoritariamente realizado pelas economias desenvolvidas. Em 2019, essas economias foram a origem de 71% das exportações e destino de 66% das importações mundiais de serviços. No comércio mundial de bens, esses valores foram menos concentrados, chegando a pouco mais de 50% dos fluxos internacionais de bens.

O comércio de serviço do Brasil com o Mercosul é muito concentrado em poucos setores, e o bloco perdeu relevância relativa como parceiro brasileiro entre 2011 e 2019. Enquanto a corrente de comércio de serviços com o mundo reduziu-se em 1,6%, a corrente com o Mercosul reduziu-se em 15,9%, chegando a US\$ 3,3 bilhões. Consequentemente, a participação do bloco passou de 3,8%, em 2011, para 3,2% em 2019.

A Confederação Nacional da Indústria realizou estudo para avaliar as oportunidades de aprofundamento dos compromissos no Protocolo de Montevidéu. Ali se identifica que os setores em que há mais oportunidades ofensivas são aqueles em que os países do MERCOSUL importam proporcionalmente mais do mundo que do Brasil e aqueles em que o Brasil exporta proporcionalmente mais para o mundo do que para os países do MERCOSUL. São eles os encargos pelo uso de propriedade intelectual, **serviços financeiros** e serviços culturais e recreacionais.

Os dados econômicos mostram que existe competitividade dos serviços brasileiros que está sendo explorada em outros países do mundo e não no MERCOSUL. Nesse sentido, é importante interagir com os setores envolvidos, em especial os setores de serviços financeiros, serviços de construção e relacionados à engenharia, serviços empresariais, serviços de comunicação e serviços recreacionais, culturais e esportivos, para compreender o funcionamento de seus respectivos mercados e identificar em quais setores e subsetores as exportações brasileiras têm mais condições de serem competitivas no MERCOSUL.



Nesse sentido, comprova-se a relevância para a aprovação da presente Emenda, que aperfeiçoa o instrumento sobre serviços financeiros no Protocolo de Montevideu.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(MENSAGEM Nº 176, DE 2022)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>

